Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 14/2024/A de 24 de dezembro de 2024

Segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, que estrutura o Parque Marinho dos Açores

A criação de áreas marinhas protegidas, a nível global, decorre de um esforço para travar a grave degradação dos ecossistemas marinhos, não só em resultado da crescente poluição dos oceanos, mas, também, emergente de um excesso de usos e de atividades extrativas que sobre os mesmos têm recaído.

O estabelecimento de áreas marinhas protegidas constitui parte essencial preponderante da estratégia mundial de conservação e gestão marinha, assumida por vários organismos internacionais, como é o caso da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada por todos os respetivos Estados-Membros em 2015, onde são definidas as prioridades e aspirações do desenvolvimento sustentável global para 2030.

A mencionada Agenda 2030 é concretizada através de objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), ganhando, no presente contexto, especial relevância o ODS14 - Conservar e usar de forma sustentável os oceanos, mares e os recursos marinhos.

Já anteriormente, os trabalhos realizados no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica e do Congresso Mundial de Parques da International Union for Conservation of Nature - IUCN colocaram em evidência a necessidade fundamental de conservação do meio marinho.

Nesse cenário, a União Europeia deu seguimento à Agenda 2030 da ONU, perfilhando ou orientando estratégias a tanto dirigidas, como sejam a Diretiva-Quadro Estratégia Marinha ou a Estratégia de Biodiversidade da União Europeia para 2030, ambas as medidas assumidas com o propósito de funcionarem como ferramentas para travar ou reverter a perda de biodiversidade marinha.

Em dezembro de 2022, na Conferência das Partes da Convenção sobre a Diversidade Biológica (COP15), realizada em Montreal, no Canadá, a União Europeia e mais 195 países adotaram a Decisão 15/4, onde estabeleceram o Quadro Global da Biodiversidade Kunming-Montreal (Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework).

Este quadro estabelece metas de longo prazo (2050), associadas à Visão para a Biodiversidade 2050, a qual assenta na realização de objetivos urgentes até 2030, designadamente o de assegurar e permitir que até 2030, pelo menos, 30 % das zonas marinhas e costeiras, especialmente as zonas de particular importância para a biodiversidade e para as funções e serviços dos ecossistemas, sejam efetivamente conservadas e geridas através de áreas marinhas protegidas.

O Quadro Global da Biodiversidade Kunming-Montreal constitui um quadro sólido, acompanhado de objetivos e metas claros e mensuráveis, que prevê disposições completas em matéria de controlo, de comunicação de informações e de uma revisão para acompanhar os progressos realizados, às quais se acrescenta um sólido pacote de medidas que visam mobilizar recursos financeiros.

Tendo em consideração todo este contexto histórico, há cada vez uma maior pressão para o estabelecimento de áreas marinhas protegidas como instrumento capaz de fomentar o cumprimento das medidas de conservação marinha por parte dos seus utilizadores, bem como a assunção de uma gestão e fiscalização eficientes.

O sucesso de uma área marinha protegida depende, em muito, do sistema de gestão e de governança que sobre elas incidir, devendo dar-se preferência a sistemas de cogestão onde os diversos intervenientes (comummente designados por stakeholders) tenham participação e influência efetiva, de modo que possam rever-se nas regras aprovadas e no modelo de gestão preconizado.

Recorde-se que não são de hoje os impulsos para a criação de áreas marinhas protegidas. Um grande estímulo no sentido da respetiva criação foi dado na década de 1980, contando com o pioneirismo de alguns países como os Estados Unidos da América e a Austrália, bem como em Portugal, através da Região Autónoma dos Açores.

Aquela década, em particular com a publicação do Relatório Brundtland - O nosso futuro comum - em 1987, foi uma época de crescente preocupação e sensibilização ambiental para os ecossistemas marinhos e para as graves ameaças que estes enfrentavam, associada à convicção generalizada de que os métodos tradicionais de gestão das pescas permitiam a sobre-exploração e o colapso de várias unidades populacionais de peixes.

Em consequência, muitos países desenvolveram esforços para estabelecer pequenas áreas marinhas protegidas individuais, classificadas com base em parcos pareceres científicos de apoio, uma vez que as metodologias de estabelecimento de áreas marinhas protegidas ainda não tinham sido devidamente testadas naquela altura.

O número crescente de áreas marinhas protegidas criadas veio, no entanto, proporcionar uma maior variedade de locais de estudo, adequados para testar a eficácia das mesmas, no propósito da preservação dos ecossistemas marinhos.

Com o desenvolvimento da ciência das áreas marinhas protegidas, desenvolveu-se, também, o conceito de utilização de redes de áreas marinhas protegidas para satisfazer critérios de representatividade e conectividade.

Embora as áreas marinhas protegidas tenham sido descritas como «soluções simples e elegantes para a gestão de pescarias complexas», a maior parte dos estudos revela que a sua criação e gestão são tudo menos simples e redundam, frequentemente, na incapacidade de atingir os objetivos de conservação marinha.

Na Região Autónoma dos Açores, à medida que o Governo Regional e a Universidade dos Açores foram realizando mais investimentos e adquirindo um maior conhecimento científico, passaram a existir melhores condições e mais fundamentos para a definição de novas áreas marinhas protegidas.

Nesse contexto, ganha grande relevância o conhecimento científico decorrente da investigação em ciências do mar, gerado, no arquipélago, sobretudo pelas unidades de investigação e desenvolvimento da Universidade dos Açores, cuja missão está vocacionada para a produção, facilitação e promoção de investigação científica e tecnológica, bem como para a inovação, divulgação do conhecimento e apoio ao Governo Regional dos Açores na definição de políticas com incidência no mar.

Em 2007, o Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, procedeu à reforma das áreas protegidas na Região Autónoma dos Açores, estabelecendo a Rede Regional de Áreas Protegidas dos Açores, com uma abordagem inovadora no País, na qual a classificação e reclassificação das áreas protegidas passaram a assentar num modelo de gestão baseado em categorias de classificação uniformizadas e compatíveis com a metodologia promovida pela IUCN.

Foi no âmbito dessa reforma que foi estruturado o Parque Marinho do Arquipélago dos Açores, através do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, com o objetivo de contribuir para assegurar a proteção e a boa gestão das áreas marinhas protegidas nele integradas.

Recorde-se que o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores determina que o território desta é composto pelas nove ilhas que constituem o arquipélago dos Açores, abrangendo ainda as águas interiores, o mar territorial e a plataforma continental contíguos ao arquipélago, área onde se inclui a zona económica exclusiva - subárea Açores (subárea ZEE Açores).

Neste cenário, é fácil constatar que a área compreendida entre a linha de costa de cada uma das ilhas até ao limite da plataforma continental possui extrema relevância para a conservação do meio marinho, nas suas mais diversas componentes costeiras e oceânicas, impondo-se considerar a classificação ou reclassificação de áreas marinhas protegidas no seu seio.

À data da sua criação, integraram o Parque Marinho dos Açores as áreas marinhas oceânicas protegidas que estivessem incluídas na Rede Natura 2000, que integrassem a rede de áreas marinhas protegidas no âmbito da Convenção OSPAR, que consubstanciassem áreas importantes para as aves, identificadas pelos processos científicos conduzidos pelo projeto «LIFE IBAS Marinhas», ou que constituíssem outras áreas com interesse para a conservação da natureza ou da biodiversidade, situadas fora do mar territorial.

A primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, foi realizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho.

Nessa alteração foram criadas novas áreas marinhas protegidas a somar às que tinham sido estabelecidas em novembro de 2011, nomeadamente as Áreas Marinhas Protegidas do Banco Princesa Alice, do Banco Condor e do Arquipélago Submarino do Meteor, esta incluída na subárea ZEE Açores, bem como a Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, incluída na subárea ZEE Açores, a Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor localizada fora da subárea ZEE Açores e a Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores, fora da subárea ZEE Açores.

Volvida uma década após a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, que estruturou o Parque Marinho dos Açores, e considerando que a sua primeira alteração apenas procedeu à adição de novas áreas marinhas protegidas, importa, agora, nesta segunda alteração àquele diploma, realizar a reforma que se impõe, estabelecendo a Rede Regional de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores (RAMPA).

A RAMPA, tal como é concebida no presente diploma, visa, em primeiro lugar, harmonizar o regime das áreas marinhas protegidas costeiras e oceânicas; em segundo lugar, alargar o Parque Marinho dos Açores tendo presente o objetivo global atual de proteção, no mínimo, de 30 % do meio marinho e, em terceiro lugar, sistematizar e uniformizar, sempre que adequado, os regimes jurídicos aplicáveis, em concreto, às três gerações de áreas marinhas protegidas criadas sucessivamente em 2011, 2016 e nesta data.

A opção legislativa realizada entende dever trazer-se para a RAMPA as áreas marinhas protegidas costeiras estabelecidas e integradas nos Parques Naturais de Ilha (PNI), assumindo, numa primeira fase, parcialmente, os aspetos importantes do regime definido pelos diplomas que lhes estão subjacentes, constituindo esta uma das razões fundamentais para se instituir que o presente diploma deve ser revisto no prazo de três anos a contar da respetiva entrada em vigor.

Pode aduzir-se, também, que aconselha a referida revisão o facto de se prever que, à data em que a mesma vier a ser operada, poderem existir novos dados científicos consolidados que também a fundamentem.

Assim, no presente diploma consideraram-se os princípios, os objetivos de gestão e o regime de usos e atividades constantes dos vários PNI em vigor, com exceção da Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro, então classificada como reserva natural marinha costeira e que agora ganha a natureza, com a mesma classificação, de área marinha protegida oceânica.

Os motivos antes referidos estão refletidos numa nova sistemática conferida ao presente diploma, comparativamente àquela que foi assumida nos dois outros diplomas que o antecedem e que este agora vem alterar, na medida em que neste se assume, claramente, aquilo que a estrutura da RAMPA compreende, bem como o seu âmbito, pressupostos, fundamentos, princípios, objetivos de gestão e objetivos de conservação que lhe estão subjacentes.

Para esse tronco comum às áreas marinhas protegidas costeiras e oceânicas são ainda consagradas e definidas as categorias de áreas marinhas protegidas, bem como os níveis de proteção que lhes estão associadas, classificados como de proteção total, alta, ligeira ou mínima.

Procede-se, também, a uma harmonização da rede fundamental de conservação da natureza, considerando, de modo particular, a Rede Natura 2000, as áreas marinhas protegidas OSPAR e os sítios Ramsar já existentes.

Os requisitos formais de classificação passam também a ser sistematizados numa ficha de classificação onde, de modo particular, são evidenciados vários aspetos de regime importantes, sobretudo aqueles que se referem ao regime aplicável aos usos e atividades da área marinha protegida que estiver em causa.

Na referida sistemática do diploma mantiveram-se, como antes já foi mencionado, as áreas marinhas protegidas costeiras constante dos PNI, e procedeu-se à revisão das áreas marinhas protegidas oceânicas que estão integradas no Parque Marinho dos Açores.

Intocadas permaneceram, contudo, as áreas marinhas protegidas oceânicas situadas na plataforma continental além do limite exterior da ZEE, adjacente ao arquipélago dos Açores, considerando os compromissos internacionais conexos com a respetiva classificação, quer em 2011, quer em 2016, tendo-se clarificado o regime de usos e atividades associados às mesmas.

Aspeto importante relacionado com o que se refere anteriormente é que o regime de usos e atividades proibidos e condicionados em cada área marinha protegida oceânica está claramente definido no presente diploma, em função da respetiva categoria e nível de proteção, facto que possibilita a estatuição de um sistema de fiscalização e regime contraordenacional adequados.

Se é certo que o sucesso das áreas marinhas protegidas está muito associado ao modo como é feita a respetiva gestão, pelo presente diploma é instituído um sistema de gestão considerado como adequado a prosseguir os fins visados, e conferindo uma maior eficácia ao sistema de fiscalização e regime contraordenacional.

Assume papel principal no sistema de gestão das áreas marinhas protegidas definidas e reguladas pelo presente diploma a Estratégia de Gestão da RAMPA, pois nela serão definidas as bases gerais para a execução do mesmo.

A Estratégia de Gestão da RAMPA constitui, por si só, o instrumento base de gestão da RAMPA, na medida em que prossegue e integra o estabelecido pelo presente diploma, mas visando detalhar o respetivo regime, compatibilizando-o com a demais legislação em vigor.

Assume-se que a sua elaboração e aprovação são urgentes para conferir exequibilidade ao agora estatuído, para além de que a mesma fundamentará o sistema de execução e financiamento da RAMPA, a regular por diploma próprio, segundo a forma de decreto legislativo regional.

Associado ao sistema de gestão estatuído pelo presente diploma, procede-se à definição dos órgãos de gestão da RAMPA, agora traduzidos na Autoridade de Gestão e no Conselho Consultivo, este último já previsto nos diplomas anteriores.

É importante realçar que, tendo em conta o elevado número de artigos aditados ao presente diploma que consubstanciam alterações muito importantes ao diploma em vigor, e ainda que as alterações substanciais ao mesmo não justifiquem a respetiva revogação, sobretudo em virtude da manutenção do essencial da lógica do regime estabelecido e das áreas OSPAR previstas e classificadas quer no diploma inicial de 2011, quer na primeira alteração introduzida em 2016, tornou-se necessário renumerar as disposições que constituem o articulado, procedendo-se, de seguida, à sua republicação.

Trata-se de uma técnica legislativa, que não é inédita no contexto nacional e regional, sendo utilizada sobretudo em diplomas estruturantes como o presente, como é o caso da Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro, que aprovou a terceira revisão do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores.

Por outro lado, há razões de salvaguarda das competências autonómicas que demandam a adoção do presente diploma por alteração legislativa, evitando um diploma ex novo de natureza revogatória daquele que se encontra em vigor e que agora é alterado por via do presente decreto legislativo regional.

Foi dado cumprimento ao disposto no artigo 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, nomeadamente quanto à participação dos interessados no âmbito de um processo de consulta pública, e, também, à audição do Conselho Regional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável, refletidos num relatório de ponderação.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 8.º, n.º 3, 37.º e 57.º, n.os 1 e 2, alíneas a), b), d) e p) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à segunda alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, que estrutura o Parque Marinho dos Açores, com enquadramento no disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 2.º

Alterações

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 18.º-A, 19.º, 20.º, 20.º-A, 20.º-B, 20.º-C, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 25.º-A, 25.º-B, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, são alterados da forma seguinte:

a) O artigo 1.º é alterado, passando a ter a seguinte redação:

b) Os artigos 2.º, 5.º, 6.º, 8.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 16.º, 19.º, 23.º, 24.º, 25.º, 25.º-A e 25.º-B são alterados e renumerados, respetivamente, como artigos 7.º, 10.º, 11.º, 12.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º, 52.º, 67.º, 70.º, 71.º, 72.º, 73.º e 74.º, passando a ter a seguinte redação:

c) O artigo 3.º é alterado, desdobrado e renumerado respetivamente como artigos 8.º e 9.º, passando a ter a seguinte redação:

d) Os artigos 4.º, 7.º, 9.º, 10.º, 15.º, 17.º, 18.º, 18.º-A, 20.º, 20.º-A, 20.º-B, 20-C, 21.º, 22.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º e 30.º são revogados, renumerando-se os artigos seguintes, tendo sempre em conta o disposto no artigo subsequente no que se refere aos aditamentos realizados.

«Artigo 1.º

Objeto

1 - [...].

2 - O Parque Marinho dos Açores é a designação que exprime o conjunto de áreas marinhas protegidas oceânicas integradas na Rede Regional de Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAMPA.

3 - Pelo presente diploma é definido o regime jurídico aplicável à RAMPA.

Artigo 7.º

Princípios

A RAMPA observa, na sua constituição e gestão, os deveres gerais constantes dos artigos 192.º, 193.º e n.º 5 do artigo 194.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, CNUDM, aberta à assinatura em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982, bem como os princípios do direito internacional ambiental, sem prejuízo dos seguintes princípios:

a) Princípio da responsabilidade, nos termos do qual são responsabilizados todos os que direta ou indiretamente, com dolo ou negligência, provoquem ameaças ou danos ao meio marinho, mediante aplicação das sanções devidas, não estando excluída a possibilidade de indemnização, nos termos da lei;

b) Princípio da recuperação, nos termos do qual aqueles que sejam responsáveis pela degradação do meio marinho são obrigados a restaurar o estado do ambiente tal como se encontrava, designadamente, através de medidas e financiamento de ações inerentes aos custos da reparação ou, na impossibilidade de restauro, da compensação pelo dano causado;

c) Princípio da prevenção e da precaução, nos termos do qual é obrigatória a adoção de medidas antecipatórias com o objetivo de obviar ou minorar os impactos adversos no meio marinho, com origem natural ou humana, tanto em face de perigos imediatos e concretos, como em face de riscos futuros e incertos, considerando, ainda, que a incerteza científica sobre a ocorrência futura de um dano significativo, irreversível ou dificilmente reversível, não deve ser considerada como fundamento para omitir as medidas antecipadas necessárias e proporcionais para o evitar;

d) Princípio da diversidade, nos termos do qual as áreas marinhas protegidas devem promover a proteção e recuperação da biodiversidade, da representatividade ecológica, de valores naturais específicos e da composição e redundância funcional das espécies marinhas e costeiras;

e) Princípio da abordagem ecossistémica, nos termos do qual a gestão das áreas marinhas protegidas deve basear-se no ecossistema considerado no seu todo, assegurando a proteção, recuperação ou melhoria do estado de conservação dos ecossistemas, habitats e espécies marinhas e costeiras, com abertura a outros valores patrimoniais naturais e a interações dentro do ecossistema, incluindo as atividades humanas, cujos impactos cumulativos devem ser acautelados;

f) Princípio da sustentabilidade e da gestão adaptativa, nos termos do qual as áreas marinhas protegidas devem ser criadas e monitorizadas de forma a assegurar a realização e o melhoramento constantes dos objetivos que lhes são fixados, e permitir a revisão das respetivas medidas de gestão, de acordo com o conhecimento científico mais atualizado, e a sua integração na Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas;

g) Princípio da coordenação e da cooperação, nos termos do qual o sistema de governação e gestão das áreas marinhas protegidas deve ser garantido e coordenado por entidades da administração pública nacional e regional competentes em razão da matéria, em cooperação entre elas, bem como com os agentes económicos e comunidades locais, e, quando aplicável, com as autarquias locais e os organismos internacionais relevantes;

h) Princípio da operacionalidade e da efetividade, nos termos do qual os contornos do zonamento e a delimitação das áreas marinhas protegidas, bem como a respetiva gestão, devem minimizar os efeitos de fronteira, facilitar o cumprimento das regras e a fiscalização, da mesma forma que a sua inclusão na Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas e inserção nos instrumentos de ordenamento e gestão do espaço marítimo;

i) Princípio da participação, nos termos do qual o processo utilizado para a criação de áreas marinhas protegidas, bem como para desenvolver os seus cenários de gestão e respetivo programa de execução, deve envolver os principais grupos, usos e atividades afetados pelos mesmos, de modo que o modelo de governação tenha a maior adesão possível dos seus destinatários e da população em geral, promovendo um sistema de governação que considere a cogestão;

j) Princípio da adaptação às alterações climáticas, nos termos do qual a delimitação das áreas marinhas protegidas pode ser objeto de alteração ao longo do tempo, face à erosão costeira e à deslocalização de alguns valores naturais em presença, que determinem uma variação da necessidade de conservação e, ou, relocalização das áreas ou redefinição dos limites geográficos das mesmas;

k) Princípio da decisão baseada na ciência, nos termos do qual o sistema de suporte à decisão deve ser baseado na melhor informação e conhecimento científico disponíveis, emanados de fontes fidedignas e isentas e apoiado pela melhor evidência disponível;

l) Princípio do utilizador-pagador, nos termos do qual a gestão das áreas marinhas protegidas pode dar lugar à cobrança de taxas pela utilização dos serviços dos ecossistemas ou pelo usufruto do capital natural destes territórios, devendo aquelas ser ajustadas às condições específicas de cada área marinha protegida e definidas num sistema de cogestão dessas áreas, podendo incluir portagens de acesso, taxas turísticas, entre outras, visando que os montantes cobrados possam, depois, ser objeto de redistribuição entre os atores locais, para execução ou remuneração das ações diretas de gestão com incidência positiva sobre o capital natural valorizado e, também, para financiar um sistema de compensações a ser utilizado na manutenção ou recuperação, incluindo o restauro, da biodiversidade e ecossistemas associados.

Artigo 10.º

Fundamentos

Constituem fundamentos para a classificação de uma área marinha protegida a integrar na RAMPA, designadamente os seguintes:

a) O reconhecimento da raridade, representatividade, conectividade e valores ecológicos e naturais nela presentes;

b) A importância para a produtividade e diversidade biológicas;

c) A importância para as espécies e habitats marinhos vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados;

d) O grau de naturalidade, vulnerabilidade, fragilidade, sensibilidade e capacidade de recuperação dos ecossistemas;

e) A importância para mitigar impactes das alterações climáticas e aumentar a resiliência dos ecossistemas marinhos;

f) A importância para as diversas fases do ciclo de vida das espécies marinhas;

g) A importância para a proteção e gestão dos ecossistemas marinhos costeiros e de mar aberto, bem como dos ecossistemas do mar profundo;

h) O contributo para a prossecução dos objetivos de conservação da RAMPA previstos no artigo anterior.

Artigo 11.º

Inclusão de áreas marinhas protegidas

1 - Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 4.º, integram a RAMPA, com a natureza de áreas marinhas protegidas costeiras dos Parques Naturais de Ilha (PNI):

a) As áreas marinhas protegidas classificadas que compreendam, na sua delimitação, zonas de interface terra-mar, podendo abranger águas interiores marítimas e mar territorial;

b) As áreas marinhas protegidas classificadas nas águas interiores marítimas e, ou, no mar territorial.

2 - Nos termos do previsto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 4.º, integram a RAMPA, com a natureza de áreas marinhas protegidas oceânicas do Parque Marinho dos Açores:

a) As áreas marinhas protegidas classificadas no mar territorial e na zona económica exclusiva;

b) As áreas marinhas protegidas classificadas na zona económica exclusiva e plataforma continental subjacente;

c) As áreas marinhas protegidas classificadas em zonas da plataforma continental situada além do limite exterior da ZEE, adjacente ao arquipélago dos Açores, nos termos do disposto na secção iv do capítulo iv.

3 - Integram e são identificadas, também, na RAMPA, as áreas da rede fundamental de conservação da natureza nos termos da secção iii do capítulo ii.

Artigo 12.º

Categorias de áreas marinhas protegidas

1 - As áreas marinhas protegidas costeiras e oceânicas, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, são classificadas nas seguintes categorias:

a) Reserva natural marinha;

b) Área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies;

c) Área marinha protegida para a gestão de recursos.

2 - A proteção de monumentos costeiros ou marinhos, quando existentes, é prosseguida pelas categorias reserva natural marinha ou área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies.

3 - A proteção de elementos paisagísticos costeiros ou marinhos relevantes é prosseguida no âmbito de qualquer uma das categorias referidas no n.º 1.

4 - Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se monumentos costeiros ou marinhos as estruturas ou lugares específicos de valor e importância natural excecional, em razão da sua raridade.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 3, consideram-se elementos paisagísticos relevantes as áreas costeiras ou marinhas de caráter distinto e com grande valor estético ou ecológico.

6 - A RAMPA não prejudica a existência concomitante de parques nacionais que integrem a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas, a classificar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 41.º

Áreas de reserva natural marinha

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de reserva natural marinha as seguintes áreas marinhas protegidas:

a) A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro (PMA11);

b) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen (PMA02);

c) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike (PMA03);

d) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow (PMA04);

e) A Reserva Natural Marinha do Banco Condor (PMA14);

f) A Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice (PMA15);

g) A Reserva Natural Marinha Açores Norte (PMA16);

h) A Reserva Natural Marinha do Cachalote (PMA22);

i) A Reserva Natural Marinha Diogo de Teive (PMA24);

j) A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas (PMA31).

Artigo 42.º

Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro

1 - A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro, referida na alínea a) do artigo anterior, tem os limites descritos e fixados no anexo i pelo código PMA11 e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro integra no seu âmbito:

a) A zona especial de conservação (ZEC) do Banco D. João de Castro (código PTMIG0021; canal Terceira-São Miguel);

b) A Área Marinha Protegida OSPAR Monte Submarino D. João de Castro (O-PT-MIG0022).

3 - A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, na sua redação atual, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, e os objetivos e limites inerentes à classificação como ZEC Banco D. João de Castro, bem como Área Marinha Protegida OSPAR Monte Submarino D. João de Castro.

4 - A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro é classificada nos termos e de acordo com o regime previsto no anexo iii do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 43.º

Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen

1 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen, referida na alínea b) do artigo 41.º, está integrada na Área Marinha Protegida para Gestão de Habitats e Espécies Açores Sudoeste (PMA13-A), como área com nível de proteção total.

2 - Constituem fundamentos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen as características únicas dos seus habitats, a importância para a produtividade biológica, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

3 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 13.º tendo, ainda, por objetivo aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento das fontes hidrotermais de grande profundidade.

4 - Para além do disposto no artigo 76.º, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen ficam proibidos os seguintes usos e atividades:

a) A pesquisa e o aproveitamento de recursos que envolvam técnicas invasivas do fundo marinho e dos ecossistemas associados, incluindo energia geotérmica e atividades com fins biotecnológicos;

b) A deposição de quaisquer materiais com impacte na paisagem submarina e no funcionamento dos ecossistemas bentónicos;

c) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

d) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou dos cetáceos;

e) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen aplica-se o disposto nos artigos 79.º e 80.º, ficando ainda condicionados, e sujeitos a autorização da Autoridade de Gestão da RAMPA, os seguintes usos e atividades:

a) A monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;

b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;

c) As filmagens para fins comerciais ou publicitários.

6 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen integra no seu âmbito:

a) O sítio de importância comunitária Menez Gwen (código PTMAZ0001), conforme o anexo da Decisão de Execução (UE) 2023/240 da Comissão, de 26 de janeiro, que adota, em aplicação da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, na sua redação atual, a décima atualização da lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica Macaronésica;

b) A Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal Menez Gwen (O-PT-020006).

7 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen observa os objetivos e limites definidos para o sítio de importância comunitária Menez Gwen e os objetivos inerentes à classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal Menez Gwen.

8 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA02, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

Artigo 44.º

Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike

1 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike, referida na alínea c) do artigo 41.º, está integrada na Área Marinha Protegida para Gestão de Habitats e Espécies Açores Sudoeste (PMA13-A), como área com nível de proteção total.

2 - Constituem fundamentos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike as características únicas dos seus habitats, a importância para a produtividade biológica, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

3 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 13.º, tendo, ainda, por objetivo aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento das fontes hidrotermais de grande profundidade.

4 - Para além do disposto no artigo 76.º, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike ficam proibidos os seguintes usos e atividades:

a) A pesquisa e o aproveitamento de recursos que envolvam técnicas invasivas do fundo marinho e dos ecossistemas associados, incluindo energia geotérmica e atividades com fins biotecnológicos;

b) A deposição de quaisquer materiais com impacte na paisagem submarina e no funcionamento dos ecossistemas bentónicos;

c) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

d) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou dos cetáceos;

e) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural.

5 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike aplica-se o disposto nos artigos 79.º e 80.º, ficando ainda condicionados e sujeitos a autorização da Autoridade de Gestão da RAMPA os seguintes usos e atividades:

a) A monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;

b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;

c) As filmagens para fins comerciais ou publicitários.

6 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike integra no seu âmbito:

a) O sítio de importância comunitária Lucky Strike (código PTMAZ0002), conforme o anexo da Decisão de Execução (UE) 2023/240 da Comissão, de 26 de janeiro, que adota, em aplicação da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, na sua redação atual, a décima atualização da lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica Macaronésica;

b) A Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal Lucky Strike (O-PT-020005).

7 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike observa os objetivos e limites definidos para o sítio de importância comunitária Lucky Strike e os objetivos inerentes à classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal Lucky Strike.

8 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA03, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

Artigo 52.º

Áreas marinhas protegidas para a gestão de habitats ou espécies

1 - Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de áreas marinhas protegidas para a gestão de habitats ou espécies as seguintes áreas marinhas protegidas:

a) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Monte Submarino Altair (PMA08);

b) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Monte Submarino Antialtair (PMA09);

c) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do MARNA (PMA10);

d) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Meteor (PMA12-A);

e) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sudoeste (PMA13-A);

f) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Nordeste (PMA17);

g) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Este (PMA18);

h) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sul (PMA19);

i) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Oeste (PMA20);

j) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Alberto do Mónaco (PMA21);

k) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Bugio Norte (PMA23);

l) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Gigante (PMA25);

m) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Óscar (PMA26);

n) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Voador (PMA27);

o) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Pico Sudeste (PMA28);

p) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Tridente (PMA29);

q) A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Mar da Prata Sul (PMA30).

2 - As áreas marinhas protegidas referidas nas alíneas a) a c) do número anterior situam-se na plataforma continental além do limite exterior da ZEE e seguem o regime previsto na secção iv do presente capítulo.

Artigo 67.º

Áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de recursos as seguintes áreas marinhas protegidas:

a) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do Arquipélago Submarino do Meteor (PMA12);

b) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores (PMA13).

Artigo 70.º

Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Monte Submarino Altair, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 52.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, é classificada em função dos objetivos específicos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 14.º

2 - Constituem, ainda, objetivos específicos subjacentes à classificação da Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair os constantes da Decisão OSPAR 2010/3, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino Altair (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/14, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino Altair (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 39), adotadas pelas Partes Contratantes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010, por proposta do Estado português.

3 - A Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA08, e representados na carta simplificada constante do anexo ii, conforme disposto na Decisão OSPAR 2010/3, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino Altair (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38).

Artigo 71.º

Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antialtair

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Monte Submarino Antialtair, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 52.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º, é classificada em função dos objetivos específicos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 14.º

2 - Constituem, ainda, objetivos específicos subjacentes à classificação da Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antialtair os constantes da Decisão OSPAR 2010/4, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino Antialtair (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/15, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino Antialtair (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 41), adotadas pelas Partes Contratantes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010, por proposta do Estado português.

3 - A Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antialtair tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA09, e representados na carta simplificada constante do anexo ii, conforme disposto na Decisão OSPAR 2010/4, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino Antialtair (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40).

Artigo 72.º

Área Marinha Protegida do MARNA

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do MARNA, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 52.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º, é classificada em função dos objetivos específicos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 14.º

2 - Constituem, ainda, objetivos específicos subjacentes à classificação da Área Marinha Protegida do MARNA os constantes da Decisão OSPAR 2010/6, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNA (Decisão OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44), e a sua gestão visa dar cumprimento à

Recomendação OSPAR 2010/17, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNA (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 45), adotadas pelas Partes Contratantes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010, por proposta do Estado português.

3 - A Área Marinha Protegida do MARNA tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA10, e representados na carta simplificada constante do anexo ii, conforme disposto na Decisão OSPAR 2010/6, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNA (OSPAR 10 /23/1-E, anexo n.º 44).

Artigo 73.º

Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do Arquipélago Submarino do Meteor, referida na alínea a) do artigo 67.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º, é classificada em função dos objetivos específicos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 15.º

2 - Constituem fundamentos para a classificação da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor as características e o estado de conservação dos seus habitats, bem como os valores geológicos e naturais em presença.

3 - Os limites da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do Meteor estão descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA12, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

Artigo 74.º

Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores, referida na alínea b) do artigo 67.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 69.º, é classificada em função dos objetivos específicos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 15.º

2 - Constituem fundamentos para a classificação da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores as características e o estado de conservação dos seus habitats, bem como os valores geológicos e naturais em presença.

3 - A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA13, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

4 - A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores (PMA13) integra no seu âmbito a Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow, referida na alínea d) do artigo 41.º e no artigo 45.º

5 - Constituem fundamentos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow as características únicas dos seus habitats, os valores geológicos e naturais em presença e os objetivos de conservação inerentes à classificação como área marinha protegida no âmbito da Convenção OSPAR Campo Hidrotermal Rainbow, identificada no n.º 7.

6 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow é classificada em função dos objetivos específicos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 13.º

7 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow integra no seu âmbito a Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal Rainbow (O-PT-020007).

8 - O Campo Hidrotermal Rainbow consta da lista nacional de propostas de novos sítios de importância comunitária, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 56/2010, de 10 de maio, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 22.º

9 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA04, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

Artigo 8.º

Objetivos de gestão da RAMPA

1 - Preside à gestão da RAMPA o objetivo geral e continuado de conservação da biodiversidade e produtividade biológica marinhas, incluindo a capacidade ecológica de suporte de vida na Terra assegurada pelos ecossistemas marinhos, bem como de integração harmonizada dos usos e atividades humanos, baseada no melhor conhecimento disponível, no quadro legal europeu e internacional seguinte:

a) Permitir a execução do disposto na Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, na sua redação atual, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e na Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, na sua redação atual, relativa à conservação das aves selvagens, e respetivas transposições para o direito interno, dando cumprimento às obrigações assumidas no âmbito da gestão da Rede Natura 2000, conforme o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, na sua redação atual;

b) Garantir o bom estado ambiental do espaço marinho adjacente ao arquipélago dos Açores, conforme estabelecido na Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, na sua redação atual, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho, designada por Diretiva Quadro Estratégia Marinha, transposta para o direito interno, e na estratégia marinha delineada para a subdivisão Açores;

c) Contribuir para a operacionalização e aplicação dos princípios contidos e desenvolvidos no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica;

d) Contribuir para as estratégias regionais de conservação marinha e o cumprimento das obrigações delas resultantes, nomeadamente as decorrentes dos compromissos assumidos no âmbito do anexo v da Convenção OSPAR;

e) Aplicar outros tratados ou acordos internacionais com relevo para as áreas marinhas protegidas dos quais Portugal seja parte.

2 - Na gestão da RAMPA são prosseguidos os seguintes objetivos principais:

a) Proteger o meio marinho e impedir a deterioração dos seus ecossistemas, ou proceder à sua recuperação, incluindo o leito do mar e as áreas costeiras, conferindo especial atenção aos sítios com elevada biodiversidade ou onde existam espécies e, ou, habitats com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade;

b) Manter ou recuperar a composição, estrutura, funções e potencial de evolução da biodiversidade marinha, de modo a garantir a sua resiliência ecológica;

c) Manter a diversidade das paisagens e dos habitats marinhos e espécies, e dos ecossistemas associados;

d) Proteger e garantir a gestão de exemplos significativos dos ecossistemas marinhos, nomeadamente os ecossistemas costeiros e de mar aberto, bem como os ecossistemas do mar profundo associados à dorsal médio-atlântica, designadamente os montes submarinos e as fontes hidrotermais, ou outros ecossistemas marinhos vulneráveis, de modo a preservar a sua viabilidade e os serviços ecológicos que prestam;

e) Promover a conectividade entre as áreas marinhas protegidas, de forma a aumentar a resiliência ecológica das populações de espécies associadas;

f) Garantir a preservação de recursos marinhos, do património natural marinho e a integridade dos valores geológicos;

g) Assegurar a proteção dos monumentos e paisagens marinhas relevantes.

3 - Na gestão da RAMPA são prosseguidos os seguintes objetivos complementares:

a) Contribuir para o desenvolvimento sustentável de usos e atividades específicos do mar;

b) Garantir a minimização das situações de risco e dos impactes ambientais, sociais e económicos dos usos e atividades humanas no mar;

c) Aprofundar o conhecimento e divulgar práticas de conservação da biodiversidade marinha;

d) Promover a realização de atividades educacionais, culturais, recreativas e turísticas, quando compatíveis com os objetivos principais de gestão;

e) Fomentar o aumento do conhecimento científico e a produção de informação de suporte à decisão;

f) Garantir o reforço e a promoção da articulação institucional das entidades locais, regionais, nacionais, europeias e internacionais com competência em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade marinhas, incluindo em matéria de vigilância, fiscalização e controlo.

Artigo 9.º

Objetivos de conservação da RAMPA

1 - Constituem objetivos de conservação da RAMPA os seguintes:

a) Assegurar a proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis que estejam ainda preservados no seu estado natural e a recuperação daqueles que se encontrem degradados;

b) Manter a estrutura da cadeia alimentar e as redes de relações tróficas;

c) Assegurar a proteção de habitats costeiros, do mar aberto e do mar profundo, essenciais e intactos, bem como a recuperação de outros que não se encontrem nesse estado de conservação;

d) Assegurar a proteção e a recuperação das espécies-chave e das espécies de base;

e) Assegurar a manutenção, a longo prazo, dos processos mediados por fatores biológicos;

f) Manter a diversidade funcional dos ecossistemas de profundidade;

g) Manter ou recuperar a diversidade biológica dos ecossistemas de profundidade a todos os níveis;

h) Assegurar a proteção de espécies ou habitats vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados, e a sua recuperação;

i) Assegurar a proteção dos hotspots de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade;

j) Assegurar a proteção de potenciais áreas naturais próximas das zonas classificadas;

k) Assegurar a proteção ou recuperação dos habitats bentónicos representativos e dos ecossistemas associados;

l) Assegurar a proteção de uma rede de zonas interligadas ecologicamente, que beneficie o intercâmbio de larvas, juvenis ou adultas, e outras ligações funcionais;

m) Manter a diversidade biológica, a estrutura e a função dos ecossistemas costeiros, de mar aberto e do mar profundo a longo prazo, em condições climáticas futuras;

n) Manter unidades populacionais de peixes, algas e invertebrados, bem como da biodiversidade em geral, num estado saudável;

o) Reconstituir e restaurar as unidades populacionais de peixes e invertebrados de espécies bentónicas costeiras e de profundidade comercialmente importantes;

p) Assegurar a proteção ou recuperação dos habitats essenciais de espécies bentónicas de profundidade com interesse comercial.

2 - Os objetivos específicos de conservação que presidem à classificação ou reclassificação de uma área marinha protegida, salvo disposição em contrário, constam da respetiva ficha, conforme disposto no artigo 26.º»

Artigo 3.º

Aditamentos

São aditados ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º, 58.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 63.º, 64.º, 65.º, 66.º, 68.º, 69.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º, 85.º, 86.º, 87.º, 88.º, 89.º, 90.º, 91.º, 92.º, 93.º, 94.º, 95.º, 96.º, 97.º, 98.º, 99.º, 100.º, 101.º, 102.º, 103.º, 104.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 110.º, 111.º, 112.º, 113.º, 114.º, 115.º e 116.º com as seguintes redação e numeração:

«Artigo 2.º

Definições

1 - Salvo disposição conflituante em contrário, para efeitos do presente diploma, são adotadas as definições que constam da legislação vigente, nomeadamente a seguinte:

a) Lei n.º 34/2006, de 28 de julho, que determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar;

b) Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, que define o quadro legal da pesca dirigida a espécies marinhas, animais ou vegetais, com fins lúdicos nas águas da subárea dos Açores na zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa;

c) Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores - Quadro legal da pesca açoriana, e respetiva legislação regulamentar;

d) Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade;

e) Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, na sua redação atual, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens;

f) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, na sua redação atual, relativa à conservação das aves selvagens;

g) Convenção sobre a Diversidade Biológica, aberta à assinatura em 5 de junho de 1992 e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho;

h) Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, Convenção OSPAR, adotada em Paris em 22 de setembro de 1992 e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 59/97, de 31 de outubro, e medidas adotadas ao abrigo da mesma;

i) Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, Convenção de Ramsar, assinada em Ramsar a 2 de fevereiro de 1971 e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 101/80, de 9 de outubro.

2 - Para efeitos do presente diploma e sem prejuízo das definições comummente aceites pela comunidade científica, entende-se, ainda, por:

a) «Bioprospeção», a pesquisa sistemática para a busca de compostos químicos, genes, micro e macro-organismos, e outros produtos naturais disponíveis para investigação, bem como para seu potencial uso nas indústrias farmacêutica, agrícola e biotecnológica, de forma a obter novos produtos, processos e conhecimento que apresentem elevado valor científico ou comercial;

b) «Cogestão», o regime de gestão partilhada, entre as autoridades públicas e os utilizadores ou seus representantes, dos recursos vivos e dos meios necessários à salvaguarda dos valores naturais, visando a promoção do desenvolvimento sustentável das áreas marinhas protegidas;

c) «Ecossistema marinho vulnerável (EMV)», as áreas do fundo do oceano onde animais formadores de habitat, designadamente esponjas de profundidade, corais pétreos e corais negros, formam florestas subaquáticas tridimensionais;

d) «Habitats naturais», zonas que se distinguem por características específicas que resultam da própria natureza, sem interferência antropogénica;

e) «Habitats seminaturais», zonas que se distinguem por características específicas que resultam da própria natureza, mas com interferência antropogénica moderada, que não coloca em causa a respetiva proteção ou recuperação;

f) «Zona de interface terra-mar», abrange a faixa costeira correspondente ao domínio público marítimo, aos ilhéus e aos ecossistemas aquáticos influenciados pelo mar.

Artigo 3.º

Estruturação da RAMPA

1 - A estrutura da RAMPA compreende:

a) As áreas marinhas protegidas costeiras integradas nos PNI;

b) As áreas marinhas protegidas oceânicas integradas no Parque Marinho dos Açores (PMA).

2 - Sem prejuízo do disposto nos diplomas próprios que criam os PNI e das regras constantes do n.º 1 do artigo 32.º e do artigo 101.º, o regime estabelecido pelo presente diploma também é aplicável nas áreas marinhas protegidas costeiras classificadas antes da entrada em vigor do mesmo, com respeito pelos objetivos gerais e pela rede fundamental de conservação da natureza que fundamentaram a respetiva criação.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que as regras aplicáveis aos PNI estatuírem de modo diverso ou forem conflituantes com o estabelecido no presente diploma, prevalecem as regras que forem mais restritivas.

4 - Na estruturação da RAMPA promove-se a articulação com a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas e com a rede fundamental de conservação da natureza.

5 - A gestão das áreas marinhas protegidas integradas na RAMPA é efetuada em cooperação entre os órgãos da administração central e regional competentes em razão da matéria.

6 - A gestão das áreas marinhas protegidas integradas na RAMPA é efetuada em conformidade com as competências da União Europeia e o mandato dos organismos internacionais relevantes estabelecidos em tratados ou acordos internacionais que vinculem o Estado português.

Artigo 4.º

Âmbito da RAMPA

1 - A RAMPA concretiza, no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, o dever continuado de conservação da biodiversidade marinha, tendo em conta a classificação e os princípios adotados pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), adaptando-os às particularidades ambientais, geográficas, culturais e político-administrativas do território da Região Autónoma dos Açores.

2 - A RAMPA é composta pelas áreas marinhas protegidas situadas no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, abrangendo:

a) Áreas marinhas protegidas costeiras, que compreendem:

i) Zonas de interface terra-mar;

ii) Águas interiores marítimas;

iii) Mar territorial.

b) Áreas marinhas protegidas oceânicas, que compreendem:

i) Mar territorial, quando aplicável;

ii) Zona económica exclusiva, correspondente à subárea dos Açores;

iii) Plataforma continental.

3 - A RAMPA compreende as áreas marinhas protegidas já classificadas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, bem como as que venham a ser classificadas nos termos do presente diploma.

4 - A RAMPA integra no seu âmbito as áreas relevantes da rede fundamental de conservação da natureza.

Artigo 5.º

Regime de usos e atividades da RAMPA

1 - Na RAMPA constituem usos e atividades proibidos todos aqueles que sejam tipificados como tal na legislação regional, nacional e da União Europeia no âmbito da área de aplicação da mesma, bem como os resultantes de medidas adotadas no âmbito de tratados ou acordos internacionais que vinculem o Estado português.

2 - Constituem, ainda, usos e atividades proibidos ou condicionados na RAMPA os seguintes:

a) Os usos e atividades nas áreas marinhas protegidas que integram a RAMPA, nos termos do regime definido pelo presente diploma, bem como na legislação regulamentar que o desenvolver;

b) Os usos e atividades proibidos ou condicionados definidos no regime aplicável aos PNI, no que se refere às áreas marinhas protegidas costeiras.

Artigo 6.º

Pressupostos da RAMPA

1 - A RAMPA atende, nos seus pressupostos, à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões - COM (2020) 380 final, de 20 de maio de 2020, relativa à Estratégia de Biodiversidade da União Europeia para 2030, com base na qual se propõe prosseguir, nomeadamente o seguinte:

a) Implementar áreas marinhas protegidas com objetivos e medidas de conservação claros, com monitorização efetiva das mesmas, assumindo um modelo de gestão, monitorização, fiscalização e governação adequados, num quadro de cooperação entre os serviços e organismos do Estado competentes na matéria, com aqueles que prosseguem idênticas competências na Região Autónoma dos Açores;

b) Regular os usos e atividades, em todas as áreas marinhas protegidas, de acordo com objetivos de conservação claramente definidos e com base no melhor conhecimento científico disponível;

c) Gerar conhecimento científico e promover o respetivo aprofundamento;

d) Fomentar a literacia das novas gerações e da sociedade em geral para a importância da existência de áreas marinhas protegidas, bem como do cumprimento dos regimes que lhes estão associados.

2 - A RAMPA atende, nos seus pressupostos, ao disposto no Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework, adotado pela Conferência das Partes da Convenção sobre a Biodiversidade Biológica, na Decisão 15/4 de 19 de dezembro de 2022, que estabelece metas de longo prazo para 2050, associadas à Visão para a Biodiversidade 2050, a qual assenta na realização de objetivos urgentes até 2030, designadamente o de assegurar e permitir que até 2030, pelo menos, 30 % das zonas marinhas e costeiras, especialmente as zonas de particular importância para a biodiversidade e para as funções e serviços dos ecossistemas, sejam efetivamente conservadas e geridas através de AMP.

3 - A RAMPA atende, nos seus pressupostos, à orientação estratégica e recomendações nacionais para a implementação de uma Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas.

Artigo 13.º

Reserva natural marinha

1 - As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha destinam-se a proteger áreas naturais de excecional relevância para a conservação de espécies, habitats ou ecossistemas vulneráveis ou representativos de singularidades biológicas e, ou, elementos de geodiversidade, bem como a proteger os processos ecológicos e serviços de ecossistema dessas áreas.

2 - Podem integrar a categoria de reserva natural marinha as áreas marinhas protegidas que apresentem, pelo menos, uma das seguintes características:

a) Contenham espécies vulneráveis, ameaçadas ou criticamente ameaçadas, ou com elevado valor para a conservação da natureza;

b) Contenham habitats ou ecossistemas representativos e intactos, ou com potencial de recuperação;

c) Não registem a presença de atividade humana permanente ou significativa, encontrem-se inalteradas ou pouco alteradas pela intervenção humana direta ou indireta, ou por causas naturais, ou cujo impacte seja suscetível de recuperação.

3 - As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha prosseguem os seguintes objetivos específicos de gestão:

a) Proteger ou recuperar os ecossistemas, habitats e espécies num estado de conservação favorável, e evitar a sua degradação ou destruição;

b) Proteger ou recuperar os processos ecológicos e evitar a sua degradação ou destruição;

c) Proteger as características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos e geomorfológicos;

d) Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão.

4 - As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha são áreas com nível de proteção total, nos termos definidos no presente diploma.

5 - As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha podem integrar zonamentos quando seja necessário balizar usos e atividades condicionados.

6 - Os usos e atividades proibidos ou condicionados nas áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha devem ser adequados ao respetivo nível de proteção.

Artigo 14.º

Área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies

1 - As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies são áreas que devem ficar sujeitas a medidas ativas de gestão e intervenção com o propósito de proteger ou recuperar habitats naturais ou seminaturais, ou espécies de fauna e flora.

2 - Podem integrar a categoria de área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies as áreas que sejam particularmente representativas de determinados habitats naturais ou seminaturais, bem como de espécies protegidas da fauna e flora.

3 - As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies prosseguem os seguintes objetivos específicos de gestão:

a) Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos habitats necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão;

b) Proteger ou recuperar comunidades bióticas, habitats ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão;

c) Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão.

4 - As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies são áreas com nível de proteção alta, nos termos definidos no presente diploma.

5 - As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies podem integrar zonamentos quando seja necessário balizar usos e atividades.

6 - As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies podem integrar zonamentos com níveis de proteção total.

7 - Os usos e atividades proibidos ou condicionados nas áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies devem ser adequados aos respetivos níveis de proteção.

Artigo 15.º

Áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos

1 - As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos são direcionadas para a conservação de determinados habitats ou ecossistemas naturais, ou seminaturais, e espécies, conjuntamente com o uso sustentável dos recursos naturais, quando a conservação e o uso sustentável sejam compatíveis.

2 - Podem integrar as áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos as áreas marinhas que contenham habitats ou ecossistemas naturais, ou seminaturais, e espécies de fauna e flora em estado de conservação favorável ou que seja suscetível de recuperação.

3 - As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos prosseguem os seguintes objetivos específicos de gestão:

a) Conservar a biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;

b) Compatibilizar o uso sustentável dos recursos naturais através de uma gestão efetiva, nomeadamente a gestão da pesca e de outras atividades extrativas, quando estas não causarem impacto adverso na biodiversidade ou nas condições ecológicas da área em causa;

c) Contribuir para o desenvolvimento socioeconómico sustentável;

d) Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, em escala adequada.

4 - As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos são áreas com níveis de proteção ligeira ou mínima, nos termos definidos no presente diploma.

5 - As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos podem integrar zonamentos quando seja necessário diferenciar os níveis de proteção previstos no número anterior ou balizar usos e atividades.

6 - As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos podem integrar zonamentos com níveis de proteção total ou alta.

7 - Os usos e atividades proibidos ou condicionados nas áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos devem ser adequados aos respetivos níveis de proteção.

Artigo 16.º

Níveis de proteção das áreas marinhas protegidas

1 - Os objetivos de gestão das áreas marinhas protegidas que integram a RAMPA são concretizados através do nível de proteção associado à categoria da área marinha protegida em presença.

2 - O nível de proteção a que se refere o número anterior é definido tendo em consideração os usos e atividades proibidos ou condicionados relativos a cada área marinha protegida em concreto.

3 - Deve recorrer-se a zonamento quando a mesma área marinha protegida abranja zonas com diferentes níveis de proteção, ou quando seja necessário balizar usos ou atividades.

4 - Constituem níveis de proteção os seguintes:

a) Nível de proteção total;

b) Nível de proteção alta;

c) Nível de proteção ligeira;

d) Nível de proteção mínima.

Artigo 17.º

Nível de proteção total

1 - Nas áreas ou zonas com nível de proteção total são proibidas quaisquer atividades extrativas, destrutivas, ou incompatíveis com o respetivo nível de proteção, visando a minimização de todas as pressões sobre o ecossistema, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Nas áreas ou zonas com nível de proteção total podem ser autorizadas, pela Autoridade de Gestão da RAMPA, mediante fixação de condições, a investigação científica e a bioprospeção, bem como certas atividades não extrativas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, ou outras, que, no seu todo, sejam de mínimo impacto e sujeitas a rigorosas condições de preservação e sustentabilidade dos valores naturais em presença.

Artigo 18.º

Nível de proteção alta

Nas áreas ou zonas com nível de proteção alta podem ser autorizadas, pela Autoridade de Gestão da RAMPA, mediante fixação de condições, certas atividades de pesca muito específicas e de mínimo impacto, bem como a investigação científica e a bioprospeção, e atividades educacionais, culturais, recreativas e turísticas, ou outras, igualmente de mínimo impacto, sujeitas a rigorosas condições de preservação e sustentabilidade dos valores naturais em presença.

Artigo 19.º

Nível de proteção ligeira

Nas áreas ou zonas com nível de proteção ligeira são proibidas atividades extrativas ou destrutivas com impacto significativo, mas que permitem, mediante fixação de condições excecionais ou gerais, e consoante os casos, a autorização, pela Autoridade de Gestão da RAMPA, de algumas atividades de impacto moderado ou mínimo, incluindo a pesca, aplicando-se, no demais, o regime previsto para as áreas de proteção alta.

Artigo 20.º

Nível de proteção mínima

Nas áreas ou zonas com nível de proteção mínima podem ser autorizadas, pela Autoridade de Gestão da RAMPA, mediante a fixação de condições, atividades extrativas de maior impacto ou outras atividades não extrativas, sendo simultaneamente prosseguidos objetivos relevantes de conservação.

Artigo 21.º

Compatibilização com a rede fundamental de conservação da natureza

1 - A RAMPA respeita a rede fundamental de conservação da natureza, de modo a garantir o seguinte:

a) A existência de um continuum naturale entre áreas importantes para as espécies e habitats, que permita a circulação do fluxo genético inerente aos corredores ecológicos;

b) Estimular o investimento em conservação da natureza e biodiversidade num contexto mais alargado do que as áreas dedicadas em exclusivo àquele efeito.

2 - Integram a rede fundamental de conservação da natureza, para efeitos do presente diploma, a Rede Natura 2000, nomeadamente os Sítios de Importância Comunitária (SIC), as Zonas Especiais de Conservação (ZEC) e as Zonas de Proteção Especial (ZPE), as áreas classificadas ao abrigo da Convenção OSPAR e as áreas classificadas, designadamente, ao abrigo da Convenção de Ramsar.

3 - Sem prejuízo dos regimes legais de proteção previstos no número anterior, na RAMPA podem ser estabelecidos regimes mais restritivos com incidência nessas áreas.

Artigo 22.º

Rede Natura 2000

1 - A classificação de uma área marinha protegida como ZEC está dependente de prévia aprovação da lista de sítios de importância comunitária pelos órgãos competentes da União Europeia, com base na lista nacional de sítios de interesse comunitário e segundo o procedimento previsto na Diretiva n.º 92/43 /CEE, do Conselho, de 21 de maio, na sua redação atual, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a proposta de inclusão de novos sítios, de exclusão ou de alteração dos limites de sítios preexistentes é aprovada pelo Governo Regional, indicando os tipos de habitats naturais de interesse comunitário e as espécies de interesse comunitário que tais sítios incluem, de acordo com os critérios previstos no anexo iii da citada Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, na sua redação atual.

3 - Os sítios constantes de uma lista nacional, submetida através dos órgãos nacionais competentes à Comissão Europeia, beneficiam de proteção adequada a salvaguardar o interesse ecológico dos mesmos.

4 - Logo que uma área seja incluída na lista de SIC, são estabelecidas, se necessário, medidas preventivas adequadas a salvaguardar a realização dos objetivos de conservação prosseguidos pela Rede Natura 2000.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 1, logo que possível, e num prazo de seis anos após a comunicação da aprovação pelos órgãos competentes da União Europeia, verificado o estabelecimento das medidas de gestão e conservação adequadas, os SIC são classificados como ZEC, nos termos da legislação em vigor.

6 - A classificação de uma área marinha protegida como ZPE abrange as áreas mais apropriadas, em número e em extensão, para a proteção das espécies de aves constantes do anexo i da Diretiva n.º 2009 /147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, na sua redação atual, relativa à conservação das aves selvagens, que ocorram naturalmente nas zonas costeiras e marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores, e, ainda, das espécies migratórias não incluídas no referido anexo, cuja ocorrência naquelas zonas seja regular.

7 - A classificação de uma área marinha protegida como ZPE é feita nos termos da legislação em vigor e determina a integração automática da ZPE na Rede Natura 2000.

8 - As áreas suscetíveis de serem classificadas como ZPE beneficiam de proteção provisória nos termos do disposto na Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, na sua redação atual, relativa à conservação das aves selvagens.

Artigo 23.º

Áreas marinhas protegidas OSPAR

1 - As áreas marinhas protegidas OSPAR, designadas no âmbito do anexo v da Convenção OSPAR, são áreas no interior da região marinha onde aquela Convenção é aplicável, para as quais são adotadas medidas de gestão específicas, incluindo medidas de proteção, recuperação e precaução, consistentes com o direito internacional aplicável, com o propósito de proteger e conservar espécies, habitats, ecossistemas e processos ecológicos do meio marinho.

2 - A designação das áreas marinhas protegidas referidas no número anterior observa a aplicação da abordagem ecossistémica à gestão das atividades humanas e procura contribuir para a criação de uma rede de áreas marinhas protegidas representativa, ecologicamente coerente e efetivamente gerida, com vista à realização dos objetivos de conservação fixados, e tendo presente o disposto nas estratégias globais ou específicas desenvolvidas no âmbito da Convenção OSPAR.

3 - A proposta para incluir uma área marinha protegida integrada na RAMPA na rede de áreas marinhas protegidas OSPAR é aprovada nos termos da legislação em vigor, indicando os tipos de habitats naturais e as espécies que a área marinha protegida inclui, tendo em consideração os habitats e as espécies considerados relevantes no contexto da Convenção OSPAR, sendo posteriormente submetida aos competentes órgãos nacionais e seguindo-se os demais trâmites definidos nas disposições aplicáveis, aprovadas pela Comissão OSPAR e pelo respetivo Secretariado.

4 - Após a comunicação da aceitação de inclusão de uma nova área marinha protegida na rede OSPAR, pelo órgão competente da Convenção OSPAR, as normas de gestão aplicáveis, incluindo medidas de proteção, conservação, recuperação e precaução, são fixadas nos termos da legislação em vigor, no prazo máximo de cinco anos.

Artigo 24.º

Sítios Ramsar

1 - Os sítios Ramsar são zonas húmidas de importância internacional para as quais é estabelecida uma estratégia de conservação, que visa a manutenção do seu caráter ecológico, através da implementação de políticas de uso racional e sustentável.

2 - A proposta de inclusão de novos sítios, ou de alteração dos limites, é aprovada nos termos da legislação em vigor, sendo submetida através dos competentes órgãos nacionais.

3 - Após a comunicação da aceitação da criação de um novo sítio, pelo órgão competente da Convenção de Ramsar, as normas de gestão e conservação aplicáveis são fixadas nos termos da legislação em vigor.

4 - Caso algum sítio Ramsar venha a ser incluído no Registo de Montreux, cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente desenvolver as ações necessárias, junto dos organismos competentes do Estado, para a sua rápida remoção daquele registo.

Artigo 25.º

Inclusão na RAMPA

Quando a totalidade ou parte de uma nova ZEC, ZPE, zona marinha protegida OSPAR, ou novo sítio Ramsar, se localize fora dos limites da RAMPA, a incorporação no respetivo regime jurídico deve ser feita no prazo máximo de cinco anos após a criação ou alteração da delimitação dos mesmos.

Artigo 26.º

Requisitos formais de classificação

1 - Cada área marinha protegida que integre as categorias referidas no artigo 12.º tem individualmente associada uma ficha de classificação com as seguintes componentes:

a) Código de área marinha protegida e designação;

b) Classificação e reclassificação;

c) Nome comum da área marinha protegida;

d) Área total (km2);

e) Limites;

f) Coordenadas geográficas dos vértices;

g) Coordenadas do centroide;

h) Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida;

i) Categoria IUCN;

j) Nível de proteção associado à categoria;

k) Objetivos de gestão;

l) Regime aplicável aos usos e atividades;

m) Caracterização;

n) Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área marinha protegida com menção dos objetivos específicos de conservação;

o) Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats;

p) Espécies abrangidas pela Diretiva Aves;

q) Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS);

r) Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR;

s) Habitats abrangidos pela Diretiva Habitats e Convenção OSPAR;

t) Referências bibliográficas que suportam a caracterização;

u) Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000;

v) Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR;

w) Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e, ou, LIFE - IBAS marinhas;

x) Identificação das zonas de proteção total (no take);

y) Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida.

2 - A ficha de classificação referida no número anterior assume a forma de anexo ao presente diploma, individualizado e numerado sequencialmente, contendo o regime associado à área marinha protegida a que se refere.

3 - O processo de reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, segue o regime referido nos números anteriores.

Artigo 27.º

Iniciativa

1 - Podem propor a classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, as seguintes entidades:

a) A Autoridade de Gestão da RAMPA;

b) O Conselho Consultivo da RAMPA;

c) O departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;

d) O departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas.

2 - As propostas de classificação ou reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, por iniciativa de qualquer entidade pública ou privada, que não as referidas no número anterior, designadamente as autarquias locais e associações não governamentais de defesa do ambiente ou representativas do setor das pescas e das atividades marítimo-turísticas, devem ser objeto de apreciação e ser propostas através de qualquer uma das entidades referidas no número anterior.

3 - A Estratégia de Gestão da RAMPA (EGRAMPA) define o procedimento de iniciativa, apreciação e submissão das propostas referidas nos números anteriores.

4 - A proposta para classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos;

b) Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área marinha protegida, que inclui, obrigatoriamente, uma análise de diagnóstico científico detalhado com a avaliação qualitativa e quantitativa do património natural existente, o seu contributo para a RAMPA e as razões que impõem a sua conservação, nomeadamente aquelas que sejam resultantes de melhor conhecimento científico disponível;

c) Identificação da categoria ou categorias de áreas marinhas protegidas consideradas mais adequadas aos objetivos de gestão e objetivos específicos de conservação visados.

Artigo 28.º

Procedimento

A classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, observa o disposto no presente diploma e, com as necessárias adaptações, o procedimento previsto nos artigos 47.º a 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, ou nos diplomas que lhe venham a suceder com o mesmo objeto.

Artigo 29.º

Pareceres

Nas situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 27.º, a classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, depende de parecer prévio favorável e vinculativo da Autoridade de Gestão e parecer prévio do Conselho Consultivo da RAMPA.

Artigo 30.º

Áreas importantes para as aves marinhas

Na classificação e reclassificação de novas áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, devem ponderar-se as áreas importantes para as aves marinhas (IBAS) identificadas em estudos científicos atualizados.

Artigo 31.º

Identificação

1 - Integram a RAMPA, com a natureza de áreas marinhas protegidas costeiras, a componente marinha das áreas protegidas dos PNI, que abrange as zonas de interface terra-mar, as águas interiores marítimas e o mar territorial.

2 - As áreas marinhas protegidas costeiras que integram a RAMPA, nos termos do presente diploma, são as seguintes:

a) Na ilha do Corvo: COR02 - Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo, prevista no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Corvo;

b) Na ilha das Flores: FLO09 - Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Norte, prevista no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2011/A, de 23 de março, que cria o Parque Natural da Ilha das Flores;

c) Na ilha de São Jorge:

i) SJO10 - Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Oeste, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, que cria o Parque Natural da Ilha de São Jorge;

ii) SJO11 - Área marinha protegida de gestão de recursos de Entre Morros, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, que cria o Parque Natural da Ilha de São Jorge;

iii) SJO12 - Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa das Fajãs, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, que cria o Parque Natural da Ilha de São Jorge;

iv) SJO13 - Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Nordeste, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, que cria o Parque Natural da Ilha de São Jorge.

d) Na ilha do Pico:

i) PICO20 - Área marinha protegida de gestão de recursos do porto das Lajes, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico;

ii) PICO21 - Área marinha protegida de gestão de recursos da ponta da ilha, prevista na alínea b) do n. º 1 do artigo 30.º e no artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico;

iii) PICO22 - Área marinha protegida de gestão de recursos do canal Faial-Pico (setor Pico), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico.

e) Na ilha do Faial:

i) FAI01 - Reserva Natural marinha das Caldeirinhas, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Faial, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março;

ii) FAI10 - Área marinha protegida de gestão de recursos do canal Faial-Pico (setor Faial), prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Faial, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7 /2019/A, de 27 de março;

iii) FAI11 - Área marinha protegida de gestão de recursos do Castelo Branco, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Faial, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março;

iv) FAI12 - Área marinha protegida de gestão de recursos dos Capelinhos, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Faial, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março;

v) FAI13 - Área marinha protegida de gestão de recursos dos Cedros, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Faial, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março.

f) Na ilha Graciosa:

i) GRA01 - Reserva Natural marinha do Ilhéu de Baixo, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha Graciosa;

ii) GRA02 - Reserva Natural marinha do Ilhéu da Praia, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha Graciosa;

iii) GRA07 - Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º e no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha Graciosa;

iv) GRA08 - Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha Graciosa.

g) Na ilha Terceira:

i) TER15 - Área marinha protegida de gestão de recursos das Quatro Ribeiras, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

ii) TER16 - Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa das Contendas, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

iii) TER17 - Área marinha protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

iv) TER18 - Área marinha protegida de gestão de recursos das Cinco Ribeiras, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

v) TER19 - Área marinha protegida de gestão de recursos da Baixa da Vila Nova, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

vi) TER20 - Área marinha protegida de gestão de recursos do Monte Brasil, prevista na alínea g) do n. º 1 do artigo 24.º e no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira.

h) Na ilha de São Miguel:

i) SMG06 - Área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

ii) SMG19 - Área marinha protegida para a gestão de recursos da Caloura - Ilhéu de Vila Franca do Campo, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

iii) SMG20 - Área marinha protegida para a gestão de recursos da Costa Este, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

iv) SMG21 - Área marinha protegida para a gestão de recursos da ponta do Cintrão - ponta da Maia, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008 /A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

v) SMG22 - Área marinha protegida para a gestão de recursos do porto das Capelas - ponta das Calhetas, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

vi) SMG23 - Área marinha protegida para a gestão de recursos da ponta da Ferraria - ponta da Bretanha, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel.

i) Na ilha de Santa Maria:

i) SMA02 - Reserva Natural Marinha do Ilhéu da Vila, prevista na alínea b) n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro;

ii) SMA11 - Área marinha protegida para a gestão de recursos da Baía de São Lourenço, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39 /2012/A, de 19 de setembro;

iii) SMA12 - Área marinha protegida para a gestão de recursos da Costa Norte, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro;

iv) SMA13 - Área marinha protegida para a gestão de recursos da Costa Sul, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro.

3 - A SMA01 - Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas, prevista na alínea a) do artigo 7.º e no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro, é

englobada e segue o regime previsto na alínea j) do artigo 41.º e no artigo 51.º relativo à Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas (PMA31).

4 - A SMA01 - Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas é integrada no Parque Marinho dos Açores, englobada na Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas (PMA31), assumindo a natureza de área marinha protegida oceânica, em razão das suas especificidades geográficas e naturais e correspondentes objetivos de gestão.

Artigo 32.º

Usos e atividades proibidos ou condicionados

1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º, as áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo anterior seguem, quanto aos usos e atividades proibidos ou condicionados, o regime previsto nos decretos legislativos regionais ali referidos e nos respetivos planos de gestão, sempre que estes existirem, incluindo o regime contraordenacional.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à aprovação da EGRAMPA, a que se refere a secção ii do capítulo v, deve ser observado o regime de compatibilidade de usos e atividades previsto no plano de situação de ordenamento do espaço marítimo, subdivisão Açores, no que se refere ao quadro de usos e atividades proibidos ou condicionados nas áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n. º 2 do artigo anterior.

Artigo 33.º

Regime de gestão

1 - As áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo 31.º seguem o regime previsto no presente diploma no que se refere ao Sistema de Gestão da RAMPA e dependem dos respetivos órgãos de gestão, nos termos previstos no capítulo v.

2 - A gestão das áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo 31.º é efetuada pela Autoridade de Gestão da RAMPA, prevista no n.º 1 do artigo 84.º

3 - Para efeitos do previsto no número anterior, são derrogadas as disposições referidas nos diplomas mencionados no n.º 2 do artigo 31.º relativas às competências cometidas aos órgãos de gestão dos PNI, bem como as que se referem, quanto à mesma matéria, no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 34.º

Sistema de fiscalização

1 - As áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo 31.º seguem o regime previsto no presente diploma quanto ao sistema de fiscalização da RAMPA.

2 - Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se derrogadas as disposições referidas nos diplomas mencionados no n.º 2 do artigo 31.º, sempre que aquelas estiverem em contradição com o regime estatuído pelo presente diploma.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica as competências das entidades fiscalizadoras em matéria de pescas.

Artigo 35.º

Regime geral

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o regime previsto no presente diploma é aplicável às novas áreas marinhas protegidas costeiras classificadas ou reclassificadas após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 36.º

Usos e atividades proibidos ou condicionados

1 - Os usos e atividades proibidos ou condicionados em novas áreas marinhas protegidas costeiras ficam sujeitos ao regime constante do decreto legislativo regional que proceder à respetiva criação e classificação.

2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 101.º, o decreto legislativo regional referido no número anterior deve estabelecer o regime contraordenacional aplicável à violação das disposições sobre usos e atividades proibidos ou condicionados nele previstas, em conformidade, quanto à mesma matéria, com o regime estatuído no presente diploma.

Artigo 37.º

Regime de autorização de usos e atividades condicionados

Nas novas áreas marinhas protegidas costeiras, os usos e atividades condicionados estão sujeitos a parecer prévio do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e do órgão de gestão do PNI que estiver em causa, bem como a autorização da Autoridade de Gestão da RAMPA.

Artigo 38.º

Compatibilização de regimes

1 - Nas novas áreas marinhas protegidas costeiras, o regime de usos e atividades proibidos ou condicionados deve articular-se com os seguintes regimes:

a) Rede fundamental de conservação da natureza, prevista na secção iii do capítulo ii;

b) Plano de situação de ordenamento do espaço marítimo, subdivisão Açores;

c) Planos de ordenamento da orla costeira em vigor;

d) Programa Regional para as Alterações Climáticas, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro;

e) Quadro legal da pesca açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, designadamente e sem limitar, quanto às seguintes matérias:

i) Medidas de conservação, gestão e exploração, previstas no artigo 7.º daquele diploma;

ii) Classificação e delimitação das áreas e definição das condições de atividade dos apanhadores de recursos marinhos, dos pescadores submarinos, dos pescadores de costa e de operação das embarcações regionais, bem como dos respetivos requisitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do citado diploma;

iii) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações regionais com certas características, ou com certas artes e instrumentos, prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do citado diploma;

iv) Restrições ao exercício da pesca por outros motivos, previstas no artigo 10.º do citado diploma.

f) Regime jurídico da pesca lúdica na ZEE, subárea dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, designadamente e sem limitar, quanto às matérias reguladas nos respetivos artigos 21.º, 26.º e 27.º;

g) Regime jurídico de extração de inertes na faixa costeira e no mar territorial, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/A, de 8 de março, na sua redação atual, bem como a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 3/2014, de 15 de janeiro, designadamente e sem limitar, quanto às seguintes matérias:

i) Zonas interditas, previstas no artigo 3.º do citado diploma;

ii) Extração na faixa costeira, prevista no artigo 4.º do citado diploma;

iii) Extração no mar territorial, prevista no artigo 5.º do citado diploma.

h) Outros regimes que estabeleçam proibições ou condicionamentos de usos ou atividades que sejam também objeto de medidas aprovadas no âmbito da RAMPA.

2 - Em caso de conflito das normas referidas no número anterior com as constantes do decreto legislativo regional previsto no n.º 1 do artigo 36.º quanto ao regime de usos e atividades proibidos ou condicionados, é sempre aplicável o regime que estabelecer maiores restrições ao desenvolvimento de usos e atividades.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a EGRAMPA deve determinar o sistema de compatibilização dos regimes em presença na RAMPA, bem como a metodologia a utilizar para o efeito.

Artigo 39.º

Limites das áreas marinhas protegidas oceânicas

1 - O Parque Marinho dos Açores é composto pelas áreas marinhas protegidas oceânicas previstas nas secções i a iv do presente capítulo, cujos limites estão descritos e fixados no anexo i, através do respetivo código, e representados na carta simplificada constante do anexo ii, que constituem anexos do presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 - Para efeitos de esclarecimento de quaisquer dúvidas, a carta simplificada, a que se refere o anexo ii, deve estar disponível, para consulta, no departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas ou no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores - Portal do Governo dos Açores.

3 - O departamento do Governo Regional com competência em matéria de assuntos do mar e pescas mantém atualizada a informação que permita completar a leitura da carta simplificada constante do anexo ii.

4 - A Autoridade de Gestão da RAMPA, após a sua constituição e entrada em funcionamento, sucede ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de assuntos do mar e pescas, nas situações referidas nos números anteriores.

Artigo 40.º

Compatibilização de regimes

1 - Nas áreas marinhas protegidas oceânicas, o regime de usos e atividades proibidos ou condicionados deve articular-se com os seguintes regimes:

a) Rede fundamental de conservação da natureza, prevista na secção iii do capítulo ii;

b) Plano de situação de ordenamento do espaço marítimo, subdivisão Açores;

c) Programa Regional para as Alterações Climáticas, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro;

d) Quadro legal da pesca açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, designadamente e sem limitar, quanto às seguintes matérias:

i) Medidas de conservação, gestão e exploração, previstas no artigo 7.º do citado diploma;

ii) Classificação e delimitação das áreas e definição das condições de atividade dos apanhadores de recursos marinhos, dos pescadores submarinos, dos pescadores de costa e de operação das embarcações regionais, bem como dos respetivos requisitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do citado diploma;

iii) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações regionais com certas características, ou com certas artes e instrumentos, prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do citado diploma;

iv) Restrições ao exercício da pesca por outros motivos, previstas no artigo 10.º do citado diploma.

e) Regime jurídico da pesca lúdica na ZEE, subárea dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, designadamente e sem limitar, quanto às matérias reguladas nos respetivos artigos 21.º, 26.º e 27.º;

f) Regime de direitos de soberania e poderes de jurisdição aplicável na ZEE e na plataforma continental, em conformidade com a CNUDM.

2 - Em caso de conflito das normas referidas no número anterior com as previstas no presente diploma quanto ao regime de usos e atividades proibidos ou condicionados, é sempre aplicável o regime que estabelecer maiores restrições ao desenvolvimento de usos e atividades.

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, a EGRAMPA deve determinar o sistema de compatibilização dos regimes em presença na RAMPA, bem como a metodologia a utilizar para o efeito.

Artigo 45.º

Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow

1 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow, referida na alínea d) do artigo 41.º, é uma área marinha protegida situada na plataforma continental além do limite exterior da ZEE cujo regime está previsto no artigo 74.º

2 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow está integrada na Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores (PMA13).

Artigo 46.º

Reserva Natural Marinha do Banco Condor

1 - A Reserva Natural Marinha do Banco Condor, referida na alínea e) do artigo 41.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA14, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Reserva Natural Marinha do Banco Condor é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo iv do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 47.º

Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice

1 - A Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice, referida na alínea f) do artigo 41.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA15, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo v do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 48.º

Reserva Natural Marinha Açores Norte

1 - A Reserva Natural Marinha Açores Norte, referida na alínea g) do artigo 41.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA16, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Reserva Natural Marinha Açores Norte é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo vi do presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 - A Reserva Natural Marinha Açores Norte integra no seu âmbito a Área Marinha Protegida OSPAR Monte Submarino Sedlo (O-PT-020008), prosseguindo, também, os objetivos inerentes a esta classificação.

4 - A Reserva Natural Marinha Açores Norte integra no seu âmbito os objetivos das áreas importantes para as aves identificadas pelos processos científicos conduzidos pelo projeto «LIFE IBAS Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213) seguintes:

a) A área importante para as aves Norte do Corvo-Oceânica (PTM14);

b) A área importante para as aves Norte do Corvo e Faial-Oceânica (PTM15).

Artigo 49.º

Reserva Natural Marinha do Cachalote

1 - A Reserva Natural Marinha do Cachalote, referida na alínea h) do artigo 41.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA22, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Reserva Natural Marinha do Cachalote é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo vii do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 50.º

Reserva Natural Marinha Diogo de Teive

1 - A Reserva Natural Marinha Diogo de Teive, referida na alínea i) do artigo 41.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA24, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Reserva Natural Marinha Diogo de Teive é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo viii do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 51.º

Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas

1 - A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas, referida na alínea j) do artigo 41.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA31, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito:

a) A zona especial de conservação (ZEC) do Ilhéu das Formigas e Recife Dollabarat (código PTSMA0023);

b) A Área Marinha Protegida OSPAR Banco das Formigas e Recife Dollabarat (O-PT020001).

3 - A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprova o Plano Setorial Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, na sua redação atual, e os objetivos e limites inerentes à classificação como ZEC Ilhéu das Formigas e Recife Dollabarat, bem como Área Marinha Protegida OSPAR Banco das Formigas e Recife Dollabarat.

4 - A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas é uma área protegida Ramsar n.º 1804 - 3PT024 - sítio Ramsar Ilhéu das Formigas e Recife Dollabarat (oceânico).

5 - A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo ix do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 53.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Meteor

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Meteor, referida na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA12-A, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Meteor é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo x do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 54.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sudoeste

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sudoeste, referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA13-A, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sudoeste é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xi do presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sudoeste integra no seu âmbito a Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen, referida na alínea b) do artigo 41.º, como área com nível de proteção total, aplicando-se o regime previsto no artigo 43.º

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sudoeste integra, ainda, no seu âmbito o sítio de importância comunitária Menez Gwen (código PTMAZ0001) e a Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal Menez Gwen (O-PT-020006).

5 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sudoeste integra, também, no seu âmbito a Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike, referida na alínea c) do artigo 41.º, como área com nível de proteção total, aplicando-se o regime previsto no artigo 44.º

6 - Para efeitos do disposto no número anterior, a Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sudoeste integra, igualmente, no seu âmbito o sítio de importância comunitária Lucky Strike (código PTMAZ0002) e a Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal Lucky Strike (O-PT-020005).

Artigo 55.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Nordeste

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Nordeste, referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA17, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Nordeste é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xii do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 56.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Este

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Este, referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA18, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Este é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xiii do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 57.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sul

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sul, referida na alínea h) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA19, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sul é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xiv do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 58.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Oeste

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Oeste, referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA20, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Oeste é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xv do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 59.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Alberto do Mónaco

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Alberto do Mónaco, referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA21, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Alberto do Mónaco integra no seu âmbito a área importante para as aves marinhas (IBA) Corvo e Flores (PTM05), identificada pelos processos científicos conduzidos pelo projeto «LIFE IBAS Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213).

3 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Alberto do Mónaco é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xvi do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 60.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Bugio Norte

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Bugio Norte, referida na alínea k) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA23, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Bugio Norte é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xvii do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 61.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Gigante

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Gigante, referida na alínea l) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA25, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Gigante é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xviii do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 62.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Óscar

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Óscar, referida na alínea m) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA26, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Óscar é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xix do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 63.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Voador

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Voador, referida na alínea n) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA27, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Voador é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xx do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 64.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Pico Sudeste

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Pico Sudeste, referida na alínea o) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA28, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Pico Sudeste é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xxi do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 65.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Tridente

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Tridente, referida na alínea p) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA29, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Tridente é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xxii do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 66.º

Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Mar da Prata Sul

1 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Mar da Prata Sul, referida na alínea q) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo i, pelo código PMA30, e representados na carta simplificada constante do anexo ii.

2 - A Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Mar da Prata Sul é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo xxiii do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 68.º

Regime

As áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos referidas no artigo anterior situam-se na plataforma continental além do limite exterior da ZEE e seguem o regime previsto na secção seguinte.

Artigo 69.º

Integração no Parque Marinho dos Açores

1 - Com respeito pelos fundamentos que justificaram a sua criação e para assegurar o cumprimento dos objetivos de gestão e as obrigações internacionais correspondentes, integram o Parque Marinho dos Açores as áreas marinhas protegidas oceânicas situadas na plataforma continental além do limite exterior da ZEE, adjacente ao arquipélago dos Açores seguintes:

a) A Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de habitats e espécies referida na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 52.º;

b) A Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antialtair, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de habitats e espécies referida na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 52.º;

c) A Área Marinha Protegida do MARNA, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de habitats e espécies referida na alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 52.º;

d) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores, designados como Montes Submarinos Seewarte, Montes Submarinos Meteor, cadeia montanhosa submarina Atlantis-Grande Meteor, ou grupo de Montes Submarinos Atlantis-Plato-Cruiser-Grande Meteor, designada por Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do Arquipélago Submarino do Meteor, referida na alínea a) do artigo 67.º;

e) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores, referida na alínea b) do artigo 67.º

2 - De acordo com o disposto nos artigos 76.º, 77.º, 192.º e 193.º e no n.º 5 do artigo 194.º da CNUDM, as áreas marinhas protegidas situadas na plataforma continental além do limite exterior da ZEE são exclusivamente classificadas pelo Estado português e abrangem somente a conservação de espécies sedentárias e ecossistemas conexos com o solo e subsolo correspondentes à plataforma continental.

3 - Para além de outros objetivos que sejam fixados no âmbito da Rede Natura 2000 e de outros tratados ou acordos internacionais de que Portugal seja parte, as áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 regem-se pelos objetivos constantes do anexo v da Convenção OSPAR e são classificadas em função dos objetivos de gestão e dos fundamentos referidos, respetivamente, nos artigos 8.º e 10.º

4 - As áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 prosseguem, ainda, os objetivos constantes da Recomendação OSPAR 2003/3, sobre uma rede de áreas marinhas protegidas, adotada na reunião da Comissão OSPAR, realizada em Bremen, de 23 a 27 de junho de 2003 (OSPAR 03/17/1, anexo n.º 9), conforme alterada pela Recomendação OSPAR 2010/2 (OSPAR 10/23/1, anexo n.º 7), seguintes:

a) Prevenir a degradação e os danos infligidos a espécies, habitats e processos ecológicos, aplicando o princípio da precaução;

b) Proteger e conservar áreas que melhor representam a diversidade de espécies, habitats e processos ecológicos presentes na região do Atlântico Nordeste onde é aplicável a Convenção OSPAR.

5 - Em relação às áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 e a outras que, por decisão dos competentes órgãos nacionais, sejam criadas em zonas da plataforma continental situada além do limite exterior da ZEE e colocadas sob a gestão da Região Autónoma dos Açores, cabe ao órgão de gestão da RAMPA exercer as competências e atribuições que vierem a ser determinadas.

6 - Nas áreas marinhas protegidas oceânicas previstas no n.º 1 não são aplicáveis os níveis de proteção constantes dos artigos 16.º a 20.º, observando-se o disposto no número seguinte.

7 - Nos fundos marinhos correspondentes às áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 é proibida a prática de quaisquer usos e atividades de natureza extrativa ou que resultem na perturbação dos ecossistemas bentónicos e das espécies bentónicas.

Artigo 75.º

Âmbito de aplicação

O disposto na presente secção aplica-se apenas às áreas marinhas protegidas oceânicas classificadas até ao limite das 200 milhas náuticas da zona económica exclusiva, subárea dos Açores.

Artigo 76.º

Usos e atividades proibidos nas áreas de reserva natural marinha

1 - Nas áreas marinhas protegidas oceânicas classificadas como reserva natural marinha são proibidos os seguintes usos e atividades:

a) Todas as atividades de pesca comercial, designadamente aquelas que utilizam as seguintes artes de pesca:

i) Palangre de superfície;

ii) Palangre de fundo;

iii) Palangre derivante para espada preto;

iv) Redes de emalhar;

v) Artes de cerco e de levantar, incluindo para a captura de isco vivo;

vi) Armadilhas;

vii) Linha de mão, incluindo o corrico, a toneira e a cana de pesca.

b) A pesca lúdica, incluindo a pesca de lazer, pesca desportiva, pesca turística e a pesca submarina.

c) Atividades de recreio, turismo e desporto, quanto à pesca turismo.

d) Infraestruturas:

i) Energias renováveis;

ii) Ductos e emissários submarinos;

iii) Plataformas multiúsos e estruturas flutuantes não abrangidas pelo regime de condicionamento;

iv) Afundamento de navios e outras estruturas.

e) Armazenamento geológico de carbono.

f) Aquicultura e atividades similares:

i) Aquicultura;

ii) Fish aggregating devices (FAD).

g) Mineração, exploração de gás ou petróleo:

i) Extração de recursos minerais metálicos;

ii) Extração de recursos minerais não metálicos;

iii) Extração de recursos energéticos fósseis;

iv) Prospeção de recursos minerais e petrolíferos.

h) Imersão de dragados.

i) Transporte de matérias perigosas.

2 - A pesca de arrasto ou arrasto de fundo, desenvolvida sobre o leito do mar, constitui uma atividade proibida, nos termos da legislação nacional e europeia em vigor.

Artigo 77.º

Usos e atividades proibidos nas áreas marinhas protegidas para a gestão de habitats e espécies

1 - Nas áreas marinhas protegidas oceânicas para a gestão de habitats e espécies são proibidos os seguintes usos e atividades:

a) Artes de pesca comercial:

i) Palangre de fundo;

ii) Palangre derivante para espada preto;

iii) Redes de emalhar;

iv) Artes de cerco e de levantar, com exceção da captura para isco vivo;

v) Armadilhas.

b) Infraestruturas:

i) Energias renováveis;

ii) Ductos e emissários submarinos;

iii) Plataformas multiúsos e estruturas flutuantes não abrangidas pelo regime de condicionamento;

iv) Afundamento de navios e outras estruturas.

c) Armazenamento geológico de carbono.

d) Aquicultura e atividades similares:

i) Aquicultura;

ii) Fish aggregating devices (FAD).

e) Mineração, exploração de gás ou petróleo:

i) Extração de recursos minerais metálicos;

ii) Extração de recursos minerais não metálicos;

iii) Extração de recursos energéticos fósseis;

iv) Prospeção de recursos minerais e petrolíferos.

f) Imersão de dragados.

g) Transporte de matérias perigosas.

2 - A pesca de arrasto ou arrasto de fundo, desenvolvida sobre o leito do mar, constitui uma atividade proibida, nos termos da legislação nacional e europeia em vigor.

Artigo 78.º

Usos e atividades proibidos nas áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos

1 - Nas áreas marinhas protegidas oceânicas para a gestão de recursos são proibidos os seguintes usos e atividades:

a) Artes de pesca comercial:

i) Palangre de superfície;

ii) Palangre de fundo;

iii) Palangre derivante para espada preto;

iv) Redes de emalhar;

v) Artes de cerco e de levantar, com exceção da captura para isco vivo;

vi) Armadilhas.

b) Infraestruturas:

i) Energias renováveis;

ii) Ductos e emissários submarinos;

iii) Plataformas multiúsos e estruturas flutuantes não abrangidas pelo regime de condicionamento;

iv) Afundamento de navios e outras estruturas.

c) Armazenamento geológico de carbono.

d) Aquicultura e atividades similares:

i) Aquicultura;

ii) Fish aggregating devices (FAD).

e) Mineração, exploração de gás ou petróleo:

i) Extração de recursos minerais metálicos;

ii) Extração de recursos minerais não metálicos;

iii) Extração de recursos energéticos fósseis;

iv) Prospeção de recursos minerais e petrolíferos.

f) Imersão de dragados.

g) Transporte de matérias perigosas.

2 - A pesca de arrasto ou arrasto de fundo, desenvolvida sobre o leito do mar, constitui uma atividade proibida, nos termos da legislação nacional e europeia em vigor.

Artigo 79.º

Âmbito de aplicação e regime da autorização

1 - O disposto na presente secção aplica-se apenas às áreas marinhas protegidas oceânicas classificadas até ao limite das 200 milhas náuticas da zona económica exclusiva, subárea dos Açores.

2 - Nas áreas marinhas protegidas oceânicas, os usos e atividades condicionados estão sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas e a autorização da Autoridade de Gestão da RAMPA.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o processo de autorização dos usos e atividades condicionados é aprovado em diploma próprio, o qual deve, entre outras, regular as seguintes matérias:

a) Forma e modo de submissão do requerimento para a realização de uso e atividade condicionados na RAMPA;

b) Prazos aplicáveis ao processo de autorização;

c) Entidade competente para a instrução e decisão do pedido;

d) Entidades a serem consultadas para emissão de parecer, para além do departamento do Governo Regional com competência em matérias de mar e pescas;

e) Modelo de título de autorização;

f) Natureza dos pareceres;

g) Validade da autorização;

h) Taxa aplicável à autorização.

4 - A autorização a que se refere o n.º 2 determina os termos e as condições do exercício efetivo dos usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas oceânicas.

Artigo 80.º

Usos e atividades condicionados nas áreas de reserva natural marinha

Nas áreas marinhas protegidas oceânicas classificadas como reserva natural marinha são condicionados e sujeitos a autorização, e ao cumprimento dos termos e condições da mesma, os seguintes usos e atividades:

a) Atividades de recreio, turismo e desporto:

i) Atividades de recreio e desportivas, motorizadas e não motorizadas;

ii) Passeios em submersível;

iii) Mergulho;

iv) Snorkelling;

v) Passeios marítimo-turísticos;

vi) Observação de megafauna;

vii) Boias de amarração;

viii) Outras atividades de turismo, recreio e/ou desportivas.

b) Infraestruturas:

i) Estruturas flutuantes para monitorização;

ii) Estruturas flutuantes recreativas de uso balnear;

iii) Outras estruturas.

c) Investigação científica e bioprospeção:

i) Extrativa;

ii) Não extrativa.

d) Bioprospeção no âmbito da biotecnologia marinha;

e) Fundeamento.

Artigo 81.º

Usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas para a gestão de habitats e espécies

Nas áreas marinhas protegidas oceânicas para a gestão de habitats e espécies são condicionados e sujeitos a autorização e ao cumprimento dos termos e condições da mesma, os seguintes usos e atividades:

a) Artes de pesca comercial:

i) Artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo;

ii) Linha de mão, incluindo o corrico, a toneira e a cana de pesca.

b) A pesca lúdica, incluindo a pesca de lazer, pesca desportiva, pesca turística e a pesca submarina.

c) Atividades de recreio, turismo e desporto:

i) Atividades de recreio e desportivas, motorizadas;

ii) Atividades de recreio e desportivas, não motorizadas;

iii) Passeios em submersível;

iv) Mergulho;

v) Snorkelling;

vi) Passeios marítimo-turísticos;

vii) Observação de megafauna;

viii) Boias de amarração;

ix) Pesca turismo;

x) Outras atividades de turismo, recreio e/ou desportivas.

d) Infraestruturas:

i) Estruturas flutuantes para monitorização;

ii) Estruturas flutuantes recreativas de uso balnear;

iii) Outras estruturas.

e) Investigação científica e bioprospeção:

i) Extrativa;

ii) Não extrativa.

f) Bioprospeção no âmbito da biotecnologia marinha.

g) Fundeamento.

Artigo 82.º

Usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos

Nas áreas marinhas protegidas oceânicas para a gestão de recursos são condicionados e sujeitos a autorização e ao cumprimento dos termos e condições da mesma os seguintes usos e atividades:

a) Artes de pesca comercial:

i) Artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo;

ii) Salto e vara para atum;

iii) Linha de mão, incluindo o corrico, a toneira e a cana de pesca.

b) A pesca lúdica, incluindo a pesca de lazer, pesca desportiva, pesca turística e a pesca submarina.

c) Atividades de recreio, turismo e desporto:

i) Atividades de recreio e desportivas, motorizadas;

ii) Atividades de recreio e desportivas, não motorizadas;

iii) Passeios em submersível;

iv) Mergulho;

v) Snorkelling;

vi) Passeios marítimo-turísticos;

vii) Observação de megafauna;

viii) Boias de amarração;

ix) Pesca turismo;

x) Outras atividades de turismo, recreio e/ou desportivas.

d) Infraestruturas:

i) Estruturantes flutuantes para monitorização;

ii) Estruturantes flutuantes recreativas de uso balnear;

iii) Outras estruturas.

e) Investigação científica e bioprospeção:

i) Extrativa;

ii) Não extrativa.

f) Bioprospeção no âmbito da biotecnologia marinha.

g) Fundeamento.

Artigo 83.º

Sistema de Gestão da RAMPA

1 - O Sistema de Gestão da RAMPA é constituído pelos seguintes instrumentos:

a) EGRAMPA;

b) Instrumentos de Ordenamento e Gestão de Área Marinha Protegida (IOGAMP).

2 - Os IOGAMP integram:

a) Os Planos de Ordenamento de Área Marinha Protegida (POAMP);

b) Os Planos de Gestão de Área Marinha Protegida (PGAMP).

3 - A EGRAMPA referida na alínea a) do n.º 1 é aprovada por resolução do Conselho do Governo Regional.

4 - Os POAMP referidos na alínea a) do n.º 2 são aprovados por decreto regulamentar regional.

5 - Os PGAMP referidos na alínea b) do n.º 2 são aprovados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas, precedidos de parecer dos parceiros do setor e da comunidade científica.

6 - O Sistema de Gestão da RAMPA deve ser compatibilizado com os diversos regimes jurídicos de âmbito internacional, europeu, nacional, regional e local vigentes na sua área de intervenção.

Artigo 84.º

Órgãos da RAMPA

1 - A RAMPA é dotada de um órgão de gestão denominado por Autoridade de Gestão.

2 - A Autoridade de Gestão tem a natureza de serviço externo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas, é dotada de autonomia administrativa nos termos da lei e funciona na dependência coordenada dos membros do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas e ambiente.

3 - A RAMPA dispõe de um conselho consultivo, com natureza de órgão consultivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas, cuja missão é apoiar o Governo Regional e a Autoridade de Gestão na formulação e acompanhamento das políticas públicas relativas às áreas marinhas protegidas, através da emissão de pareceres e recomendações, sempre que lhe sejam solicitadas.

4 - A constituição, composição, missão, atribuições e competências, estatuto remuneratório e demais aspetos relativos ao funcionamento da Autoridade de Gestão e do Conselho Consultivo são aprovados por decreto regulamentar regional.

5 - A aprovação do decreto regulamentar regional referido no número anterior deve ser anterior à aprovação da EGRAMPA, referida no n.º 3 do artigo anterior.

6 - O início de funções da Autoridade de Gestão e do Conselho Consultivo da RAMPA deve ser coincidente com a data de aprovação da EGRAMPA, referida no n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 85.º

Regime

1 - Para efeitos do previsto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 6 do artigo 83.º, a EGRAMPA constitui, por si só, o instrumento base de gestão da RAMPA, que prossegue e integra o estabelecido no presente diploma, detalhando o respetivo regime e compatibilizando-o com a demais legislação em vigor.

2 - A EGRAMPA define as orientações de ordenamento e gestão necessárias à elaboração e aprovação dos POAMP e dos PGAMP, referidos no n.º 2 do artigo 83.º

3 - A EGRAMPA define quais as áreas marinhas protegidas que estão sujeitas a POAMP e PGAMP.

Artigo 86.º

Conteúdo material da EGRAMPA

O conteúdo material da EGRAMPA compreende os seguintes elementos:

a) O enquadramento genérico que consubstancia a compreensão clara e detalhada dos objetivos gerais subjacentes à designação das áreas marinhas protegidas integradas na RAMPA, com diferenciação das áreas marinhas protegidas, costeiras e oceânicas, nos termos do referido no presente diploma, bem como a definição de medidas e ações conducentes à respetiva implementação e execução;

b) Os termos de referência para a elaboração dos POAMP ou dos PGAMP, para cada área marinha protegida ou grupos de áreas marinhas protegidas, indicando as orientações para a elaboração daqueles instrumentos de ordenamento e gestão, procurando uniformizar a estrutura e tipo de informação que neles deve estar contida, bem como o grau de detalhe a que devem ficar sujeitos;

c) Propostas de estrutura e tipologia de informação a conter nos POAMP ou nos PGAMP, cujo conteúdo mínimo compreende:

i) A identificação de objetivos específicos de conservação;

ii) A identificação e operacionalização das medidas de conservação;

iii) O plano de participação e envolvimento dos atores;

iv) O programa de monitorização;

v) Os meios e modelo de execução e financiamento.

d) A EGRAMPA desenvolve para a RAMPA os modelos de cogestão definidos no Decreto-Lei n.º 116 /2019, de 21 de agosto, que define o modelo de cogestão das áreas protegidas;

e) A EGRAMPA desenvolve para a RAMPA as bases gerais do sistema de execução e financiamento previsto no presente diploma e que está subjacente à implementação das áreas marinhas protegidas.

Artigo 87.º

Conteúdo documental da EGRAMPA

O conteúdo documental da EGRAMPA é constituído pelos seguintes volumes:

a) Volume 1, referente ao quadro de referência estratégico, que integra:

i) A identificação dos instrumentos de política marítima e a legislação de nível internacional, europeu, nacional e regional cujos conteúdos interessa avaliar, integrar e dar cumprimento;

ii) As linhas de orientação estratégica que se baseiam nos pressupostos, princípios, objetivos de gestão e objetivos de conservação da RAMPA.

b) Volume 2, referente ao relatório, que integra:

i) Os fundamentos da densificação do regime previsto no artigo anterior;

ii) A definição dos objetivos continuados de conservação em articulação com os objetivos de conservação da Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas;

iii) As necessidades de atualização do conhecimento científico;

iv) A priorização das ações de conservação a desenvolver num plano de conservação das áreas marinhas protegidas, costeiras e oceânicas, a curto, médio e longo prazo;

v) As necessidades de financiamento, recursos humanos e materiais necessários à implementação dos POAMP e, ou, dos PGAMP;

vi) As necessidades de revisão, alteração ou adaptação da legislação em vigor, no âmbito das competências legislativas da Região Autónoma dos Açores;

vii) A identificação dos mecanismos de acolhimento relativos a mudanças significativas no ambiente marinho, designadamente as resultantes das alterações climáticas, das condições socioeconómicas ou do enquadramento legal decorrente de processos de revisão ou alteração do quadro legal em vigor;

viii) A definição do modelo de execução e de financiamento que consubstancia os mecanismos de apoio resultantes das restrições impostas ao desenvolvimento de usos e atividades existentes nas áreas marinhas protegidas.

c) Volume 3, referente ao programa de ação associado ao modelo de execução e de financiamento da RAMPA, que identifica as medidas mínimas necessárias à consecução dos objetivos refletidos nas linhas de orientação estratégica referidas nas subalíneas ii), v) e vi) da alínea anterior, bem como a definição do cronograma para a entrada em vigor do relatório previsto na alínea anterior, e, ainda, a necessidade de se estabelecerem medidas preventivas até à aprovação dos POAMP.

Artigo 88.º

Aprovação e revisão da EGRAMPA

1 - A EGRAMPA deve ser aprovada no prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 83.º

2 - O relatório referido na alínea b) do artigo anterior deve identificar a metodologia e o prazo de revisão da EGRAMPA.

Artigo 89.º

Objetivos

Os POAMP visam a integração, num único instrumento, dos objetivos de gestão e metodologias de ordenamento da RAMPA, de modo a permitir a regulamentação detalhada dos usos e atividades compatíveis com a utilização sustentável das áreas marinhas protegidas, costeiras e oceânicas, em articulação com os instrumentos de gestão territorial em vigor, com o plano de situação na zona do espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago dos Açores, bem como com as medidas de conservação e condicionantes legais existentes.

Artigo 90.º

Conteúdo material dos POAMP

1 - O conteúdo material dos POAMP compreende os seguintes elementos:

a) Relatório de caracterização, que integra:

i) Identificação do enquadramento legal e da legislação em vigor que, direta ou indiretamente, interferem com as áreas marinhas protegidas;

ii) Caracterização física e ecológica;

iii) Caracterização biofísica atualizada dos elementos da ecologia marinha, da oceanografia biológica, física e da geologia marinha, com um grau de detalhe adequado à respetiva execução.

b) Relatório de diagnóstico, que integra:

i) A identificação e avaliação das ameaças e pressões efetivas, bem como o risco das ameaças e pressões potenciais, tendo por base o grau de probabilidade da respetiva ocorrência e a significância, magnitude e reversibilidade do impacte que pode infligir nas áreas marinhas protegidas em causa, baseadas em evidências científicas dos impactes;

ii) Avaliação socioeconómica, com a identificação e caracterização das principais atividades económicas exercidas no local abrangido pela área marinha protegida, dos atores que dela dependem e da sua condição e relevância socioeconómica;

iii) Avaliação do estado de conservação das áreas marinhas protegidas e das respetivas necessidades de conservação e, ou, de recuperação;

iv) Identificação das lacunas de conhecimento científico, com a definição e priorização daquelas que devem ser colmatadas.

c) Plano operacional e de ordenamento, que integra:

i) Os objetivos específicos de conservação necessários para garantir a sustentabilidade de uso dos recursos marinhos;

ii) A metodologia para a otimização dos recursos financeiros disponíveis para as necessidades identificadas;

iii) A participação dos parceiros e interlocutores interessados e a eventual definição e metodologia para as ações de cogestão que possam ser aplicadas;

iv) A identificação dos objetivos específicos a prosseguir adaptados à área de intervenção abrangida;

v) A identificação das medidas de conservação de cada área marinha protegida objeto do POAMP, as quais devem ser claras, realistas e mensuráveis e adequadas à respetiva vigência;

vi) A identificação de um plano de ação para executar as medidas de conservação identificadas na subalínea anterior.

d) Programa de participação e envolvimento dos atores nacionais, regionais e locais, que compreende os resultados do diagnóstico socioeconómico e a natureza das medidas de conservação, procedendo à respetiva avaliação e identificação dos seus pontos críticos;

e) Programa de monitorização, no qual se identificam as linhas gerais, metodologia e periodicidade dos elementos de avaliação a utilizar;

f) Programa de execução e financiamento que identifica os seguintes elementos:

i) Os recursos humanos e financeiros e fontes de financiamento necessários;

ii) O cronograma físico e financeiro da execução das medidas que deve abranger o período de implementação das ações identificadas como necessárias e uma pré-avaliação dos recursos financeiros envolvidos;

iii) A identificação das entidades envolvidas em razão das respetivas competências legais.

g) Modelo de ordenamento, do qual devem constar os seguintes componentes:

i) Planta de condicionantes e de espacialização das restrições que incidem sobre a área marinha protegida em causa, com a avaliação dos condicionantes legais, enquadramento da área marinha protegida no espaço marítimo nacional e enquadramento nos demais instrumentos de ordenamento e gestão aplicáveis na mesma;

ii) Planta de ordenamento, contendo o zonamento das áreas marinhas protegidas e dos usos e atividades que sobre elas incidem, bem como os níveis de proteção definidos pelo presente diploma, devidamente espacializados;

iii) Normas regulamentares que desenvolvam as estatuições previstas no presente diploma quanto a usos e atividades proibidos ou condicionados;

iv) Harmonização e compatibilização dos diversos regimes decorrentes dos instrumentos de gestão territorial e de ordenamento do espaço marítimo em vigor.

2 - As medidas de conservação de cada área marinha protegida objeto do POAMP, referidas nas subalíneas v) e vi) da alínea c) do número anterior, devem identificar os seguintes elementos:

a) Medidas de gestão ativas, que são aquelas que concorrem diretamente para o estado de melhoria e, ou, recuperação dos valores em presença;

b) Medidas complementares necessárias, nomeadamente estudos de caracterização, estudos de avaliação de impactes e outros que se mostrem adequados.

3 - Até à aprovação dos POAMP, podem ser definidas medidas preventivas para as áreas marinhas protegidas objeto dos mesmos, a aprovar por resolução do Conselho do Governo Regional, mediante proposta da Autoridade de Gestão da RAMPA.

Artigo 91.º

Conteúdo documental dos POAMP

O conteúdo documental dos POAMP é constituído pelos seguintes elementos:

a) Relatório de caracterização e de diagnóstico, que inclui o referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Planos e programas referidos nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo anterior;

c) Planta de condicionantes referida na subalínea i) da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior;

d) Planta de ordenamento referida na subalínea ii) da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior;

e) Regime de usos e atividades permitidos e condicionados referido nas subalíneas iii) e iv) da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 92.º

Aprovação dos POAMP

1 - Sem prejuízo do disposto na secção seguinte, o POAMP inclui sempre um PGAMP.

2 - Os POAMP devem ser aprovados no prazo de um ano a contar da data de aprovação da EGRAMPA, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 83.º, mediante proposta, ao Conselho do Governo Regional, do departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas, de acordo com a anteproposta apresentada pela Autoridade de Gestão da RAMPA para esse efeito.

3 - O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por motivos fundamentados, até ao limite de dois anos a contar da data de aprovação da EGRAMPA.

4 - Podem ser aprovados POAMP para cada área marinha protegida ou para conjuntos de áreas marinhas protegidas.

5 - Para efeitos do referido no número anterior, a EGRAMPA define a adequação do número de POAMP que devem ser aprovados, bem como os critérios que presidem à determinação da respetiva vigência e necessidade de revisão.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os POAMP podem ser revistos sempre que se verifiquem mudanças significativas no ambiente, como as resultantes das alterações climáticas, das condições socioeconómicas ou do enquadramento legal, e dependem de aprovação, pela Autoridade de Gestão da RAMPA, de relatório comprovativo dessas alterações e evidenciação das necessidades identificadas.

7 - Os POAMP podem ser sujeitos a alteração simples, sempre que existam fatores externos que a justifiquem, ou que seja fundamentada pela alteração, caducidade ou reformulação das normas deles interdependentes.

8 - A alteração simples dos POAMP segue as regras de aprovação dos mesmos, referidas no n.º 2 anterior e no n.º 4 do artigo 83.º

Artigo 93.º

Natureza

Os PGAMP consubstanciam o instrumento de gestão da RAMPA de natureza mais simples e flexível, obedecendo a um processo de elaboração, alteração ou revisão céleres.

Artigo 94.º

Objeto

1 - Os PGAMP podem ser aprovados para uma área marinha protegida específica ou para um conjunto de áreas marinhas protegidas.

2 - Os PGAMP estabelecem medidas específicas para cada uma das áreas protegidas ou conjunto de áreas marinhas protegidas sobre as quais incidem.

3 - Os PGAMP devem ser compatíveis entre si e com os planos de gestão dos PNI existentes, na sua área de intervenção.

Artigo 95.º

Conteúdo material dos PGAMP

O conteúdo material dos PGAMP compreende os seguintes elementos:

a) Identificação dos objetivos específicos a prosseguir, adequados à respetiva área de intervenção;

b) Identificação da existência de conflitos de regimes presentes na respetiva área de intervenção e proposta de metodologia de compatibilização;

c) Identificação de novos usos e atividades que careçam de um regime adequado, com respeito pelo definido no presente diploma;

d) Adequação ad hoc do regime neles estabelecido com as áreas de restrição à pesca e a Política Comum das Pescas, da União Europeia;

e) Adequação ad hoc do regime neles estabelecido com as atividades marítimo-turísticas e atividades conexas, bem como com outros regimes jurídicos relevantes;

f) Espacialização da respetiva área de intervenção, sempre que justificável.

Artigo 96.º

Conteúdo documental dos PGAMP

1 - São aplicáveis aos PGAMP, com as necessárias adaptações e de modo simplificado, as regras relativas ao conteúdo documental dos POAMP previstas no artigo 91.º, com exclusão das componentes respeitantes ao ordenamento ou outras que possam ser consideradas excessivas ou tornar o processo da respetiva elaboração ou revisão menos célere.

2 - O conteúdo material dos PGAMP deve ser traduzido num relatório de caracterização e diagnóstico, num programa operacional, num regime de usos e atividades permitidos e condicionados, bem como num programa de execução e financiamento, próprio dos mesmos.

Artigo 97.º

Regime

1 - O sistema de execução e financiamento da RAMPA é aprovado por diploma próprio, no prazo de um ano a contar da data de aprovação da EGRAMPA.

2 - O diploma referido no número anterior fixa os termos, condições e medidas de política que fundamentam a retração dos usos e atividades vigentes, de modo a compatibilizá-los com o regime previsto no presente diploma.

3 - Para efeitos do referido no número anterior, os termos e condições bem como as medidas de política são definidos de acordo com o disposto, na alínea e) do artigo 86.º, na subalínea viii) da alínea b) e na alínea c) do artigo 87.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 90.º, na alínea e) do artigo 91.º e no n.º 2 do artigo 96.º

4 - O sistema de execução e financiamento da RAMPA é estabelecido com respeito pela legislação da União Europeia em matéria de política comum das pescas, estratégia marinha e auxílios de Estado.

Artigo 98.º

Vigilância, fiscalização e controlo

1 - A vigilância, fiscalização e controlo dos usos e atividades na RAMPA compete às seguintes entidades:

a) Unidades navais da Armada;

b) Órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional;

c) Guarda Nacional Republicana;

d) Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos;

e) Demais entidades, órgãos ou serviços regionais, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a matérias objeto do presente diploma.

2 - A Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos goza das garantias do exercício da atividade de inspeção previstas no regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/A, de 8 de outubro.

3 - No caso de violação do disposto no presente diploma, e na demais legislação que o desenvolva, as entidades, órgãos e serviços referidos no n.º 1 levantam o respetivo auto de notícia, tomando, de acordo com a lei, as medidas cautelares necessárias quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e diretamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contraordenação, remetendo-o à entidade competente para investigação e instrução dos processos.

4 - Para efeitos do referido no número anterior, ficam atribuídas à Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos as competências relativas à investigação, instrução e decisão dos processos contraordenacionais, nos termos estabelecidos na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais (LQCA), aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, e, subsidiariamente, no Regime de Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

5 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, e no decurso da fase de instrução, pode a Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos, sempre que o entenda por conveniente, solicitar o apoio técnico especializado ao serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de gestão marítima e da biodiversidade e política do mar.

6 - É atribuída ao Inspetor Regional das Pescas e de Usos Marítimos a competência para a decisão e aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e usos marítimos.

Artigo 99.º

Regime e âmbito

1 - É aplicável à violação do disposto no presente diploma e na respetiva regulamentação complementar, com as necessárias adaptações, o regime contraordenacional previsto na LQCA.

2 - A violação do presente diploma constitui contraordenação de natureza ambiental, marinha ou costeira, enquanto facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares aqui previstas, e que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima.

3 - O disposto no presente diploma não prejudica o regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de setembro, na sua redação atual, no que se refere à fiscalização e à responsabilidade contraordenacional, incluindo a aplicação do sistema de pontos, para efeitos do disposto no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro, na sua redação atual.

4 - O disposto no presente diploma não prejudica o regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, designadamente no que se refere ao regime contraordenacional e fiscalização.

Artigo 100.º

Classificação das contraordenações

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos direitos e interesses violados, as contraordenações praticadas no âmbito do presente diploma classificam-se em muito graves, graves e leves.

Artigo 101.º

Especificidades de regime

1 - As áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo 31.º seguem, em matéria contraordenacional, o regime previsto no n.º 1 do artigo 32.º

2 - O regime contraordenacional da RAMPA só é aplicável às novas áreas marinhas protegidas costeiras nos termos que vierem a ser definidos no diploma que proceder à respetiva criação e classificação.

Artigo 102.º

Contraordenações muito graves

Consubstancia a prática de uma contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 4 do artigo 43.º, no n.º 4 do artigo 44.º, no artigo 76.º, nas alíneas a), b), e) a g) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 77.º e nas alíneas e) a g) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 78.º

Artigo 103.º

Contraordenações graves

A realização de usos e atividades proibidos ou condicionados na RAMPA nos termos do presente diploma, sem autorização, ou em incumprimento dos seus termos e condições, consubstancia a prática de uma contraordenação grave nas seguintes situações:

a) No n.º 5 do artigo 43.º;

b) No n.º 5 do artigo 44.º;

c) Nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 77.º;

d) Nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 78.º;

e) Artigo 80.º;

f) Na alínea a), subalíneas i), iii) e ix) da alínea c), subalínea i) da alínea e), e alíneas f) e g) do artigo 81.º;

g) Nas subalíneas i), iii) e ix) da alínea c), na subalínea i) da alínea e) e na alínea f) do artigo 82.º

Artigo 104.º

Contraordenações leves

A realização de usos ou atividades condicionadas na RAMPA nos termos do presente diploma, sem autorização ou em incumprimento dos seus termos e condições, consubstancia a prática de uma contraordenação leve nas seguintes situações:

a) Alínea b), subalínea ii) e subalíneas iv) a viii) e subalínea x) da alínea c), alínea d), e subalínea ii) da alínea e) do artigo 81.º;

b) Alínea a), alínea b), subalíneas ii), iv) a viii) e x) da alínea c), alínea d), subalínea ii) da alínea e) e alínea g) do artigo 82.º

Artigo 105.º

Valor das coimas

1 - Às contraordenações muito graves são aplicáveis as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 10 000 € (dez mil euros) a 100 000 € (cem mil euros), em caso de negligência, e de 20 000 € (vinte mil euros) a 200 000 € (duzentos mil euros), em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 24 000 € (vinte e quatro mil euros) a 144 000 € (cento e quarenta e quatro mil euros), em caso de negligência, e de 240 000 € (duzentos e quarenta mil euros) a 5 000 000 € (cinco milhões de euros), em caso de dolo.

2 - Às contraordenações graves são aplicáveis as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 2 000 € (dois mil euros) a 20 000 € (vinte mil euros), em caso de negligência, e de 4000 € (quatro mil euros) a 40 000 € (quarenta mil euros), em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 12 000 € (doze mil euros) a 72 000 € (setenta e dois mil euros), em caso de negligência, e de 36 000 € (trinta e seis mil euros) a 216 000 € (duzentos e dezasseis mil euros), em caso de dolo.

3 - Às contraordenações leves são aplicáveis as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 200 € (duzentos euros) a 2000 € (dois mil euros), em caso de negligência, e de 400 € (quatrocentos euros) a 4000 € (quatro mil euros), em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 2000 € (dois mil euros) a 18 000 € (dezoito mil euros), em caso de negligência, e de 6000 € (seis mil euros) a 36 000 € (trinta e seis mil euros), em caso de dolo.

Artigo 106.º

Agravantes da medida da coima

A moldura da coima, nas contraordenações muito graves, graves e leves, é sempre elevada para o dobro, nos seus limites mínimo e máximo, quando o facto ilícito prejudique, de modo irreparável, os valores naturais em presença.

Artigo 107.º

Atenuação especial da coima

1 - A Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos pode atenuar especialmente a coima, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação, ou contemporâneas da mesma, que sejam suscetíveis de diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas atenuantes, entre outras, as seguintes circunstâncias:

a) Ter havido atos demonstrativos de arrependimento do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados e o cumprimento da norma, ordem ou mandado infringido;

b) Terem decorrido dois anos sobre a prática da contraordenação, mantendo o agente boa conduta.

3 - Só pode ser considerada uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar, simultaneamente, a uma atenuação prevista no presente artigo.

Artigo 108.º

Punibilidade por dolo e negligência

1 - As contraordenações são puníveis a título de dolo ou de negligência.

2 - A negligência nas contraordenações é sempre punível.

Artigo 109.º

Erro sobre a ilicitude

1 - Age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2 - Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

Artigo 110.º

Pagamento voluntário da coima

1 - É possível o pagamento voluntário da coima nos termos previstos na LQCA.

2 - Em caso de concurso de contraordenações, pode haver lugar ao pagamento voluntário apenas quando todos os regimes legais aplicáveis prevejam essa possibilidade.

Artigo 111.º

Reincidência

1 - É punido como reincidente quem cometer uma contraordenação muito grave ou grave, depois de ter sido condenado por uma contraordenação muito grave ou grave.

2 - A contraordenação pela qual o agente tenha sido condenado não releva para efeitos de reincidência se entre as duas contraordenações tiver decorrido o prazo de prescrição da primeira, nos termos do disposto na LQCA.

3 - Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

Artigo 112.º

Destino das receitas das coimas

1 - O produto das coimas aplicadas pelas contraordenações previstas no presente diploma reverte para as seguintes entidades:

a) 30 % para a entidade que levantar o auto de notícia;

b) 30 % para o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores - FUNDOPESCA;

c) 40 % para os cofres da Região Autónoma dos Açores.

2 - Sempre que a entidade que levantar o auto de notícia for um órgão ou serviço da administração regional, o montante previsto na alínea a) do número anterior constitui receita e reverte para os cofres da Região Autónoma dos Açores e para o FUNDOPESCA, em partes iguais.

Artigo 113.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da contraordenação, da culpa e da reincidência, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda a favor da Região Autónoma dos Açores dos objetos pertencentes ao agente, utilizados ou produzidos aquando da contraordenação;

b) Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, regionais, nacionais ou europeus;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

d) Cessação ou suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da respetiva atividade;

e) Perda de benefícios fiscais ou de benefícios de crédito de que o agente haja usufruído;

f) Imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à contraordenação e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma.

Artigo 114.º

Competências

A Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos é a entidade competente para manter atualizado um cadastro contraordenacional regional da RAMPA, que tem por objeto o registo e o tratamento das sanções principais e acessórias, bem como das medidas cautelares aplicadas em processo de contraordenação, e, ainda, das decisões judiciais relacionadas com aqueles processos, após decisão definitiva e transito em julgado.

Artigo 115.º

Regime

1 - Para efeitos do referido no número anterior, é aplicável, com as necessárias adequações, o regime estabelecido pela LQCA para o cadastro nacional.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a decisão de condenação resulte do concurso de contraordenações em matéria de pescas, são aplicáveis as disposições específicas relativas a registos.

Artigo 116.º

Direito supletivo

1 - São aplicáveis, subsidiariamente ao disposto no presente diploma, os seguintes regimes:

a) Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, ou por diplomas que lhe venham a suceder com o mesmo objeto;

b) Planos de ação das reservas da biosfera, desde que os mesmos contenham opções que possam ter incidências que devam ser consideradas nas áreas marinhas protegidas costeiras;

c) Planos de gestão das áreas terrestres dos PNI, sempre que contenham disposições que devam ser consideradas nas áreas marinhas protegidas costeiras;

d) Planos de ordenamento da orla costeira, sempre que contenham disposições que devam ser consideradas nas áreas marinhas protegidas costeiras.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, em caso de conflito de normas, prevalece aquela que apresente um regime de proteção mais restritivo.»

Artigo 4.º

Alterações sistemáticas

1 - São alteradas as epígrafes dos capítulos ii, iii, iv e v e as epígrafes das secções i, ii, iii e iv do capítulo ii do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, que passa a ter a seguinte redação:

a) No capítulo ii, «Capítulo II - Constituição da RAMPA», «Secção I - Disposições gerais», «Secção II - Categorias e níveis de proteção de áreas marinhas protegidas», a «Secção III - Rede fundamental de conservação da natureza» e «Secção IV - Classificação e reclassificação de áreas marinhas portuguesas»;

b) No capítulo iii, «Capítulo III - Áreas marinhas protegidas costeiras»;

c) No capítulo iv, «Capítulo VI - Áreas marinhas protegidas oceânicas»;

d) No Capítulo v, «Capítulo V - Sistema de gestão e órgãos da RAMPA».

2 - São aditadas as seguintes divisões sistemáticas ao Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, com a seguinte redação:

a) Ao capítulo i é aditada a «Secção I - Rede de áreas marinhas protegidas dos Açores» e a «Secção II - Pressupostos, princípios, objetivos de gestão e objetivos de conservação da RAMPA»;

b) No capítulo iii é aditada a «Secção I - Áreas marinhas protegidas costeiras existentes» e a «Secção II - Novas áreas marinhas protegidas costeiras»;

c) No capítulo iv é aditada a «Secção I - Disposições Gerais», a «Secção II - Reserva natural marinha», a «Secção III - Área marinha protegida para gestão de habitats ou espécies», a «Secção IV - Áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos», a «Secção V - Áreas marinhas protegidas oceânicas situadas na plataforma continental além do limite exterior da ZEE, adjacente ao arquipélago dos Açores», a «Secção VI - Usos e atividades proibidos nas áreas marinhas protegidas oceânicas» e a «Secção VII - Usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas oceânicas»;

d) No capítulo v é aditado a «Secção I - Disposições gerais»; a «Secção II - Estratégia de gestão da RAMPA» e a «Secção III - Instrumentos de ordenamento e gestão da área marinha protegida», que contém a «Subsecção I - Planos de ordenamento de área marinha protegida» e a «Subsecção II - Planos de gestão de área marinha protegida»;

e) É aditado o «Capítulo VI - Sistema de execução e financiamento da RAMPA»;

f) É aditado o «Capítulo VII - Sistemas de fiscalização e regime contraordenacional da RAMPA», com a «Secção I - Sistema de Fiscalização», a «Secção II - Regime contraordenacional», a «Secção III - Contraordenações na RAMPA», a «Secção IV - Das Coimas»; a «Secção V - Cadastro Contraordenacional Regional;

g) É aditado o «Capítulo VIII - Disposições Finais».

3 - São revogados os anexos i, ii e iii do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, sendo aprovados os anexos i a xxiii, publicados em anexo ao presente diploma e que dele fazem parte integrante.

4 - As divisões sistemáticas criadas nos termos dos números anteriores incluem os artigos com a renumeração que lhe foi dada pelo presente diploma:

a) Capítulo i, secção i, do artigo 1.º ao artigo 5.º;

b) Capítulo i, secção ii, do artigo 6.º ao artigo 9.º;

c) Capítulo ii, secção i, do artigo 10.º ao artigo 11.º;

d) Capítulo ii, secção ii, do artigo 12.º ao artigo 20.º;

e) Capítulo ii, secção iii, do artigo 21.º ao artigo 25.º;

f) Capítulo ii, secção iv, do artigo 26.º ao artigo 30.º;

g) Capítulo iii, secção i, do artigo 31.º ao artigo 34.º;

h) Capítulo iii, secção ii, do artigo 35.º ao artigo 38.º;

i) Capítulo iv, secção i, do artigo 39.º ao artigo 40.º;

j) Capítulo iv, secção ii, do artigo 41.º ao artigo 51.º;

k) Capítulo iv, secção iii, do artigo 52.º ao artigo 66.º;

l) Capítulo iv, secção iv, do artigo 67.º ao artigo 68.º;

m) Capítulo iv, secção v, do artigo 69.º ao artigo 74.º;

n) Capítulo iv, secção vi, do artigo 75.º ao artigo 78.º;

o) Capítulo iv, secção vii, do artigo 79.º ao artigo 82.º;

p) Capítulo v, secção i, do artigo 83.º ao artigo 84.º;

q) Capítulo v, secção ii, do artigo 85.º ao artigo 88.º;

r) Capítulo v, secção iii, subsecção i, do artigo 89.º ao artigo 92.º;

s) Capítulo v, secção iii, subsecção ii, do artigo 93.º ao artigo 96.º;

t) Capítulo vi, artigo 97.º;

u) Capítulo vii, secção i, artigo 98.º;

v) Capítulo vii, secção ii, do artigo 99.º ao artigo 100.º;

w) Capítulo vii, secção iii, do artigo 101.º ao artigo 104.º;

x) Capítulo vii, secção iv, do artigo 105.º ao artigo 113.º;

y) Capítulo vii, secção v, do artigo 114.º ao artigo 115.º;

z) Capítulo viii, artigo 116.º

Artigo 5.º

Plano de Reestruturação do Setor das Pescas

1 - A proposta do Plano de Reestruturação do Setor das Pescas na Região Autónoma dos Açores, para o período de 2025-2030, é precedida de pronúncia da comissão especializada permanente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores com competência em razão da matéria.

2 - O Plano de Reestruturação do Setor das Pescas na Região Autónoma dos Açores, para o período de 2025-2030, é aprovado no prazo máximo de 120 dias após a publicação do presente diploma.

3 - O Plano referido no número anterior tem uma dotação mínima de 10 milhões de euros.

4 - O Plano de Reestruturação do Setor das Pescas na Região Autónoma dos Açores, para o período de 2025-2030, contempla, pelo menos, as seguintes áreas:

a) Apoio à Cessação Definitiva da Atividade da Pesca Comercial por Embarcações;

b) Modernização da frota para a eficiência energética, segurança no trabalho e melhoria das condições de conservação do pescado a bordo;

c) Requalificação e formação profissional;

d) Reforço da fiscalização e monitorização das atividades marítimas.

Artigo 6.º

Derrogação

É derrogado o regime constante do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, sempre que este disponha de modo diverso do estatuído no presente diploma, exceto nas situações em que o regime constante daquele diploma estabeleça um regime de proteção mais restritivo.

Artigo 7.º

Disposições transitórias

1 - Até à data de entrada em vigor do diploma que aprova o sistema de execução e financiamento da Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores, o decreto legislativo regional que aprova o orçamento da Região Autónoma dos Açores, para cada ano económico, prevê as dotações necessárias ao pagamento de apoios destinados à compensação decorrente da retração dos usos e atividades de pesca nas áreas marinhas protegidas oceânicas, classificadas nos termos do disposto no presente diploma.

2 - Os apoios referidos no número anterior são aprovados mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

3 - Os apoios referidos no n.º 1 são realizados com respeito pela legislação da União Europeia em matéria de política comum das pescas, estratégia marinha e auxílios de Estado.

Artigo 8.º

Disposição complementar

A ficha de classificação prevista no artigo 26.º do regime jurídico em anexo só é exigível para as áreas marinhas protegidas costeiras ou oceânicas que venham a ser classificadas após a data de entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 9.º

Revisão

O presente diploma deve ser revisto no prazo máximo de três anos a contar da data da respetiva entrada em vigor, de modo a proceder à harmonização e compatibilização dos regimes a observar nas áreas marinhas protegidas costeiras e oceânicas nele previstas.

Artigo 10.º

Revogação

É revogada a alínea a) do artigo 7.º e o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro.

Artigo 11.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A, de 19 de julho, com as alterações, aditamentos e alterações sistemáticas previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º, respetivamente, é republicado em anexo, constituindo parte integrante do presente diploma.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de 280 dias após a sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de outubro de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de dezembro de 2024.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.*

ANEXO

(a que se refere o artigo 11.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de novembro

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Rede de Áreas Marinhas Protegidas dos Açores

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente diploma estrutura o Parque Marinho dos Açores, a que se refere o artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, que procede à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e determina a reclassificação das áreas protegidas existentes.

2 — O Parque Marinho dos Açores é a designação que exprime o conjunto de áreas marinhas protegidas oceânicas integradas na Rede Regional de Áreas Marinhas Protegidas da Região Autónoma dos Açores, doravante designada por RAMPA.

3 — Pelo presente diploma é definido o regime jurídico aplicável na RAMPA.

Artigo 2.º

Definições

1 — Salvo disposição conflituante em contrário, para efeitos do presente diploma, são adotadas as definições que constam da legislação vigente, nomeadamente a seguinte:

a) Lei n.º 34/2006, de 28 de julho, que determina a extensão das zonas marítimas sob soberania ou jurisdição nacional e os poderes que o Estado português nelas exerce, bem como os poderes exercidos no alto mar;

b) Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, que define o quadro legal da pesca dirigida a espécies marinhas, animais ou vegetais, com fins lúdicos nas águas da subárea dos Açores na zona económica exclusiva (ZEE) portuguesa;

c) Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, que regulamenta o exercício da pesca e da atividade marítima na pesca e define medidas adequadas às especificidades do território marítimo dos Açores — quadro legal da pesca açoriana, e respetiva legislação regulamentar;

d) Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que estabelece o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade;

e) Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, na sua redação atual, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens;

f) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, na sua redação atual, relativa à conservação das aves selvagens;

g) Convenção sobre a Diversidade Biológica, aberta à assinatura em 5 de junho de 1992 e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de junho;

h) Convenção para a Proteção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, Convenção OSPAR, adotada em Paris em 22 de setembro de 1992 e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 59/97, de 31 de outubro, e medidas adotadas ao abrigo da mesma;

i) Convenção sobre Zonas Húmidas de Importância Internacional Especialmente como *Habitat* de Aves Aquáticas, Convenção de Ramsar, assinada em Ramsar a 2 de fevereiro de 1971 e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 101/80, de 9 de outubro.

2 — Para efeitos do presente diploma e sem prejuízo das definições comummente aceites pela comunidade científica, entende-se, ainda, por:

a) «Bioprospeção», a pesquisa sistemática para a busca de compostos químicos, genes, micro e macro organismos, e outros produtos naturais disponíveis para investigação, bem como para seu potencial uso nas indústrias farmacêutica, agrícola e biotecnológica, de forma a obter novos produtos, processos e conhecimento que apresentem elevado valor científico ou comercial;

b) «Cogestão», o regime de gestão partilhada, entre as autoridades públicas e os utilizadores ou seus representantes, dos recursos vivos e dos meios necessários à salvaguarda dos valores naturais, visando a promoção do desenvolvimento sustentável das áreas marinhas protegidas;

c) «Ecossistema marinho vulnerável (EMV)», as áreas do fundo do oceano onde animais formadores de *habitat*, designadamente esponjas de profundidade, corais pétreos e corais negros, formam florestas subaquáticas tridimensionais;

d) «*Habitats* naturais», zonas que se distinguem por características específicas que resultam da própria natureza, sem interferência antropogénica;

e) «*Habitats* seminaturais», zonas que se distinguem por características específicas que resultam da própria natureza, mas com interferência antropogénica moderada, que não coloca em causa a respetiva proteção ou recuperação;

f) «Zona de interface terra-mar», abrange a faixa costeira correspondente ao domínio público marítimo, aos ilhéus e aos ecossistemas aquáticos influenciados pelo mar.

Artigo 3.º

Estruturação da RAMPA

1 — A estrutura da RAMPA compreende:

a) As áreas marinhas protegidas costeiras integradas nos PNI;

b) As áreas marinhas protegidas oceânicas integradas no Parque Marinho dos Açores (PMA).

2 — Sem prejuízo do disposto nos diplomas próprios que criam os PNI e das regras constantes do n.º 1 do artigo 32.º e do artigo 101.º, o regime estabelecido pelo presente diploma também é aplicável nas áreas marinhas protegidas costeiras classificadas antes da entrada em vigor do mesmo, com respeito pelos objetivos gerais e pela rede fundamental de conservação da natureza que fundamentaram a respetiva criação.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, sempre que as regras aplicáveis aos PNI estatuírem de modo diverso ou forem conflituantes com o estabelecido no presente diploma, prevalecem as regras que forem mais restritivas.

4 — Na estruturação da RAMPA promove-se a articulação com a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas e com a rede fundamental de conservação da natureza.

5 — A gestão das áreas marinhas protegidas integradas na RAMPA é efetuada em cooperação entre os órgãos da administração central e regional competentes em razão da matéria.

6 — A gestão das áreas marinhas protegidas integradas na RAMPA é efetuada em conformidade com as competências da União Europeia e o mandato dos organismos internacionais relevantes estabelecidos em tratados ou acordos internacionais que vinculem o Estado português.

Artigo 4.º

Âmbito da RAMPA

1 — A RAMPA concretiza, no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, o dever continuado de conservação da biodiversidade marinha, tendo em conta a classificação e os princípios adotados pela União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN), adaptando-os às particularidades ambientais, geográficas, culturais e político-administrativas do território da Região Autónoma dos Açores.

2 — A RAMPA é composta pelas áreas marinhas protegidas situadas no espaço marítimo adjacente ao arquipélago dos Açores, abrangendo:

a) Áreas marinhas protegidas costeiras, que compreendem:

i) Zonas de interface terra-mar;

ii) Águas interiores marítimas;

iii) Mar territorial.

b) Áreas marinhas protegidas oceânicas, que compreendem:

i) Mar territorial, quando aplicável;

ii) Zona económica exclusiva, correspondente à subárea dos Açores;

iii) Plataforma continental.

3 — A RAMPA compreende as áreas marinhas protegidas já classificadas ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, bem como as que venham a ser classificadas nos termos do presente diploma.

4 — A RAMPA integra no seu âmbito as áreas relevantes da rede fundamental de conservação da natureza.

Artigo 5.º

Regime de usos e atividades da RAMPA

1 — Na RAMPA constituem usos e atividades proibidos todos aqueles que sejam tipificados como tal na legislação regional, nacional e da União Europeia no âmbito da área de aplicação da mesma, bem como os resultantes de medidas adotadas no âmbito de tratados ou acordos internacionais que vinculem o Estado português.

2 — Constituem, ainda, usos e atividades proibidos ou condicionados na RAMPA os seguintes:

a) Os usos e atividades nas áreas marinhas protegidas que integram a RAMPA, nos termos do regime definido pelo presente diploma, bem como na legislação regulamentar que o desenvolver;

b) Os usos e atividades proibidos ou condicionados definidos no regime aplicável aos PNI, no que se refere às áreas marinhas protegidas costeiras.

SECÇÃO II

Pressupostos, princípios, objetivos de gestão e objetivos de conservação da RAMPA

Artigo 6.º

Pressupostos da RAMPA

1 — A RAMPA atende, nos seus pressupostos, à Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — COM (2020) 380 final, de 20 de maio de 2020, relativa à Estratégia de Biodiversidade da União Europeia para 2030, com base na qual se propõe prosseguir, nomeadamente, o seguinte:

a) Implementar áreas marinhas protegidas com objetivos e medidas de conservação claros, com monitorização efetiva das mesmas, assumindo um modelo de gestão, monitorização, fiscalização e governação adequados, num quadro de cooperação entre os serviços e organismos do Estado competentes na matéria, com aqueles que prosseguem idênticas competências na Região Autónoma dos Açores;

b) Regular os usos e atividades, em todas as áreas marinhas protegidas, de acordo com objetivos de conservação claramente definidos e com base no melhor conhecimento científico disponível;

c) Gerar conhecimento científico e promover o respetivo aprofundamento;

d) Fomentar a literacia das novas gerações e da sociedade em geral para a importância da existência de áreas marinhas protegidas, bem como do cumprimento dos regimes que lhes estão associados.

2 — A RAMPA atende, nos seus pressupostos, ao disposto no *Kunming-Montreal Global Biodiversity Framework,* adotado pela Conferência das Partes da Convenção sobre a Biodiversidade Biológica, na Decisão 15/4 de 19 de dezembro de 2022, que estabelece metas de longo prazo para 2050, associadas à Visão para a Biodiversidade 2050, a qual assenta na realização de objetivos urgentes até 2030, designadamente o de assegurar e permitir que até 2030, pelo menos, 30 % das zonas marinhas e costeiras, especialmente as zonas de particular importância para a biodiversidade e para as funções e serviços dos ecossistemas, sejam efetivamente conservadas e geridas através de AMP.

3 — A RAMPA atende, nos seus pressupostos, à orientação estratégica e recomendações nacionais para a implementação de uma Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas.

Artigo 7.º

Princípios

A RAMPA observa, na sua constituição e gestão, os deveres gerais constantes dos artigos 192.º, 193.º e n.º 5 do artigo 194.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, CNUDM, aberta à assinatura em Montego Bay, em 10 de dezembro de 1982, bem como os princípios do direito internacional ambiental, sem prejuízo dos seguintes princípios:

a) Princípio da responsabilidade, nos termos do qual são responsabilizados todos os que direta ou indiretamente, com dolo ou negligência, provoquem ameaças ou danos ao meio marinho, mediante aplicação das sanções devidas, não estando excluída a possibilidade de indemnização, nos termos da lei;

b) Princípio da recuperação, nos termos do qual aqueles que sejam responsáveis pela degradação do meio marinho são obrigados a restaurar o estado do ambiente tal como se encontrava, designadamente através de medidas e financiamento de ações inerentes aos custos da reparação ou, na impossibilidade de restauro, da compensação pelo dano causado;

c) Princípio da prevenção e da precaução, nos termos do qual é obrigatória a adoção de medidas antecipatórias com o objetivo de obviar ou minorar os impactos adversos no meio marinho, com origem natural ou humana, tanto em face de perigos imediatos e concretos, como em face de riscos futuros

e incertos, considerando, ainda, que a incerteza científica sobre a ocorrência futura de um dano significativo, irreversível ou dificilmente reversível, não deve ser considerada como fundamento para omitir as medidas antecipadas necessárias e proporcionais para o evitar;

d) Princípio da diversidade, nos termos do qual as áreas marinhas protegidas devem promover a proteção e recuperação da biodiversidade, da representatividade ecológica, de valores naturais específicos e da composição e redundância funcional das espécies marinhas e costeiras;

e) Princípio da abordagem ecossistémica, nos termos do qual a gestão das áreas marinhas protegidas deve basear-se no ecossistema considerado no seu todo, assegurando a proteção, recuperação ou melhoria do estado de conservação dos ecossistemas, *habitats* e espécies marinhas e costeiras, com abertura a outros valores patrimoniais naturais e a interações dentro do ecossistema, incluindo as atividades humanas, cujos impactos cumulativos devem ser acautelados;

f) Princípio da sustentabilidade e da gestão adaptativa, nos termos do qual as áreas marinhas protegidas devem ser criadas e monitorizadas de forma a assegurar a realização e o melhoramento constantes dos objetivos que lhes são fixados, e permitir a revisão das respetivas medidas de gestão, de acordo com o conhecimento científico mais atualizado, e a sua integração na Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas;

g) Princípio da coordenação e da cooperação, nos termos do qual o sistema de governação e gestão das áreas marinhas protegidas deve ser garantido e coordenado por entidades da administração pública nacional e regional competentes em razão da matéria, em cooperação entre elas, bem como com os agentes económicos e comunidades locais, e, quando aplicável, com as autarquias locais e os organismos internacionais relevantes;

h) Princípio da operacionalidade e da efetividade, nos termos do qual os contornos do zonamento e a delimitação das áreas marinhas protegidas, bem como a respetiva gestão, devem minimizar os efeitos de fronteira, facilitar o cumprimento das regras e a fiscalização, da mesma forma que a sua inclusão na Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas e inserção nos instrumentos de ordenamento e gestão do espaço marítimo;

i) Princípio da participação, nos termos do qual o processo utilizado para a criação de áreas marinhas protegidas, bem como para desenvolver os seus cenários de gestão e respetivo programa de execução, deve envolver os principais grupos, usos e atividades afetados pelos mesmos, de modo que o modelo de governação tenha a maior adesão possível dos seus destinatários e da população em geral, promovendo um sistema de governação que considere a cogestão;

j) Princípio da adaptação às alterações climáticas, nos termos do qual a delimitação das áreas marinhas protegidas pode ser objeto de alteração ao longo do tempo, face à erosão costeira e à deslocalização de alguns valores naturais em presença, que determinem uma variação da necessidade de conservação e, ou, relocalização das áreas ou redefinição dos limites geográficos das mesmas;

k) Princípio da decisão baseada na ciência, nos termos do qual o sistema de suporte à decisão deve ser baseado na melhor informação e conhecimento científico disponíveis, emanados de fontes fidedignas e isentas e apoiado pela melhor evidência disponível;

l) Princípio do utilizador-pagador, nos termos do qual a gestão das áreas marinhas protegidas pode dar lugar à cobrança de taxas pela utilização dos serviços dos ecossistemas ou pelo usufruto do capital natural destes territórios, devendo aquelas ser ajustadas às condições específicas de cada área marinha protegida e definidas num sistema de cogestão dessas áreas, podendo incluir portagens de acesso, taxas turísticas, entre outras, visando que os montantes cobrados possam, depois, ser objeto de redistribuição entre os atores locais, para execução ou remuneração das ações diretas de gestão com incidência positiva sobre o capital natural valorizado e, também, para financiar um sistema de compensações a ser utilizado na manutenção ou recuperação, incluindo o restauro, da biodiversidade e ecossistemas associados.

Artigo 8.º

Objetivos de gestão da RAMPA

1 — Preside à gestão da RAMPA o objetivo geral e continuado de conservação da biodiversidade e produtividade biológica marinhas, incluindo a capacidade ecológica de suporte de vida na Terra assegurada pelos ecossistemas marinhos, bem como de integração harmonizada dos usos e atividades humanos, baseada no melhor conhecimento disponível, no quadro legal europeu e internacional seguinte:

a) Permitir a execução do disposto na Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, na sua redação atual, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens, e na Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, na sua redação atual, relativa à conservação das aves selvagens, e respetivas transposições para o direito interno, dando cumprimento às obrigações assumidas no âmbito da gestão da Rede Natura 2000, conforme o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprova o Plano Sectorial da Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, na sua redação atual;

b) Garantir o bom estado ambiental do espaço marinho adjacente ao arquipélago dos Açores, conforme estabelecido na Diretiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho, na sua redação atual, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política para o meio marinho, designada por Diretiva Quadro Estratégia Marinha, transposta para o direito interno, e na estratégia marinha delineada para a subdivisão Açores;

c) Contribuir para a operacionalização e aplicação dos princípios contidos e desenvolvidos no âmbito da Convenção sobre a Diversidade Biológica;

d) Contribuir para as estratégias regionais de conservação marinha e o cumprimento das obrigações delas resultantes, nomeadamente as decorrentes dos compromissos assumidos no âmbito do anexo V da Convenção OSPAR;

e) Aplicar outros tratados ou acordos internacionais com relevo para as áreas marinhas protegidas dos quais Portugal seja parte.

2 — Na gestão da RAMPA são prosseguidos os seguintes objetivos principais:

a) Proteger o meio marinho e impedir a deterioração dos seus ecossistemas, ou proceder à sua recuperação, incluindo o leito do mar e as áreas costeiras, conferindo especial atenção aos sítios com elevada biodiversidade ou onde existam espécies e, ou, *habitats* com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade;

b) Manter ou recuperar a composição, estrutura, funções e potencial de evolução da biodiversidade marinha, de modo a garantir a sua resiliência ecológica;

c) Manter a diversidade das paisagens e dos *habitats* marinhos e espécies, e dos ecossistemas associados;

d) Proteger e garantir a gestão de exemplos significativos dos ecossistemas marinhos, nomeadamente os ecossistemas costeiros e de mar aberto, bem como os ecossistemas do mar profundo associados à dorsal médio-atlântica, designadamente os montes submarinos e as fontes hidrotermais, ou outros ecossistemas marinhos vulneráveis, de modo a preservar a sua viabilidade e os serviços ecológicos que prestam;

e) Promover a conectividade entre as áreas marinhas protegidas, de forma a aumentar a resiliência ecológica das populações de espécies associadas;

f) Garantir a preservação de recursos marinhos, do património natural marinho e a integridade dos valores geológicos;

g) Assegurar a proteção dos monumentos e paisagens marinhas relevantes.

3 — Na gestão da RAMPA são prosseguidos os seguintes objetivos complementares:

a) Contribuir para o desenvolvimento sustentável de usos e atividades específicos do mar;

b) Garantir a minimização das situações de risco e dos impactes ambientais, sociais e económicos dos usos e atividades humanas no mar;

c) Aprofundar o conhecimento e divulgar práticas de conservação da biodiversidade marinha;

d) Promover a realização de atividades educacionais, culturais, recreativas e turísticas, quando compatíveis com os objetivos principais de gestão;

e) Fomentar o aumento do conhecimento científico e a produção de informação de suporte à decisão;

f) Garantir o reforço e a promoção da articulação institucional das entidades locais, regionais, nacionais, europeias e internacionais com competência em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade marinhas, incluindo em matéria de vigilância, fiscalização e controlo.

Artigo 9.º

Objetivos de conservação da RAMPA

1 — Constituem objetivos de conservação da RAMPA os seguintes:

a) Assegurar a proteção dos ecossistemas marinhos vulneráveis que estejam ainda preservados no seu estado natural e a recuperação daqueles que se encontrem degradados;

b) Manter a estrutura da cadeia alimentar e as redes de relações tróficas;

c) Assegurar a proteção de *habitats* costeiros, do mar aberto e do mar profundo, essenciais e intactos, bem como a recuperação de outros que não se encontrem nesse estado de conservação;

d) Assegurar a proteção e a recuperação das espécies-chave e das espécies de base;

e) Assegurar a manutenção, a longo prazo, dos processos mediados por fatores biológicos;

f) Manter a diversidade funcional dos ecossistemas de profundidade;

g) Manter ou recuperar a diversidade biológica dos ecossistemas de profundidade a todos os níveis;

h) Assegurar a proteção de espécies ou *habitats* vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados, e a sua recuperação;

i) Assegurar a proteção dos *hotspots* de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade;

j) Assegurar a proteção de potenciais áreas naturais próximas das zonas classificadas;

k) Assegurar a proteção ou recuperação dos *habitats* bentónicos representativos e dos ecossistemas associados;

l) Assegurar a proteção de uma rede de zonas interligadas ecologicamente, que beneficie o intercâmbio de larvas, juvenis ou adultas, e outras ligações funcionais;

m) Manter a diversidade biológica, a estrutura e a função dos ecossistemas costeiros, de mar aberto e do mar profundo a longo prazo, em condições climáticas futuras;

n) Manter unidades populacionais de peixes, algas e invertebrados, bem como da biodiversidade em geral, num estado saudável;

o) Reconstituir e restaurar as unidades populacionais de peixes e invertebrados de espécies bentónicas costeiras e de profundidade comercialmente importantes;

p) Assegurar a proteção ou recuperação dos *habitats* essenciais de espécies bentónicas de profundidade com interesse comercial.

2 — Os objetivos específicos de conservação que presidem à classificação ou reclassificação de uma área marinha protegida, salvo disposição em contrário, constam da respetiva ficha, conforme disposto no artigo 26.º

CAPÍTULO II

Constituição da RAMPA

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

Fundamentos

Constituem fundamentos para a classificação de uma área marinha protegida a integrar na RAMPA, designadamente, os seguintes:

a) O reconhecimento da raridade, representatividade, conectividade e valores ecológicos e naturais nela presentes;

b) A importância para a produtividade e diversidade biológicas;

c) A importância para as espécies e *habitats* marinhos vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados;

d) O grau de naturalidade, vulnerabilidade, fragilidade, sensibilidade e capacidade de recuperação dos ecossistemas;

e) A importância para mitigar impactes das alterações climáticas e aumentar a resiliência dos ecossistemas marinhos;

f) A importância para as diversas fases do ciclo de vida das espécies marinhas;

g) A importância para a proteção e gestão dos ecossistemas marinhos costeiros e de mar aberto, bem como dos ecossistemas do mar profundo;

h) O contributo para a prossecução dos objetivos de conservação da RAMPA previstos no artigo anterior.

Artigo 11.º

Inclusão de áreas marinhas protegidas

1 — Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 4.º, integram a RAMPA, com a natureza de áreas marinhas protegidas costeiras dos Parques Naturais de Ilha (PNI):

a) As áreas marinhas protegidas classificadas que compreendam, na sua delimitação, zonas de interface terra-mar, podendo abranger águas interiores marítimas e mar territorial;

b) As áreas marinhas protegidas classificadas nas águas interiores marítimas e, ou, no mar territorial.

2 — Nos termos do previsto na alínea b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo 4.º, integram a RAMPA, com a natureza de áreas marinhas protegidas oceânicas do Parque Marinho dos Açores:

a) As áreas marinhas protegidas classificadas no mar territorial e na zona económica exclusiva;

b) As áreas marinhas protegidas classificadas na zona económica exclusiva e plataforma continental subjacente;

c) As áreas marinhas protegidas classificadas em zonas da plataforma continental situada além do limite exterior da ZEE, adjacente ao arquipélago dos Açores, nos termos do disposto na secção IV do capítulo IV.

3 — Integram e são identificadas, também, na RAMPA, as áreas da rede fundamental de conservação da natureza nos termos da secção III do capítulo II.

SECÇÃO II

Categorias e níveis de proteção de áreas marinhas protegidas

Artigo 12.º

Categorias de áreas marinhas protegidas

1 — As áreas marinhas protegidas costeiras e oceânicas, previstas nas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 4.º, são classificadas nas seguintes categorias:

a) Reserva natural marinha;

b) Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies;

c) Área marinha protegida para a gestão de recursos.

2 — A proteção de monumentos costeiros ou marinhos, quando existentes, é prosseguida pelas categorias reserva natural marinha ou área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies.

3 — A proteção de elementos paisagísticos costeiros ou marinhos relevantes é prosseguida no âmbito de qualquer uma das categorias referidas no n.º 1.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2, consideram-se monumentos costeiros ou marinhos as estruturas ou lugares específicos de valor e importância natural excecional, em razão da sua raridade.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, consideram-se elementos paisagísticos relevantes as áreas costeiras ou marinhas de caráter distinto e com grande valor estético ou ecológico.

6 — A RAMPA não prejudica a existência concomitante de parques nacionais que integrem a Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas, a classificar nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 13.º

Reserva natural marinha

1 — As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha destinam-se a proteger áreas naturais de excecional relevância para a conservação de espécies, *habitats* ou ecossistemas vulneráveis ou representativos de singularidades biológicas e, ou, elementos de geodiversidade, bem como a proteger os processos ecológicos e serviços de ecossistema dessas áreas.

2 — Podem integrar a categoria de reserva natural marinha as áreas marinhas protegidas que apresentem, pelo menos, uma das seguintes características:

a) Contenham espécies vulneráveis, ameaçadas ou criticamente ameaçadas, ou com elevado valor para a conservação da natureza;

b) Contenham *habitats* ou ecossistemas representativos e intactos, ou com potencial de recuperação;

c) Não registem a presença de atividade humana permanente ou significativa, encontrem-se inalteradas ou pouco alteradas pela intervenção humana direta ou indireta, ou por causas naturais, ou cujo impacte seja suscetível de recuperação.

3 — As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha prosseguem os seguintes objetivos específicos de gestão:

a) Proteger ou recuperar os ecossistemas, *habitats* e espécies num estado de conservação favorável, e evitar a sua degradação ou destruição;

b) Proteger ou recuperar os processos ecológicos e evitar a sua degradação ou destruição;

c) Proteger as características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos e geomorfológicos;

d) Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão.

4 — As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha são áreas com nível de proteção total, nos termos definidos no presente diploma.

5 — As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha podem integrar zonamentos quando seja necessário balizar usos e atividades condicionados.

6 — Os usos e atividades proibidos ou condicionados nas áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha devem ser adequados ao respetivo nível de proteção.

Artigo 14.º

Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies

1 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies são áreas que devem ficar sujeitas a medidas ativas de gestão e intervenção com o propósito de proteger ou recuperar *habitats* naturais ou seminaturais, ou espécies de fauna e flora.

2 — Podem integrar a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies as áreas que sejam particularmente representativas de determinados *habitats* naturais ou seminaturais, bem como de espécies protegidas da fauna e flora.

3 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies prosseguem os seguintes objetivos específicos de gestão:

a) Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão;

b) Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão;

c) Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão.

4 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies são áreas com nível de proteção alta, nos termos definidos no presente diploma.

5 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies podem integrar zonamentos quando seja necessário balizar usos e atividades.

6 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies podem integrar zonamentos com níveis de proteção total.

7 — Os usos e atividades proibidos ou condicionados nas áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies devem ser adequados aos respetivos níveis de proteção.

Artigo 15.º

Áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos

1 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos são direcionadas para a conservação de determinados *habitats* ou ecossistemas naturais, ou seminaturais, e espécies, conjuntamente com o uso sustentável dos recursos naturais, quando a conservação e o uso sustentável sejam compatíveis.

2 — Podem integrar as áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos as áreas marinhas que contenham *habitats* ou ecossistemas naturais, ou seminaturais, e espécies de fauna e flora em estado de conservação favorável ou que seja suscetível de recuperação.

3 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos prosseguem os seguintes objetivos específicos de gestão:

a) Conservar a biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;

b) Compatibilizar o uso sustentável dos recursos naturais através de uma gestão efetiva, nomeadamente a gestão da pesca e de outras atividades extrativas, quando estas não causarem impacto adverso na biodiversidade ou nas condições ecológicas da área em causa;

c) Contribuir para o desenvolvimento socioeconómico sustentável;

d) Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, em escala adequada.

4 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos são áreas com níveis de proteção ligeira ou mínima, nos termos definidos no presente diploma.

5 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos podem integrar zonamentos quando seja necessário diferenciar os níveis de proteção previstos no número anterior ou balizar usos e atividades.

6 — As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos podem integrar zonamentos com níveis de proteção total ou alta.

7 — Os usos e atividades proibidos ou condicionados nas áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos devem ser adequados aos respetivos níveis de proteção.

Artigo 16.º

Níveis de proteção das áreas marinhas protegidas

1 — Os objetivos de gestão das áreas marinhas protegidas que integram a RAMPA são concretizados através do nível de proteção associado à categoria da área marinha protegida em presença.

2 — O nível de proteção a que se refere o número anterior é definido tendo em consideração os usos e atividades proibidos ou condicionados relativos a cada área marinha protegida em concreto.

3 — Deve recorrer-se a zonamento quando a mesma área marinha protegida abranja zonas com diferentes níveis de proteção, ou quando seja necessário balizar usos ou atividades.

4 — Constituem níveis de proteção os seguintes:

a) Nível de proteção total;

b) Nível de proteção alta;

c) Nível de proteção ligeira;

d) Nível de proteção mínima.

Artigo 17.º

Nível de proteção total

1 — Nas áreas ou zonas com nível de proteção total são proibidas quaisquer atividades extrativas, destrutivas, ou incompatíveis com o respetivo nível de proteção, visando a minimização de todas as pressões sobre o ecossistema, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Nas áreas ou zonas com nível de proteção total podem ser autorizadas, pela Autoridade de Gestão da RAMPA, mediante fixação de condições, a investigação científica e a bioprospeção, bem como certas atividades não extrativas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, ou outras, que, no seu todo, sejam de mínimo impacto e sujeitas a rigorosas condições de preservação e sustentabilidade dos valores naturais em presença.

Artigo 18.º

Nível de proteção alta

Nas áreas ou zonas com nível de proteção alta podem ser autorizadas, pela Autoridade de Gestão da RAMPA, mediante fixação de condições, certas atividades de pesca muito específicas e de mínimo impacto, bem como a investigação científica e a bioprospeção, e atividades educacionais, culturais, recreativas e turísticas, ou outras, igualmente de mínimo impacto, sujeitas a rigorosas condições de preservação e sustentabilidade dos valores naturais em presença.

Artigo 19.º

Nível de proteção ligeira

Nas áreas ou zonas com nível de proteção ligeira são proibidas atividades extrativas ou destrutivas com impacto significativo, mas que permitem, mediante fixação de condições excecionais ou gerais, e consoante os casos, a autorização, pela Autoridade de Gestão da RAMPA, de algumas atividades de impacto moderado ou mínimo, incluindo a pesca, aplicando-se, no demais, o regime previsto para as áreas de proteção alta.

Artigo 20.º

Nível de proteção mínima

Nas áreas ou zonas com nível de proteção mínima podem ser autorizadas, pela Autoridade de Gestão da RAMPA, mediante a fixação de condições, atividades extrativas de maior impacto ou outras atividades não extrativas, sendo simultaneamente prosseguidos objetivos relevantes de conservação.

SECÇÃO III

Rede fundamental de conservação da natureza

Artigo 21.º

Compatibilização com a rede fundamental de conservação da natureza

1 — A RAMPA respeita a rede fundamental de conservação da natureza, de modo a garantir o seguinte:

a) A existência de um *continuum naturale* entre áreas importantes para as espécies e *habitats*, que permita a circulação do fluxo genético inerente aos corredores ecológicos;

b) Estimular o investimento em conservação da natureza e biodiversidade num contexto mais alargado do que as áreas dedicadas em exclusivo àquele efeito.

2 — Integram a rede fundamental de conservação da natureza, para efeitos do presente diploma, a Rede Natura 2000, nomeadamente os Sítios de Importância Comunitária (SIC), as Zonas Especiais de Conservação (ZEC) e as Zonas de Proteção Especial (ZPE), as áreas classificadas ao abrigo da Convenção OSPAR e as áreas classificadas, designadamente ao abrigo da Convenção de Ramsar.

3 — Sem prejuízo dos regimes legais de proteção previstos no número anterior, na RAMPA podem ser estabelecidos regimes mais restritivos com incidência nessas áreas.

Artigo 22.º

Rede Natura 2000

1 — A classificação de uma área marinha protegida como ZEC está dependente de prévia aprovação da lista de sítios de importância comunitária pelos órgãos competentes da União Europeia, com base na lista nacional de sítios de interesse comunitário e segundo o procedimento previsto na Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, na sua redação atual, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a proposta de inclusão de novos sítios, de exclusão ou de alteração dos limites de sítios preexistentes é aprovada pelo Governo Regional, indicando os tipos de *habitats* naturais de interesse comunitário e as espécies de interesse comunitário que tais sítios incluem, de acordo com os critérios previstos no anexo III da citada Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, na sua redação atual.

3 — Os sítios constantes de uma lista nacional, submetida através dos órgãos nacionais competentes à Comissão Europeia, beneficiam de proteção adequada a salvaguardar o interesse ecológico dos mesmos.

4 — Logo que uma área seja incluída na lista de SIC, são estabelecidas, se necessário, medidas preventivas adequadas a salvaguardar a realização dos objetivos de conservação prosseguidos pela Rede Natura 2000.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 1, logo que possível, e num prazo de seis anos após a comunicação da aprovação pelos órgãos competentes da União Europeia, verificado o estabelecimento das medidas de gestão e conservação adequadas, os SIC são classificados como ZEC, nos termos da legislação em vigor.

6 — A classificação de uma área marinha protegida como ZPE abrange as áreas mais apropriadas, em número e em extensão, para a proteção das espécies de aves constantes do anexo I da Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, na sua redação atual, relativa à conservação das aves selvagens, que ocorram naturalmente nas zonas costeiras e marítimas adjacentes ao arquipélago dos Açores, e, ainda, das espécies migratórias não incluídas no referido anexo, cuja ocorrência naquelas zonas seja regular.

7 — A classificação de uma área marinha protegida como ZPE é feita nos termos da legislação em vigor e determina a integração automática da ZPE na Rede Natura 2000.

8 — As áreas suscetíveis de serem classificadas como ZPE beneficiam de proteção provisória nos termos do disposto na Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro, na sua redação atual, relativa à conservação das aves selvagens.

Artigo 23.º

Áreas marinhas protegidas OSPAR

1 — As áreas marinhas protegidas OSPAR, designadas no âmbito do anexo v da Convenção OSPAR, são áreas no interior da região marinha onde aquela Convenção é aplicável, para as quais são adotadas medidas de gestão específicas, incluindo medidas de proteção, recuperação e precaução, consistentes com o direito internacional aplicável, com o propósito de proteger e conservar espécies, *habitats*, ecossistemas e processos ecológicos do meio marinho.

2 — A designação das áreas marinhas protegidas referidas no número anterior observa a aplicação da abordagem ecossistémica à gestão das atividades humanas e procura contribuir para a criação de uma rede de áreas marinhas protegidas representativa, ecologicamente coerente e efetivamente gerida, com vista à realização dos objetivos de conservação fixados, e tendo presente o disposto nas estratégias globais ou específicas desenvolvidas no âmbito da Convenção OSPAR.

3 — A proposta para incluir uma área marinha protegida integrada na RAMPA na rede de áreas marinhas protegidas OSPAR é aprovada nos termos da legislação em vigor, indicando os tipos de *habitats* naturais e as espécies que a área marinha protegida inclui, tendo em consideração os *habitats* e as espécies considerados relevantes no contexto da Convenção OSPAR, sendo posteriormente submetida aos competentes órgãos nacionais e seguindo-se os demais trâmites definidos nas disposições aplicáveis, aprovadas pela Comissão OSPAR e pelo respetivo Secretariado.

4 — Após a comunicação da aceitação de inclusão de uma nova área marinha protegida na rede OSPAR, pelo órgão competente da Convenção OSPAR, as normas de gestão aplicáveis, incluindo medidas de proteção, conservação, recuperação e precaução, são fixadas nos termos da legislação em vigor, no prazo máximo de cinco anos.

Artigo 24.º

Sítios Ramsar

1 — Os sítios Ramsar são zonas húmidas de importância internacional para as quais é estabelecida uma estratégia de conservação, que visa a manutenção do seu caráter ecológico, através da implementação de políticas de uso racional e sustentável.

2 — A proposta de inclusão de novos sítios, ou de alteração dos limites, é aprovada nos termos da legislação em vigor, sendo submetida através dos competentes órgãos nacionais.

3 — Após a comunicação da aceitação da criação de um novo sítio, pelo órgão competente da Convenção de Ramsar, as normas de gestão e conservação aplicáveis são fixadas nos termos da legislação em vigor.

4 — Caso algum sítio Ramsar venha a ser incluído no Registo de Montreux, cabe ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente desenvolver as ações necessárias, junto dos organismos competentes do Estado, para a sua rápida remoção daquele registo.

Artigo 25.º

Inclusão na RAMPA

Quando a totalidade ou parte de uma nova ZEC, ZPE, zona marinha protegida OSPAR, ou novo sítio Ramsar, se localize fora dos limites da RAMPA, a incorporação no respetivo regime jurídico deve ser feita no prazo máximo de cinco anos após a criação ou alteração da delimitação dos mesmos.

SECÇÃO IV

Classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas

Artigo 26.º

Requisitos formais de classificação

1 — Cada área marinha protegida que integre as categorias referidas no artigo 12.º tem individualmente associada uma ficha de classificação com as seguintes componentes:

a) Código de área marinha protegida e designação;

b) Classificação e reclassificação;

c) Nome comum da área marinha protegida;

d) Área total (km2);

e) Limites;

f) Coordenadas geográficas dos vértices;

g) Coordenadas do centroide;

h) Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida;

i) Categoria IUCN;

j) Nível de proteção associado à categoria;

k) Objetivos de gestão;

l) Regime aplicável aos usos e atividades;

m) Caracterização;

n) Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área marinha protegida com menção dos objetivos específicos de conservação;

o) Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats*;

p) Espécies abrangidas pela Diretiva Aves;

q) Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS);

r) Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR;

s) *Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR;

t) Referências bibliográficas que suportam a caracterização;

u) Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000;

v) Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR;

w) Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e, ou, LIFE — IBAS marinhas;

x) Identificação das zonas de proteção total (*no take*);

y) Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida.

2 — A ficha de classificação referida no número anterior assume a forma de anexo ao presente diploma, individualizado e numerado sequencialmente, contendo o regime associado à área marinha protegida a que se refere.

3 — O processo de reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, segue o regime referido nos números anteriores.

Artigo 27.º

Iniciativa

1 — Podem propor a classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, as seguintes entidades:

a) A Autoridade de Gestão da RAMPA;

b) O Conselho Consultivo da RAMPA;

c) O departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente;

d) O departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas.

2 — As propostas de classificação ou reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, por iniciativa de qualquer entidade pública ou privada, que não as referidas no número anterior, designadamente as autarquias locais e associações não governamentais de defesa do ambiente ou representativas do setor das pescas e das atividades marítimo-turísticas, devem ser objeto de apreciação e ser propostas através de qualquer uma das entidades referidas no número anterior.

3 — A Estratégia de Gestão da RAMPA (EGRAMPA) define o procedimento de iniciativa, apreciação e submissão das propostas referidas nos números anteriores.

4 — A proposta para classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, deve ser instruída com os seguintes elementos:

a) Caracterização da área sob os aspetos geológicos, geográficos, biofísicos, paisagísticos e socioeconómicos;

b) Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área marinha protegida, que inclui, obrigatoriamente, uma análise de diagnóstico científico detalhado com a avaliação qualitativa e quantitativa do património natural existente, o seu contributo para a RAMPA e as razões que impõem a sua conservação, nomeadamente aquelas que sejam resultantes de melhor conhecimento científico disponível;

c) Identificação da categoria ou categorias de áreas marinhas protegidas consideradas mais adequadas aos objetivos de gestão e objetivos específicos de conservação visados.

Artigo 28.º

Procedimento

A classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, observa o disposto no presente diploma e, com as necessárias adaptações, o procedimento previsto nos artigos 47.º a 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, ou nos diplomas que lhe venham a suceder com o mesmo objeto.

Artigo 29.º

Pareceres

Nas situações previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 27.º, a classificação e reclassificação de áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, depende de parecer prévio favorável e vinculativo da Autoridade de Gestão e parecer prévio do Conselho Consultivo da RAMPA.

Artigo 30.º

Áreas importantes para as aves marinhas

Na classificação e reclassificação de novas áreas marinhas protegidas, costeiras ou oceânicas, devem ponderar-se as áreas importantes para as aves marinhas (IBAS) identificadas em estudos científicos atualizados.

CAPÍTULO III

Áreas marinhas protegidas costeiras

SECÇÃO I

Áreas marinhas protegidas costeiras existentes

Artigo 31.º

Identificação

1 — Integram a RAMPA, com a natureza de áreas marinhas protegidas costeiras, a componente marinha das áreas protegidas dos PNI, que abrange as zonas de interface terra-mar, as águas interiores marítimas e o mar territorial.

2 — As áreas marinhas protegidas costeiras que integram a RAMPA, nos termos do presente diploma, são as seguintes:

a) Na ilha do Corvo: COR02 — Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa do Corvo, prevista no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 44/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Corvo;

b) Na ilha das Flores: FLO09 — Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Norte, prevista no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2011/A, de 23 de março, que cria o Parque Natural da Ilha das Flores;

c) Na ilha de São Jorge:

i) SJO10 — Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Oeste, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, que cria o Parque Natural da Ilha de São Jorge;

ii) SJO11 — Área marinha protegida de gestão de recursos de Entre Morros, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, que cria o Parque Natural da Ilha de São Jorge;

iii) SJO12 — Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa das Fajãs, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, que cria o Parque Natural da Ilha de São Jorge;

iv) SJO13 — Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Nordeste, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/2011/A, de 28 de março, que cria o Parque Natural da Ilha de São Jorge.

d) Na ilha do Pico:

i) PICO20 — Área marinha protegida de gestão de recursos do porto das Lajes, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico;

ii) PICO21 — Área marinha protegida de gestão de recursos da ponta da ilha, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico;

iii) PICO22 — Área marinha protegida de gestão de recursos do canal Faial-Pico (setor Pico), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º e no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha do Pico.

e) Na ilha do Faial:

i) FAI01 — Reserva Natural marinha das Caldeirinhas, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Faial, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março;

ii) FAI10 — Área marinha protegida de gestão de recursos do canal Faial-Pico (setor Faial), prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Faial, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março;

iii) FAI11 — Área marinha protegida de gestão de recursos do Castelo Branco, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Faial, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março;

iv) FAI12 — Área marinha protegida de gestão de recursos dos Capelinhos, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Faial, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março;

v) FAI13 — Área marinha protegida de gestão de recursos dos Cedros, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º e no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha do Faial, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2019/A, de 27 de março.

f) Na ilha Graciosa:

i) GRA01 — Reserva Natural marinha do Ilhéu de Baixo, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha Graciosa;

ii) GRA02 — Reserva Natural marinha do Ilhéu da Praia, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha Graciosa;

iii) GRA07 — Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Sudeste, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 15.º e no artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha Graciosa;

iv) GRA08 — Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa Noroeste, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 15.º e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 45/2008/A, de 5 de novembro, que cria o Parque Natural da Ilha Graciosa.

g) Na ilha Terceira:

i) TER15 — Área marinha protegida de gestão de recursos das Quatro Ribeiras, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

ii) TER16 — Área marinha protegida de gestão de recursos da Costa das Contendas, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

iii) TER17 — Área marinha protegida de gestão de recursos dos Ilhéus das Cabras, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 28.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

iv) TER18 — Área marinha protegida de gestão de recursos das Cinco Ribeiras, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 29.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

v) TER19 — Área marinha protegida de gestão de recursos da Baixa da Vila Nova, prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira;

vi) TER20 — Área marinha protegida de gestão de recursos do Monte Brasil, prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º e no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2011/A, de 20 de abril, que cria o Parque Natural da Ilha Terceira.

h) Na ilha de São Miguel:

i) SMG06 — Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies do Ilhéu de Vila Franca do Campo, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º e no artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

ii) SMG19 — Área marinha protegida para a gestão de recursos da Caloura — Ilhéu de Vila Franca do Campo, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

iii) SMG20 — Área marinha protegida para a gestão de recursos da Costa Este, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 31.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

iv) SMG21 — Área marinha protegida para a gestão de recursos da ponta do Cintrão — ponta da Maia, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

v) SMG22 — Área marinha protegida para a gestão de recursos do porto das Capelas — ponta das Calhetas, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel;

vi) SMG23 — Área marinha protegida para a gestão de recursos da ponta da Ferraria — ponta da Bretanha, prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 29.º e no artigo 34.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2008/A, de 8 de julho, que cria o Parque Natural da Ilha de São Miguel.

i) Na ilha de Santa Maria:

i) SMA02 — Reserva Natural marinha do Ilhéu da Vila, prevista na alínea b) n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro;

ii) SMA11 — Área marinha protegida para a gestão de recursos da Baía de São Lourenço, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro;

iii) SMA12 — Área marinha protegida para a gestão de recursos da Costa Norte, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro;

iv) SMA13 — Área marinha protegida para a gestão de recursos da Costa Sul, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º e no artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro.

3 — A SMA01 — Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas, prevista na alínea a) do artigo 7.º e no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 47/2008/A, de 7 de novembro, que cria o Parque Natural de Santa Maria, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 39/2012/A, de 19 de setembro, é englobada e segue o regime previsto na alínea j) do artigo 41.º e no artigo 51.º relativo à Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas (PMA31).

4 — A SMA01 — Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas é integrada no Parque Marinho dos Açores, englobada na Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas (PMA31), assumindo a natureza de área marinha protegida oceânica, em razão das suas especificidades geográficas e naturais e correspondentes objetivos de gestão.

Artigo 32.º

Usos e atividades proibidos ou condicionados

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 3.º, as áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo anterior seguem, quanto aos usos e atividades proibidos ou condicionados, o regime previsto nos decretos legislativos regionais ali referidos e nos respetivos planos de gestão, sempre que estes existirem, incluindo o regime contraordenacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, até à aprovação da EGRAMPA, a que se refere a secção II do capítulo V, deve ser observado o regime de compatibilidade de usos e atividades previsto no plano de situação de ordenamento do espaço marítimo, subdivisão Açores, no que se refere ao quadro de usos e atividades proibidos ou condicionados nas áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 33.º

Regime de gestão

1 — As áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo 31.º seguem o regime previsto no presente diploma no que se refere ao Sistema de Gestão da RAMPA e dependem dos respetivos órgãos de gestão, nos termos previstos no capítulo V.

2 — A gestão das áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo 31.º é efetuada pela Autoridade de Gestão da RAMPA, prevista no n.º 1 do artigo 84.º

3 — Para efeitos do previsto no número anterior, são derrogadas as disposições referidas nos diplomas mencionados no n.º 2 do artigo 31.º relativas às competências cometidas aos órgãos de gestão dos PNI, bem como as que se referem, quanto à mesma matéria, no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, que aprova o regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade.

Artigo 34.º

Sistema de fiscalização

1 — As áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo 31.º seguem o regime previsto no presente diploma quanto ao sistema de fiscalização da RAMPA.

2 — Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se derrogadas as disposições referidas nos diplomas mencionados no n.º 2 do artigo 31.º, sempre que aquelas estiverem em contradição com o regime estatuído pelo presente diploma.

3 — O disposto nos números anteriores não prejudica as competências das entidades fiscalizadoras em matéria de pescas.

SECÇÃO II

Novas áreas marinhas protegidas costeiras

Artigo 35.º

Regime geral

Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o regime previsto no presente diploma é aplicável às novas áreas marinhas protegidas costeiras classificadas ou reclassificadas após a data da sua entrada em vigor.

Artigo 36.º

Usos e atividades proibidos ou condicionados

1 — Os usos e atividades proibidos ou condicionados em novas áreas marinhas protegidas costeiras ficam sujeitos ao regime constante do decreto legislativo regional que proceder à respetiva criação e classificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 101.º, o decreto legislativo regional referido no número anterior deve estabelecer o regime contraordenacional aplicável à violação das disposições sobre usos e atividades proibidos ou condicionados nele previstas, em conformidade, quanto à mesma matéria, com o regime estatuído no presente diploma.

Artigo 37.º

Regime de autorização de usos e atividades condicionados

Nas novas áreas marinhas protegidas costeiras, os usos e atividades condicionados estão sujeitos a parecer prévio do departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e do órgão de gestão do PNI que estiver em causa, bem como a autorização da Autoridade de Gestão da RAMPA.

Artigo 38.º

Compatibilização de regimes

1 — Nas novas áreas marinhas protegidas costeiras o regime de usos e atividades proibidos ou condicionados deve articular-se com os seguintes regimes:

a) Rede fundamental de conservação da natureza, prevista na secção III do capítulo II;

b) Plano de situação de ordenamento do espaço marítimo, subdivisão Açores;

c) Planos de ordenamento da orla costeira em vigor;

d) Programa Regional para as Alterações Climáticas, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro;

e) Quadro legal da pesca açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, designadamente e sem limitar, quanto às seguintes matérias:

i) Medidas de conservação, gestão e exploração, previstas no artigo 7.º daquele diploma;

ii) Classificação e delimitação das áreas e definição das condições de atividade dos apanhadores de recursos marinhos, dos pescadores submarinos, dos pescadores de costa e de operação das embarcações regionais, bem como dos respetivos requisitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do citado diploma;

iii) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações regionais com certas características, ou com certas artes e instrumentos, prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do citado diploma;

iv) Restrições ao exercício da pesca por outros motivos, previstas no artigo 10.º do citado diploma.

f) Regime jurídico da pesca lúdica na ZEE, subárea dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, designadamente e sem limitar, quanto às matérias reguladas nos respetivos artigos 21.º, 26.º e 27.º;

g) Regime jurídico de extração de inertes na faixa costeira e no mar territorial, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2010/A, de 8 de março, na sua redação atual, bem como a Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 3/2014, de 15 de janeiro, designadamente e sem limitar, quanto às seguintes matérias:

i) Zonas interditas, previstas no artigo 3.º do citado diploma;

ii) Extração na faixa costeira, prevista no artigo 4.º do citado diploma;

iii) Extração no mar territorial, prevista no artigo 5.º do citado diploma.

h) Outros regimes que estabeleçam proibições ou condicionamentos de usos ou atividades que sejam também objeto de medidas aprovadas no âmbito da RAMPA.

2 — Em caso de conflito das normas referidas no número anterior com as constantes do decreto legislativo regional previsto no n.º 1 do artigo 36.º quanto ao regime de usos e atividades proibidos ou condicionados, é sempre aplicável o regime que estabelecer maiores restrições ao desenvolvimento de usos e atividades.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a EGRAMPA deve determinar o sistema de compatibilização dos regimes em presença na RAMPA, bem como a metodologia a utilizar para o efeito.

CAPÍTULO IV

Áreas marinhas protegidas oceânicas

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 39.º

Limites das áreas marinhas protegidas oceânicas

1 — O Parque Marinho dos Açores é composto pelas áreas marinhas protegidas oceânicas previstas nas secções I a IV do presente capítulo, cujos limites estão descritos e fixados no anexo I, através do respetivo código, e representados na carta simplificada constante do anexo II, que constituem anexos do presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 — Para efeitos de esclarecimento de quaisquer dúvidas, a carta simplificada, a que se refere o anexo II, deve estar disponível, para consulta, no departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas ou no sítio da Internet do Governo Regional dos Açores — Portal do Governo dos Açores.

3 — O departamento do Governo Regional com competência em matéria de assuntos do mar e pescas mantém atualizada a informação que permita completar a leitura da carta simplificada constante do anexo II.

4 — A Autoridade de Gestão da RAMPA, após a sua constituição e entrada em funcionamento, sucede ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de assuntos do mar e pescas, nas situações referidas nos números anteriores.

Artigo 40.º

Compatibilização de regimes

1 — Nas áreas marinhas protegidas oceânicas o regime de usos e atividades proibidos ou condicionados deve articular-se com os seguintes regimes:

a) Rede fundamental de conservação da natureza, prevista na secção III do capítulo II;

b) Plano de situação de ordenamento do espaço marítimo, subdivisão Açores;

c) Programa Regional para as Alterações Climáticas, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2019/A, de 28 de novembro;

d) Quadro legal da pesca açoriana, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, designadamente e sem limitar, quanto às seguintes matérias:

i) Medidas de conservação, gestão e exploração, previstas no artigo 7.º do citado diploma;

ii) Classificação e delimitação das áreas e definição das condições de atividade dos apanhadores de recursos marinhos, dos pescadores submarinos, dos pescadores de costa e de operação das embarcações regionais, bem como dos respetivos requisitos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 9.º do citado diploma;

iii) Interdição ou restrição do exercício da pesca em certas áreas, ou por certos períodos, ou de certas espécies, ou para embarcações regionais com certas características, ou com certas artes e instrumentos, prevista na alínea d) do n.º 2 do artigo 9.º do citado diploma;

iv) Restrições ao exercício da pesca por outros motivos, previstas no artigo 10.º do citado diploma.

e) Regime jurídico da pesca lúdica na ZEE, subárea dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, designadamente e sem limitar, quanto às matérias reguladas nos respetivos artigos 21.º, 26.º e 27.º;

f) Regime de direitos de soberania e poderes de jurisdição aplicável na ZEE e na plataforma continental, em conformidade com a CNUDM.

2 — Em caso de conflito das normas referidas no número anterior com as previstas no presente diploma quanto ao regime de usos e atividades proibidos ou condicionados, é sempre aplicável o regime que estabelecer maiores restrições ao desenvolvimento de usos e atividades.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, a EGRAMPA deve determinar o sistema de compatibilização dos regimes em presença na RAMPA, bem como a metodologia a utilizar para o efeito.

SECÇÃO II

Reserva natural marinha

Artigo 41.º

Áreas de reserva natural marinha

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de reserva natural marinha as seguintes áreas marinhas protegidas:

a) A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro (PMA11);

b) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* (PMA02);

c) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* (PMA03);

d) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow* (PMA04);

e) A Reserva Natural Marinha do Banco Condor (PMA14);

f) A Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice (PMA15);

g) A Reserva Natural Marinha Açores Norte (PMA16);

h) A Reserva Natural Marinha do Cachalote (PMA22);

i) A Reserva Natural Marinha Diogo de Teive (PMA24);

j) A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas (PMA31).

Artigo 42.º

Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro

1 — A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro, referida na alínea a) do artigo anterior, tem os limites descritos e fixados no anexo I pelo código PMA11 e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro integra no seu âmbito:

a) A zona especial de conservação (ZEC) do Banco D. João de Castro (código PTMIG0021; canal Terceira-São Miguel);

b) A Área Marinha Protegida OSPAR Monte Submarino D. João de Castro (O-PT-MIG0022).

3 — A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, na sua redação atual, que aprova o Plano Setorial Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores e os objetivos e limites inerentes à classificação como ZEC Banco D. João de Castro, bem como Área Marinha Protegida OSPAR Monte Submarino D. João de Castro.

4 — A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro é classificada nos termos e de acordo com o regime previsto no anexo III do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 43.º

Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*

1 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*, referida na alínea b) do artigo 41.º, está integrada na Área Marinha Protegida para Gestão de *Habitats* e Espécies Açores Sudoeste (PMA13-A), como área com nível de proteção total.

2 — Constituem fundamentos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* as características únicas dos seus *habitats*, a importância para a produtividade biológica, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 13.º tendo, ainda, por objetivo aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento das fontes hidrotermais de grande profundidade.

4 — Para além do disposto no artigo 76.º, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* ficam proibidos os seguintes usos e atividades:

a) A pesquisa e o aproveitamento de recursos que envolvam técnicas invasivas do fundo marinho e dos ecossistemas associados, incluindo energia geotérmica e atividades com fins biotecnológicos;

b) A deposição de quaisquer materiais com impacte na paisagem submarina e no funcionamento dos ecossistemas bentónicos;

c) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

d) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou dos cetáceos;

e) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* aplica-se o disposto nos artigos 79.º e 80.º, ficando ainda condicionados, e sujeitos a autorização da Autoridade de Gestão da RAMPA, os seguintes usos e atividades:

a) A monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;

b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;

c) As filmagens para fins comerciais ou publicitários.

6 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* integra no seu âmbito:

a) O sítio de importância comunitária *Menez Gwen* (código PTMAZ0001), conforme o anexo da Decisão de Execução (UE) 2023/240 da Comissão, de 26 de janeiro, que adota, em aplicação da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, na sua redação atual, a décima atualização da lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica Macaronésica;

b) A Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Menez Gwen* (O-PT-020006).

7 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* observa os objetivos e limites definidos para o sítio de importância comunitária *Menez Gwen* e os objetivos inerentes à classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Menez Gwen*.

8 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen* tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA02, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

Artigo 44.º

Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*

1 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*, referida na alínea c) do artigo 41.º, está integrada na Área Marinha Protegida para Gestão de *Habitats* e Espécies Açores Sudoeste (PMA13-A), como área com nível de proteção total.

2 — Constituem fundamentos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* as características únicas dos seus *habitats*, a importância para a produtividade biológica, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para espécies, *habitats* e ecossistemas protegidos.

3 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* é classificada em função dos objetivos de gestão referidos no artigo 8.º e no n.º 3 do artigo 13.º, tendo, ainda, por objetivo aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento das fontes hidrotermais de grande profundidade.

4 — Para além do disposto no artigo 76.º, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* ficam proibidos os seguintes usos e atividades:

a) A pesquisa e o aproveitamento de recursos que envolvam técnicas invasivas do fundo marinho e dos ecossistemas associados, incluindo energia geotérmica e atividades com fins biotecnológicos;

b) A deposição de quaisquer materiais com impacte na paisagem submarina e no funcionamento dos ecossistemas bentónicos;

c) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

d) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou dos cetáceos;

e) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural.

5 — Sem prejuízo do previsto no número anterior, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* aplica-se o disposto nos artigos 79.º e 80.º, ficando ainda condicionados e sujeitos a autorização da Autoridade de Gestão da RAMPA os seguintes usos e atividades:

a) A monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;

b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;

c) As filmagens para fins comerciais ou publicitários.

6 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* integra no seu âmbito:

a) O sítio de importância comunitária *Lucky Strike* (código PTMAZ0002), conforme o anexo da Decisão de Execução (UE) 2023/240 da Comissão, de 26 de janeiro, que adota, em aplicação da Diretiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de maio, na sua redação atual, a décima atualização da lista dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica Macaronésica;

b) A Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Lucky Strike* (O-PT-020005).

7 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* observa os objetivos e limites definidos para o sítio de importância comunitária *Lucky Strike* e os objetivos inerentes à classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Lucky Strike*.

8 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike* tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA03, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

Artigo 45.º

Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow*

1 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow*, referida na alínea d) do artigo 41.º, é uma área marinha protegida situada na plataforma continental além do limite exterior da ZEE cujo regime está previsto no artigo 74.º

2 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow* está integrada na Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores (PMA13).

Artigo 46.º

Reserva Natural Marinha do Banco Condor

1 — A Reserva Natural Marinha do Banco Condor, referida na alínea e) do artigo 41.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA14, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Reserva Natural Marinha do Banco Condor é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo IV do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 47.º

Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice

1 — A Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice, referida na alínea f) do artigo 41.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA15, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo V do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 48.º

Reserva Natural Marinha Açores Norte

1 — A Reserva Natural Marinha Açores Norte, referida na alínea g) do artigo 41.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA16, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Reserva Natural Marinha Açores Norte é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo VI do presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — A Reserva Natural Marinha Açores Norte integra no seu âmbito a Área Marinha Protegida OSPAR Monte Submarino *Sedlo* (O-PT-020008), prosseguindo, também, os objetivos inerentes a esta classificação.

4 — A Reserva Natural Marinha Açores Norte integra no seu âmbito os objetivos das áreas importantes para as aves identificadas pelos processos científicos conduzidos pelo projeto «LIFE IBAS Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213) seguintes:

a) A área importante para as aves Norte do Corvo-Oceânica (PTM14);

b) A área importante para as aves Norte do Corvo e Faial-Oceânica (PTM15).

Artigo 49.º

Reserva Natural Marinha do Cachalote

1 — A Reserva Natural Marinha do Cachalote, referida na alínea h) do artigo 41.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA22, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Reserva Natural Marinha do Cachalote é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo VII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 50.º

Reserva Natural Marinha Diogo de Teive

1 — A Reserva Natural Marinha Diogo de Teive, referida na alínea i) do artigo 41.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA24, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Reserva Natural Marinha Diogo de Teive é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo VIII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 51.º

Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas

1 — A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas, referida na alínea j) do artigo 41.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA31, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas integra no seu âmbito:

a) A zona especial de conservação (ZEC) do Ilhéu das Formigas e Recife *Dollabarat* (código PTSMA0023);

b) A Área Marinha Protegida OSPAR Banco das Formigas e Recife *Dollabarat* (O-PT020001).

3 — A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de junho, que aprova o Plano Setorial Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, na sua redação atual, e os objetivos e limites inerentes à classificação como ZEC Ilhéu das Formigas e Recife *Dollabarat*, bem como Área Marinha Protegida OSPAR Banco das Formigas e Recife *Dollabarat*.

4 — A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas é uma área protegida Ramsar n.º 1804 — 3PT024 — sítio Ramsar Ilhéu das Formigas e Recife *Dollabarat* (oceânico).

5 — A Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo IX do presente diploma e que dele faz parte integrante.

SECÇÃO III

Área marinha protegida para a gestão de *habitats* ou espécies

Artigo 52.º

Áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies

1 — Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* ou espécies as seguintes áreas marinhas protegidas:

a) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Monte Submarino *Altair* (PMA08);

b) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Monte Submarino *Antialtair* (PMA09);

c) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do MARNA (PMA10);

d) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do *Meteor* (PMA12-A);

e) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sudoeste (PMA13-A);

f) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste (PMA17);

g) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Este (PMA18);

h) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sul (PMA19);

i) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Oeste (PMA20);

j) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Alberto do Mónaco (PMA21);

k) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Bugio Norte (PMA23);

l) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Gigante (PMA25);

m) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Óscar (PMA26);

n) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Voador (PMA27);

o) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Pico Sudeste (PMA28);

p) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Tridente (PMA29);

q) A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Mar da Prata Sul (PMA30).

2 — As áreas marinhas protegidas referidas nas alíneas a) a c) do número anterior situam-se na plataforma continental além do limite exterior da ZEE e seguem o regime previsto na secção IV do presente capítulo.

Artigo 53.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do *Meteor*

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do *Meteor*, referida na alínea d) do n.º 1 do artigo anterior, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA12-A, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do *Meteor* é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo X do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 54.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sudoeste

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sudoeste, referida na alínea e) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA13-A, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sudoeste é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XI do presente diploma e que dele faz parte integrante.

3 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sudoeste integra no seu âmbito a Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*, referida na alínea b) do artigo 41.º, como área com nível de proteção total, aplicando-se o regime previsto no artigo 43.º

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sudoeste integra, ainda, no seu âmbito o sítio de importância comunitária *Menez Gwen* (código PTMAZ0001) e a Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Menez Gwen* (O-PT-020006).

5 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sudoeste integra, também, no seu âmbito a Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*, referida na alínea c) do artigo 41.º, como área com nível de proteção total, aplicando-se o regime previsto no artigo 44.º

6 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sudoeste integra, igualmente, no seu âmbito o sítio de importância comunitária *Lucky Strike* (código PTMAZ0002) e a Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Lucky Strike* (O-PT-020005).

Artigo 55.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste, referida na alínea f) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA17, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 56.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Este

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Este, referida na alínea g) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA18, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Este é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XIII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 57.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sul

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sul, referida na alínea h) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA19, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sul é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XIV do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 58.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Oeste

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Oeste, referida na alínea i) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA20, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Oeste é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XV do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 59.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Alberto do Mónaco

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Alberto do Mónaco, referida na alínea j) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA21, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Alberto do Mónaco integra no seu âmbito a área importante para as aves marinhas (IBA) Corvo e Flores (PTM05), identificada pelos processos científicos conduzidos pelo projeto «LIFE IBAS Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213).

3 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Alberto do Mónaco é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XVI do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 60.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Bugio Norte

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Bugio Norte, referida na alínea k) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA23, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Bugio Norte é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XVII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 61.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Gigante

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Gigante, referida na alínea l) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA25, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Gigante é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XVIII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 62.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Óscar

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Óscar, referida na alínea m) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA26, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Óscar é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XIX do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 63.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Voador

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Voador, referida na alínea n) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA27, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Voador é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XX do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 64.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Pico Sudeste

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Pico Sudeste, referida na alínea o) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA28, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Pico Sudeste é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XXI do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 65.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Tridente

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Tridente, referida na alínea p) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA29, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Tridente é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XXII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 66.º

Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Mar da Prata Sul

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Mar da Prata Sul, referida na alínea q) do n.º 1 do artigo 52.º, tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA30, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

2 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Mar da Prata Sul é classificada nos termos e com o regime previsto no anexo XXIII do presente diploma e que dele faz parte integrante.

SECÇÃO IV

Área marinha protegida para a gestão de recursos

Artigo 67.º

Áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de recursos as seguintes áreas marinhas protegidas:

a) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do Arquipélago Submarino do *Meteor* (PMA12);

b) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores (PMA13).

Artigo 68.º

Regime

As áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos referidas no artigo anterior situam-se na plataforma continental além do limite exterior da ZEE e seguem o regime previsto na secção seguinte.

SECÇÃO V

Áreas marinhas protegidas oceânicas situadas na plataforma continental além do limite exterior da ZEE, adjacente ao arquipélago dos Açores

Artigo 69.º

Integração no Parque Marinho dos Açores

1 — Com respeito pelos fundamentos que justificaram a sua criação e para assegurar o cumprimento dos objetivos de gestão e as obrigações internacionais correspondentes, integram o Parque

Marinho dos Açores as áreas marinhas protegidas oceânicas situadas na plataforma continental além do limite exterior da ZEE, adjacente ao arquipélago dos Açores seguintes:

a) A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* e espécies referida na alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 52.º;

b) A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* e espécies referida na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 52.º;

c) A Área Marinha Protegida do MARNA, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de *habitats* e espécies referida na alínea c) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 52.º;

d) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do complexo de bancos submarinos localizados a sul dos Açores, designados como Montes Submarinos *Seewarte*, Montes Submarinos *Meteor*, cadeia montanhosa submarina *Atlantis-Grande Meteor*, ou grupo de Montes Submarinos *Atlantis-Plato-Cruiser-Grande Meteor*, designada por Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do Arquipélago Submarino do *Meteor*, referida na alínea a) do artigo 67.º;

e) A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores, referida na alínea b) do artigo 67.º

2 — De acordo com o disposto nos artigos 76.º, 77.º, 192.º e 193.º e no n.º 5 do artigo 194.º da CNUDM, as áreas marinhas protegidas situadas na plataforma continental além do limite exterior da ZEE são exclusivamente classificadas pelo Estado português e abrangem somente a conservação de espécies sedentárias e ecossistemas conexos com o solo e subsolo correspondentes à plataforma continental.

3 — Para além de outros objetivos que sejam fixados no âmbito da Rede Natura 2000 e de outros tratados ou acordos internacionais de que Portugal seja parte, as áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 regem-se pelos objetivos constantes do anexo v da Convenção OSPAR e são classificadas em função dos objetivos de gestão e dos fundamentos referidos, respetivamente, nos artigos 8.º e 10.º

4 — As áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 prosseguem, ainda, os objetivos constantes da Recomendação OSPAR 2003/3, sobre uma rede de áreas marinhas protegidas, adotada na reunião da Comissão OSPAR, realizada em Bremen, de 23 a 27 de junho de 2003 (OSPAR 03/17/1, anexo n.º 9), conforme alterada pela Recomendação OSPAR 2010/2 (OSPAR 10/23/1, anexo n.º 7), seguintes:

a) Prevenir a degradação e os danos infligidos a espécies, *habitats* e processos ecológicos, aplicando o princípio da precaução;

b) Proteger e conservar áreas que melhor representam a diversidade de espécies, *habitats* e processos ecológicos presentes na região do Atlântico Nordeste onde é aplicável a Convenção OSPAR.

5 — Em relação às áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 e a outras que, por decisão dos competentes órgãos nacionais, sejam criadas em zonas da plataforma continental situada além do limite exterior da ZEE e colocadas sob a gestão da Região Autónoma dos Açores, cabe ao órgão de gestão da RAMPA exercer as competências e atribuições que vierem a ser determinadas.

6 — Nas áreas marinhas protegidas oceânicas previstas no n.º 1 não são aplicáveis os níveis de proteção constantes dos artigos 16.º a 20.º, observando-se o disposto no número seguinte.

7 — Nos fundos marinhos correspondentes às áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 é proibida a prática de quaisquer usos e atividades de natureza extrativa ou que resultem na perturbação dos ecossistemas bentónicos e das espécies bentónicas.

Artigo 70.º

Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair*

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Monte Submarino *Altair*, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo 52.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, é classificada em função dos objetivos específicos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 14.º

2 — Constituem, ainda, objetivos específicos subjacentes à classificação da Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair* os constantes da Decisão OSPAR 2010/3, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Altair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/14, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Altair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 39), adotadas pelas Partes Contratantes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010, por proposta do Estado português.

3 — A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Altair* tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA08, e representados na carta simplificada constante do anexo II, conforme disposto na Decisão OSPAR 2010/3, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Altair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38).

Artigo 71.º

Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair*

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Monte Submarino *Antialtair*, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 52.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 69.º, é classificada em função dos objetivos específicos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 14.º

2 — Constituem, ainda, objetivos específicos subjacentes à classificação da Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair* os constantes da Decisão OSPAR 2010/4, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Antialtair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/15, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Antialtair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 41), adotadas pelas Partes Contratantes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010, por proposta do Estado português.

3 — A Área Marinha Protegida do Monte Submarino *Antialtair* tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA09, e representados na carta simplificada constante do anexo II, conforme disposto na Decisão OSPAR 2010/4, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino *Antialtair* (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40).

Artigo 72.º

Área Marinha Protegida do MARNA

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do MARNA, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 52.º e na alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º, é classificada em função dos objetivos específicos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 14.º

2 — Constituem, ainda, objetivos específicos subjacentes à classificação da Área Marinha Protegida do MARNA os constantes da Decisão OSPAR 2010/6, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNA (Decisão OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/17, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNA (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 45), adotadas pelas Partes Contratantes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em setembro de 2010, por proposta do Estado português.

3 — A Área Marinha Protegida do MARNA tem os limites descritos e fixados no Anexo I, pelo código PMA10, e representados na carta simplificada constante do Anexo II, conforme disposto na Decisão OSPAR 2010/6, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNA (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44).

Artigo 73.º

Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor*

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do Arquipélago Submarino do *Meteor*, referida na alínea a) do artigo 67.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 69.º, é classificada em função dos objetivos específicos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 15.º

2 — Constituem fundamentos para a classificação da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* as características e o estado de conservação dos seus *habitats*, bem como os valores geológicos e naturais em presença.

3 — Os limites da Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* estão descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA12, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

Artigo 74.º

Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores

1 — A Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores, referida na alínea b) do artigo 67.º e na alínea e) do n.º 1 do artigo 69.º, é classificada em função dos objetivos específicos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 15.º

2 — Constituem fundamentos para a classificação da Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores as características e o estado de conservação dos seus *habitats*, bem como os valores geológicos e naturais em presença.

3 — A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA13, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

4 — A Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores (PMA13) integra no seu âmbito a Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow*, referida na alínea d) do artigo 41.º e no artigo 45.º

5 — Constituem fundamentos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow* as características únicas dos seus *habitats*, os valores geológicos e naturais em presença e os objetivos de conservação inerentes à classificação como área marinha protegida no âmbito da Convenção OSPAR Campo Hidrotermal *Rainbow*, identificada no n.º 7.

6 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow* é classificada em função dos objetivos específicos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 13.º

7 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow* integra no seu âmbito a Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Rainbow* (O-PT-020007).

8 — O Campo Hidrotermal *Rainbow* consta da lista nacional de propostas de novos sítios de importância comunitária, aprovada pela Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 56/2010, de 10 de maio, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 22.º

9 — A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow* tem os limites descritos e fixados no anexo I, pelo código PMA04, e representados na carta simplificada constante do anexo II.

SECÇÃO VI

Usos e atividades proibidos nas áreas marinhas protegidas oceânicas

Artigo 75.º

Âmbito de aplicação

O disposto na presente secção aplica-se apenas às áreas marinhas protegidas oceânicas classificadas até ao limite das 200 milhas náuticas da zona económica exclusiva, subárea dos Açores.

Artigo 76.º

Usos e atividades proibidos nas áreas de reserva natural marinha

1 — Nas áreas marinhas protegidas oceânicas classificadas como reserva natural marinha são proibidos os seguintes usos e atividades:

a) Todas as atividades de pesca comercial, designadamente aquelas que utilizam as seguintes artes de pesca:

i) Palangre de superfície;

ii) Palangre de fundo;

iii) Palangre derivante para espada preto;

iv) Redes de emalhar;

v) Artes de cerco e de levantar, incluindo para a captura de isco vivo;

vi) Armadilhas;

vii) Linha de mão, incluindo o corrico, a toneira e a cana de pesca.

b) A pesca lúdica, incluindo a pesca de lazer, pesca desportiva, pesca turística e a pesca submarina.

c) Atividades de recreio, turismo e desporto, quanto à pesca turismo.

d) Infraestruturas:

i) Energias renováveis;

ii) Ductos e emissários submarinos;

iii) Plataformas multiúsos e estruturas flutuantes não abrangidas pelo regime de condicionamento;

iv) Afundamento de navios e outras estruturas.

e) Armazenamento geológico de carbono.

f) Aquicultura e atividades similares:

i) Aquicultura;

ii) Fish aggregating devices (FAD).

g) Mineração, exploração de gás ou petróleo:

i) Extração de recursos minerais metálicos;

ii) Extração de recursos minerais não metálicos;

iii) Extração de recursos energéticos fósseis;

iv) Prospeção de recursos minerais e petrolíferos.

h) Imersão de dragados;

i) Transporte de matérias perigosas.

2 — A pesca de arrasto ou arrasto de fundo, desenvolvida sobre o leito do mar, constitui uma atividade proibida, nos termos da legislação nacional e europeia em vigor.

Artigo 77.º

Usos e atividades proibidos nas áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* e espécies

1 — Nas áreas marinhas protegidas oceânicas para a gestão de *habitats* e espécies são proibidos os seguintes usos e atividades:

a) Artes de pesca comercial:

i) Palangre de fundo;

ii) Palangre derivante para espada preto;

iii) Redes de emalhar;

iv) Artes de cerco e de levantar, com exceção da captura para isco vivo;

v) Armadilhas.

b) Infraestruturas:

i) Energias renováveis;

ii) Ductos e emissários submarinos;

iii) Plataformas multiúsos e estruturas flutuantes não abrangidas pelo regime de condicionamento;

iv) Afundamento de navios e outras estruturas.

c) Armazenamento geológico de carbono;

d) Aquicultura e atividades similares:

i) Aquicultura;

ii) Fish aggregating devices (FAD).

e) Mineração, exploração de gás ou petróleo:

i) Extração de recursos minerais metálicos;

ii) Extração de recursos minerais não metálicos;

iii) Extração de recursos energéticos fósseis;

iv) Prospeção de recursos minerais e petrolíferos.

f) Imersão de dragados;

g) Transporte de matérias perigosas.

2 — A pesca de arrasto ou arrasto de fundo, desenvolvida sobre o leito do mar, constitui uma atividade proibida, nos termos da legislação nacional e europeia em vigor.

Artigo 78.º

Usos e atividades proibidos nas áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos

1 — Nas áreas marinhas protegidas oceânicas para a gestão de recursos são proibidos os seguintes usos e atividades:

a) Artes de pesca comercial:

i) Palangre de superfície;

ii) Palangre de fundo;

iii) Palangre derivante para espada preto;

iv) Redes de emalhar;

v) Artes de cerco e de levantar, com exceção da captura para isco vivo;

vi) Armadilhas.

b) Infraestruturas:

i) Energias renováveis;

ii) Ductos e emissários submarinos;

iii) Plataformas multiúsos e estruturas flutuantes não abrangidas pelo regime de condicionamento;

iv) Afundamento de navios e outras estruturas.

c) Armazenamento geológico de carbono;

d) Aquicultura e atividades similares:

i) Aquicultura;

ii) Fish aggregating devices (FAD).

e) Mineração, exploração de gás ou petróleo:

i) Extração de recursos minerais metálicos;

ii) Extração de recursos minerais não metálicos;

iii) Extração de recursos energéticos fósseis;

iv) Prospeção de recursos minerais e petrolíferos.

f) Imersão de dragados;

g) Transporte de matérias perigosas.

2 — A pesca de arrasto ou arrasto de fundo, desenvolvida sobre o leito do mar, constitui uma atividade proibida, nos termos da legislação nacional e europeia em vigor.

SECÇÃO VII

Usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas oceânicas

Artigo 79.º

Âmbito de aplicação e regime da autorização

1 — O disposto na presente secção aplica-se apenas às áreas marinhas protegidas oceânicas classificadas até ao limite das 200 milhas náuticas da zona económica exclusiva, subárea dos Açores.

2 — Nas áreas marinhas protegidas oceânicas, os usos e atividades condicionados estão sujeitos a parecer prévio vinculativo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas e a autorização da Autoridade de Gestão da RAMPA.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o processo de autorização dos usos e atividades condicionados é aprovado em diploma próprio, o qual deve, entre outras, regular as seguintes matérias:

a) Forma e modo de submissão do requerimento para a realização de uso e atividade condicionados na RAMPA;

b) Prazos aplicáveis ao processo de autorização;

c) Entidade competente para a instrução e decisão do pedido;

d) Entidades a serem consultadas para emissão de parecer, para além do departamento do Governo Regional com competência em matérias de mar e pescas;

e) Modelo de título de autorização;

f) Natureza dos pareceres;

g) Validade da autorização;

h) Taxa aplicável à autorização.

4 — A autorização a que se refere o n.º 2 determina os termos e as condições do exercício efetivo dos usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas oceânicas.

Artigo 80.º

Usos e atividades condicionados nas áreas de reserva natural marinha

Nas áreas marinhas protegidas oceânicas classificadas como reserva natural marinha são condicionados e sujeitos a autorização, e ao cumprimento dos termos e condições da mesma, os seguintes usos e atividades:

a) Atividades de recreio, turismo e desporto:

i) Atividades de recreio e desportivas, motorizadas e não motorizadas;

ii) Passeios em submersível;

iii) Mergulho;

iv) S*norkelling*;

v) Passeios marítimo-turísticos;

vi) Observação de megafauna;

vii) Boias de amarração;

viii) Outras atividades de turismo, recreio e/ou desportivas.

b) Infraestruturas:

i) Estruturas flutuantes para monitorização;

ii) Estruturas flutuantes recreativas de uso balnear;

iii) Outras estruturas.

c) Investigação científica e bioprospeção:

i) Extrativa;

ii) Não extrativa.

d) Bioprospeção no âmbito da biotecnologia marinha;

e) Fundeamento.

Artigo 81.º

Usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas para a gestão de *habitats* e espécies

Nas áreas marinhas protegidas oceânicas para a gestão de *habitats* e espécies são condicionados e sujeitos a autorização e ao cumprimento dos termos e condições da mesma, os seguintes usos e atividades:

a) Artes de pesca comercial:

i) Artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo;

ii) Linha de mão, incluindo o corrico, a toneira e a cana de pesca.

b) A pesca lúdica, incluindo a pesca de lazer, pesca desportiva, pesca turística e a pesca submarina.

c) Atividades de recreio, turismo e desporto:

i) Atividades de recreio e desportivas, motorizadas;

ii) Atividades de recreio e desportivas, não motorizadas;

iii) Passeios em submersível;

iv) Mergulho;

v) S*norkelling*;

vi) Passeios marítimo-turísticos;

vii) Observação de megafauna;

viii) Boias de amarração;

ix) Pesca turismo;

x) Outras atividades de turismo, recreio e/ou desportivas.

d) Infraestruturas:

i) Estruturas flutuantes para monitorização;

ii) Estruturas flutuantes recreativas de uso balnear;

iii) Outras estruturas.

e) Investigação científica e bioprospeção:

i) Extrativa;

ii) Não extrativa.

f) Bioprospeção no âmbito da biotecnologia marinha;

g) Fundeamento.

Artigo 82.º

Usos e atividades condicionados nas áreas marinhas protegidas para a gestão de recursos

Nas áreas marinhas protegidas oceânicas para a gestão de recursos são condicionados e sujeitos a autorização e ao cumprimento dos termos e condições da mesma os seguintes usos e atividades:

a) Artes de pesca comercial:

i) Artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo;

ii) Salto e vara para atum;

iii) Linha de mão, incluindo o corrico, a toneira e a cana de pesca.

b) A pesca lúdica, incluindo a pesca de lazer, pesca desportiva, pesca turística e a pesca submarina;

c) Atividades de recreio, turismo e desporto:

i) Atividades de recreio e desportivas, motorizadas;

ii) Atividades de recreio e desportivas, não motorizadas;

iii) Passeios em submersível;

iv) Mergulho;

v) S*norkelling*;

vi) Passeios marítimo-turísticos;

vii) Observação de megafauna;

viii) Boias de amarração;

ix) Pesca turismo;

x) Outras atividades de turismo, recreio e/ou desportivas.

d) Infraestruturas:

i) Estruturantes flutuantes para monitorização;

ii) Estruturantes flutuantes recreativas de uso balnear;

iii) Outras estruturas.

e) Investigação científica e bioprospeção:

i) Extrativa;

ii) Não extrativa.

f) Bioprospeção no âmbito da biotecnologia marinha;

g) Fundeamento.

CAPÍTULO V

Sistema de Gestão e órgãos da RAMPA

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 83.º

Sistema de Gestão da RAMPA

1 — O Sistema de Gestão da RAMPA é constituído pelos seguintes instrumentos:

a) EGRAMPA;

b) Instrumentos de Ordenamento e Gestão de Área Marinha Protegida (IOGAMP).

2 — Os IOGAMP integram:

a) Os Planos de Ordenamento de Área Marinha Protegida (POAMP);

b) Os Planos de Gestão de Área Marinha Protegida (PGAMP).

3 — A EGRAMPA referida na alínea a) do n.º 1 é aprovada por resolução do Conselho do Governo Regional.

4 — Os POAMP referidos na alínea a) do n.º 2 são aprovados por decreto regulamentar regional.

5 — Os PGAMP referidos na alínea b) do n.º 2 são aprovados por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas, precedidos de parecer dos parceiros do setor e da comunidade científica.

6 — O Sistema de Gestão da RAMPA deve ser compatibilizado com os diversos regimes jurídicos de âmbito internacional, europeu, nacional, regional e local vigentes na sua área de intervenção.

Artigo 84.º

Órgãos da RAMPA

1 — A RAMPA é dotada de um órgão de gestão denominado por Autoridade de Gestão.

2 — A Autoridade de Gestão tem a natureza de serviço externo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas, é dotada de autonomia administrativa nos termos da lei e funciona na dependência coordenada dos membros do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas e ambiente.

3 — A RAMPA dispõe de um conselho consultivo, com natureza de órgão consultivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas, cuja missão é apoiar o Governo Regional e a Autoridade de Gestão na formulação e acompanhamento das políticas públicas relativas às áreas marinhas protegidas, através da emissão de pareceres e recomendações, sempre que lhe sejam solicitadas.

4 — A constituição, composição, missão, atribuições e competências, estatuto remuneratório e demais aspetos relativos ao funcionamento da Autoridade de Gestão e do Conselho Consultivo são aprovados por decreto regulamentar regional.

5 — A aprovação do decreto regulamentar regional referido no número anterior deve ser anterior à aprovação da EGRAMPA, referida no n.º 3 do artigo anterior.

6 — O início de funções da Autoridade de Gestão e do Conselho Consultivo da RAMPA deve ser coincidente com a data de aprovação da EGRAMPA, referida no n.º 3 do artigo anterior.

SECÇÃO II

Estratégia de Gestão da RAMPA

Artigo 85.º

Regime

1 — Para efeitos do previsto na alínea a) do n.º 1 e do n.º 6 do artigo 83.º, a EGRAMPA constitui, por si só, o instrumento base de gestão da RAMPA, que prossegue e integra o estabelecido no presente diploma, detalhando o respetivo regime e compatibilizando-o com a demais legislação em vigor.

2 — A EGRAMPA define as orientações de ordenamento e gestão necessárias à elaboração e aprovação dos POAMP e dos PGAMP, referidos no n.º 2 do artigo 83.º

3 — A EGRAMPA define quais as áreas marinhas protegidas que estão sujeitas a POAMP e PGAMP.

Artigo 86.º

Conteúdo material da EGRAMPA

O conteúdo material da EGRAMPA compreende os seguintes elementos:

a) O enquadramento genérico que consubstancia a compreensão clara e detalhada dos objetivos gerais subjacentes à designação das áreas marinhas protegidas integradas na RAMPA, com diferenciação das áreas marinhas protegidas, costeiras e oceânicas, nos termos do referido no presente diploma, bem como a definição de medidas e ações conducentes à respetiva implementação e execução;

b) Os termos de referência para a elaboração dos POAMP ou dos PGAMP, para cada área marinha protegida ou grupos de áreas marinhas protegidas, indicando as orientações para a elaboração daqueles instrumentos de ordenamento e gestão, procurando uniformizar a estrutura e tipo de informação que neles deve estar contida, bem como o grau de detalhe a que devem ficar sujeitos;

c) Propostas de estrutura e tipologia de informação a conter nos POAMP ou nos PGAMP, cujo conteúdo mínimo compreende:

i) A identificação de objetivos específicos de conservação;

ii) A identificação e operacionalização das medidas de conservação;

iii) O plano de participação e envolvimento dos atores;

iv) O programa de monitorização;

v) Os meios e modelo de execução e financiamento.

d) A EGRAMPA desenvolve para a RAMPA os modelos de cogestão definidos no Decreto-Lei n.º 116/2019, de 21 de agosto, que define o modelo de cogestão das áreas protegidas;

e) A EGRAMPA desenvolve para a RAMPA as bases gerais do sistema de execução e financiamento previsto no presente diploma e que está subjacente à implementação das áreas marinhas protegidas.

Artigo 87.º

Conteúdo documental da EGRAMPA

O conteúdo documental da EGRAMPA é constituído pelos seguintes volumes:

a) Volume 1, referente ao quadro de referência estratégico, que integra:

i) A identificação dos instrumentos de política marítima e a legislação de nível internacional, europeu, nacional e regional cujos conteúdos interessa avaliar, integrar e dar cumprimento;

ii) As linhas de orientação estratégica que se baseiam nos pressupostos, princípios, objetivos de gestão e objetivos de conservação da RAMPA.

b) Volume 2, referente ao relatório, que integra:

i) Os fundamentos da densificação do regime previsto no artigo anterior;

ii) A definição dos objetivos continuados de conservação em articulação com os objetivos de conservação da Rede Nacional de Áreas Marinhas Protegidas;

iii) As necessidades de atualização do conhecimento científico;

iv) A priorização das ações de conservação a desenvolver num plano de conservação das áreas marinhas protegidas, costeiras e oceânicas, a curto, médio e longo prazo;

v) As necessidades de financiamento, recursos humanos e materiais necessários à implementação dos POAMP e, ou, dos PGAMP;

vi) As necessidades de revisão, alteração ou adaptação da legislação em vigor, no âmbito das competências legislativas da Região Autónoma dos Açores;

vii) A identificação dos mecanismos de acolhimento relativos a mudanças significativas no ambiente marinho, designadamente as resultantes das alterações climáticas, das condições socioeconómicas ou do enquadramento legal decorrente de processos de revisão ou alteração do quadro legal em vigor;

viii) A definição do modelo de execução e de financiamento que consubstancia os mecanismos de apoio resultantes das restrições impostas ao desenvolvimento de usos e atividades existentes nas áreas marinhas protegidas.

c) Volume 3, referente ao programa de ação associado ao modelo de execução e de financiamento da RAMPA, que identifica as medidas mínimas necessárias à consecução dos objetivos refletidos nas linhas de orientação estratégica referidas nas subalíneas ii), v) e vi) da alínea anterior, bem como a definição do cronograma para a entrada em vigor do relatório previsto na alínea anterior, e, ainda, a necessidade de se estabelecerem medidas preventivas até à aprovação dos POAMP.

Artigo 88.º

Aprovação e revisão da EGRAMPA

1 — A EGRAMPA deve ser aprovada no prazo de um ano a contar da data da publicação do presente diploma, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 83.º

2 — O relatório referido na alínea b) do artigo anterior deve identificar a metodologia e o prazo de revisão da EGRAMPA.

SECÇÃO III

Instrumentos de Ordenamento e Gestão de Área Marinha Protegida

SUBSECÇÃO I

Planos de Ordenamento de Área Marinha Protegida

Artigo 89.º

Objetivos

Os POAMP visam a integração, num único instrumento, dos objetivos de gestão e metodologias de ordenamento da RAMPA, de modo a permitir a regulamentação detalhada dos usos e atividades compatíveis com a utilização sustentável das áreas marinhas protegidas, costeiras e oceânicas, em articulação com os instrumentos de gestão territorial em vigor, com o plano de situação na zona do espaço marítimo nacional adjacente ao arquipélago dos Açores, bem como com as medidas de conservação e condicionantes legais existentes.

Artigo 90.º

Conteúdo material dos POAMP

1 — O conteúdo material dos POAMP compreende os seguintes elementos:

a) Relatório de caracterização, que integra:

i) Identificação do enquadramento legal e da legislação em vigor que, direta ou indiretamente, interferem com as áreas marinhas protegidas;

ii) Caracterização física e ecológica;

iii) Caracterização biofísica atualizada, dos elementos da ecologia marinha, da oceanografia biológica, física e da geologia marinha, com um grau de detalhe adequado à respetiva execução.

b) Relatório de diagnóstico, que integra:

i) A identificação e avaliação das ameaças e pressões efetivas, bem como o risco das ameaças e pressões potenciais, tendo por base o grau de probabilidade da respetiva ocorrência e a significância, magnitude e reversibilidade do impacte que pode infligir nas áreas marinhas protegidas em causa, baseadas em evidências científicas dos impactes;

ii) Avaliação socioeconómica, com a identificação e caracterização das principais atividades económicas exercidas no local abrangido pela área marinha protegida, dos atores que dela dependem e da sua condição e relevância socioeconómica;

iii) Avaliação do estado de conservação das áreas marinhas protegidas e das respetivas necessidades de conservação e, ou, de recuperação;

iv) Identificação das lacunas de conhecimento científico, com a definição e priorização daquelas que devem ser colmatadas.

c) Plano operacional e de ordenamento, que integra:

i) Os objetivos específicos de conservação necessários para garantir a sustentabilidade de uso dos recursos marinhos;

ii) A metodologia para a otimização dos recursos financeiros disponíveis para as necessidades identificadas;

iii) A participação dos parceiros e interlocutores interessados e a eventual definição e metodologia para as ações de cogestão que possam ser aplicadas;

iv) A identificação dos objetivos específicos a prosseguir adaptados à área de intervenção abrangida;

v) A identificação das medidas de conservação de cada área marinha protegida objeto do POAMP, as quais devem ser claras, realistas e mensuráveis e adequadas à respetiva vigência;

vi) A identificação de um plano de ação para executar as medidas de conservação identificadas na subalínea anterior.

d) Programa de participação e envolvimento dos atores nacionais, regionais e locais, que compreende os resultados do diagnóstico socioeconómico e a natureza das medidas de conservação, procedendo à respetiva avaliação e identificação dos seus pontos críticos;

e) Programa de monitorização, no qual se identificam as linhas gerais, metodologia e periodicidade dos elementos de avaliação a utilizar;

f) Programa de execução e financiamento que identifica os seguintes elementos:

i) Os recursos humanos e financeiros e fontes de financiamento necessários;

ii) O cronograma físico e financeiro da execução das medidas que deve abranger o período de implementação das ações identificadas como necessárias e uma pré-avaliação dos recursos financeiros envolvidos;

iii) A identificação das entidades envolvidas em razão das respetivas competências legais.

g) Modelo de ordenamento, do qual devem constar os seguintes componentes:

i) Planta de condicionantes e de espacialização das restrições que incidem sobre a área marinha protegida em causa, com a avaliação dos condicionantes legais, enquadramento da área marinha protegida no espaço marítimo nacional e enquadramento nos demais instrumentos de ordenamento e gestão aplicáveis na mesma;

ii) Planta de ordenamento, contendo o zonamento das áreas marinhas protegidas e dos usos e atividades que sobre elas incidem, bem como os níveis de proteção definidos pelo presente diploma, devidamente espacializados;

iii) Normas regulamentares que desenvolvam as estatuições previstas no presente diploma quanto a usos e atividades proibidos ou condicionados;

iv) Harmonização e compatibilização dos diversos regimes decorrentes dos instrumentos de gestão territorial e de ordenamento do espaço marítimo em vigor.

2 — As medidas de conservação de cada área marinha protegida objeto do POAMP, referidas nas subalíneas v) e vi) da alínea c) do número anterior, devem identificar os seguintes elementos:

a) Medidas de gestão ativas, que são aquelas que concorrem diretamente para o estado de melhoria e, ou, recuperação dos valores em presença;

b) Medidas complementares necessárias, nomeadamente estudos de caracterização, estudos de avaliação de impactes e outros que se mostrem adequados.

3 — Até à aprovação dos POAMP, podem ser definidas medidas preventivas para as áreas marinhas protegidas objeto dos mesmos, a aprovar por resolução do Conselho do Governo Regional, mediante proposta da Autoridade de Gestão da RAMPA.

Artigo 91.º

Conteúdo documental dos POAMP

O conteúdo documental dos POAMP é constituído pelos seguintes elementos:

a) Relatório de caracterização e de diagnóstico, que inclui o referido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior;

b) Planos e programas referidos nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo anterior;

c) Planta de condicionantes referida na subalínea i) da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior;

d) Planta de ordenamento referida na subalínea ii) da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior;

e) Regime de usos e atividades permitidos e condicionados referido nas subalíneas iii) e iv) da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 92.º

Aprovação dos POAMP

1 — Sem prejuízo do disposto na secção seguinte, o POAMP inclui sempre um PGAMP.

2 — Os POAMP devem ser aprovados no prazo de um ano a contar da data de aprovação da EGRAMPA, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 83.º, mediante proposta, ao Conselho do Governo Regional, do departamento do Governo Regional com competência em matéria de mar e pescas, de acordo com a anteproposta apresentada pela Autoridade de Gestão da RAMPA para esse efeito.

3 — O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado, por motivos fundamentados, até ao limite de dois anos a contar da data de aprovação da EGRAMPA.

4 — Podem ser aprovados POAMP para cada área marinha protegida ou para conjuntos de áreas marinhas protegidas.

5 — Para efeitos do referido no número anterior, a EGRAMPA define a adequação do número de POAMP que devem ser aprovados, bem como os critérios que presidem à determinação da respetiva vigência e necessidade de revisão.

6 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, os POAMP podem ser revistos sempre que se verifiquem mudanças significativas no ambiente, como as resultantes das alterações climáticas, das condições socioeconómicas ou do enquadramento legal, e dependem de aprovação, pela Autoridade de Gestão da RAMPA, de relatório comprovativo dessas alterações e evidenciação das necessidades identificadas.

7 — Os POAMP podem ser sujeitos a alteração simples, sempre que existam fatores externos que a justifiquem, ou que seja fundamentada pela alteração, caducidade ou reformulação das normas deles interdependentes.

8 — A alteração simples dos POAMP segue as regras de aprovação dos mesmos, referidas no n.º 2 anterior e no n.º 4 do artigo 83.º

SUBSECÇÃO II

Planos de Gestão de Área Marinha Protegida

Artigo 93.º

Natureza

Os PGAMP consubstanciam o instrumento de gestão da RAMPA de natureza mais simples e flexível, obedecendo a um processo de elaboração, alteração ou revisão céleres.

Artigo 94.º

Objeto

1 — Os PGAMP podem ser aprovados para uma área marinha protegida específica ou para um conjunto de áreas marinhas protegidas.

2 — Os PGAMP estabelecem medidas específicas para cada uma das áreas protegidas ou conjunto de áreas marinhas protegidas sobre as quais incidem.

3 — Os PGAMP devem ser compatíveis entre si e com os planos de gestão dos PNI existentes, na sua área de intervenção.

Artigo 95.º

Conteúdo material dos PGAMP

O conteúdo material dos PGAMP compreende os seguintes elementos:

a) Identificação dos objetivos específicos a prosseguir, adequados à respetiva área de intervenção;

b) Identificação da existência de conflitos de regimes presentes na respetiva área de intervenção e proposta de metodologia de compatibilização;

c) Identificação de novos usos e atividades que careçam de um regime adequado, com respeito pelo definido no presente diploma;

d) Adequação *ad hoc* do regime neles estabelecido com as áreas de restrição à pesca e a Política Comum das Pescas, da União Europeia;

e) Adequação *ad hoc* do regime neles estabelecido com as atividades marítimo-turísticas e atividades conexas, bem como com outros regimes jurídicos relevantes;

f) Espacialização da respetiva área de intervenção, sempre que justificável.

Artigo 96.º

Conteúdo documental dos PGAMP

1 — São aplicáveis aos PGAMP, com as necessárias adaptações e de modo simplificado, as regras relativas ao conteúdo documental dos POAMP previstas no artigo 91.º, com exclusão das componentes respeitantes ao ordenamento ou outras que possam ser consideradas excessivas ou tornar o processo da respetiva elaboração ou revisão menos célere.

2 — O conteúdo material dos PGAMP deve ser traduzido num relatório de caracterização e diagnóstico, num programa operacional, num regime de usos e atividades permitidos e condicionados, bem como num programa de execução e financiamento, próprio dos mesmos.

CAPÍTULO VI

Sistema de execução e financiamento da RAMPA

Artigo 97.º

Regime

1 — O sistema de execução e financiamento da RAMPA é aprovado por diploma próprio, no prazo de um ano a contar da data de aprovação da EGRAMPA.

2 — O diploma referido no número anterior fixa os termos, condições e medidas de política, que fundamentam a retração dos usos e atividades vigentes, de modo a compatibilizá-los com o regime previsto no presente diploma.

3 — Para efeitos do referido no número anterior, os termos e condições bem como as medidas de política são definidos de acordo com o disposto na alínea e) do artigo 86.º, na subalínea viii) da alínea b) e na alínea c) do artigo 87.º, na alínea f) do n.º 1 do artigo 90.º, na alínea e) do artigo 91.º e no n.º 2 do artigo 96.º

4 — O sistema de execução e financiamento da RAMPA é estabelecido com respeito pela legislação da União Europeia em matéria de política comum das pescas, estratégia marinha e auxílios de Estado.

CAPÍTULO VII

Sistema de fiscalização e regime contraordenacional da RAMPA

SECÇÃO I

Sistema de fiscalização

Artigo 98.º

Vigilância, fiscalização e controlo

1 — A vigilância, fiscalização e controlo dos usos e atividades na RAMPA compete às seguintes entidades:

a) Unidades navais da Armada;

b) Órgãos locais da Autoridade Marítima Nacional;

c) Guarda Nacional Republicana;

d) Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos;

e) Demais entidades, órgãos ou serviços regionais, no âmbito das competências que lhes estejam legalmente conferidas relativamente a matérias objeto do presente diploma.

2 — A Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos goza das garantias do exercício da atividade de inspeção previstas no regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 40/2012/A, de 8 de outubro.

3 — No caso de violação do disposto no presente diploma, e na demais legislação que o desenvolva, as entidades, órgãos e serviços referidos no n.º 1 levantam o respetivo auto de notícia, tomando, de acordo com a lei, as medidas cautelares necessárias quando, no exercício das suas funções, verificarem ou comprovarem pessoal e diretamente, ainda que por forma não imediata, a prática de qualquer contraordenação, remetendo-o à entidade competente para investigação e instrução dos processos.

4 — Para efeitos do referido no número anterior, ficam atribuídas à Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos as competências relativas à investigação, instrução e decisão dos processos contraordenacionais, nos termos estabelecidos na Lei Quadro das Contraordenações Ambientais (LQCA), aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na sua redação atual, e, subsidiariamente, no Regime de Ilícito de Mera Ordenação Social, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação atual.

5 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e no decurso da fase de instrução, pode a Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos, sempre que o entenda por conveniente, solicitar o apoio técnico especializado ao serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de gestão marítima e da biodiversidade e política do mar.

6 — É atribuída ao Inspetor Regional das Pescas e de Usos Marítimos a competência para a decisão e aplicação de coimas e sanções acessórias em matéria de pesca e usos marítimos.

SECÇÃO II

Regime contraordenacional

Artigo 99.º

Regime e âmbito

1 — É aplicável à violação do disposto no presente diploma e na respetiva regulamentação complementar, com as necessárias adaptações, o regime contraordenacional previsto na LQCA.

2 — A violação do presente diploma constitui contraordenação de natureza ambiental, marinha ou costeira, enquanto facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente à violação de disposições legais e regulamentares aqui previstas, e que consagrem direitos ou imponham deveres, para o qual se comine uma coima.

3 — O disposto no presente diploma não prejudica o regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de setembro, na sua redação atual, no que se refere à fiscalização e à responsabilidade contraordenacional, incluindo a aplicação do sistema de pontos, para efeitos do disposto no artigo 92.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro, na sua redação atual.

4 — O disposto no presente diploma não prejudica o regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, designadamente no que se refere ao regime contraordenacional e fiscalização.

Artigo 100.º

Classificação das contraordenações

Para determinação da coima aplicável e tendo em conta a relevância dos direitos e interesses violados, as contraordenações praticadas no âmbito do presente diploma classificam-se em muito graves, graves e leves.

SECÇÃO III

Contraordenações na RAMPA

Artigo 101.º

Especificidades de regime

1 — As áreas marinhas protegidas costeiras referidas no n.º 2 do artigo 31.º seguem, em matéria contraordenacional, o regime previsto no n.º 1 do artigo 32.º

2 — O regime contraordenacional da RAMPA só é aplicável às novas áreas marinhas protegidas costeiras nos termos que vierem a ser definidos no diploma que proceder à respetiva criação e classificação.

Artigo 102.º

Contraordenações muito graves

Consubstancia a prática de uma contraordenação muito grave a violação do disposto no n.º 4 do artigo 43.º, no n.º 4 do artigo 44.º, no artigo 76.º, nas alíneas a), b), e) a g) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 77.º e nas alíneas e) a g) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 78.º

Artigo 103.º

Contraordenações graves

A realização de usos e atividades proibidos ou condicionados na RAMPA nos termos do presente diploma, sem autorização, ou em incumprimento dos seus termos e condições, consubstancia a prática de uma contraordenação grave nas seguintes situações:

a) No n.º 5 do artigo 43.º;

b) No n.º 5 do artigo 44.º;

c) Nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 77.º;

d) Nas alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 78.º;

e) Artigo 80.º;

f) Na alínea a), subalíneas i), iii) e ix) da alínea c), subalínea i) da alínea e), e alíneas f) e g) do artigo 81.º;

g) Nas subalíneas i), iii) e ix) da alínea c), na subalínea i) da alínea e) e na alínea f) do artigo 82.º

Artigo 104.º

Contraordenações leves

A realização de usos ou atividades condicionados na RAMPA nos termos do presente diploma, sem autorização ou em incumprimento dos seus termos e condições, consubstancia a prática de uma contraordenação leve nas seguintes situações:

a) Alínea b), subalínea ii) e subalíneas iv) a viii) e subalínea x) da alínea c), alínea d), e subalínea ii) da alínea e) do artigo 81.º;

b) Alínea a), alínea b), subalíneas ii), iv) a viii) e x) da alínea c), alínea d), subalínea ii) da alínea e) e alínea g) do artigo 82.º

SECÇÃO IV

Das coimas

Artigo 105.º

Valor das coimas

1 — Às contraordenações muito graves são aplicáveis as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 10 000 € (dez mil euros) a 100 000 € (cem mil euros), em caso de negligência, e de 20 000 € (vinte mil euros) a 200 000 € (duzentos mil euros), em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 24 000 € (vinte e quatro mil euros) a 144 000 € (cento e quarenta e quatro mil euros), em caso de negligência, e de 240 000 € (duzentos e quarenta mil euros) a 5 000 000 € (cinco milhões de euros), em caso de dolo.

2 — Às contraordenações graves são aplicáveis as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 2000 € (dois mil euros) a 20 000 € (vinte mil euros), em caso de negligência, e de 4000 € (quatro mil euros) a 40 000 € (quarenta mil euros), em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 12 000 € (doze mil euros) a 72 000 € (setenta e dois mil euros), em caso de negligência, e de 36 000 € (trinta e seis mil euros) a 216 000 € (duzentos e dezasseis mil euros), em caso de dolo.

3 — Às contraordenações leves são aplicáveis as seguintes coimas:

a) Se praticadas por pessoas singulares, de 200 € (duzentos euros) a 2000 € (dois mil euros), em caso de negligência, e de 400 € (quatrocentos euros) a 4000 € (quatro mil euros), em caso de dolo;

b) Se praticadas por pessoas coletivas, de 2000 € (dois mil euros) a 18 000 € (dezoito mil euros), em caso de negligência, e de 6000 € (seis mil euros) a 36 000 € (trinta e seis mil euros), em caso de dolo.

Artigo 106.º

Agravantes da medida da coima

A moldura da coima, nas contraordenações muito graves, graves e leves, é sempre elevada para o dobro, nos seus limites mínimo e máximo, quando o facto ilícito prejudique, de modo irreparável, os valores naturais em presença.

Artigo 107.º

Atenuação especial da coima

1 — A Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos pode atenuar especialmente a coima, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores à prática da contraordenação, ou contemporâneas da mesma, que sejam suscetíveis de diminuir, de forma acentuada, a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da coima.

2 — Para efeito do disposto no número anterior, são consideradas atenuantes, entre outras, as seguintes circunstâncias:

a) Ter havido atos demonstrativos de arrependimento do agente, nomeadamente a reparação, até onde lhe era possível, dos danos causados e o cumprimento da norma, ordem ou mandado infringido;

b) Terem decorrido dois anos sobre a prática da contraordenação, mantendo o agente boa conduta.

3 — Só pode ser considerada uma única vez a circunstância que, por si mesma ou conjuntamente com outras circunstâncias, der lugar, simultaneamente, a uma atenuação prevista no presente artigo.

Artigo 108.º

Punibilidade por dolo e negligência

1 — As contraordenações são puníveis a título de dolo ou de negligência.

2 — A negligência nas contraordenações é sempre punível.

Artigo 109.º

Erro sobre a ilicitude

1 — Age sem culpa quem atua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.

2 — Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

Artigo 110.º

Pagamento voluntário da coima

1 — É possível o pagamento voluntário da coima nos termos previstos na LQCA.

2 — Em caso de concurso de contraordenações, pode haver lugar ao pagamento voluntário apenas quando todos os regimes legais aplicáveis prevejam essa possibilidade.

Artigo 111.º

Reincidência

1 — É punido como reincidente quem cometer uma contraordenação muito grave ou grave, depois de ter sido condenado por uma contraordenação muito grave ou grave.

2 — A contraordenação pela qual o agente tenha sido condenado não releva para efeitos de reincidência se entre as duas contraordenações tiver decorrido o prazo de prescrição da primeira, nos termos do disposto na LQCA.

3 — Em caso de reincidência, os limites mínimo e máximo da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

Artigo 112.º

Destino das receitas das coimas

1 — O produto das coimas aplicadas pelas contraordenações previstas no presente diploma reverte para as seguintes entidades:

a) 30 % para a entidade que levantar o auto de notícia;

b) 30 % para o Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores — FUNDOPESCA;

c) 40 % para os cofres da Região Autónoma dos Açores.

2 — Sempre que a entidade que levantar o auto de notícia for um órgão ou serviço da administração regional, o montante previsto na alínea a) do número anterior constitui receita e reverte para os cofres da Região Autónoma dos Açores e para o FUNDOPESCA, em partes iguais.

Artigo 113.º

Sanções acessórias

Em função da gravidade da contraordenação, da culpa e da reincidência, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

a) Apreensão e perda a favor da Região Autónoma dos Açores dos objetos pertencentes ao agente, utilizados ou produzidos aquando da contraordenação;

b) Privação do direito a benefícios ou subsídios outorgados por entidades ou serviços públicos, regionais, nacionais ou europeus;

c) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;

d) Cessação ou suspensão de licenças, alvarás ou autorizações relacionadas com o exercício da respetiva atividade;

e) Perda de benefícios fiscais ou de benefícios de crédito de que o agente haja usufruído;

f) Imposição das medidas que se mostrem adequadas à prevenção de danos ambientais, à reposição da situação anterior à contraordenação e à minimização dos efeitos decorrentes da mesma.

SECÇÃO V

Cadastro contraordenacional regional

Artigo 114.º

Competências

A Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos é a entidade competente para manter atualizado um cadastro contraordenacional regional da RAMPA, que tem por objeto o registo e o tratamento das sanções principais e acessórias, bem como das medidas cautelares aplicadas em processo de contraordenação, e, ainda, das decisões judiciais relacionadas com aqueles processos, após decisão definitiva e trânsito em julgado.

Artigo 115.º

Regime

1 — Para efeitos do referido no número anterior, é aplicável, com as necessárias adequações, o regime estabelecido pela LQCA para o cadastro nacional.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a decisão de condenação resulte do concurso de contraordenações em matéria de pescas, são aplicáveis as disposições específicas relativas a registos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 116.º

Direito supletivo

1 — São aplicáveis, subsidiariamente ao disposto no presente diploma, os seguintes regimes:

a) Regime jurídico da conservação da natureza e da biodiversidade, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril, ou por diplomas que lhe venham a suceder com o mesmo objeto;

b) Planos de ação das reservas da biosfera, desde que os mesmos contenham opções que possam ter incidências que devam ser consideradas nas áreas marinhas protegidas costeiras;

c) Planos de gestão das áreas terrestres dos PNI, sempre que contenham disposições que devam ser consideradas nas áreas marinhas protegidas costeiras;

d) Planos de ordenamento da orla costeira, sempre que contenham disposições que devam ser consideradas nas áreas marinhas protegidas costeiras.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, em caso de conflito de normas, prevalece aquela que apresente um regime de proteção mais restritivo.

ANEXO I

Identificação e limites das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores

Área Marinha Protegida			Vértices dos polígonos (graus e minutos decimais no *datum* WGS84)			Área (km²)	Área (ha)	Projeção	Centroide	
Código	Outros códigos	Nome	Vértice	Latitude	Longitude				Latitude	Longitude
PMA02	PTMAZ0001 O-PT-020006	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*	1 2 3 4	37° 54,5' N 37° 54,5' N 37° 47,0' N 37° 47,0' N	31° 38,0' W 31° 25,0' W 31° 25,0' W 31° 38,0' W	264,48	26448	UTM 25N	37° 50,8' N	31° 31,5' W
PMA03	PTMAZ0002 O-PT-020005	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*	1 2 3 4	37° 22,0' N 37° 22,0' N 37° 12,0' N 37° 12,0' N	32° 22,0' W 32° 11,0' W 32° 11,0' W 32° 22,0' W	300,52	30052	UTM 25N	37° 17,0' N	32° 16,5' W
PMA04	O-PT - 020007	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Rainbow*	1 2 3 4	36° 15,0' N 36° 15,0' N 36° 13,0' N 36° 13,0' N	33° 56,0' W 33° 52,0' W 33° 52,0' W 33° 56,0' W	22,15	2215	UTM 25N	36° 14,0' N	33° 54,0' W
PMA08	OSPAR 10/23/1 - E, anexo n.º 38	Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Monte Submarino *Altair*	1 2 3 4	44° 51,6' N 44° 51,6' N 44° 19,2' N 44° 19,2' N	34° 27,6' W 33° 32,4' W 33° 32,4' W 33° 27,6' W	4380,9	438090	UTM 25N	44° 35,4' N	34° 0,0' W
PMA09	OSPAR 10/23/1 - E, anexo n.º 40	Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Monte Submarino *Antialtair*	1 2 3 4	43° 49,2' N 43° 49,2' N 43° 21,6' N 43° 21,6' N	22° 46,8' W 22° 06,0' W 22° 06,0' W 22° 46,8' W	2805,88	280588	UTM 27N	43° 35,4' N	22° 26,4' W

Área Marinha Protegida			Vértices dos polígonos (graus e minutos decimais no *datum* WGS84)			Área (km²)	Área (ha)	Projeção	Centroide	
Código	Outros códigos	Nome	Vértice	Latitude	Longitude				Latitude	Longitude
PMA10	OSPAR 10/23/1 - E, anexo n.º 44	Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do MARNA	1 2 3 4	44° 42,0' N 44° 42,0' N 43° 18,0' N 43° 18,0' N	32° 18,0' W 24° 48,0' W 24° 48,0' W 32° 18,0' W	93537,99	9353799	UTM 25N + UTM 26N	44° 0,0' N	28° 33,0' W
PMA11	PTMIG0021 O-PT-MIG0022	Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro	1 2 3 4	38° 18,0' N 38° 18,0' N 38° 08,5' N 38° 08,5' N	26° 42,5' W 26° 29,0' W 26° 29,0' W 26° 42,5' W	346,01	34601	UTM 26N	38° 13,3' N	26° 35,8' W
PMA12		Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do Arquipélago Submarino do *Meteor*	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17	35° 00,0' N 35° 00,0' N 34° 00,0' N 34° 00,0' N 34° 58,9' N 34° 03,8' N 33° 18,0' N 32° 12,0' N 30° 42,0' N 29° 18,0' N 29° 12,0' N 31° 00,0' N 31° 36,0' N 32° 00,0' N 32° 54,0' N 33° 00,0' N 34° 00,0' N	31° 30,0' W 30° 18,0' W 29° 30,0' W 28° 42,0' W 28° 34,1' W 27° 22,9' W 27° 36,0' W 27° 00,0' W 28° 12,0' W 28° 00,0' W 29° 18,0' W 29° 00,0' W 29° 18,0' W 28° 36,0' W 28° 36,0' W 30° 30,0' W 31° 24,0' W	108823,32	10882332	UTM 25N + UTM 26N	32° 40,1' N	28° 57,9' W
PMA12-A		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do *Meteor*	1 2 3 4	35° 30,0' N 35° 24,0' N 34° 03,8' N 34° 58,9' N	28° 30,0' W 27° 00,0' W 27° 22,9' W 28° 34,1' W	14437,78	1443778	UTM 26N	34° 55,9' N	27° 46,1' W
PMA13		Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a Sudoeste dos Açores	1 2 3 4	36° 12,0' N 36° 35,6' N 36° 25,6' N 35° 57,0' N	34° 11,0' W 33° 45,3' W 33° 26,2' W 33° 57,0' W	2162,14	216214	UTM 25N	36° 17,3' N	33° 49,7' W

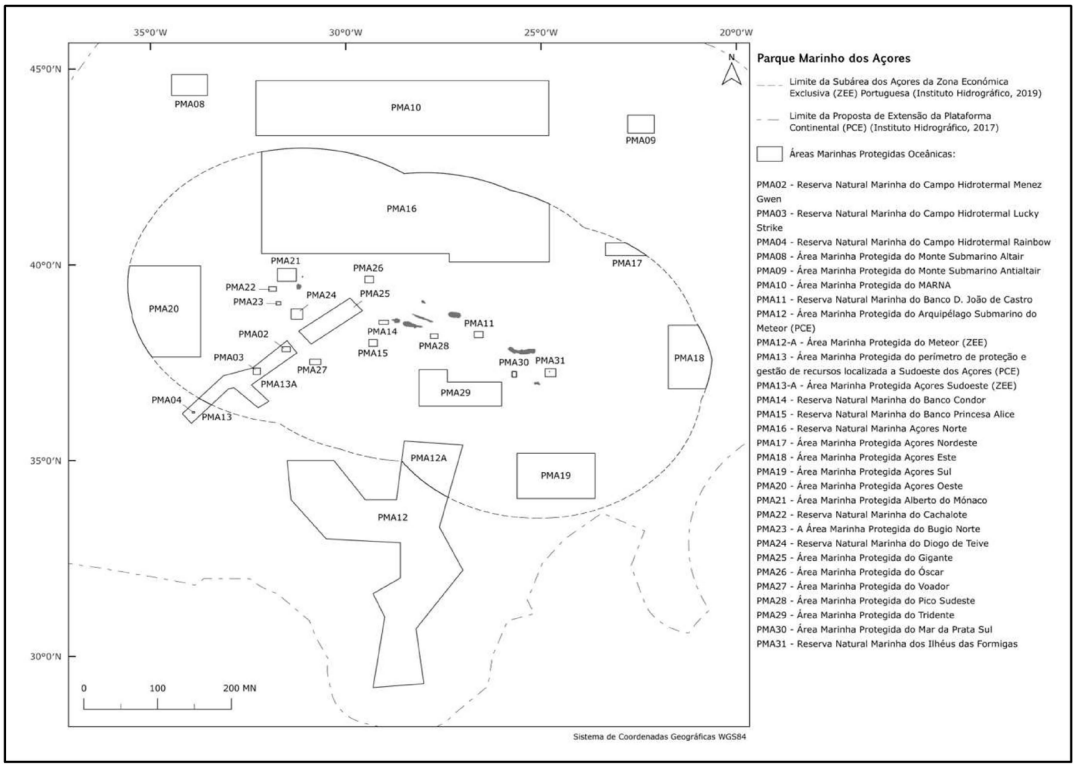
Área Marinha Protegida			Vértices dos polígonos (graus e minutos decimais no *datum* WGS84)			Área (km²)	Área (ha)	Projeção	Centroide	
Código	Outros códigos	Nome	Vértice	Latitude	Longitude				Latitude	Longitude
PMA13-A		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sudoeste	1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11	36° 35,6' N 37° 10,0' N 37° 22,0' N 38° 04,0' N 37° 45,0' N 36° 56,0' N 36° 31,0' N 36° 21,0' N 36° 52,0' N 36° 50,0' N 36° 25,6' N	33° 45,3' W 33° 08,0' W 32° 23,0' W 31° 30,0' W 31° 15,0' W 32° 25,0' W 31° 58,0' W 32° 14,5' W 32° 52,0' W 33° 00,0' W 33° 26,2' W	11844,09	1184409	UTM 25N	37° 6,8' N	32° 27,1' W
PMA14		Reserva Natural Marinha do Banco Condor	1 2 3 4	38° 35,0' N 38° 35,0' N 38° 29,0' N 38° 29,0' N	29° 09,0' W 28° 54,0' W 28° 54,0' W 29° 09,0' W	241,97	24197	UTM 26N	38° 32,0' N	29° 1,5' W
PMA15		Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice	1 2 3 4	38° 05,5' N 38° 05,5' N 37° 55,0' N 37° 55,0' N	29° 24,5' W 29° 11,5' W 29° 11,5' W 29° 24,5' W	369,71	36971	UTM 26N	38° 00,3' N	29° 18,0' W
PMA16	O-PT-020008, PTM 14, PTM 15	Reserva Natural Marinha Açores Norte	1 2 3 4 5 6	42° 52,8' N 41° 33,4' N 40° 04,7' N 40° 04,7' N 40° 17,4' N 40° 17,4' N	32° 09,4' W 24° 47,1' W 24° 47,1' W 27° 20,9' W 27° 20,9' W 32° 09,4' W	153414,5	15341450	UTM 25N + UTM 26N	41° 22,6' N	28° 46,7' W
PMA17		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste	1 2 3 4	40° 33,8' N 40° 33,8' N 40° 14,3' N 40° 14,3' N	23° 20,8' W 22° 50,1' W 22° 17,7' W 23° 20,8' W	2444,98	244498	UTM 27N	40° 23,0' N	22° 56,0' W
PMA18		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Este	1 2 3 4	38° 27,4' N 38° 27,4' N 36° 50,2' N 36° 50,2' N	21° 44,3' W 20° 58,7' W 20° 46,8' W 21° 44,3' W	15987,91	1598791	UTM 27N	37° 37,2' N	21° 13,8' W
PMA19		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sul	1 2 3 4	35° 11,3' N 35° 11,3' N 34° 01,8' N 34° 01,8' N	25° 36,8' W 23° 36,8' W 23° 36,8' W 25° 36,8' W	23554,64	2355464	UTM 26N + UTM 27N	34° 36,6' N	24° 36,8' W
PMA20		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Oeste	1 2 3 4	39° 58,7' N 39° 58,7' N 37° 38,9' N 37° 38,9' N	35° 32,1' W 33° 42,9' W 33° 42,9' W 34° 57,9' W	38289,27	3828927	UTM 25N	38° 52,6' N	34° 34,6' W

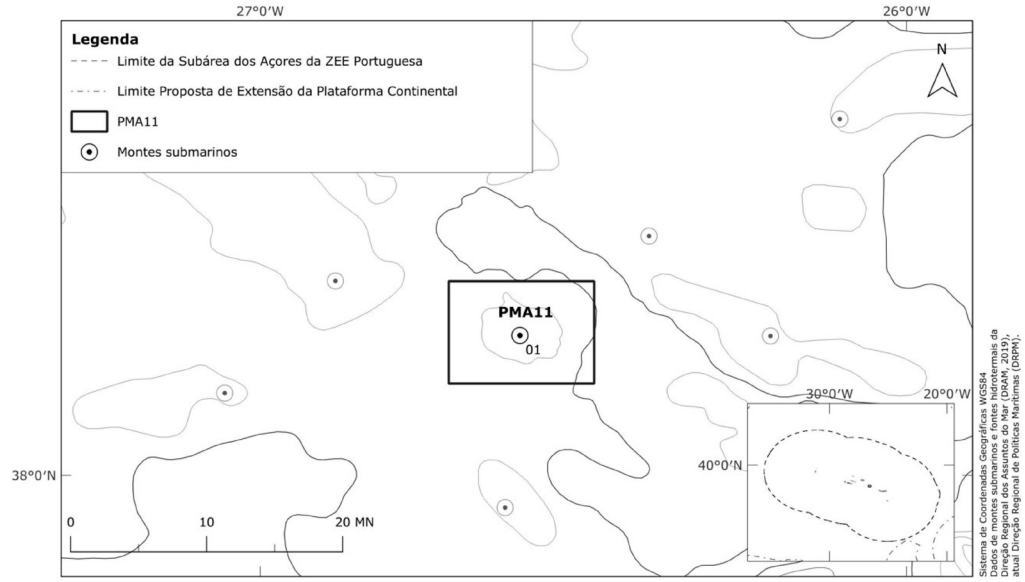
Área Marinha Protegida			Vértices dos polígonos (graus e minutos decimais no *datum* WGS84)			Área (km²)	Área (ha)	Projeção	Centroide	
Código	Outros códigos	Nome	Vértice	Latitude	Longitude				Latitude	Longitude
PMA21	PTM 05	Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies Alberto do Mónaco	1 2 3 4	39° 54,5' N 39° 54,5' N 39° 34,9' N 39° 34,9' N	31° 45,1' W 31° 16,0' W 31° 16,0' W 31° 45,1' W	1504,25	150425	UTM 25N	39° 44,7' N	31° 30,5' W
PMA22		Reserva Natural Marinha do Cachalote	1 2 3 4	39° 26,6' N 39° 26,6' N 39° 19,7' N 39° 19,7' N	31° 58,2' W 31° 46,5' W 31° 46,5' W 31° 58,2' W	216,24	21624	UTM 25N	39° 23,2' N	31° 52,4' W
PMA23		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Bugio Norte	1 2 3 4	39° 03,7' N 39° 03,7' N 38° 58,6' N 38° 58,6' N	31° 47,0' W 31° 39,8' W 31° 39,8' W 31° 47,0' W	99,12	9912	UTM 25N	39° 1,2' N	31° 43,4' W
PMA24		Reserva Natural Marinha Diogo de Teive	1 2 3 4	38° 52,5' N 38° 52,5' N 38° 36,7' N 38° 36,7' N	31° 24,0' W 31° 06,0' W 31° 06,0' W 31° 24,0' W	761,29	76129	UTM 25N	38° 44,6' N	31° 15,0' W
PMA25		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Gigante	1 2 3 4	38° 18,5' N 39° 09,1' N 38° 49,8' N 37° 58,6' N	31° 12,1' W 29° 53,5' W 29° 34,4' W 30° 53,0' W	6765,8	676580	UTM 25N + UTM 26N	38° 33,9' N	30° 23,4' W
PMA26		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Óscar	1 2 3 4	39° 42,9' N 39° 42,9' N 39° 32,5' N 39° 32,5' N	29° 30,4' W 29° 17,3' W 29° 17,3' W 29° 30,4' W	362,42	36242	UTM 26N	39° 37,7' N	29° 23,8' W
PMA27		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Voador	1 2 3 4	37° 35,5' N 37° 35,5' N 37° 27,1' N 37° 27,1' N	30° 55,3' W 30° 38,2' W 30° 38,2' W 30° 55,3' W	394,19	39419	UTM 25N	37° 31,3' N	30° 46,8' W
PMA28		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Pico Sudeste	1 2 3 4	38° 14,3' N 38° 14,3' N 38° 07,5' N 38° 07,5' N	27° 49,8' W 27° 38,3' W 27° 38,3' W 27° 49,8' W	208,27	20827	UTM 26N	38° 10,9' N	27° 44,0' W
PMA29		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Tridente	1 2 3 4 5 6	37° 19,4' N 37° 19,4' N 37° 00,4' N 37° 00,4' N 36° 23,5' N 36° 23,5' N	28° 07,3' W 27° 23,8' W 27° 23,8' W 26° 00,4' W 26° 00,4' W 28° 07,3' W	15128,54	1512854	UTM 26N	36° 46,1' N	27° 10,1' W
PMA30		Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do Mar da Prata Sul	1 2 3 4	37° 16,5' N 37° 16,5' N 37° 08,0' N 37° 08,0' N	25° 44,5' W 25° 37,5' W 25° 37,5' W 25° 44,5' W	162,76	16276	UTM 26N	37° 12,3' N	25° 41,0' W

Área Marinha Protegida			Vértices dos polígonos (graus e minutos decimais no *datum* WGS84)			Área (km²)	Área (ha)	Projeção	Centroide	
Código	Outros códigos	Nome	Vértice	Latitude	Longitude				Latitude	Longitude
PMA31	PTSMA0023, RAMSAR nº 1804 - 3PT024, O-PT-020001	Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas	1 2 3 4	37° 21,0' N 37° 21,0' N 37° 08,5' N 37° 08,5' N	24° 53,5' W 24° 37,0' W 24° 37,0' W 24° 53,5' W	564,23	56423	UTM 26N	37° 14,8' N	24° 45,3' W

ANEXO II

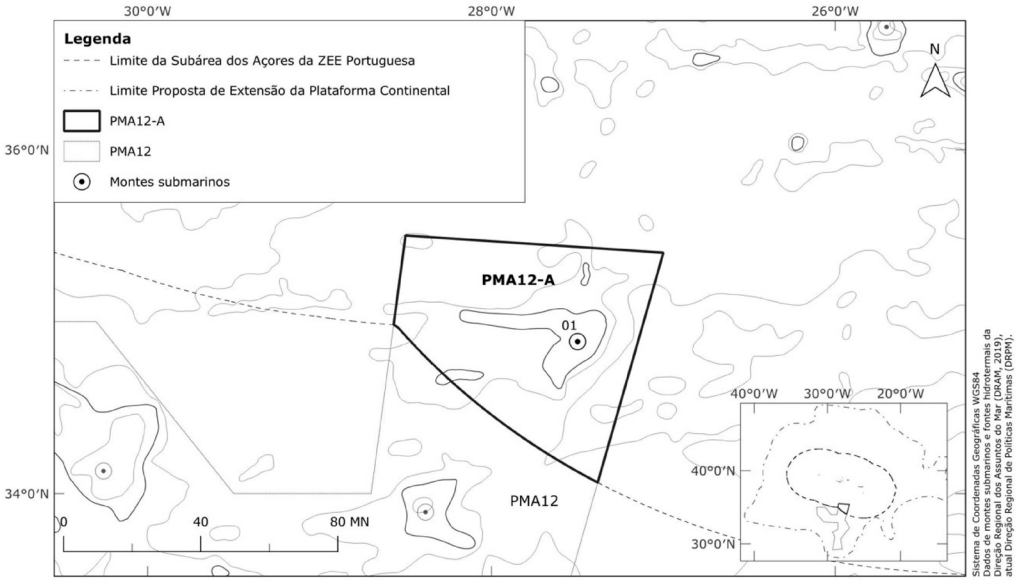
Cartas simplificadas das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores





PMA11 **Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro**

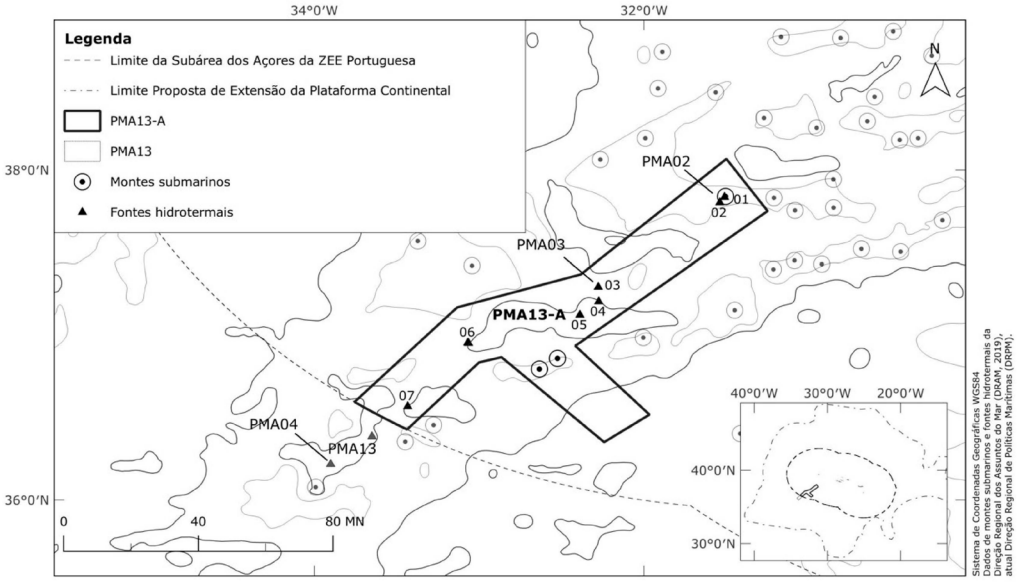
Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.
01 - Monte submarino D. João de Castro.



PMA12-A — **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Meteor**

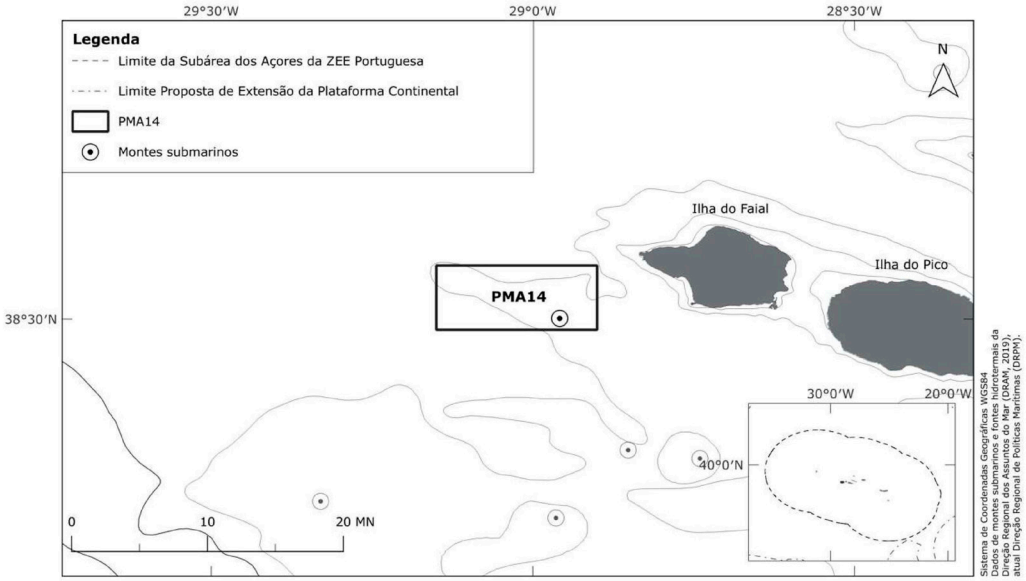
Área coincidente com a PMA12 - Área Marinha Protegida para a gestão de recursos do Arquipélago Submarino do Meteor

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



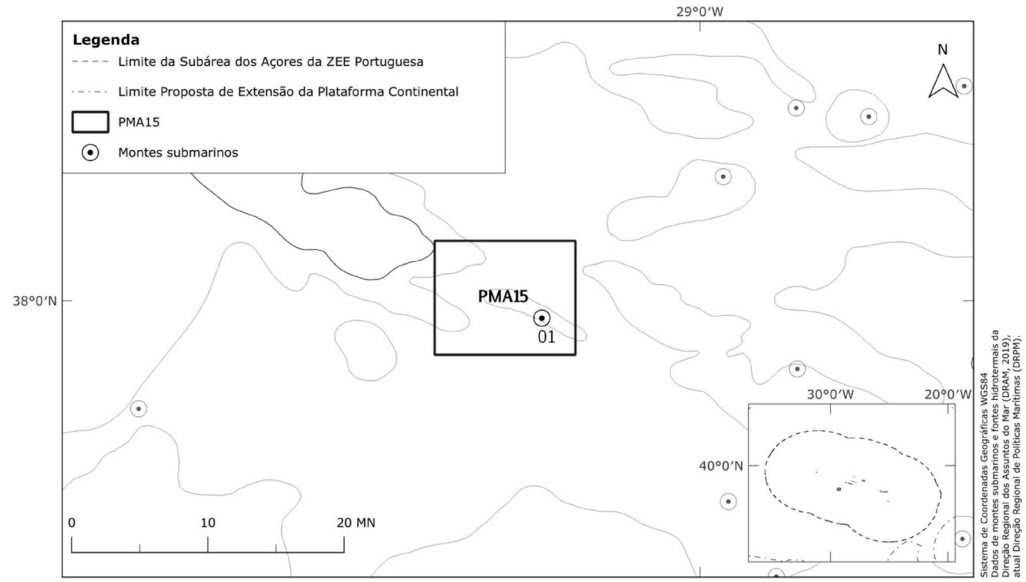
PMA13-A — **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sudoeste**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.
Fontes hidrotermais: 1 - Menez Gwen; 2 - Bubbylon; 3 - Lucky Strike; 4 - Ewan; 5 - Menez Hom; 6 - Famous; 7 - Saldanha.



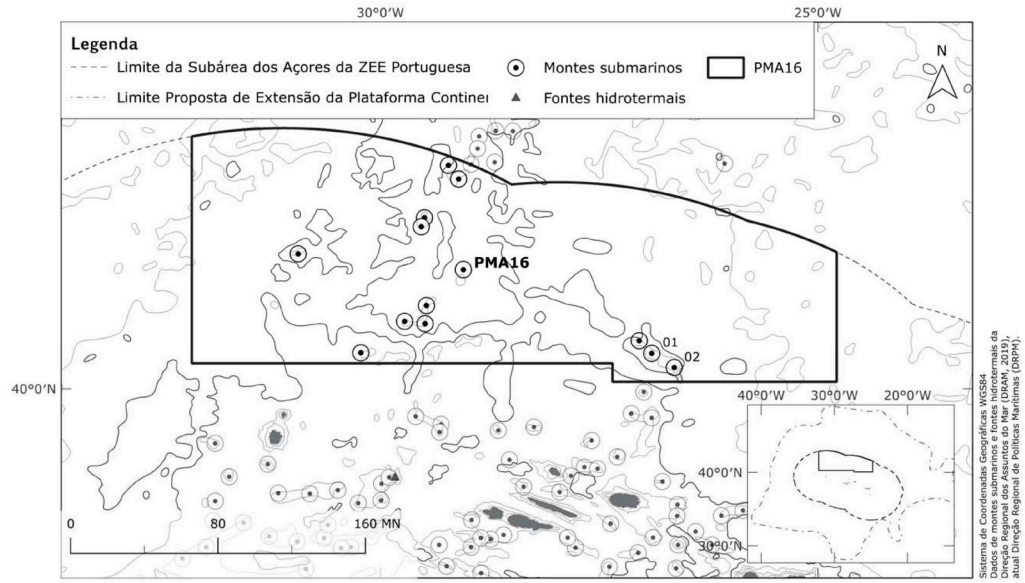
PMA14 **Reserva Natural Marinha do Banco Condor**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



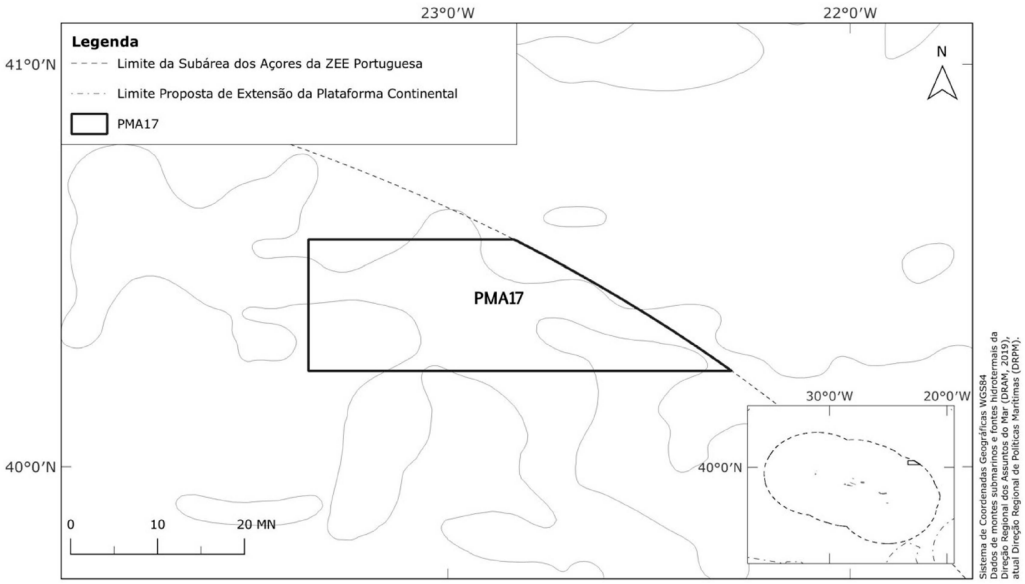
PMA15 **Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.
01 - Monte submarino Princesa Alice.



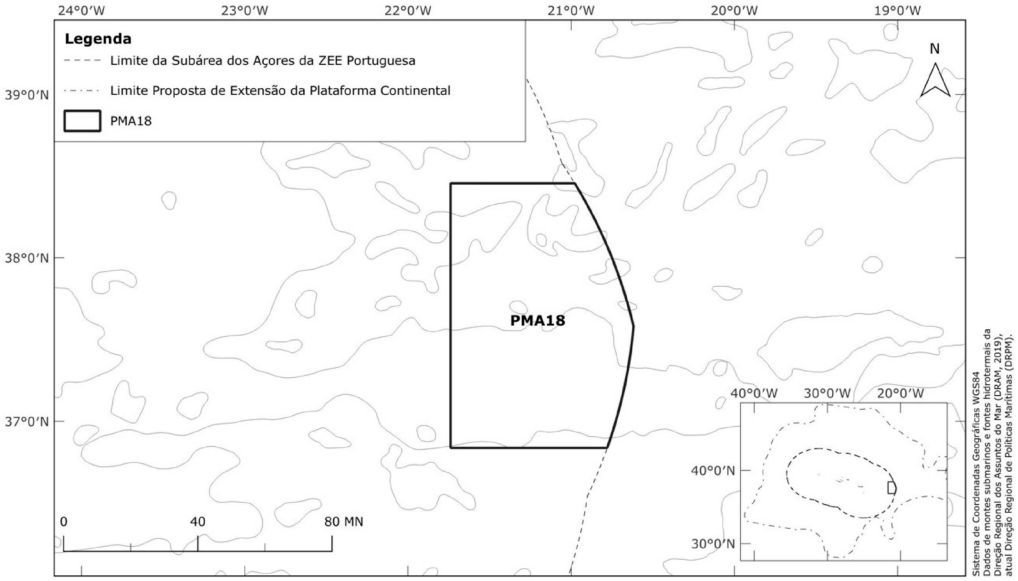
PMA16 **Reserva Natural Marinha Norte dos Açores**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.
Montes submarinos: 01 - Sedlo NW; 02 - Sedlo SE.



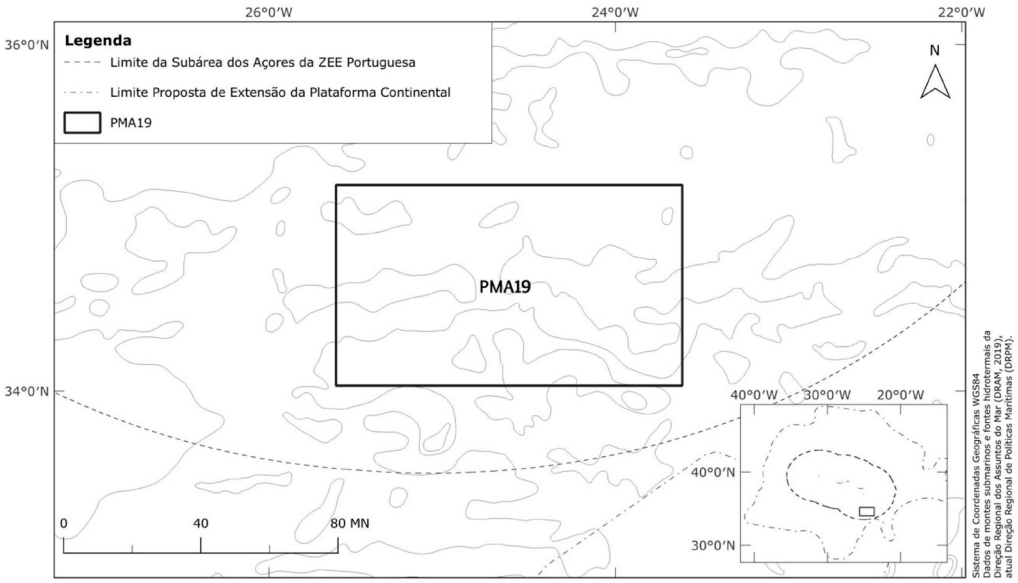
PMA17 **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Nordeste**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



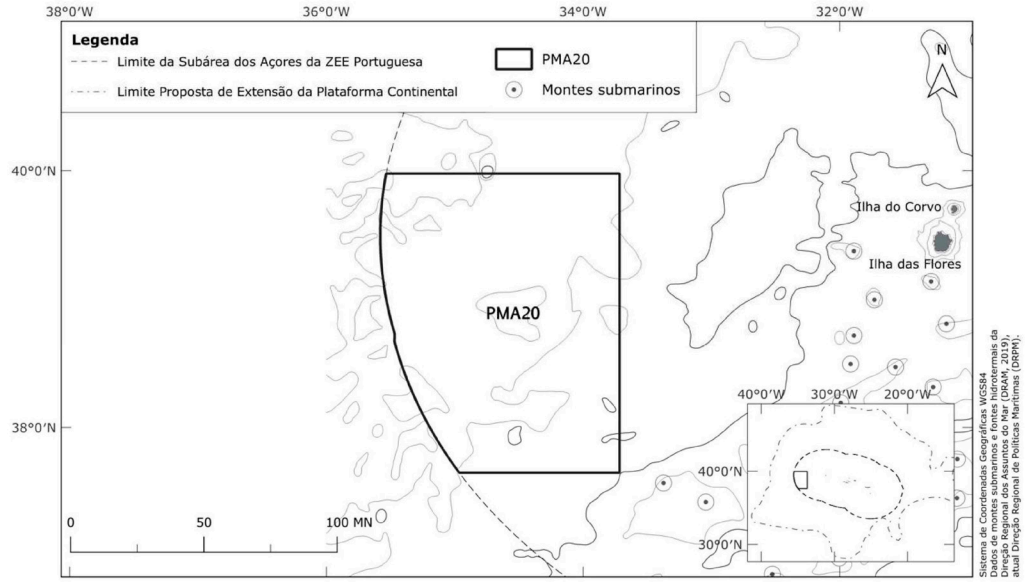
PMA18 **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Este**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



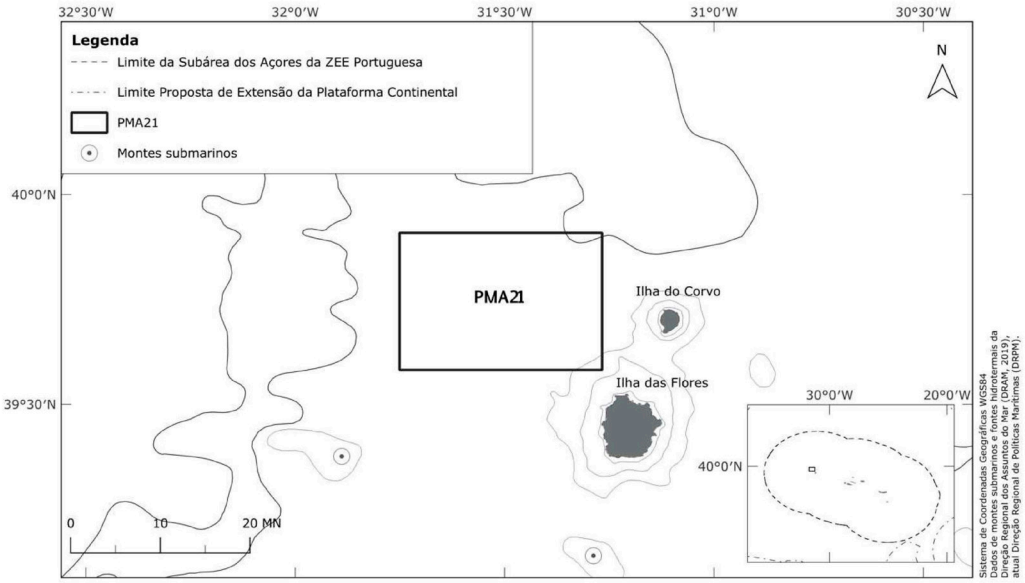
PMA19 **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Sul**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



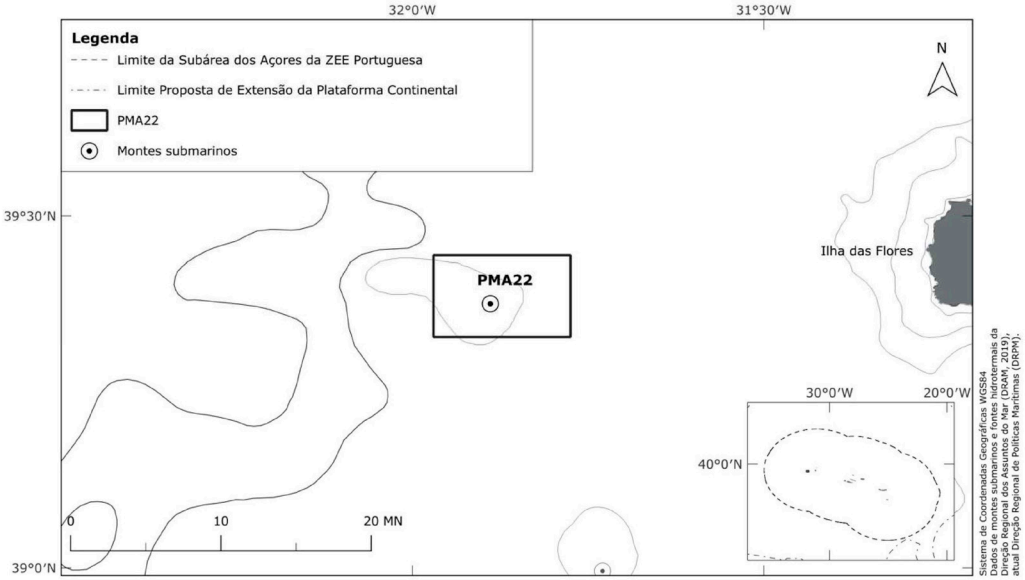
PMA20 **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Açores Oeste**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



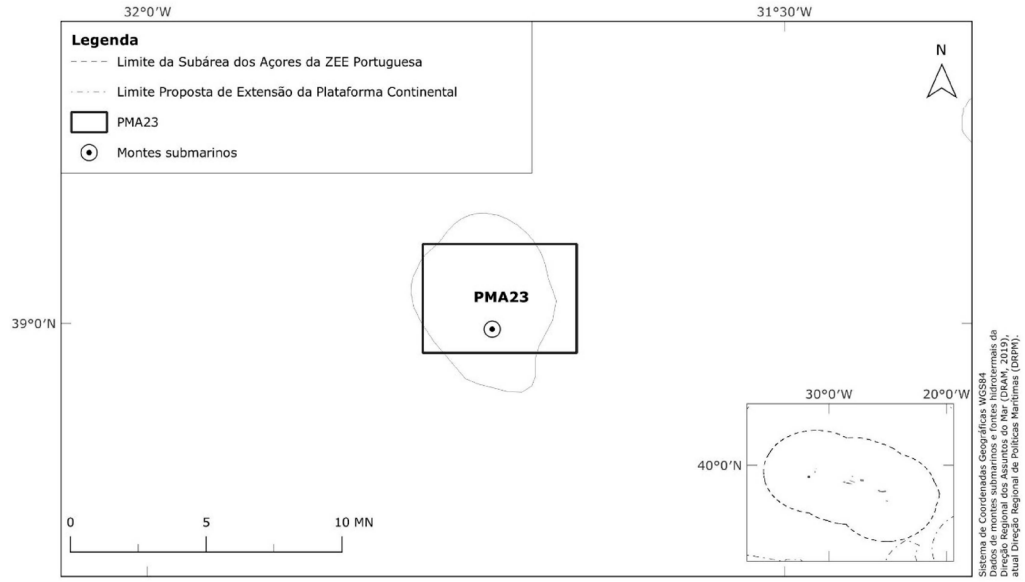
PMA21 **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies Alberto do Mónaco**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



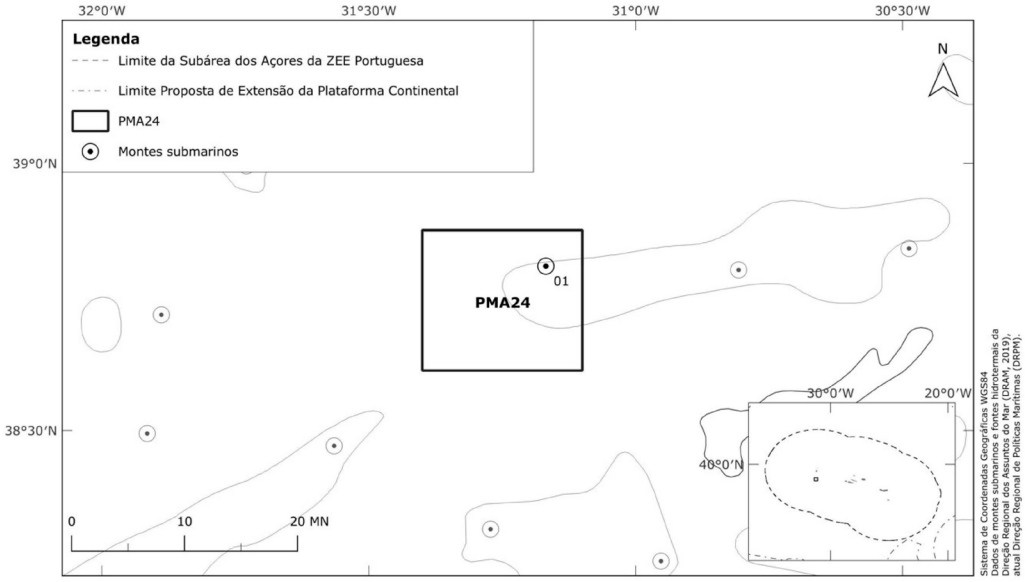
PMA22 **Reserva Natural Marinha do Cachalote**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



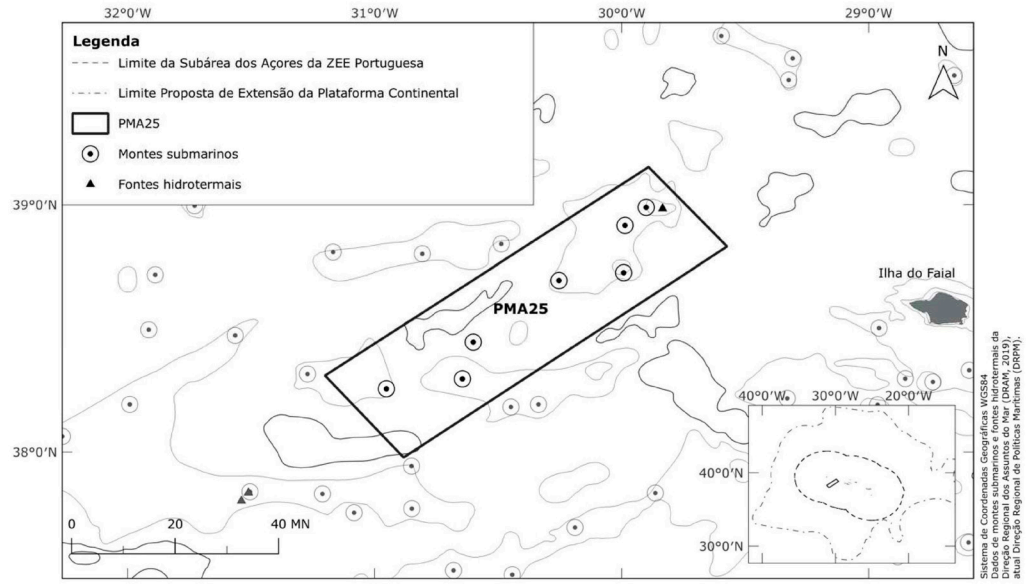
PMA23 **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Bugio Norte**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



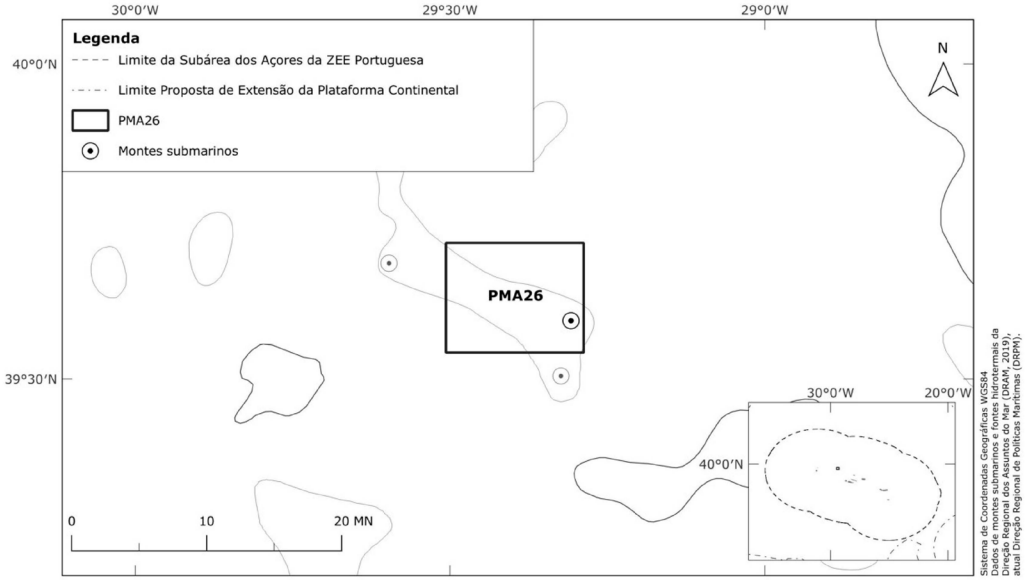
PMA24 **Reserva Natural Marinha do Diogo de Teive**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.
01 - Monte submarino Diogo de Teive S.



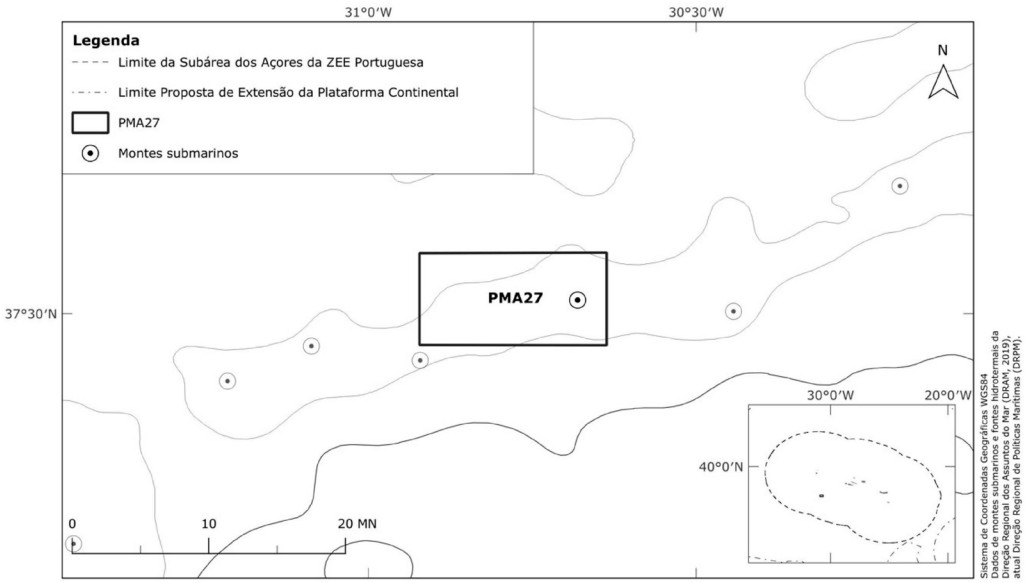
PMA25 **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Gigante**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



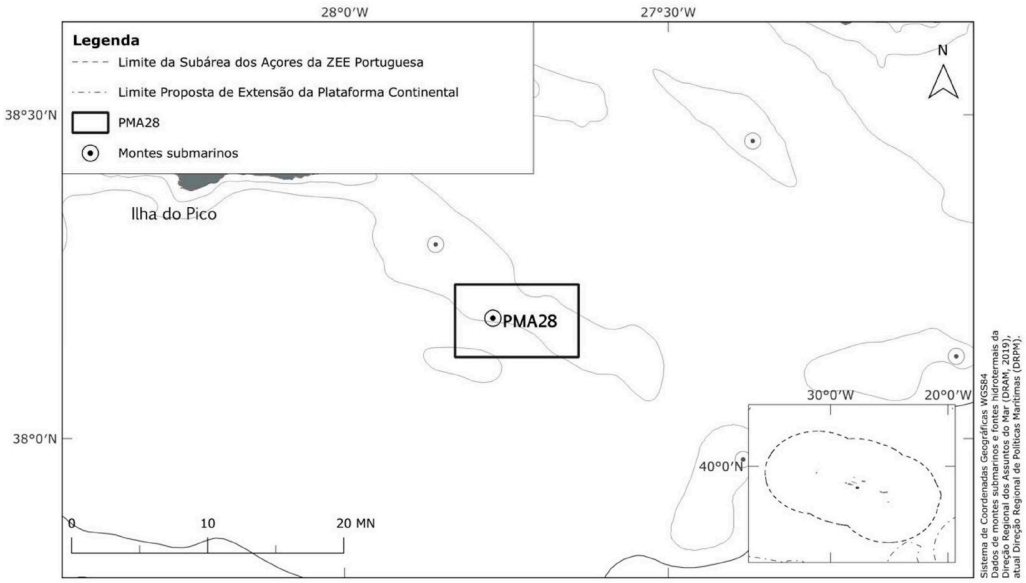
PMA26 **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Óscar**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



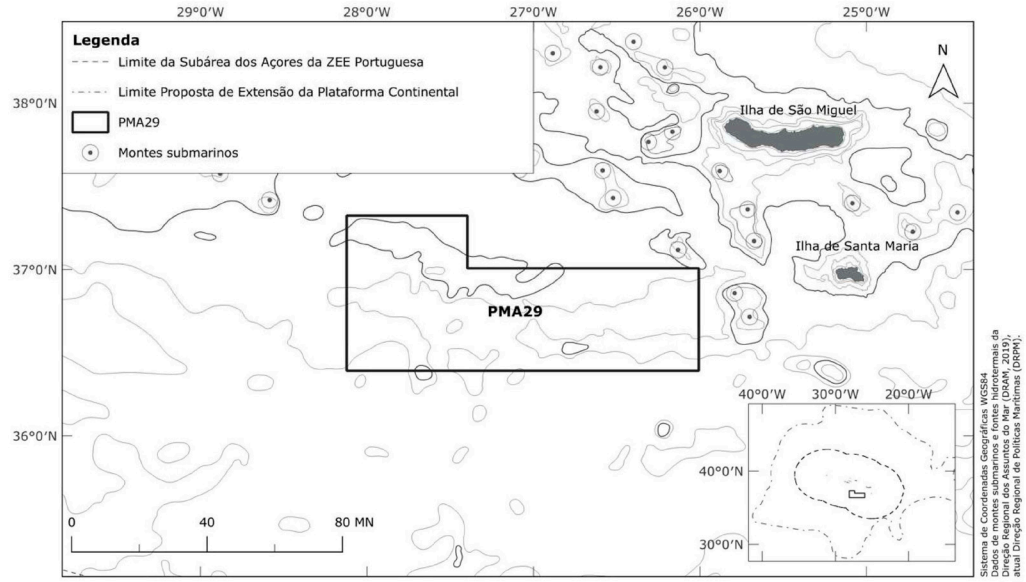
PMA27 **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Voador**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



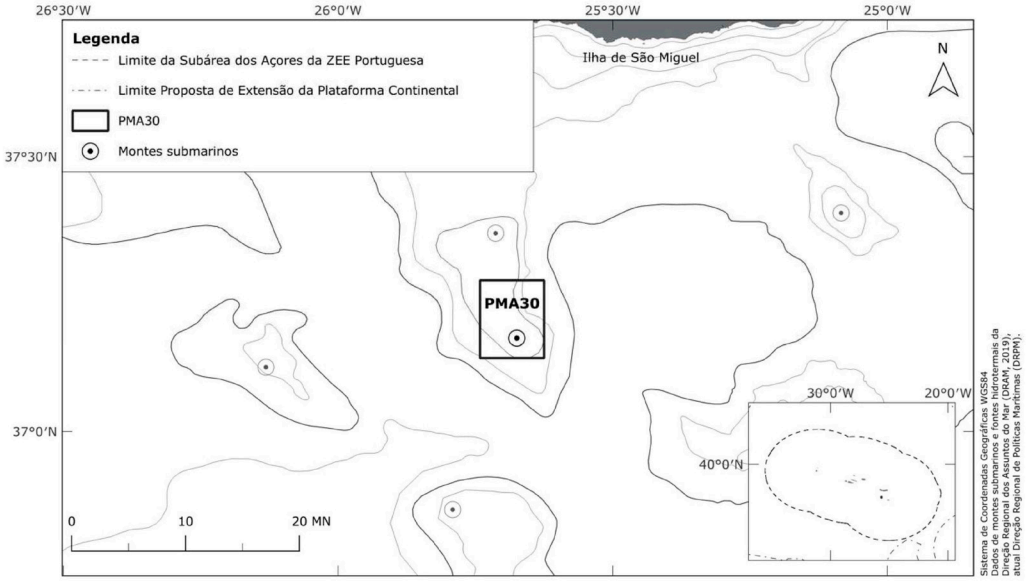
PMA28 **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Pico Sudeste**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



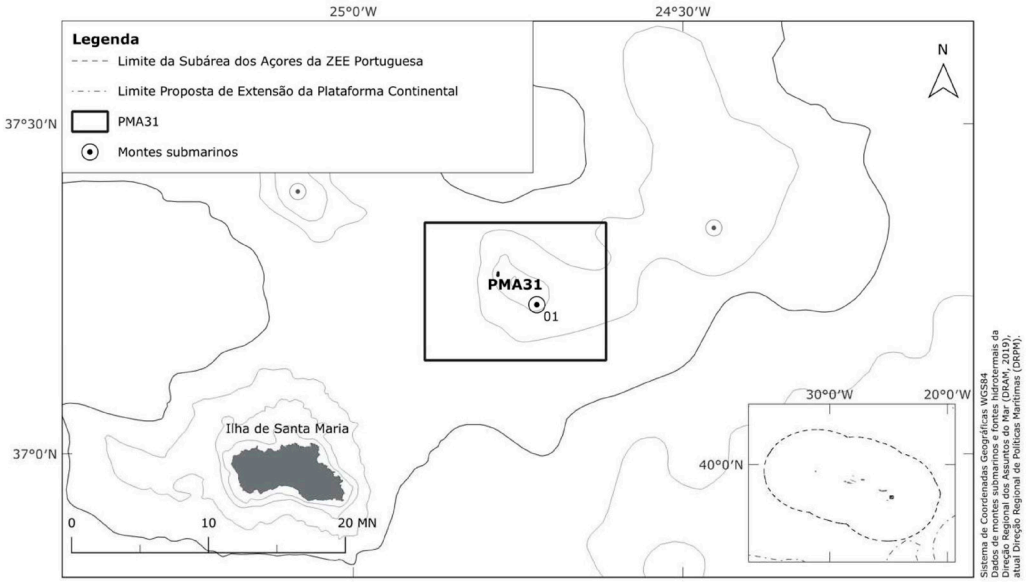
PMA29 **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Tridente**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



PMA30 **Área Marinha Protegida para a gestão de habitats e espécies do Mar da Prata Sul**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.



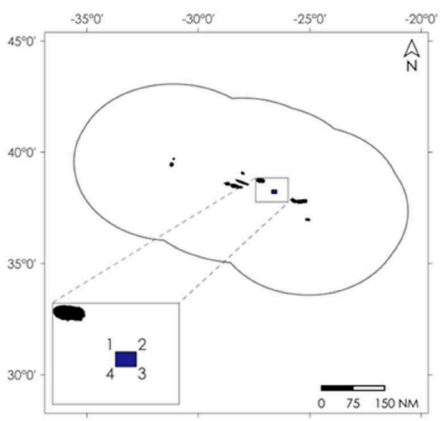
PMA31 **Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas**

Isobatimétricas representadas com equidistância de 1000 m, com destaque da isobatimétrica dos 2000 m.
01 - Monte submarino das Formigas

ANEXO III

PMA11 — Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro

Código de área marinha protegida e designação	PMA11 - Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro
Classificação e reclassificação	A PMA11 - Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro resulta da reclassificação e engloba a PMA11 - Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco D. João de Castro mantendo-se os limites. É reclassificada face aos objetivos específicos do presente diploma e integra, ainda, as áreas PMA01 - Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro, Zona Especial de Conservação (Diretiva *Habitats*) – PTMIG0021 e Área Marinha Protegida OSPAR – O-PTMIG0022
Nome comum da área marinha protegida	Reserva Natural Marinha D. João de Castro
Área total (km²)	346,01
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (38º18,0'N, 26º42,5'W) Vértice 2 (38º18,0'N, 26º29,0'W) Vértice 3 (38º08,5'N, 26º29,0'W) Vértice 4 (38º08,5'N, 26º42,5'W)
Coordenadas do centroide	38º13,3'N, 26º35,8'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Reserva Natural Marinha (Tipologia I)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção total
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar os ecossistemas, *habitats* e espécies num estado de conservação favorável, e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger ou recuperar os processos ecológicos e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger as características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos e geomorfológicos -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Quaisquer atividades de pesca incluindo comercial, lúdica (incluindo lazer, desportiva, turística e submarina) e pesca turismo. -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis

	-Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Outras estruturas -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	O D. João de Castro é um monte submarino vulcânico localizado entre as ilhas Terceira e São Miguel, na fenda de expansão lenta da Terceira. Este monte submarino teve origem numa erupção vulcânica ocorrida em 1720, que gerou uma pequena ilha de 150 m de altura. Os processos erosivos fizeram com que a ilha desaparecesse, encontrando-se atualmente o cume do monte submarino abaixo da superfície do mar, a 13 m de profundidade. O cume do monte submarino é caracterizado por uma atividade hidrotermal exuberante em profundidades baixas e intermédias. Esta área está provavelmente sob influência da Água Central do Atlântico Norte e da Água Subpolar do Norte, mas também pode estar sob a influência da Água de Saída Mediterrânica (1). O Banco D. João de Castro foi identificado como área importante para a conservação (1). Contém fontes hidrotermais, espécies com distribuição anfi-atlântica ou atlanto-mediterrânica e jardins de corais densos, dominados por octocorais, em particular pelas grandes colónias de *Callogorgia verticillata*. Este monte submarino de baixa profundidade apresenta poucos sinais de impactos da pesca e é considerado um potencial *hotspot* de biodiversidade para fauna bentónica e pelágica (1). Os afloramentos rochosos na parte mais profunda explorada, a cerca de 500 m de profundidade, são dominados pelo coral branco *Pleurocorallium johnsoni*, acompanhado pelo coral mole *Pseudoanthomastus cf. agaricus*. Em contraste, a composição das comunidades bentónicas que habitam entre 300 e 450 m de profundidade é dominada por agregações relativamente densas do octocoral *Callorgorgia verticillata*, com algumas colónias de grandes dimensões. O coral chicote *Viminella flagellum* e o grande hidrozoário cf. *Lytocarpia myriophyllum* também podem ser observados em associação, mas nunca formando manchas densas. Nas áreas menos profundas do cume, os substratos mistos têm uma composição de espécies muito diferente, com um número elevado de *Porifera* pequenas, como cf. *Petrosia crassa* e *Leiodermatium spp*. (1). O Banco D. João de Castro é uma área marinha protegida, que inclui uma reserva natural marinha no seu cume. Este é o monte submarino com fontes hidrotermais de menor profundidade da região dos Açores (entre os 18 m e os 2749 m de profundidade), apresentando um potencial turístico e científico únicos. Por outro lado, a sua baixa profundidade torna os densos jardins de corais nele presentes extremamente

	vulneráveis à captura acessória. A pesca de palangre de fundo é a principal responsável pela captura acessória de organismos epibentónicos (ex.: corais) (2). Cerca de 45 % dos lances de palangre de fundo recolhem organismos sésseis, com um alcance até 600 m de profundidade (2). Este monte submarino, para além da sua biodiversidade marinha elevada, é o único conhecido no mundo com uma fonte hidrotermal de profundidade baixa, passível de ser utilizada pelo mergulho recreativo. Esta característica única torna este lugar num potencial *hotspot* turístico ao nível internacional. O Banco D. João de Castro é local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e *Habitats*. Adicionalmente, apresenta *habitats* importantes abrangidos pela Diretiva *Habitats* e pela lista OSPAR. Estes valores naturais justificaram a sua classificação como Zona Especial de Conservação e Área Marinha Protegida OSPAR.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A Reserva Natural Marinha D. João de Castro contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Assegurar a proteção total (100 %) dos ecossistemas marinhos vulneráveis conhecidos e fontes hidrotermais -Proteger, pelo menos, 30 % dos registos conhecidos de indicadores de ecossistemas marinhos vulneráveis endémicos, de vida extremamente longa e engenheiros de recifes -Proteger, pelo menos, 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* de profundidade essenciais conhecidos -Assegurar a identificação de espécies-chave e de base -Proteger um mínimo de 30 % da distribuição das espécies-chave e de base conhecidas -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Impedir impactos adversos significativos em espécies ou *habitats* vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados -Proteger um mínimo de 75 % dos *hotspots* conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Assegurar a identificação de zonas com menores riscos climáticos e zonas de refúgio climático para a biodiversidade de profundidade e peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990 -Proteger, pelo menos, 15 % do *habitat* adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes -Assegurar a identificação de *habitats* essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade de importância comercial -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade com importância comercial

Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats*	Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats* [3,4,5]			
	Código	**Nome comum**	**Nome cientifico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Cetáceos [3,4]			
	2618	Baleia-anã	*Balaenoptera acutorostrata*	LC
	2619	Baleia-sardinheira	*Balaenoptera borealis*	EN
	5020	Baleia-azul	*Balaenoptera musculus*	EN
	2621	Baleia-comum	*Balaenoptera physalus*	VU
	1350	Golfinho-comum	*Delphinus delphis*	LC
	2627	Baleia-piloto-tropical	*Globicephala macrorhynchus*	LC
	2029	Baleia-piloto	*Globicephala melas* [6]	LC
	2030	Golfinho-de-Risso	*Grampus griseus*	LC
	5033	Botinhoso	*Hyperoodon ampullatus* [6]	NT
	2622	Cachalote-pigmeu	*Kogia breviceps* [6]	LC
	2623	Cachalote-anão	*Kogia sima* [6]	LC
	1345	Baleia-de-bossa	*Megaptera novaeangliae* [6]	LC
	2038	Baleia-de-bico-de-Sowerby	*Mesoplodon bidens* [6]	LC
	2027	Orca	*Orcinus orca* [6]	DD
	2624	Cachalote	*Physeter macrocephalus*	VU
	2028	Falsa-orca	*Pseudorca crassidens*	LC
	2034	Golfinho-riscado	*Stenella coeruleoalba*	LC
	2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC
	1349	Roaz-corvineiro	*Tursiops truncatus*	LC
	2035	Zífio	*Ziphius cavirostris* [6]	LC
	Peixes			
	5917	Peixe-porco	*Balistes capriscus* [7]	DD
	5570	Imperador	*Beryx decadactylus*	NT
	5571	Alfonsim	*Beryx splendens*	NT
	5611	Peixe-rei	*Coris julis*	LC
	5881	Bodião	*Thalassoma pavo*	LC
	3029	Atum-rabilho	*Thunnus thynnus*	EN
	3031	Espadarte	*Xiphias gladius*	LC
	Peixes (tubarões)			
	3025	Tubarão-azul	*Prionace glauca*	NT
	Peixes (raias)			
	5622	Ratão-comum	*Dasyatis pastinaca*	VU
	5810	Raia-lenga	*Raja clavata*	NT
	Invertebrados			
	3014	Santola	*Maja squinado* [6]	NE
	3011	Ouriço-Do-Mar-Comum	*Paracentrotus lividus* [6]	NE
	Répteis [3,4]			

	1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
	1223	Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU
Espécies abrangidas pela Diretiva Aves	**Espécies abrangidas pela Diretiva Aves** [8,9]			
	Código (n2k-euring)	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
	A387-340	Alma-negra	*Bulweria bulwerii*[9]	LC
	A851-360	Cagarro	*Calonectris borealis*[6]	LC
	A604- 5926	Gaivota-de-patas-amarelas	*Larus michahellis atlantis*[6]	LC
	A504-482	Frulho	*Puffinus lherminieri*[6]	NT
	A013-460	Estapagado	*Puffinus puffinus*[6]	LC
	A733- 6140	Garajau-rosado	*Sterna dougallii*[6]	LC
	A193-6150	Garajau-comum	*Sterna hirundo*[6]	LC
Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)	n.a.			
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR	**Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR** [6,10,11,12,13]			
		Nome comum	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
		Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
		Garajau-rosado	*Sterna dougallii*	LC
	Cetáceos			
		Baleia-azul	*Balaenoptera musculus*	EN
	Peixes			
		Atum-rabilho	*Thunnus thynnus*	EN
	Peixes *(raias)*			
		Raia-lenga	*Raja clavata*	NT
	Répteis			
		Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
		Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU
***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**	**Código**	***Habitats* protegidos**		**Instrumento legal/ Convenção**
	1170	Recifes [14]		Diretiva *Habitats*
	8830	Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)		Diretiva *Habitats*
		Montes submarinos [6]		OSPAR
		Cristas oceânicas com fontes/campos hidrotermais [6]		OSPAR
	Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.			

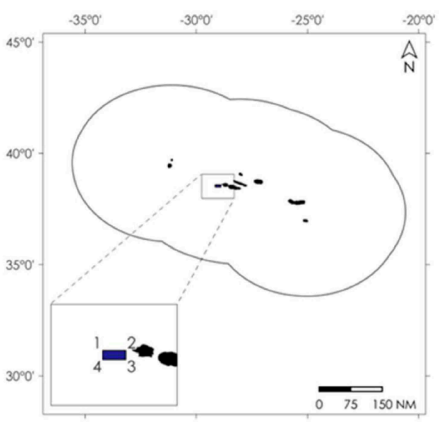
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) Diretiva-Quadro da Estratégia Marinha (DQEM). (2020). Relatório do 2.º Ciclo. Parte D. Reavaliação do Estado Ambiental e Definição de Metas. Subdivisão dos Açores. Acedido a 19 de maio, 2023, disponível em https://servicos-sraa.azores.gov.pt/grastore/DRAM/DQEM/2024/Parte_D%E2%80%93Reavaliacao_estado_ambiental_e_definicao_de_metas-Acores.pdf (3) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (4) ICNF (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva *Habitats* 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_*habitats*_07_12.html (5) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (6) OSPAR Commission. (2023). D. JOÃO DE CASTRO SEAMOUNT - Área marinha protegida OSPAR. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://mpa.ospar.org/home-ospar/mpa-datasheets/an-mpa-datasheet-en?wdpaid=555556963&gid=1468 (7) Biodiversity Information System for Europe (2022). Natura 2000 – Standard data form. Banco D. João de Castro (Canal Terceira - S. Miguel) (PTMIG0021). Acedido a 02 de junho, 2023, disponível em https://natura2000.eea.europa.eu/Natura2000/SDF.aspx?site=PTMIG0021 (8) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (9) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (10) OSPAR Commission. (2023). BIRDS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/birds (11) OSPAR Commission. (2023). MARINE MAMMALS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/marine-mammals (12) OSPAR Commission. (2023). FISH. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/fish (13) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (14) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/*habitats*_diretiva_07_12.html

Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	Zona Especial de Conservação PTMIG0021
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	Área Marinha Protegida O-PTMIG0022
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	Vértice 1 (38º18,0'N, 26º42,5'W) Vértice 2 (38º18,0'N, 26º29,0'W) Vértice 3 (38º08,5'N, 26º29,0'W) Vértice 4 (38º08,5'N, 26º42,5'W)
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2011 (classificação) 2023 (reclassificação)

ANEXO IV

PMA14 — Reserva Natural Marinha do Banco Condor

Código de área marinha protegida e designação	PMA14- Reserva Natural Marinha do Banco Condor
Classificação e reclassificação	A PMA14 - Reserva Natural Marinha do Banco Condor engloba a PMA14 - Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos mantendo-se os limites e sendo reclassificada quanto à tipologia face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Reserva Natural Marinha do Condor
Área total (km^2)	241,97
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (38º35,0'N, 29º09,0'W) Vértice 2 (38º35,0'N, 28º54,0'W) Vértice 3 (38º29,0'N, 28º54,0'W) Vértice 4 (38º29,0'N, 29º09,0'W)
Coordenadas do centroide	38°32,0'N, 29°01,5'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Reserva Natural Marinha (Tipologia I)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção total
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar os ecossistemas, *habitats* e espécies num estado de conservação favorável, e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger ou recuperar os processos ecológicos e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger as características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos e geomorfológicos -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS*: -Quaisquer atividades de pesca incluindo comercial, lúdica (incluindo lazer, desportiva, turística e submarina) e pesca turismo. -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos

	-Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas *Necessário revogar o n.º 2 do artigo 3.º - Regras de acesso e todo o artigo 4.º - Artes e espécies no Banco Condor da Portaria 163/2020 de 28 de dezembro ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Outras estruturas -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	O Condor é um monte submarino vulcânico de formato alongado localizado a 17 km a sudoeste da ilha do Faial. A sua crista estende-se na direção Noroeste-Sudeste por 39 km, com o seu cume aplanado a 185 m de profundidade e os seus flancos estendendo-se com declives suaves até aos 2000 m de profundidade. As condições oceanográficas sobre o Condor são diferentes das do ambiente circundante, de circulação fechada em torno do monte submarino, e de mistura pronunciada muito provavelmente devido a efeitos de maré semi-diurnos(1). Trata-se de um vulcão com formato alongado, de orientação este-oeste, possuindo o topo plano, sinal de emersão recente (final da última grande glaciação), o que é confirmado também pela presença de calhau rolado na zona oeste, menos profunda. Destaca-se, nesse banco, a presença de jardins de corais, descobertos em 2006, agregações de esponjas e áreas de sedimento albergando gorgónias, esponjas e outros organismos (1). O Banco Condor é um monte submarino de baixa profundidade com elevada importância para a preservação do tubarão-azul e de ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV) conhecidos, como as populações da espécie de coral endémica *Dentomuricea aff. meteor* e da espécie listada pela CITES *Eguchipsammia cf. cornucopia* que, até onde se sabe, apenas forma recifes nesta região do Atlântico e representa uma potencial espécie relíquia do passado geológico (1). Sendo um monte submarino de baixa profundidade, é um potencial *hotspot* de biodiversidade da fauna bentónica e pelágica e uma área importante para a investigação científica e para o mergulho recreativo. Paralelamente, pelo facto de os jardins de corais e das agregações de esponjas se apropriarem do seu cume a baixa profundidade (185 m), são consideravelmente vulneráveis à pesca acessória destes EMV, cujo impacto se verifica até aos 600 m de profundidade (2). O cume do Banco do Condor é uma área com uma grande diversidade de espécies e de comunidades. Apresenta jardins de corais dominados pelos octocorais *Viminella flagellum*, *Dentomuricea aff. meteor* e *Callogorgia verticillata*, juntamente com o grande hidrozoário cf. *Lytocarpia myriophyllum*. Ainda no cume,

	foram observadas agregações da esponja hexactinellidae *Asconema sp*. e manchas do coral duro *Eguchipsammia cf. cornucopia* (espécie listada na CITES). O substrato mais grosseiro nos flancos é geralmente dominado por espécies de profundidade de esponjas (*Demospongiae*), substituindo as gorgónias à medida que a profundidade aumenta. Também nos flancos, foram observadas agregações da esponja-de-vidro *Pheronema carpenteri*, geralmente de extensão limitada [(1)]. No lado Sul, encontram-se gorgónias do género *Acanthogorgia* em combinação com a esponja laminada cf. *Pachastrella monilifera*, enquanto os jardins de corais formados pela gorgónia branca *Candidella imbricata* podem ser observados na parte mais profunda do monte submarino. Na sua maioria, estes jardins são acompanhados pelo coral amarelo *Leptopsammia formosa*. As manchas arenosas nas encostas mais baixas são colonizadas pelos foraminíferos cf. *Syringammina fragilissima*[(1)]. O Banco Condor foi descrito como local de abundâncias excepcionais de peixe, principalmente referentes ao cherne (*Polyprion americanus*) e ao goraz (*Pagellus bogaraveo*) [(1)].
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A Reserva Natural Marinha do Condor contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Assegurar a proteção total (100 %) dos ecossistemas marinhos vulneráveis conhecidos e fontes hidrotermais -Proteger pelo menos 30 % dos registos conhecidos de indicadores de ecossistemas marinhos vulneráveis endémicos, de vida extremamente longa e engenheiros de recifes -Proteger pelo menos 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* de profundidade essenciais conhecidos -Assegurar a identificação de espécies-chave e de base -Proteger um mínimo de 30 % da distribuição das espécies-chave e de base conhecidas -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Impedir impactos adversos significativos em espécies ou *habitats* vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados -Proteger um mínimo de 75 % dos *hotspots* conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade -Garantir que pelo menos 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Reconstruir as unidades populacionais de peixes de profundidade de importância comercial bentónicas de profundidade comercialmente importantes para os níveis anteriores à década de 1990 -Proteger pelo menos 15 % do *habitat* adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes -Assegurar a identificação de *habitats* essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade de importância comercial Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade com importância comercial

Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats*	Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats* [3,4,5,6]			
	Código	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Cetáceos			
	2618	Baleia-anã	*Balaenoptera acutorostrata*	LC
	2619	Baleia-sardinheira	*Balaenoptera borealis*	EN
	2620	Baleia-de-Bryde	*Balaenoptera edeni*	LC
	5020	Baleia-azul	*Balaenoptera musculus*	EN
	2621	Baleia-comum	*Balaenoptera physalus*	VU
	1350	Golfinho-comum	*Delphinus delphis*	LC
	2627	Baleia-piloto-tropical	*Globicephala macrorhynchus*	LC
	2030	Golfinho-de-Risso	*Grampus griseus*	LC
	5033	Botinhoso	*Hyperoodon ampullatus*	NT
	1345	Baleia-de-bossa	*Megaptera novaeangliae*	LC
	2027	Orca	*Orcinus orca*	DD
	1351	Boto	*Phocoena phocoena*	LC
	2624	Cachalote	*Physeter macrocephalus*	VU
	2028	Falsa-orca	*Pseudorca crassidens*	LC
	2034	Golfinho-riscado	*Stenella coeruleoalba*	LC
	2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC
	1349	Roaz-corvineiro	*Tursiops truncatus*	LC
	2035	Zífio	*Ziphius cavirostris*	LC
	Répteis			
	1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
	1223	Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU
	Peixes			
	3031	Espadarte	*Xiphias gladius*	LC
	Peixes (tubarões)			
	3025	Tubarão-azul	*Prionace glauca*	NT
Espécies abrangidas pela Diretiva Aves	**Espécies abrangidas pela Diretiva Aves** [7,8,9]			
	Código (n2k-euring)	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
	A387-340	Alma-negra	*Bulweria bulwerii*	LC
	A504-482	Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
	A733-6140	Garajau-rosado	*Sterna dougallii*	LC
	A193-6150	Garajau-comum	*Sterna hirundo*	LC

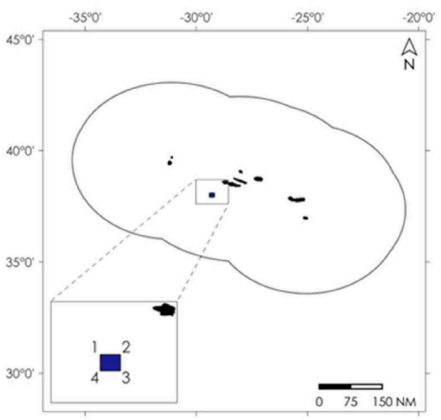
<table>
<tr><td>Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)</td><td>n.a.</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR</td><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR [10,11,12]
<table><tr><th></th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr><tr><td>Aves</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td>Frulho</td><td>Puffinus lherminieri</td><td>NT</td></tr><tr><td></td><td>Garajau-rosado</td><td>Sterna dougallii</td><td>LC</td></tr><tr><td>Cetáceos</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td>Baleia-azul</td><td>Balaenoptera musculus</td><td>EN</td></tr><tr><td>Répteis</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr><tr><td></td><td>Tartaruga-de-couro</td><td>Dermochelys coriacea</td><td>VU</td></tr></table></td></tr>
<tr><td>Habitats abrangidos pela Diretiva Habitats e Convenção OSPAR</td><td><table><tr><th>Código</th><th>Habitats protegidos</th><th>Instrumento legal/ Convenção</th></tr><tr><td>1170</td><td>Recifes [13]</td><td>Diretiva Habitats</td></tr><tr><td>8830</td><td>Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)</td><td>Diretiva Habitats</td></tr><tr><td></td><td>Montes submarinos</td><td>OSPAR</td></tr></table>Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.</td></tr>
<tr><td>Referências bibliográficas que suportam a caracterização</td><td>(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal
(2) Diretiva-Quadro da Estratégia Marinha (DQEM). (2020). Relatório do 2.º Ciclo. Parte D. Reavaliação do Estado Ambiental e Definição de Metas. Subdivisão dos Açores. Acedido a 19 de maio, 2023, disponível em https://servicos-sraa.azores.gov.pt/grastore/DRAM/DQEM/2024/Parte_DE2%80%93Reavaliacao_estado_ambiental_e_definicao_de_metas-Acores.pdf
(3) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.
(4) ICNF (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva Habitats 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_habitats_07_12.html
(5) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view
(6) Moura, A.E., Silva, S.E., SPEA, Correia, A.M., Sousa-Pinto, I., Gil, A., Freitas, L., Ribeiro, C., Carvalho, A., Dinis, A., Alves, F., Ferreira, R., Azevedo, J.M.V., Fernández, M., Cecchetti, A., Medeiros, R., Machete, M., Silva, H., González, L., Faustino, C., Carvalho, I., Brito, C., Martinho, F., IFAW/MCR, & Síllero, N.</td></tr>
</table>

	(2017). Mamíferos marinhos. In: Bencatel, J., Álvares, F., Moura, A. E. & Barbosa, A. M. (eds.), Atlas de Mamíferos de Portugal, pp. 39-59. Universidade de Évora, Portugal (7) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (8) ICNF (2014). Report on progress and implementation (Article 12, Birds Directive). Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://cdr.eionet.europa.eu/pt/eu/art12/envuzwp4q/ (9) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (10) OSPAR Commission. (2023). BIRDS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/birds (11) OSPAR Commission. (2023). MARINE MAMMALS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/marine-mammals (12) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (13) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/*habitats*_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	Vértice 1 (38º35,0'N, 29º09,0'W) Vértice 2 (38º35,0'N, 28º54,0'W) Vértice 3 (38º29,0'N, 28º54,0'W) Vértice 4 (38º29,0'N, 29º09,0'W)
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2016 (classificação) 2023 (reclassificação)

ANEXO V

PMA15 — Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice

Código de área marinha protegida e designação	PMA15 - Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice
Classificação e reclassificação	A PMA15 - Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice engloba a PMA15 - Área Marinha Protegida para a Gestão de *Habitats* ou espécies mantendo-se os limites e sendo reclassificada quanto à tipologia face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Reserva Natural Marinha Princesa Alice
Área total (km²)	369,71
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (38º05,5'N, 29º24,5'W) Vértice 2 (38º05,5'N, 29º11,5'W) Vértice 3 (37º55,0'N, 29º11,5'W) Vértice 4 (37º55,0'N, 29º24,5'W)
Coordenadas do centroide	38º00,3'N, 29º18,0'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Reserva Natural Marinha (Tipologia I)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção total
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar os ecossistemas, *habitats* e espécies num estado de conservação favorável, e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger ou recuperar os processos ecológicos e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger as características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos e geomorfológicos -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Quaisquer atividades de pesca incluindo comercial, lúdica (incluindo lazer, desportiva, turística e submarina) e pesca turismo. -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados

	-Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Outras estruturas -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	O Banco Princesa Alice faz parte de um grande planalto oceânico, localizado a 40 milhas náuticas a Sul da ilha do Faial. A fenda inativa do Banco Princesa Alice divide este planalto em duas feições distintas: a margem da Princesa Alice a Sul e a margem do Açor a Norte. Este banco estende-se no sentido NO-SE e tem cerca de 70 km de comprimento e cerca de 25 km de largura. O ponto menos profundo do seu cume íngreme atinge os 30 m de profundidade e o planalto principal estende-se com declives muito suaves a cerca de 600 m de profundidade. Esta área provavelmente está sob a influência da Água Central do Atlântico Norte e da Água Subpolar do Norte [(1)]. O Banco Princesa Alice localiza-se a 90 km a sudoeste da ilha do Pico. Esse local possui especial interesse para a observação de elasmobrânquios (jamantas e tubarões pelágicos), bem como das espécies *Seriola spp.* (lírios), *Sphyraena viridensis* (Bicudas), *Thunnus spp.* (atuns) e *Katsuwonus pelamis* (atum bonito ou gaiado) [(2)]. Para além dessa área constituir um *habitat* tipicamente pelágico onde várias espécies são agregadas, o topo do Banco Princesa Alice alberga ainda uma comunidade característica de zonas costeiras em alto mar, consistindo por essa via um caso único nos Açores. Embora o levantamento por vídeo seja fundamental para a avaliação das suas comunidades bentónicas, existem registos de capturas acessórias de espécies bentónicas em número considerável a bordo de embarcações de pesca comercial neste local[(1)]. Em conformidade, os pescadores do Banco Princesa Alice reconheceram que este é um dos locais com maior captura acidental de corais [(3,4)]. Estes registos, conjuntamente com o modelo de ecossistemas marinhos vulneráveis (EMV) inferidos [(5)], indiciam a presença de comunidades bentónicas de profundidade importantes para a conservação compostas principalmente pelas espécies *Antipathella wollastoni* e *Tanacetipathes* nas áreas fóticas (~40 m de profundidade) do cume do monte submarino. Comunidades abaixo de 200 m de profundidade mostram diversos conjuntos de octocorais *Callogorgia verticillata*, *Paracalypthrophora josephinae*, *Candidella imbricata*, *Acanthogorgia armata*, *Viminella flagellum*, os hexacorais *Dendrophylia cornigera*, *Caryophyllia spp.*, *Desmophyllum dianthus*, o coral-negro *Leiopathes glaberrima* e o hidrocoral *Errina dabneyi*. Também foram registadas com frequência esponjas não identificadas [(1)].

<table>
<tr><td></td><td>O Banco da Princesa Alice é, também, local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e Habitats. Adicionalmente, apresenta habitats importantes abrangidos pela Diretiva Habitats e pela lista OSPAR.</td></tr>
<tr><td>Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação</td><td>A Reserva Natural Marinha do Banco Princesa Alice contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA:
-Assegurar a proteção total (100 %) dos ecossistemas marinhos vulneráveis conhecidos e fontes hidrotermais
-Proteger, pelo menos, 30 % dos registos conhecidos de indicadores de ecossistemas marinhos vulneráveis endémicos, de vida extremamente longa e engenheiros de recifes
-Proteger, pelo menos, 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos
-Proteger um mínimo de 75 % dos habitats de profundidade essenciais conhecidos
-Assegurar a identificação de espécies-chave e de base
-Proteger um mínimo de 30 % da distribuição das espécies-chave e de base conhecidas
-Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes
-Impedir impactos adversos significativos em espécies ou habitats vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados
-Proteger um mínimo de 75 % dos hotspots conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade
-Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os habitats bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos
-Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados
-Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990
-Proteger, pelo menos, 15 % do habitat adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes
-Assegurar a identificação de habitats essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade de importância comercial
-Proteger um mínimo de 75 % dos habitats essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade com importância comercial</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats</td><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats [6,7,8]

<table><tr><th>Código</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr><tr><td>Cetáceos</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>2618</td><td>Baleia-anã</td><td>Balaenoptera acutorostrata</td><td>LC</td></tr><tr><td>2619</td><td>Baleia-sardinheira</td><td>Balaenoptera borealis</td><td>EN</td></tr><tr><td>5020</td><td>Baleia-azul</td><td>Balaenoptera musculus</td><td>EN</td></tr><tr><td>2621</td><td>Baleia-comum</td><td>Balaenoptera physalus</td><td>VU</td></tr><tr><td>1350</td><td>Golfinho-comum</td><td>Delphinus delphis</td><td>LC</td></tr><tr><td>2627</td><td>Baleia-piloto-tropical</td><td>Globicephala macrorhynchus</td><td>LC</td></tr></table></td></tr>
</table>

	2030	Golfinho-de-Risso	*Grampus griseus*	LC
	5033	Botinhoso	*Hyperoodon ampullatus*	NT
	1345	Baleia-de-bossa	*Megaptera novaeangliae*	LC
	2027	Orca	*Orcinus orca*	DD
	2624	Cachalote	*Physeter macrocephalus*	VU
	2028	Falsa-orca	*Pseudorca crassidens*	LC
	2034	Golfinho-riscado	*Stenella coeruleoalba*	LC
	2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC
	1349	Roaz-corvineiro	*Tursiops truncatus*	LC
	Peixes			
	5544	Canário-do-mar	*Anthias anthias*	LC
	5917	Peixe-porco	*Balistes capriscus* [9]	DD
	5570	Imperador	*Beryx decadactylus*	NT
	5571	Alfonsim	*Beryx splendens*	NT
	5611	Peixe-rei	*Coris julis*	LC
	5836	Serra	*Sarda sarda*	LC
	5843	Garoupa	*Serranus atricauda*	DD
	5855	Bicuda	*Sphyraena viridensis*	DD
	5881	Bodião	*Thalassoma pavo*	LC
	3029	Atum-rabilho	*Thunnus thynnus*	EN
	3031	Espadarte	*Xiphias gladius*	LC
	Peixes (tubarões)			
	3022	Rinquim	*Isurus oxyrinchus* [9]	DD
	3025	Tubarão-azul	*Prionace glauca*	NT
	Peixes (raias)			
	5622	Ratão-comum	*Dasyatis pastinaca*	VU
	5621	Uge-de-cardas	*Dasyatis centroura*	VU
		Jamanta	*Manta birostris*	EN
		Jamanta	*Mobula tarapacana*	EN
		Ratão-grande	*Taeniurops grabatus*	NT
	Répteis			
	1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
	1227	Tartaruga-verde	*Chelonia mydas*	EN
	1223	Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU

Espécies abrangidas pela Diretiva Aves	**Espécies abrangidas pela Diretiva Aves** [10,11,12]			
	Código (n2k-euring)	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
	A504-482	Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
	A733-6140	Garajau-rosado	*Sterna dougallii*	LC

	A193-6150	Garajau-comum	*Sterna hirundo*	LC
Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)	n.a.			
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR	**Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR** [13,14,15,16]			
		Nome comum	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
		Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
		Garajau-rosado	*Sterna dougallii*	LC
	Cetáceos			
		Baleia-azul	*Balaenoptera musculus*	EN
	Peixes			
		Atum-rabilho	*Thunnus thynnus*	EN
	Répteis			
		Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
		Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU
***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**	**Código**	***Habitats* protegidos**		**Instrumento legal/ Convenção**
	1170	Recifes [17]		Diretiva *Habitats*
	8830	Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)		Diretiva *Habitats*
		Montes submarinos		OSPAR
	Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.			
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A de 19 de julho da Assembleia legislativa da Região Autónoma dos Açores. Diário da República, 1.ª série — N.º 137 (2016) (3) Diretiva-Quadro da Estratégia Marinha (DQEM). (2020). Relatório do 2.º Ciclo. Parte D. Reavaliação do Estado Ambiental e Definição de Metas. Subdivisão dos Açores. Acedido a 19 de maio, 2023, disponível em https://servicos-sraa.azores.gov.pt/grastore/DRAM/DQEM/2024/Parte_DE2%80%93Reavaliacao_estado_ambiental_e_definicao_de_metas-Acores.pdf (4) Sampaio, Í., Braga-Henriques, A., Pham, C., Ocaña, O., De Matos, V., Morato, T., & Porteiro, F. (2012). Cold-water corals landed by bottom longline fisheries in the Azores (north-eastern Atlantic). Journal of the Marine Biological Association of the United Kingdom, 92(7), 1547-1555. doi:10.1017/S0025315412000045 (5) Morato, T., Pham, C.K., Pinto, C., Golding, N., Ardron, J.A., Muñoz, P.D., & Neat, F. (2018). A multi criteria assessment method for identifying vulnerable marine ecosystems in the North-East Atlantic. Frontiers in Marine Science: 1–13. https://doi.org/10.3389/fmars.2018.00460			

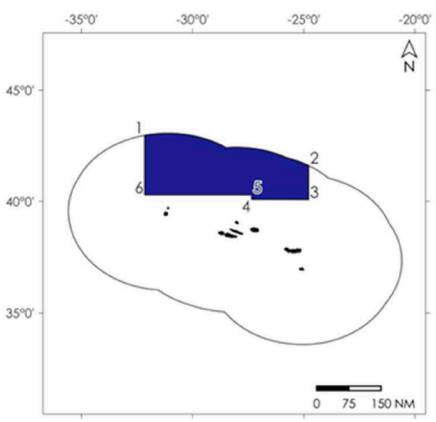
	(6) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens. (7) ICNF (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva *Habitats* 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_*habitats*_07_12.html (8) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (9) Friedlander, A.M., Afonso, P., Morato, T., Carreiro-Silva, M., Fontes, J., Abecasis, D., Ballesteros, E., Botelho, A.Z., Díaz, D., Das, D., Domínguez-Carrió, C., Caselle, J., Estep, A., Goodell, W., Milla, D., Ocaña, O., Pham, C., Pipa, T., Rose, P., Salinas de León, P., Schmiing, M., Silva, C., Taranto, G., Tempera, F., Thompson C., Verdura, J., Sala, E., Gonçalves, E.J. (2019). Blue Azores – The best kept secret in the Atlantic. Scientific report to the Regional Government of the Azores. (10) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (11) ICNF (2014). Report on progress and implementation (Article 12, Birds Directive). Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://cdr.eionet.europa.eu/pt/eu/art12/envuzwp4q/ (12) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (13) OSPAR Commission. (2023). BIRDS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/birds (14) OSPAR Commission. (2023). MARINE MAMMALS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/marine-mammals (15) OSPAR Commission. (2023). FISH. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/fish (16) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (17) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/*habitats*_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a

Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	Vértice 1 (38º05,5'N, 29º24,5'W) Vértice 2 (38º05,5'N, 29º11,5'W) Vértice 3 (37º55,0'N, 29º11,5'W) Vértice 4 (37º55,0'N, 29º24,5'W)
Data de criação ou de reclassificação da área marinha protegida	2016

ANEXO VI

PMA16 — Reserva Natural Marinha Açores Norte

Código de área marinha protegida e designação	PMA16 - Reserva Natural Marinha Açores Norte
Classificação e reclassificação	A PMA16 - Reserva Natural Marinha Açores Norte é classificada segundo os objetivos do presente diploma e engloba nos seus limites as áreas PMA05 - Reserva Natural Marinha do Monte Submarino *Sedlo*, PMA06 – Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo e PMA07 - Área Marinha Protegida Oceânica do Faial, e integra no seu âmbito as áreas: O-PT-020008 Monte Submarino *Sedlo* (OSPAR), a PTM15 - IBA oceânica Norte do Corvo e Faial e a PMA 14 - IBA oceânica do Faial
Nome comum da área marinha protegida	Reserva Natural Marinha Açores Norte
Área total (km^2)	153.414,50
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (42º52,8'N, 32º9,4'W) Vértice 2 (41º33,4'N, 24º47,1'W) Vértice 3 (40º04,7'N, 24º47,1'W) Vértice 4 (40º04,7'N, 27º20,9'W) Vértice 5 (40º17,4'N, 27º20,9'W) Vértice 6 (40º17,4'N, 32º9,4'W)
Coordenadas do centroide	41º22,6'N, 28º46,7'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Reserva Natural Marinha (Tipologia I)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção total
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar os ecossistemas, *habitats* e espécies num estado de conservação favorável, e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger ou recuperar os processos ecológicos e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger as características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos e geomorfológicos -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Quaisquer atividades de pesca incluindo comercial, lúdica (incluindo lazer, desportiva, turística e submarina) e pesca turismo. -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados

	-Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Outras estruturas -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	A Reserva Natural Marinha Açores Norte situa-se na região Norte da Zona Económica Exclusiva (ZEE), subárea dos Açores, sobre as placas tectónicas Norte-Americana e Euroasiática, e inclui a zona de fratura mais relevante da ZEE, subárea dos Açores (Kurchatov), que divide a Dorsal Médio-Atlântica (DMA)[1]. Esta área sobrepõe-se à proposta submetida para a classificação do Planalto Norte dos Açores (*North Azores Plateau*) como Área de Relevância Ecológica ou Biológica (EBSA)[2]. A Reserva Natural Marinha Açores Norte tem presente um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e *Habitats*, em complementaridade com as Áreas Importantes para as Aves Marinhas (IBA) já designadas na área. Adicionalmente, apresenta *habitats* importantes abrangidos pela Diretiva *Habitats* e pela Convenção OSPAR. A Reserva Natural Marinha Açores Norte apresenta elementos geomorfológicos de elevado valor ecológico, nomeadamente montes submarinos de baixa profundidade, picos de alto-relevo, colinas, planícies e áreas de baixo-relevo, depressão e de fratura [1]. Esta variedade de fisiografias possibilita uma grande diversidade de *habitats*, que permitem a presença de megafauna com diferentes comportamentos e preferências ambientais [3]. Esta área engloba: -O monte submarino Hard Rock Café, que está identificado como área importante para a conservação e *habitat* essencial de peixes [1]. Este é um ecossistema fundamental para as populações de peixes de mar profundo. As amostragens por captura experimental realizadas demonstraram a importância desta área para a reprodução da espécie ameaçada *Hoplostethus atlanticus* (peixe-relógio), acomodando possivelmente a sua segunda maior população na ZEE subárea dos Açores. Este monte submarino foi, por isso, considerado um *habitat* essencial para peixes devido às grandes agregações de desova do peixe-relógio [1]. -O monte submarino *Sedlo*, que está identificado como área importante para a conservação e *habitat* essencial de peixes [1]. Eleva-se abruptamente a partir dos 2000 m de profundidade, com o seu pico menos profundo a cerca de 600m de profundidade. Tem uma forma alongada (75 km de comprimento) e três áreas aplanadas, que configuram uma geomorfologia pouco comum na região dos Açores, indiciando que o seu cume já foi localizado acima do nível do mar e erodido por ondas oceânicas antes de reduzir consideravelmente [1]. O substrato é essencialmente rochoso, com várias áreas de pedras e rochas roladas e algumas manchas de sedimento biogénico. A comunidade bentónica desta área é dominada por anémonas, corais e esponjas, sendo que a diversidade de corais e de esponjas é particularmente elevada entre os dois picos orientais. Também foram observadas

	agregações densas de corais moles e os octocorais foram especialmente abundantes na zona Sudoeste, co-habitando com os ofiurídeos (estrelas-do-mar) a uma profundidade de 1700m. As amostragens por pesca experimental realizadas (2001-2002) identificaram o *Sedlo* como uma área de reprodução relevante para as espécies *Hoplostethus atlanticus* (peixe-relógio), *Beryx splendens* (alfonsim) e *Epigonus telescopus* (olhudo). O monte submarino *Sedlo* foi, por isso, identificado como *habitat* essencial de peixes para algumas espécies de mar profundo dos Açores [1]. Este monte submarino foi, também, referido como um local de forrageamento essencial para o Painho-de-Monteiro (*Hydrobates monteiroi*) durante as fases críticas de reprodução, incluindo a incubação e o cuidado das crias [4]. -A zona de fratura Kurchatov foi identificada como área importante e abrangida como ecossistema marinho vulnerável (EMV inferido) com base no princípio da precaução [1]. Embora não tenha sido ainda confirmado por censos visuais, infere-se a presença de fontes hidrotermais nesta área devido às elevadas temperaturas registadas nas amostragens de coluna de água realizadas pela OSU e pelo IFREMER (1992). Interpreta-se que esta seja uma zona de transição da distribuição de comunidades bentónicas ao longo da DMA [1]. -As colinas, picos de alto-relevo, planícies e áreas de depressão e de baixo-relevo encontradas nas áreas Kurchatov Oeste, Kurchatov NE, Kurchatov Este, Faial Oceânica, Chaucer Este, Terceira Oceânica, *Sedlo* Este e Maçarico Este incluem *habitats* de leito marinho considerados raros na região dos Açores [1]. -A IBA oceânica Norte do Corvo e do Faial e a IBA oceânica Norte do Corvo. A espécie Cagarro (*Calonectris borealis*) motivou a classificação destas IBA. No caso da IBA oceânica Norte do Corvo e do Faial, devido ao uso regular de populações reprodutoras na ilha da Praia (Graciosa) e no Corvo. As aves que se deslocavam para esta zona permaneciam lá longos períodos e utilizavam-na como local de alimentação e repouso, até 20 dias [5]. Na IBA oceânica Norte do Corvo, as populações do Corvo e do Faial utilizavam esta área para repouso e alimentação [5]. Esta área reuniu indivíduos da população do Faial durante o período de incubação (junho de 2006) e no ano seguinte, indivíduos do Corvo alimentaram-se aqui durante a fase de criação das crias (agosto de 2007) [6].
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A PMA16 Reserva Natural Marinha Açores Norte contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Assegurar a proteção total (100 %) dos ecossistemas marinhos vulneráveis conhecidos e fontes hidrotermais -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* de profundidade essenciais conhecidos -Assegurar a identificação de espécies-chave e de base -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Impedir impactos adversos significativos em espécies ou *habitats* vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Assegurar a identificação de zonas com menores riscos climáticos e zonas de refúgio climático para a biodiversidade de profundidade e peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990

<table>
<tr><td></td><td>-Proteger, pelo menos, 15 % do habitat adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes
-Assegurar a identificação de habitats essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade de importância comercial espécies bentónicas de profundidade comercialmente importantes
-Proteger um mínimo de 75 % dos habitats essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade com importância comercial</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats</td><td>
Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats [7,8,9,10,11]
<table>
<tr><th>Código</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td colspan="4">Cetáceos</td></tr>
<tr><td>2618</td><td>Baleia-anã</td><td>Balaenoptera acutorostrata</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2618</td><td>Baleia-sardinheira</td><td>Balaenoptera borealis</td><td>EN</td></tr>
<tr><td>5020</td><td>Baleia-azul</td><td>Balaenoptera musculus</td><td>EN</td></tr>
<tr><td>2621</td><td>Baleia-comum</td><td>Balaenoptera physalus</td><td>VU</td></tr>
<tr><td>1350</td><td>Golfinho-comum</td><td>Delphinus delphis</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>1348</td><td>Baleia-franca-do-Atlântico-norte</td><td>Eubalaena glacialis</td><td>CR</td></tr>
<tr><td>2627</td><td>Baleia-piloto-tropical</td><td>Globicephala macrorhynchus</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2028</td><td>Baleia-piloto</td><td>Globicephala melas</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2030</td><td>Golfinho-de-Risso</td><td>Grampus griseus</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>5033</td><td>Botinhoso</td><td>Hyperoodon ampullatus</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>2622</td><td>Cachalote-pigmeu</td><td>Kogia breviceps</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2623</td><td>Cachalote-anão</td><td>Kogia sima</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2038</td><td>Baleia-de-bico-de-Sowerby</td><td>Mesoplodon bidens</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2027</td><td>Orca</td><td>Orcinus orca</td><td>DD</td></tr>
<tr><td>2624</td><td>Cachalote</td><td>Physeter macrocephalus</td><td>VU</td></tr>
<tr><td>2028</td><td>Falsa-orca</td><td>Pseudorca crassidens</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2034</td><td>Golfinho-riscado</td><td>Stenella coeruleoalba</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>1348</td><td>Roaz-corvineiro</td><td>Tursiops truncatus</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2035</td><td>Zífio</td><td>Ziphius cavirostris</td><td>LC</td></tr>
<tr><td colspan="4">Peixes</td></tr>
<tr><td>5570</td><td>Imperador</td><td>Beryx decadactylus</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>5571</td><td>Alfonsim</td><td>Beryx splendens</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>5637</td><td>Olhudo</td><td>Epigonus telescopus</td><td>DD</td></tr>
<tr><td>5672</td><td>Olho-de-vidro</td><td>Hoplostethus atlanticus</td><td>VU</td></tr>
<tr><td>3028</td><td>Atum-rabilho</td><td>Thunnus thynnus</td><td>EN</td></tr>
<tr><td colspan="4">Peixes (tubarões)</td></tr>
<tr><td>3020</td><td>Tubarão-frade</td><td>Cetorhinus maximus</td><td>EN</td></tr>
<tr><td>5580</td><td>Tubarão-português</td><td>Centroscymnus coelolepis</td><td>EN</td></tr>
<tr><td colspan="4">Répteis</td></tr>
<tr><td>1224</td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr>
</table>
</td></tr>
</table>

	1223	Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU
Espécies abrangidas pela Diretiva Aves	**Espécies abrangidas pela da Diretiva Aves** [4,5,6,10,12,13]			
	Código (n2k-euring)	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
	A387-340	Alma-negra	*Bulweria bulwerii*	LC
	A851-360	Cagarro	*Calonectris borealis*	LC
	A604-5926	Gaivota-de-patas-amarelas	*Larus michahellis atlantis*	LC
	A013-460	Estapagado	*Puffinus puffinus*	LC
	A504-482	Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)	**Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBA)** [5,6,13]			
	Aves	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
		Alma-negra	*Bulweria bulwerii*	LC
		Cagarro	*Calonectris borealis*	LC
		Painho-da-Madeira	*Hydrobates castro*	LC
		Painho-de-Monteiro	*Hydrobates monteiroi*	VU
		Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR	**Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR** [10,14,15,16,17]			
		Nome comum	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
		Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
	Cetáceos			
		Baleia-azul	*Balaenoptera musculus*	EN
		Baleia-franca-do-Atlântico-norte	*Eubalaena glacialis*	CR
	Peixes			
		Olho-de-vidro	*Hoplostethus atlanticus*	VU
		Atum-rabilho	*Thunnus thynnus*	EN
	Peixes (tubarões)			
		Tubarão-frade	*Cetorhinus maximus*	EN
		Quelma	*Centrophorus granulosus*	CR
		Lixa-de-escama	*Centrophorus squamosus*	EN
		Tubarão-português	*Centroscymnus coelolepis*	EN
	Répteis			
		Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
		Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU

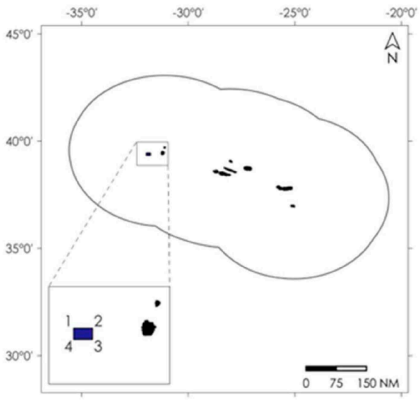
***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**	**Código**	***Habitats* protegidos**	**Instrumento legal/ Convenção**
	1170	Recifes [18]	Diretiva *Habitats*
	1180	Estruturas submarinas originadas por emissões gasosas	Diretiva *Habitats*
	8830	Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)	Diretiva *Habitats*
		Montes submarinos	OSPAR
		Cristas oceânicas com fontes/campos hidrotermais	OSPAR
	Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.		
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	1) Morato, T., Combes, M., Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) The Clearing-House Mechanism of the Convention on Biological Diversity Information Submission Service. (2023). Ecologically or Biologically Significant Areas (EBSAs). North Azores Plateau. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://chm.cbd.int/database/record?documentID=263489 (3) Silva, M., Prieto, R., Cascão, I., Seabra, M. I., Machete, M., Baumgartner, M., Santos, R. (2014). Spatial and temporal distribution of cetaceans in the mid-Atlantic waters around the Azores. Marine Biology Research, 10(2), pp. 123-137 (4) Neves, V.C, Carro, G., Schäfer, W.C., Hereward, H.F.R. & Quillfeldt, P. (2023). Consistent foraging *habitat* use by a vulnerable breeding seabird highlights potential areas for protection in the mid-Atlantic Ocean. Marine Ecology Progress Series, 716, pp. 107–121. (5) BirdLife International (2023) Important Bird Area factsheet: Norte do Corvo e Faial - Oceânica. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em http://datazone.birdlife.org/site/factsheet/26986 (6) BirdLife International (2023) Important Bird Area factsheet: Norte do Corvo - Oceânica. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em http://datazone.birdlife.org/site/factsheet/26985 (7) Directiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens. (8) ICNF. (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva *Habitats* 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_*habitats*_07_12.html (9) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (10) OSPAR Commission. (2023). SEDLO SEAMOUNT - Área marinha protegida OSPAR. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://mpa.ospar.org/home_ospar/mpa_datasheets/an_mpa_datasheet_popup_en?wdpaid=555557154&gid=1848 (11) Moura, A.E., Silva, S.E., SPEA, Correia, A.M., Sousa-Pinto, I., Gil, A., Freitas, L., Ribeiro, C., Carvalho, A., Dinis, A., Alves, F., Ferreira, R., Azevedo, J.M.V., Fernández, M., Cecchetti, A., Medeiros, R., Machete, M., Silva, H., González, L., Faustino, C., Carvalho, I., Brito, C., Martinho, F., IFAW/MCR, & Síllero, N. (2017). Mamíferos marinhos. In: Bencatel, J., Álvares, F., Moura, A. E. & Barbosa, A. M. (eds.), Atlas de Mamíferos de Portugal, pp. 39-59. Universidade de Évora, Portugal (12) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens		

	(13) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (14) OSPAR Commission. (2023). BIRDS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/birds (15) OSPAR Commission. (2023). MARINE MAMMALS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/marine-mammals (16) OSPAR Commission. (2023). FISH. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/fish (17) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (18) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/habitats_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	Área Marinha Protegida O-PT-020008
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	PTM15 - IBA oceânica Norte do Corvo e do Faial PTM14 - IBA oceânica Norte do Corvo
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	Vértice 1 (42º52,8'N, 32º9,4'W) Vértice 2 (41º33,4'N, 24º47,1'W) Vértice 3 (40º04,7'N, 24º47,1'W) Vértice 4 (40º04,7'N, 27º20,9'W) Vértice 5 (40º17,4'N, 27º20,9'W) Vértice 6 (40º17,4'N, 32º9,4'W)
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO VII

PMA22 — Reserva Natural Marinha do Cachalote

Código de área marinha protegida e designação	PMA22 - Reserva Natural Marinha Cachalote
Classificação e reclassificação	A PMA22 - Reserva Natural Marinha Cachalote é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Reserva Natural Marinha do Cachalote
Área total (km²)	216,24
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (39º26,6'N, 31º58,2'W) Vértice 2 (39º26,6'N, 31º46,5'W) Vértice 3 (39º19,7'N, 31º46,5'W) Vértice 4 (39º19,7'N, 31º58,2'W)
Coordenadas do centroide	39º23,2'N, 31º52,4'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Reserva Natural Marinha (Tipologia I)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção total
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar os ecossistemas, *habitats* e espécies num estado de conservação favorável, e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger ou recuperar os processos ecológicos e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger as características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos e geomorfológicos -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Quaisquer atividades de pesca incluindo comercial, lúdica (incluindo lazer, desportiva, turística e submarina) e pesca turismo. -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados

	-Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Outras estruturas -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	O monte submarino Cachalote foi incluído como área prioritária do Oeste da ZEE subárea dos Açores, porque representa um dos poucos montes submarinos encontrados nesta área [(1)]. O seu topo encontra-se a 461 m de profundidade, estando ainda sujeito à pesca acessória de espécies bentónicas pelas artes de pesca de fundo, que alcançam até 600 m de profundidade [(2)]. Não obstante a necessidade do seu estudo mais aprofundado, os montes submarinos são geralmente reconhecidos pela concentração de uma grande biodiversidade marinha bentónica e pelágica. Deste modo, a área Cachalote complementa a seleção de áreas importantes para a conservação desta zona, que abrange outros tipos de *habitats* bentónicos. Esta área assume também relevância na RAMPA porque contribui para a representatividade dos ecossistemas de mar profundo e para a conectividade entre as áreas marinhas protegidas do presente diploma. Este monte submarino é, também, local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e *Habitats*. Adicionalmente, apresenta *habitats* importantes abrangidos pela Diretiva *Habitats* e pela lista OSPAR.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A Reserva Natural Marinha do Cachalote contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: - Proteger, pelo menos, 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos conhecidos -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Proteger um mínimo de 75 % dos *hotspots* conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990

Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats*

Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats* (3,4,5,6)

Código	Nome comum	Nome científico	Categoria IUCN (Lista Vermelha)
Cetáceos			
1350	Golfinho-comum	*Delphinus delphis*	LC
5033	Botinhoso	*Hyperoodon ampullatus*	NT
2624	Cachalote	*Physeter macrocephalus*	VU
2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC
Peixes			
5570	Imperador	*Beryx decadactylus*	NT
5571	Alfonsim	*Beryx splendens*	NT
Répteis			
1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU

Espécies abrangidas pela Diretiva Aves

Espécies abrangidas pela da Diretiva Aves (7,8,9)

Código (n2k-euring)	Nome comum	Nome científico	Categoria IUCN (Lista Vermelha)
Aves			
A504-482	Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
A013-460	Estapagado	*Puffinus puffinus*	LC
A733-6140	Garajau-rosado	*Sterna dougallii*	LC
A193-6150	Garajau-comum	*Sterna hirundo*	LC

Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)

n.a.

Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR

Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR (10,11)

	Nome comum	Nome científico	Categoria IUCN (Lista Vermelha)
Aves			
	Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
	Garajau-rosado	*Sterna dougallii*	LC
Répteis			
	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU

***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**

Código	*Habitats* protegidos	Instrumento legal/ Convenção
1170	Recifes (12)	Diretiva *Habitats*
8830	Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)	Diretiva *Habitats*
	Montes submarinos	OSPAR

Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.

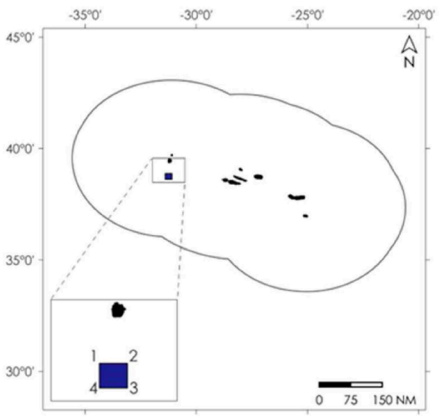
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M., Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) DQEM. (2020). Relatório do 2.º ciclo. Parte D. Reavaliação do Estado Ambiental e Definição de Metas. Subdivisão dos Açores. Acedido a 19 de maio, 2023 (3) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (4) ICNF (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva *Habitats* 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_*habitats*_07_12.html (5) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (6) Silva, M., Prieto, R., Cascão, I., Seabra, M. I., Machete, M., Baumgartner, M., Santos, R. (2014). Spatial and temporal distribution of cetaceans in the mid-Atlantic waters around the Azores. Marine Biology Research, 10(2), pp. 123-137 (7) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (8) ICNF (2014). Report on progress and implementation (Article 12, Birds Directive). Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://cdr.eionet.europa.eu/pt/eu/art12/envuzwp4q/ (9) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (10) OSPAR Commission. (2023). BIRDS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/birds (11) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (12) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_*habitats*_07_12.html.
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.

Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	Vértice 1 (39º26,6'N, 31º58,2'W) Vértice 2 (39º26,6'N, 31º46,5'W) Vértice 3 (39º19,7'N, 31º46,5'W) Vértice 4 (39º19,7'N, 31º58,2'W)
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO VIII

PMA24 — Reserva Natural Marinha Diogo de Teive

Código de área marinha protegida e designação	PMA24- Reserva Natural Marinha Diogo de Teive
Classificação e reclassificação	A PMA24 - Reserva Natural Marinha do Diogo de Teive é classificadas face aos objetivos específicos o presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Reserva Natural Marinha Diogo de Teive
Área total (km²)	761,29
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (38°52,5'N, 31°24,0'W) Vértice 2 (38°52,5'N, 31°06,0'W) Vértice 3 (38°36,7'N, 31°06,0'W) Vértice 4 (38°36,7'N, 31°24,0'W)
Coordenadas do centroide	38°44,6'N, 31°15,0'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Reserva Natural Marinha (Tipologia I)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção total
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar os ecossistemas, *habitats* e espécies num estado de conservação favorável, e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger ou recuperar os processos ecológicos e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger as características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos e geomorfológicos -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Quaisquer atividades de pesca incluindo comercial, lúdica (incluindo lazer, desportiva, turística e submarina) e pesca turismo. -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados

	-Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Outras estruturas -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	O monte submarino Diogo de Teive situa-se na zona ocidental da Dorsal Médio-Atlântica (DMA), entre o Banco do Açor e as zonas de fratura Faial-Pico. Está localizado na placa tectónica Norte-Americana, a cerca de 30 milhas náuticas a Sul da ilha Flores (1). O monte submarino Diogo de Teive pode estar sob a influência da Água Central do Atlântico Norte e da Água Subpolar do Norte e foi considerado um ambiente próximo de prístino, sendo consensual a necessidade de proteção da sua integridade física, biológica e ecológica. Esta área pode ser tida como referência para os valores de recuperação das áreas mais degradadas e, como tal, para a definição de objetivos e metas para a conservação marinha (1). Este monte submarino é, também, local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e *Habitats*. Adicionalmente, apresenta *habitats* importantes abrangidos pela Diretiva *Habitats* e pela lista OSPAR (ver tabela de *habitats*). Não existe atualmente informação sobre a composição e estrutura das comunidades e *habitats* bentónicos presentes neste monte submarino. Contudo, a ausência de pressão de pesca, derivada das análises dos dados VMS, indicam que o Diogo de Teive possa ser um dos poucos montes submarinos quase prístinos na região dos Açores. Por este motivo, o monte submarino Diogo de Teive foi avaliado como de elevada importância para a conservação (1).
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A Reserva Natural Marinha do Cachalote contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: - Proteger, pelo menos, 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* de profundidade essenciais conhecidos -Proteger um mínimo de 30 % da distribuição das espécies-chave e de base conhecidas -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Impedir impactos adversos significativos em espécies ou *habitats* vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados -Proteger um mínimo de 75 % dos *hotspots* conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade -Proteger a 100 % do *habitat* quase natural dentro das atuais profundidades de pesca

<table>
<tr><td></td><td>-Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os habitats bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos
-Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados
-Assegurar a identificação de zonas com menores riscos climáticos e zonas de refúgio climático para a biodiversidade de profundidade e peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes
-Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats</td><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats (2,3,4)
<table><tr><th>Código</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr><tr><td>Cetáceos</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>1350</td><td>Golfinho-comum</td><td>Delphinus delphis</td><td>LC</td></tr><tr><td>2030</td><td>Golfinho-de-Risso</td><td>Grampus griseus</td><td>LC</td></tr><tr><td>5033</td><td>Botinhoso</td><td>Hyperoodon ampullatus</td><td>NT</td></tr><tr><td>2038</td><td>Baleia-de-bico-de-Sowerby</td><td>Mesoplodon bidens</td><td>LC</td></tr><tr><td>2624</td><td>Cachalote</td><td>Physeter macrocephalus</td><td>VU</td></tr><tr><td>2028</td><td>Falsa-orca</td><td>Pseudorca crassidens</td><td>LC</td></tr><tr><td>2034</td><td>Golfinho-riscado</td><td>Stenella coeruleoalba</td><td>LC</td></tr><tr><td>2628</td><td>Golfinho-pintado-do-Atlântico</td><td>Stenella frontalis</td><td>LC</td></tr><tr><td>2035</td><td>Zífio</td><td>Ziphius cavirostris</td><td>LC</td></tr><tr><td>Peixes</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>3031</td><td>Espadarte</td><td>Xiphias gladius</td><td>LC</td></tr><tr><td>Peixes (tubarões)</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>3025</td><td>Tubarão-azul</td><td>Prionace glauca</td><td>NT</td></tr><tr><td>Répteis</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>1224</td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr><tr><td>1223</td><td>Tartaruga-de-couro</td><td>Dermochelys coriacea</td><td>VU</td></tr></table></td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Aves</td><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Aves (5,6,7)
<table><tr><th>Código (n2k-euring)</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr><tr><td>Aves</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td>A504-482</td><td>Frulho</td><td>Puffinus lherminieri</td><td>NT</td></tr><tr><td>A013-460</td><td>Estapagado</td><td>Puffinus puffinus</td><td>LC</td></tr><tr><td>A733-6140</td><td>Garajau-rosado</td><td>Sterna dougallii</td><td>LC</td></tr><tr><td>A193-6150</td><td>Garajau-comum</td><td>Sterna hirundo</td><td>LC</td></tr></table></td></tr>
</table>

<table>
<tr><td>Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)</td><td>n.a.</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR</td><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR [8,9]

Nome comum | Nome científico | Categoria IUCN (Lista Vermelha)

Aves
Frulho | Puffinus lherminieri | NT
Garajau-rosado | Sterna dougallii | LC

Répteis
Tartaruga-comum | Caretta caretta | VU
Tartaruga-de-couro | Dermochelys coriacea | VU</td></tr>
<tr><td>Habitats abrangidos pela Diretiva Habitats e Convenção OSPAR</td><td>Código | Habitats protegidos | Instrumento legal/ Convenção
1170 | Recifes [10] | Diretiva Habitats
8830 | Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*) | Diretiva Habitats
Montes submarinos | OSPAR

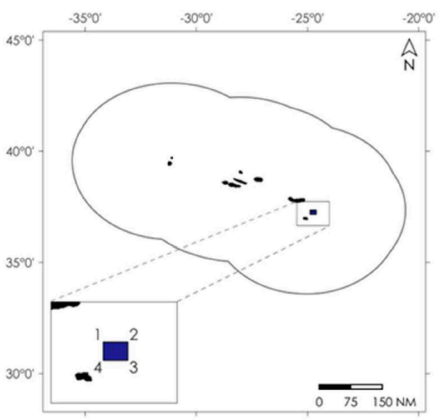
Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.</td></tr>
<tr><td>Referências bibliográficas que suportam a caracterização</td><td>(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal
(2) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens
(3) ICNF (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva Habitats 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_habitats_07_12.html
(4) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view
(5) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens
(6) ICNF (2014). Report on progress and implementation (Article 12, Birds Directive). Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://cdr.eionet.europa.eu/pt/eu/art12/envuzwp4q/
(7) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/
(8) OSPAR Commission. (2023). BIRDS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/birds
(9) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles</td></tr>
</table>

	(10) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/*habitats*_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	Vértice 1 (38º52,5'N, 31º24,0'W) Vértice 2 (38º52,5'N, 31º06,0'W) Vértice 3 (38º36,7'N, 31º06,0'W) Vértice 4 (38º36,7'N, 31º24,0'W)
Data de criação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023

ANEXO IX

PMA31 — Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas

Código de área marinha protegida e designação	PMA 31 - Reserva Natural Marinha dos Ilhéus das Formigas
Classificação e reclassificação	A PMA31 - Reserva Natural dos Ilhéus das Formigas é englobada no Parque Marinho dos Açores sendo anteriormente a SMA01 - Reserva Natural dos Ilhéus da Formigas mantendo se os limites e tipologia face aos objetivos específicos do presente diploma. Integra no seu âmbito os objetivos e limites territoriais do sítio Ramsar n.º 1804 - Ilhéus das Formigas e Recife *Dollabarat*, bem como da Área Marinha Protegida OSPAR n.º O-PT020001 - Banco das Formigas e Recife *Dollabarat* e, ainda, da PTSMA0023 - Zona Especial de Conservação Ilhéu das Formigas e Recife *Dollabarat*
Nome comum da área marinha protegida	Reserva Natural Marinha das Formigas
Área total (km²)	564,23
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (37º21,0'N, 24º53,5'W) Vértice 2 (37º21,0'N, 24º37,0'W) Vértice 3 (37º08,5'N, 24º37,0'W) Vértice 4 (37º08,5'N, 24º53,5'W)
Coordenadas do centroide	37º14,8'N, 24º45,3'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Reserva Natural Marinha (Tipologia I)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção total
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar os ecossistemas, *habitats* e espécies num estado de conservação favorável, e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger ou recuperar os processos ecológicos e evitar a sua degradação ou destruição -Proteger as características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos e geomorfológicos -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS*: -Quaisquer atividades de pesca incluindo comercial, lúdica (incluindo lazer, desportiva, turística e submarina) e pesca turismo. -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos

	-Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas *Necessário revogar a exceção prevista no nº 2 do artigo 10ºda Portaria 87/2014 – Regulamento de uso das áreas protegidas na zona marítima da Ilha de Santa Maria ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Outras estruturas -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	O monte submarino Banco das Formigas e Recife *Dollabarat* está localizado a 34 milhas náuticas a Sudoeste da ilha de S. Miguel, na parte mais oriental da fenda da Terceira, no extremo ocidental da fronteira da placa Eurásia-Núbia. Eleva-se das profundezas abissais à superfície (1800-10 m), incluindo um pequeno conjunto de ilhéus. A margem fica na direção NO-SE, sendo o lado oeste do monte submarino mais íngreme do que o lado leste. A margem não é totalmente vulcânica, com alguns afloramentos calcários fossilíferos. Este é o primeiro monte submarino nos Açores a situar-se ao longo do caminho da Água de Saída Mediterrânica, podendo, assim, influenciar a sua composição faunística (1). As áreas mais profundas são maioritariamente planas e sedimentares, com ouriços-do-mar cf. *Cidaris cidaris* dispersos e o octocoral *Acanella arbuscula*. Quando a rocha aflora, o número de espécies aumenta rapidamente, levando a uma comunidade mista diversificada de octocorais, corais negros e esponjas (com grandes exemplares de *Leiopathes expansa*). Algumas colónias vivas dos corais duros *Lophelia pertusa* e *Desmophyllum dianthus* foram observadas em baixo número (1). A cerca de 1200 m de profundidade, numa área de sedimentos moles compactos, foram encontradas grandes agregações da esponja *Stylocordyla pellita*. A 1000 m, o octocoral *Candidella imbricata* torna-se muito comum, juntamente com o *Hemicorallium niobe*. A cerca de 900 m de profundidade, a 'comunidade fóssil viva' do crinóide cf. *Cyathidium foresti* também foi identificada, juntamente com vários braquiópodes e esponjas incrustantes e esponjas-de-vidro. As áreas menos profundas (800-650 m) abrigam uma comunidade caracterizada pelos corais moles *Narella versluysi* e *Narella bellissima*, associados a uma grande variedade de espécies (1). Este local contém EMV com uma grande diversidade de espécies e comunidades, que incluem a espécie milenar e listada na CITES *Leiopathes* sp. (coral-negro). Os jardins de corais são densos e dominados por octocorais, corais negros e agregações de esponjas, geralmente bem preservados, i.e., com poucos sinais de impactos da pesca (1). Como monte submarino de baixa profundidade, é potencialmente um *hotspot* de biodiversidade bentónica e pelágica (1).

<table>
<tr><td></td><td>Esta área é local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e Habitats. Adicionalmente, apresenta habitats importantes abrangidos pela Diretiva Habitats e pela lista OSPAR. Estes valores naturais justificaram a sua classificação como Zona Especial de Conservação e Área Marinha Protegida OSPAR.</td></tr>
<tr><td>Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação</td><td>A Reserva Natural Marinha das Formigas contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA:

- Assegurar a proteção total (100 %) dos ecossistemas marinhos vulneráveis conhecidos e fontes hidrotermais
-Proteger, pelo menos, 30 % dos registos conhecidos de indicadores de ecossistemas marinhos vulneráveis endémicos, de vida extremamente longa e engenheiros de recifes
-Proteger, pelo menos, 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos
-Proteger um mínimo de 30 % da distribuição das espécies-chave e de base conhecidas
-Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes
-Impedir impactos adversos significativos em espécies ou habitats vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados
-Proteger um mínimo de 75 % dos hotspots conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade
-Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os habitats bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos
-Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados
-Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990
-Proteger, pelo menos, 15 % do habitat adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes
-Assegurar a identificação de habitats essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade de importância comercial
-Proteger um mínimo de 75 % dos habitats essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade com importância comercial</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats</td><td>
Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats [2,3,4]
<table>
<tr><th>Código</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Cetáceos [3,4]</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>2618</td><td>Baleia-anã</td><td>Balaenoptera acutorostrata</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2619</td><td>Baleia-sardinheira</td><td>Balaenoptera borealis</td><td>EN</td></tr>
<tr><td>5020</td><td>Baleia-azul</td><td>Balaenoptera musculus</td><td>EN</td></tr>
<tr><td>2621</td><td>Baleia-comum</td><td>Balaenoptera physalus</td><td>VU</td></tr>
<tr><td>1350</td><td>Golfinho-comum</td><td>Delphinus delphis</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2627</td><td>Baleia-piloto-tropical</td><td>Globicephala macrorhynchus[5]</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2029</td><td>Baleia-piloto</td><td>Globicephala melas [5]</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2030</td><td>Golfinho-de-Risso</td><td>Grampus griseus</td><td>LC</td></tr>
</table>
</td></tr>
</table>

	5033	Botinhoso	*Hyperoodon ampullatus*	NT
	2622	Cachalote-pigmeu	*Kogia breviceps*(5)	LC
	2623	Cachalote-anão	*Kogia sima*(5)	LC
	1345	Baleia-de-bossa	*Megaptera novaeangliae*(5)	LC
	2038	Baleia-de-bico-de-Sowerby	*Mesoplodon bidens*	LC
	5034	Baleia de bico-de-Gervais	*Mesoplodon europaeus*	LC
	2027	Orca	*Orcinus orca*(5)	DD
	2624	Cachalote	*Physeter macrocephalus*	VU
	2028	Falsa-orca	*Pseudorca crassidens*	LC
	2034	Golfinho-riscado	*Stenella coeruleoalba*	LC
	2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC
	1349	Roaz-corvineiro	*Tursiops truncatus*	LC
	2035	Zífio	*Ziphius cavirostris*	LC
	Peixes			
	5544	Canário-do-mar	*Anthias anthias*(6)	LC
	5553	Folião	*Apogon imberbis*(6)	LC
	5917	Peixe-porco	*Balistes capriscus*(6)	DD
	5954	Peixe-cão	*Bodianus scrofa*(6)	VU
	5611	Peixe-rei	*Coris julis*	LC
	3021	Mero	*Epinephelus marginatus*(7)	EN
	5736	Moreia-pintada	*Muraena helena*	LC
	5745	Badejo	*Mycteroperca fusca*(7)	VU
	5843	Garoupa	*Serranus atricauda*	DD
	5844	Garoupa-do-alto	*Serranus cabrilla*	LC
	5853	Veja	*Sparisoma cretense*	LC
	5855	Bicuda	*Sphyraena viridensis*	DD
	5864	Abadejo	*Symphodus mediterraneus*	LC
	5881	Bodião	*Thalassoma pavo*(7)	LC
	5882	Bochecha-pintada	*Thorogobius ephippiatus*(6)	LC
	3029	Atum-rabilho	*Thunnus thynnus*(5)	EN
	Peixes (tubarões)			
	3025	Tubarão-azul	*Prionace glauca*	NT
	Peixes (raias)			
	5810	Raia-lenga	*Raja clavata*(5)	NT
	Invertebrados			
	1008	Ouriço-castanho-de-espinhos-longos	*Centrostephanus longispinus*(6)	NE
	3014	Santola	*Maja squinado*(5)	NE
	3011	Ouriço-Do-Mar-Comum	*Paracentrotus lividus*(5)	NE
	1028	*Fan Mussel*	*Pinna nobilis*(6)	CR
	Répteis(3,4)			

	1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
	1223	Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*[5]	VU
	Algas [7]			
	2048		*Laminaria ochroleuca*	
Espécies abrangidas pela Diretiva Aves	**Espécies abrangidas pela Diretiva Aves** [8,9]			
	Código (n2k-curing)	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
	A387-340	Alma-negra	*Bulweria bulwerii*	LC
	A851-360	Cagarro	*Calonectris borealis*[5]	LC
	A604- 5926	Gaivota-de-patas-amarelas	*Larus michahellis atlantis*[5]	LC
	A504-482	Frulho	*Puffinus lherminieri*[5]	NT
	A013-460	Estapagado	*Puffinus puffinus*[5]	LC
	A733- 6140	Garajau-rosado	*Sterna dougallii*[5]	LC
	A193-6150	Garajau-comum	*Sterna hirundo*[5]	LC
Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)	n.a.			
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR	**Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR** [5,10,11,12,13,14]			
		Nome comum	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
		Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
		Garajau-rosado	*Sterna dougallii*	LC
	Cetáceos			
		Baleia-azul	*Balaenoptera musculus*	EN
	Peixes			
		Atum-rabilho	*Thunnus thynnus*	EN
	Peixes (raias)			
		Raia-lenga	*Raja clavata*	NT
	Invertebrados			
		Craca-dos-Açores	*Megabalanus azoricus*	NE
		Lapa-brava	*Patella ulyssiponensis aspera*	NE
	Répteis			
		Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
		Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU

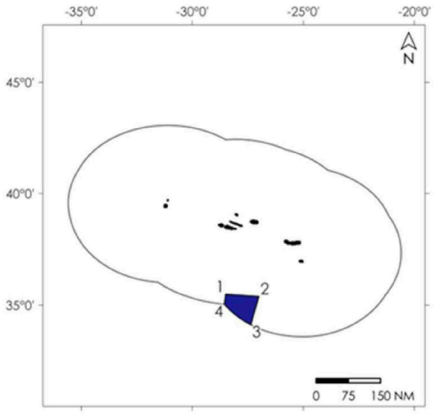
***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**	**Código** / **_Habitats_ protegidos** / **Instrumento legal/ Convenção** 1170 Recifes [15] — Diretiva *Habitats* 8830 Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*) — Diretiva *Habitats* Montes submarinos [5] — OSPAR Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens. (3) ICNF (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva *Habitats* 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_*habitats*_07_12.html (4) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (5) OSPAR Commission. (2023). FORMIGAS BANK - Area marinha protegida OSPAR. Acedido a 25 de maio, 2023, disponível em https://mpa.ospar.org/accueil-ospar/fiches-didentite-des-amp/fiche-didentite-dune-amp?wdpaid=555557000&gid=1540 (6) Biodiversity Information System for Europe (2022). Natura 2000 – Standard data form. Ilhéu das Formigas e Recife *Dollabarat* (Canal S. Miguel - Sta. Maria) (PTSMA0023). Acedido a 02 de junho, 2023, disponível em https://natura2000.eea.europa.eu/Natura2000/SDF.aspx?site=PTSMA0023 (7) Ramsar Sites Information Service. (n.d.) Annotated List of Wetlands of International Importance. Portugal. Acedido a 25 de maio, 2023, disponível em https://rsis.ramsar.org/sites/default/files/rsiswp_search/exports/Ramsar-Sites-annotated-summary-Portugal.pdf?1683227171 (8) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (9) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (10) OSPAR Commission. (2023). BIRDS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/birds (11) OSPAR Commission. (2023). MARINE MAMMALS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/marine-mammals (12) OSPAR Commission. (2023). FISH. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/fish (13) OSPAR Commission. (2023). INVERTEBRATES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/invertebrates

	(14) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (15) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/*habitats*_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	Zona Especial de Conservação PTSMA0023
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	Área Marinha Protegida O-PT-020001
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	Sítio Ramsar n.º 1804 -3PT024
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	Vértice 1 (37º21,0'N, 24º53,5'W) Vértice 2 (37º21,0'N, 24º37,0'W) Vértice 3 (37º08,5'N, 24º37,0'W) Vértice 4 (37º08,5'N, 24º53,5'W)
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2008 (classificação)

ANEXO X

PMA12-A — Área Marinha Protegida para a gestão de *habitats* e espécies do *Meteor*

Código de área marinha protegida e designação	PMA12-A - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies *Meteor*
Classificação e reclassificação	A PMA12-A - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies *Meteor* é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma e integra parcialmente a PMA12 - Área Marinha Protegida do Arquipélago Submarino do *Meteor* na área correspondente à ZEE, subárea dos Açores
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida *Meteor*
Área total (km^2)	14437,78
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (35º30,0'N, 28º30,0'W) Vértice 2 (35º24,0'N, 27º00,0'W) Vértice 3 (34º03,8'N, 27º22,9'W) Vértice 4 (34º58,9'N, 28º34,1'W) Nota: Limite Sul entre os vértices 4 e 3 coincidente com o limite da ZEE dos Açores
Coordenadas do centroide	34º55,9'N, 27º46,1'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos

	-Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	A Área Marinha Protegida *Meteor* é parte do Arquipélago Submarino do *Meteor*, um complexo de montes submarinos que também foi submetido para classificação como Área de Relevância Ecológica ou Biológica (EBSA), apresentada à Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica (CBD) em 2019(1). Esta área possui uma longa tradição de estudo multidisciplinar. Vários estudos têm demonstrado existir um padrão complexo de circulação oceânica na zona, sendo esta área conhecida por contribuir para a formação de vórtices, conhecidas por eddies, que dispersam por outras áreas do Atlântico(2). Nesta área encontra-se o monte submarino Pico-do-Sul, localizado a 34° 55' N/27° 26' W, que é o mais próximo do arquipélago dos Açores, possuindo uma profundidade mínima de 1714m(2). Em termos biogeográficos, a fauna associada aos fundos desta zona, composta nomeadamente de invertebrados e peixes, tem uma distribuição transoceânica na maioria das espécies, enquanto as restantes provêm apenas do lado este ou oeste do Atlântico quer das áreas continentais adjacentes, quer das zonas de mar aberto. Já os invertebrados associados ao sedimento, apresentam uma distribuição oceânica confinada a montes submarinos e ilhas. A fauna desta área apresenta uma maior afinidade com a das margens dos continentes europeu e africano do Atlântico Nordeste, do que com a fauna americana, a exemplo do que acontece com os arquipélagos da Macaronésia. Os peixes são mais típicos da província mauritânica do que os invertebrados, encontrando-se estes últimos associados às áreas madeirense, lusitânica, mediterrânica e dos Açores. Estudos biogeográficos e paleontológicos sugerem a existência de um padrão paralelo na biogeografia dos montes submarinos do *Meteor* com o arquipélago dos Açores, em que as encostas de ambos podem ser caracterizadas como uma mistura de faunas com diferentes origens(2). Considerando os recursos pesqueiros, neste complexo de montes submarinos encontram-se descritas, pelo menos, 53 espécies de peixes com interesse comercial, das quais abundam algumas espécies pelágicas, como a

<table>
<tr><td></td><td>cavala Scomber japonicus, o chicharro Trachurus picturatus; outras demersais, como o imperador Beryx splendens, a abrótea Phycis phycis, o peixe-espada-branco Lepidopus caudatus, o peixe-espada-preto Aphanopus carbo, o cherne Polyprion americanus, o congro Conger conger, a melga Mora moro, o boca-negra Helicolenus dactylopterus; ou bentónicas, como o trombeteiro Macrorhamphosus scolopax, o peixe-pau Capros aper, e o canário-do-mar Anthias anthias. São também abundantes, nessa zona, os tubarões de profundidade dos géneros Deania, Centroscymnus e Centrophorus (2).</td></tr>
<tr><td>Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação</td><td>A Área Marinha Protegida do Meteor contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA:

-Proteger pelo menos 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos
-Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes
-Garantir que pelo menos 15 % de todos os habitats bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos
-Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados
-Reconstruir as unidades populacionais de peixes de profundidade de importância comercial bentónicas de profundidade comercialmente importantes para os níveis anteriores à década de 1990</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats</td><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats (3,4,5)
<table>
<tr><th>Código</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Cetáceos</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>1350</td><td>Golfinho-comum</td><td>Delphinus delphis</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>5033</td><td>Botinhoso</td><td>Hyperoodon ampullatus</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>2624</td><td>Cachalote</td><td>Physeter macrocephalus</td><td>VU</td></tr>
<tr><td>2628</td><td>Golfinho-pintado-do-Atlântic</td><td>Stenella frontalis</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>1349</td><td>Roaz-corvineiro</td><td>Tursiops truncatus</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>Peixes</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>5544</td><td>Canário-do-mar</td><td>Anthias anthias</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>5545</td><td>Peixe-espada-preto</td><td>Aphanopus carbo</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>5571</td><td>Alfonsim</td><td>Beryx splendens</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>6040</td><td>Congro</td><td>Conger conger</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>3031</td><td>Espadarte</td><td>Xiphias gladius</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>Peixes (tubarões)</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>3025</td><td>Tubarão-azul</td><td>Prionace glauca</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>Répteis</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>1224</td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Aves</td><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Aves (4,6,7)
<table>
<tr><th>Código (n2k-euring)
Aves</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>A387-340</td><td>Alma-negra</td><td>Bulweria bulwerii</td><td>LC</td></tr>
</table></td></tr>
</table>

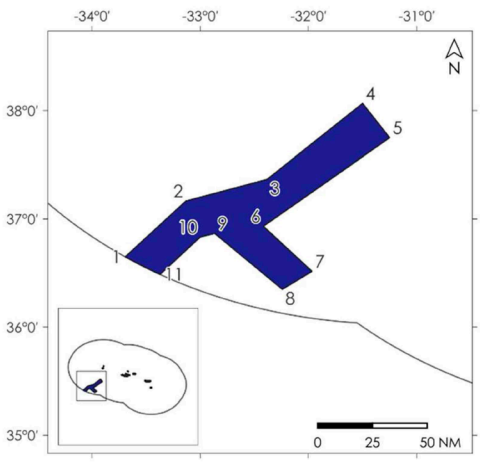
Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)	n.a.
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR	**Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR [8]** ***Répteis*** **Nome comum** — **Nome científico** — **Categoria IUCN (Lista Vermelha)** Tartaruga-comum — *Caretta caretta* — VU
***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**	**Código** — ***Habitats* protegidos** — **Instrumento legal/ Convenção** 1170 — Recifes [9] — Diretiva *Habitats* 8830 — Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*) — Diretiva *Habitats* Montes submarinos [10] — OSPAR Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M., Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal. (2) Decreto Legislativo Regional n.º 13/2016/A de 19 de julho da Assembleia legislativa da Região Autónoma dos Açores. Diário da República, 1.ª série — N.º 137 (2016). (3) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens. (4) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (5) ICNF (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva *Habitats* 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_habitats_07_12.html (6) Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (1979). (7) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (8) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (9) ICNF (2018). Distribuição dos Habitats protegidos - Diretiva Habitats 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/habitats_diretiva_07_12.html (10) OSPAR Commission. (2023). *HABITATS*. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/habitats

Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XI

PMA13-A — Área marinha protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sudoeste

Código de área marinha protegida e designação	PMA13-A- Área marinha protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sudoeste
Classificação e reclassificação	A PMA13-A - Área marinha protegida para a gestão de *habitats* e espécies Açores Sudoeste é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma e integra parcialmente a PMA13 - Área Marinha Protegida de perímetro de proteção e gestão de recursos localizada a sudoeste dos Açores na área correspondente da ZEE, na subárea Açores. A PMA-13-A integra no seu âmbito as áreas PMA02 - Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Menez Gwen*; PMA03 - Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal *Lucky Strike*; PTMAZ0001 – Sítio de Interesse Comunitário (Diretiva *Habitats*) *Menez Gwen*; PTMAZ0002 - Sítio de Interesse Comunitário (Diretiva *Habitats*) *Lucky Strike*; O-PT-020005 - Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Lucky Strike* e O-PT-020006 - Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal *Menez Gwen*
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida Açores Sudoeste
Área total (km²)	11844,09
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (36º35,6'N, 33º45,3'W) Vértice 2 (37º10,0'N, 33º08,0'W) Vértice 3 (37º22,0'N, 32º23,0'W) Vértice 4 (38º04,0'N, 31º30,0'W) Vértice 5 (37º45,0'N, 31º15,0'W) Vértice 6 (36º56,0'N, 32º25,0'W) Vértice 7 (36º31,0'N, 31º58,0'W) Vértice 8 (36º21,0'N, 32º14,5'W) Vértice 9 (36º52,0'N, 32º52,0'W) Vértice 10 (36º50,0'N, 33º00,0'W) Vértice 11 (36º25,6'N, 33º26,2'W) Nota: Limite Sul coincidente, entre os vértices 1 e 11 com o limite da ZEE dos Açores

Coordenadas do centroide	37º6,8'N, 32º27,1'W
Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono

	-Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	A Área Marinha Protegida Açores Sudoeste localiza-se na parte Sul da Dorsal Médio-Atlântica (DMA), perto das 200 milhas náuticas da ZEE, subárea dos Açores, a cerca de 130 milhas náuticas para sudoeste da ilha do Faial. Esta área inclui uma pequena crista denominada de Cavala, sita numa área reconhecida como "Planalto Leste de Jussie", que foi avaliada como ecossistema marinho vulnerável. Esta região está sob influência da Água Central do Atlântico Norte e da Água Subpolar do Norte (1). A Área Marinha Protegida Açores Sudoeste cobre a maior parte do vale da DMA e inclui a maioria das fontes hidrotermais ativas conhecidas nos Açores. As fontes hidrotermais *Lucky Strike* e *Menez Gwen* hospedam comunidades bentónicas muito específicas adaptadas a ambientes extremos (1). A fauna presente no campo *Menez Gwen* foi caracterizada numa publicação de 1998(2) como sendo semelhante à do campo *Lucky Strike,* mas demarcadamente diferente da fauna de outros campos hidrotermais associados à DMA. A fauna do campo *Menez Gwen* é composta maioritariamente por mexilhões *Bathymodiolus azoricus*, camarões *Mirocaris fortunata* e *Chorocaris chacei* e alguns caranguejos *Segonzacia mesatl*antica. Os mexilhões estão presentes na encosta, acima das chaminés, e estão cobertos por tapetes bacterianos filamentosos brancos, uma característica única destas áreas (2). No entanto, a característica mais marcante é a presença de fauna batial (peixes, cefalópodes e caranguejos), que fazem incursões na área da fonte hidrotermal, possivelmente para se alimentarem. A espécie mais abundante é o *caranguejo Chaceon affinis*, que se concentra em torno da fonte

	hidrotermal. Peixes como o peixe-escorpião espinhoso *Trachyscorpia cristulata echinata*, o macrourídeo *Malacocephalus sp.* e da ordem *Beryciformes* foram observados nesta área, bem como alguns cefalópodes [2]. Por sua vez, a fonte hidrotermal Saldanha é caracterizada por uma atividade hidrotermal de baixa-temperatura e pela ausência da fauna típica de fontes hidrotermais. No monte submarino da crista do Cavala, os substratos duros das encostas são geralmente colonizados pelos corais moles *Narella versluysi* e *Narella bellissima* (*Primnoidae*), que se densificam nas áreas extensas desta crista. Esta comunidade está associada a um conjunto de espécies que incluem esponjas (e.g., *Haliclona magna*, cf., *Poecillastra compressa*) e grandes corais (*Paragorgia johnsoni*, *Pleuricorallium johnsoni*, *Callogorgia verticillata)*. As áreas perto do cume hospedam colónias grandes de *Paragorgia johnsoni* com esponjas de morfologia laminar da espécie cf. *Pachastrella monilifera*, que são raramente observadas noutros lugares com as densidades registadas neste local. Quando a rocha adquire uma tonalidade mais escura, é observada uma comunidade dominada por esponjas. O cume é caracterizado pela gorgónia amarela do género *Acanthogorgia* e grandes colónias do octocoral *Callogorgia verticillata*. As colónias dos octocorais *Paragorgia johnsoni* e *Callogorgia verticillata* são extremamente suscetíveis à pesca, especialmente por serem espécies de crescimento lento [1]. A Área Marinha Protegida Açores Sudoeste, é, também, local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e *Habitats*. Adicionalmente, apresenta *habitats* importantes abrangidos pela Diretiva *Habitats* e pela lista OSPAR. Estes valores naturais justificaram classificações como Sítio de Importância Comunitária (SIC - Diretiva *Habitats*) e Área Marinha Protegida OSPAR.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A Área Marinha Protegida Açores Sudoeste contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Assegurar a proteção total (100 %) dos ecossistemas marinhos vulneráveis conhecidos e fontes hidrotermais -Proteger pelo, menos, 30 % dos registos conhecidos de indicadores de ecossistemas marinhos vulneráveis endémicos, de vida extremamente longa e engenheiros de recifes -Proteger, pelo menos, 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* de profundidade essenciais conhecidos -Assegurar a identificação de espécies-chave e de base -Proteger um mínimo de 30 % da distribuição das espécies-chave e de base conhecidas -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Impedir impactos adversos significativos em espécies ou *habitats* vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados -Proteger um mínimo de 75 % dos *hotspots* conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990 -Proteger, pelo menos, 15 % do *habitat* adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes -Assegurar a identificação de *habitats* essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade de importância comercial

	-Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade com importância comercial

Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats* [3,4,5,6]

Código	Nome comum	Nome científico	Categoria IUCN (Lista Vermelha)
Cetáceos			
2618	Baleia-anã	*Balaenoptera acutorostrata*	LC
5020	Baleia-azul	*Balaenoptera musculus*	EN
1350	Golfinho-comum	*Delphinus delphis*	LC
2030	Golfinho-de-Risso	*Grampus griseus*	LC
5033	Botinhoso	*Hyperoodon ampullatus*	NT
2624	Cachalote	*Physeter macrocephalus*	VU
2028	Falsa-orca	*Pseudorca crassidens*	LC
2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC
1349	Roaz-corvineiro	*Tursiops truncatus*	LC
2035	Zífio	*Ziphius cavirostris*	LC
Peixes			
5571	Alfonsim	*Beryx splendens*[7]	NT
5637		*Epigonus telescopus*[7]	DD
5674	Quimera-olhuda	*Hydrolagus mirabilis*[8]	LC
5675	Quimera	*Hydrolagus pallidus*[8]	LC
5934		*Laemonema latifrons*[8]	LC
5685		*Lepidion schmidti*[8]	NA
5800		*Polyacanthonotus rissoanus*[8]	
5762		*Nezumia sclerorhynchus*[8]	LC
5847		*Simenchelys parasitica*[8]	LC
5891	Peixe-escorpião espinhoso	*Trachyscorpia cristulata echinata*	DD
3031	Espadarte	*Xiphias gladius*	LC
Peixes (tubarões)			
5920	Tubarão-da-madeira	*Apristurus laurussonii*[8]	LC
5588		*Cataetyx laticeps*[8]	LC
5590	Xara-preta	*Centroscymnus coelolepis*[8]	EN
5590	Engolidor-negro	*Chiasmodon niger*[8]	LC
5644	*Great lanternshark*	*Etmopterus princeps*[8]	LC
3025	Tubarão-azul	*Prionace glauca*	NT
Répteis			
1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU

<table>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Aves</td><td>
Espécies abrangidas pela Diretiva Aves [4,9,10]
<table>
<tr><th>Código (n2k-euring) Aves</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>A387-340</td><td>Alma-negra</td><td>Bulweria bulwerii</td><td>LC</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)</td><td>n.a.</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR</td><td>
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR [11,12,13]
<table>
<tr><th></th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Cetáceos</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Baleia-azul</td><td>Balaenoptera musculus</td><td>EN</td></tr>
<tr><td>Peixes (tubarões)</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Xara-preta</td><td>Centroscymnus coelolepis</td><td>EN</td></tr>
<tr><td>Répteis</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr>
</table>
Espécies e habitats não reportados [14 e 15].
</td></tr>
<tr><td>Habitats abrangidos pela Diretiva Habitats e Convenção OSPAR</td><td>
<table>
<tr><th>Código</th><th>Habitats protegidos</th><th>Instrumento legal/ Convenção</th></tr>
<tr><td>1170</td><td>Recifes [16]</td><td>Diretiva Habitats</td></tr>
<tr><td>1180</td><td>Estruturas submarinas originadas por emissões gasosas</td><td>Diretiva Habitats</td></tr>
<tr><td>8830</td><td>Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)</td><td>Diretiva Habitats</td></tr>
<tr><td></td><td>Montes submarinos [17]</td><td>OSPAR</td></tr>
<tr><td></td><td>Cristas oceânicas com fontes/campos hidrotermais [17]</td><td>OSPAR</td></tr>
</table>
Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.
</td></tr>
<tr><td>Referências bibliográficas que suportam a caracterização</td><td>
(1) Morato, T., Combes, M., Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal.
(2) Colaco A., Desbruyeres D., Comtet T., & Alayse A-M. (1998). Ecology of the Menez Gwen hydrothermal vent field (Mid-Atlantic Ridge Azores Triple Junction). Cahiers De Biologie Marine, 39(3-4), 237-240. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://archimer.ifremer.fr/doc/00178/28967/
(3) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.
(4) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view
</td></tr>
</table>

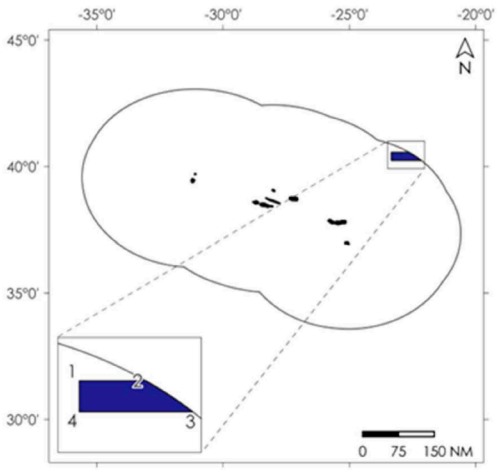
	(5) Silva, M., Prieto, R., Cascão, I., Seabra, M. I., Machete, M., Baumgartner, M., & Santos, R. (2014). Spatial and temporal distribution of cetaceans in the mid-Atlantic waters around the Azores. Marine Biology Research, 10(2), pp. 123-137. (6) Moura, A.E., Silva, S.E., SPEA, Correia, A.M., Sousa-Pinto, I., Gil, A., Freitas, L., Ribeiro, C., Carvalho, A., Dinis, A., Alves, F., Ferreira, R., Azevedo, J.M.V., Fernández, M., Cecchetti, A., Medeiros, R., Machete, M., Silva, H., González, L., Faustino, C., Carvalho, I., Brito, C., Martinho, F., IFAW/MCR, & Sillero, N. (2017). Mamíferos marinhos. In: Bencatel, J., Álvares, F., Moura, A. E. & Barbosa, A. M. (eds.), Atlas de Mamíferos de Portugal, pp. 39-59. Universidade de Évora, Portugal. (7) Biodiversity Information System for Europe (2022). Natura 2000 – Standard data form. Menez Gwen (PTMAZ0001). Acedido a 02 de junho, 2023, disponível em https://natura2000.eea.europa.eu/Natura2000/SDF.aspx?site=PTMAZ0001 (8) Biodiversity Information System for Europe (2022). Natura 2000 – Standard data form. Lucky Strike (PTMAZ0002). Acedido a 02 de junho, 2023, disponível em https://natura2000.eea.europa.eu/Natura2000/SDF.aspx?site=PTMAZ0002 (9) Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (1979). (10) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (11) OSPAR Commission. (2023). MARINE MAMMALS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/marine-mammals (12) OSPAR Commission. (2023). FISH. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/fish (13) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (14) OSPAR Commission. (2023). LUCKY STRIKE HYDROTHERMAL VENT - Área marinha protegida OSPAR. Acedido a 26 de maio, 2023, disponível em https://mpa.ospar.org/accueil-ospar/fiches-didentite-des-amp/fiche-didentite-dune-amp?wdpaid=555557074&gid=1688 (15) OSPAR Commission. (2023). MENEZ GWEN HYDROTHERMAL VENT FIELD - Área marinha protegida OSPAR. Acedido a 26 de maio, 2023, disponível em https://mpa.ospar.org/accueil-ospar/fiches-didentite-des-amp/fiche-didentite-dune-amp?wdpaid=555557084&gid=1708 (16) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/habitats_diretiva_07_12.html (17) OSPAR Commission. (2023). *HABITATS*. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/habitats
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	Zona Especial de Conservação PTMAZ0001 Zona Especial de Conservação PTMAZ0002
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	Área Marinha Protegida OSPAR O-PT-020005 Área Marinha Protegida OSPAR O-PT-020006

Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XII

PMA17 — Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste

Código de área marinha protegida e designação	PMA17- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste
Classificação e reclassificação	A PMA17 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste é classificada quanto à tipologia face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida Açores Nordeste
Área total (km^2)	2444,98
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (40º33,8'N, 23º20,8'W) Vértice 2 (40º33,8'N, 22º50,1'W) Vértice 3 (40º14,3'N, 22º17,7'W) Vértice 4 (40º14,3'N, 23º20,8'W) Notas: Limite Este entre os vértices 2 e 3 é coincidente com o limite da ZEE dos Açores
Coordenadas do centroide	40º23,0'N, 22º56,0'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos

	-Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	A PMA17- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste foi identificada na abordagem complementar de representatividade e conectividade (construída sobre a solução baseada no custo para as pescas) para aumentar a representatividade dos *habitats* bentónicos da planície abissal e garantir a conectividade entre áreas prioritárias na parte oriental da ZEE dos Açores, que era considerada isolada. Foi incluída por aconselhamento da equipa de apoio científico do mar profundo.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A PMA 17- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Nordeste contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Impedir impactos adversos significativos em espécies ou *habitats* vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990

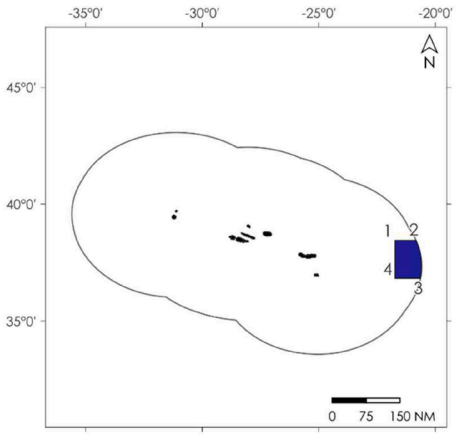
<table>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats</td><td>
Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats (2,3)
<table>
<tr><th>Código</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Répteis</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>1224</td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Aves</td><td>
Espécies ao abrigo da Diretiva Aves (3,4,5)
<table>
<tr><th>Código (n2k-euring)</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Aves</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>A387-340</td><td>Alma-negra</td><td>Bulweria bulwerii</td><td>LC</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)</td><td>n.a.</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR</td><td>
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR (6)
<table>
<tr><th></th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Répteis</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>Habitats abrangidos pela Diretiva Habitats e Convenção OSPAR</td><td>
<table>
<tr><th>Código</th><th>Habitats protegidos</th><th>Instrumento legal/ Convenção</th></tr>
<tr><td>1170</td><td>Recifes (7)</td><td>Diretiva Habitats</td></tr>
<tr><td>8830</td><td>Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)</td><td>Diretiva Habitats</td></tr>
</table>
Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.
</td></tr>
<tr><td>Referências bibliográficas que suportam a caracterização</td><td>
(1) Morato, T., Combes, M., Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the Azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal.
(2) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.
(3) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view
(4) Diretiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (1979).
(5) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/
</td></tr>
</table>

	(6) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (7) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/habitats_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XIII

PMA18 — Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Este

Código de área marinha protegida e designação	PMA18 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Este
Classificação e reclassificação	A PMA18 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Este é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida Açores Este
Área total (km^2)	15987,91
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (38º27,4'N, 21º44,3'W) Vértice 2 (38º27,4'N, 20º58,7'W) Vértice 3 (36º50,2'N, 20º46,8'W) Vértice 4 (36º50,2'N, 21º44,3'W) Notas: Limite Este entre os vértices 2 e 3 é coincidente com o limite da ZEE dos Açores
Coordenadas do centroide	37º37,2'N, 21º13,8'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos

	-Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	É uma área com pouca informação disponível que inclui um pico de alto-relevo, que é raro em planícies abissais. Por conseguinte, a PMA 18- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Este complementa a seleção de áreas importantes para a conservação, que abrangem outros tipos de *habitats* bentónicos. Esta área assume um papel de relevância no que diz respeito aos princípios de representatividade e conectividade da rede.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A PMA18- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Este contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990 -Proteger, pelo menos, 15 % do *habitat* adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes

Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats*

Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats* (2,3,4,5)

Código	Nome comum	Nome científico	Categoria IUCN (Lista Vermelha)
Cetáceos			
2618	Baleia-anã	*Balaenoptera acutorostrata*	LC
2621	Baleia-comum	*Balaenoptera physalus*	VU
1350	Golfinho-comum	*Delphinus delphis*	LC
2030	Golfinho-de-Risso	*Grampus griseus*	LC
2028	Falsa-orca	*Pseudorca crassidens*	LC
2624	Cachalote	*Physeter macrocephalus*	VU
2034	Golfinho-riscado	*Stenella coeruleoalba*	LC
2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC
1349	Roaz-corvineiro	*Tursiops truncatus*	LC
2035	Zífio	*Ziphius cavirostris*	LC
Répteis			
1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU

Espécies abrangidas pela Diretiva Aves

Espécies abrangidas pela Diretiva Aves (3,6,7)

Código (n2k-euring) *Aves*	Nome comum	Nome científico	Categoria IUCN (Lista Vermelha)
A387-340	Alma-negra	*Bulweria bulwerii*	LC

Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)

n.a.

Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR

Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR (8)

	Nome comum	Nome científico	Categoria IUCN (Lista Vermelha)
Répteis			
	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU

***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**

Código	*Habitats* protegidos	Instrumento legal/ Convenção
1170	Recifes (9)	Diretiva *Habitats*
8830	Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)	Diretiva *Habitats*

Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.

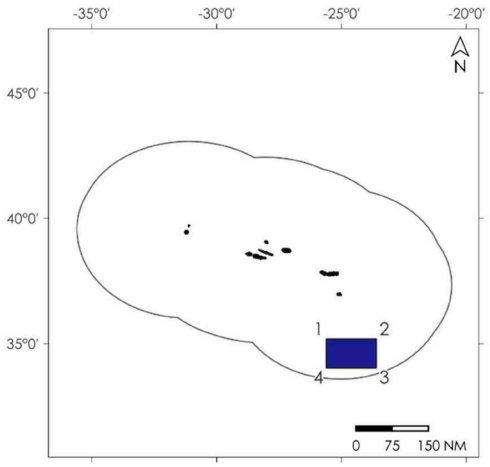
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). *Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary.* Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (3) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (4) Silva, M., Prieto, R., Cascão, I., Seabra, M. I., Machete, M., Baumgartner, M., Santos, R. (2014). Spatial and temporal distribution of cetaceans in the mid-Atlantic waters around the Azores. Marine Biology Research, 10(2), pp. 123-137 (5) Moura, A.E., Silva, S.E., SPEA, Correia, A.M., Sousa-Pinto, I., Gil, A., Freitas, L., Ribeiro, C., Carvalho, A., Dinis, A., Alves, F., Ferreira, R., Azevedo, J.M.V., Fernández, M., Cecchetti, A., Medeiros, R., Machete, M., Silva, H., González, L., Faustino, C., Carvalho, I., Brito, C., Martinho, F., IFAW/MCR, & Síllero, N. (2017). Mamíferos marinhos. In: Bencatel, J., Álvares, F., Moura, A. E. & Barbosa, A. M. (eds.), Atlas de Mamíferos de Portugal, pp. 39-59. Universidade de Évora, Portugal (6) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (7) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (8) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (9) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/habitats_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.

Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XIV

PMA19 — Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Sul

Código de área marinha protegida e designação	PMA19- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Sul
Classificação e reclassificação	A PMA19- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Sul é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Sul
Área total (km^2)	23554,64
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (35º11,3'N, 25º36,8'W) Vértice 2 (35º11,3'N, 23º36,8'W) Vértice 3 (34º01,8'N, 23º36,8'W) Vértice 4 (34º01,8'N, 25º36,8'W)
Coordenadas do centroide	34º36,6'N, 24º36,8'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos

	-Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	A PMA19- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Sul abrange uma variedade de características geomorfológicas, nomeadamente planícies abissais, áreas de baixo-relevo, colinas e picos de alto-relevo, que promovem a diversidade das comunidades bentónicas locais [(1)]. Esta área assume um papel de relevância no que diz respeito aos princípios de representatividade e conectividade da rede.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A PMA19- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Sul contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990

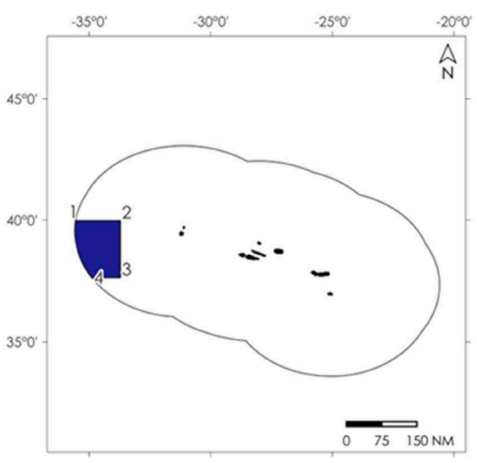
Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats*	**Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats* [2,3,4]**			
	Código	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Cetáceos			
	2619	Baleia-sardinheira	*Balaenoptera borealis*	EN
	1350	Golfinho-comum	*Delphinus delphis*	LC
	2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC
	Répteis			
	1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
Espécies abrangidas pela Diretiva Aves	**Espécies ao abrigo da Diretiva Aves [3,6,7]**			
	Código (n2k-euring) ***Aves***	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	A387-340	Alma-negra	*Bulweria bulwerii*	LC
Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)	n.a.			
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR	**Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR [8]**			
		Nome comum	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Répteis			
		Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**	**Código**	***Habitats* protegidos**		**Instrumento legal/ Convenção**
	1170	Recifes [9]		Diretiva *Habitats*
	8830	Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)		Diretiva *Habitats*
	Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.			
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). *Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary.* Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (3) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (4) Silva, M., Prieto, R., Cascão, I., Seabra, M. I., Machete, M., Baumgartner, M., Santos, R. (2014). Spatial and temporal distribution of cetaceans in the mid-Atlantic waters around the Azores. Marine Biology Research, 10(2), pp. 123-137			

	(5) Moura, A.E., Silva, S.E., SPEA, Correia, A.M., Sousa-Pinto, I., Gil, A., Freitas, L., Ribeiro, C., Carvalho, A., Dinis, A., Alves, F., Ferreira, R., Azevedo, J.M.V., Fernández, M., Cecchetti, A., Medeiros, R., Machete, M., Silva, H., González, L., Faustino, C., Carvalho, I., Brito, C., Martinho, F., IFAW/MCR, & Sillero, N. (2017). Mamíferos marinhos. In: Bencatel, J., Álvares, F., Moura, A. E. & Barbosa, A. M. (eds.), Atlas de Mamíferos de Portugal, pp. 39-59. Universidade de Évora, Portugal (6) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (7) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (8) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (9) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/habitats_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XV

PMA20 — Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Oeste

Código de área marinha protegida e designação	PMA20- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Oeste
Classificação e reclassificação	A PMA20- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Oeste é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Açores Oeste
Área total (km^2)	38289,27
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (39º58,7'N, 35º32,1'W) Vértice 2 (39º58,7'N, 33º42,9'W) Vértice 3 (37º38,9'N, 33º42,9'W) Vértice 4 (37º38,9'N, 34º57,9'W) O limite oeste é coincidente com a ZEE entre os vértices 1 e 4
Coordenadas do centroide	38º52,6'N, 34º34,6'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos

	-Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	A PMA20- Área Marinha Protegida Açores Oeste inclui a zona de fratura do Pico, com uma grande variedade de *habitats* entre planícies abissais, áreas de baixo-relevo, colinas e picos de alto-relevo, que potencialmente acomodam uma variedade de nichos ecológicos para um grande número de espécies e comunidades bentónicas. As suas águas são visitadas por espécies de tubarões e peixes pelágicos como o tubarão-azul e o espadarte, bem como pela espécie tartaruga-comum. Esta área assume um papel de relevância no que diz respeito aos princípios de representatividade e conectividade da rede.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A PMA 20- Área Marinha Protegida para Gestão de *Habitats* e Espécies Açores Oeste contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990 -Proteger, pelo menos, 15 % do *habitat* adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes

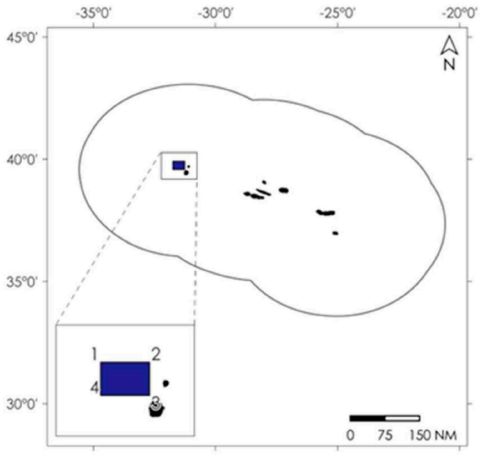
<table>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats</td><td>
Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats (2,3)
<table>
<tr><th>Código</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Peixes</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>3031</td><td>Espadarte</td><td>Xiphias gladius</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>Peixes (tubarões)</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>3025</td><td>Tubarão-azul</td><td>Prionace glauca</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>Répteis</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>1224</td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Aves</td><td>
Espécies abrangidas pela Diretiva Aves (4,5)
<table>
<tr><th>Código (n2k-euring)</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Aves</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>A387-340</td><td>Alma-negra</td><td>Bulweria bulwerii</td><td>LC</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)</td><td>n.a.</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR</td><td>
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR (6)
<table>
<tr><th></th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Répteis</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>Habitats abrangidos pela Diretiva Habitats e Convenção OSPAR</td><td>
<table>
<tr><th>Código</th><th>Habitats protegidos</th><th>Instrumento legal/ Convenção</th></tr>
<tr><td>1170</td><td>Recifes (7)</td><td>Diretiva Habitats</td></tr>
<tr><td>8830</td><td>Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)</td><td>Diretiva Habitats</td></tr>
<tr><td></td><td>Montes submarinos</td><td>OSPAR</td></tr>
</table>
Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.
</td></tr>
<tr><td>Referências bibliográficas que suportam a caracterização</td><td>
(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal
(2) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens
(3) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a
</td></tr>
</table>

	22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (4) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (5) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (6) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (7) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/*habitats*_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XVI

PMA21 — Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Alberto do Mónaco

Código de área marinha protegida e designação	PMA21- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Alberto do Mónaco
Classificação e reclassificação	A PMA21- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Alberto do Mónaco é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma e integra parcialmente no seu âmbito a PTM05 - Área Importante para as aves marinhas (IBA) Corvo e Flores
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Alberto do Mónaco
Área total (km^2)	1504,25
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (39º54,5'N, 31º45,1'W) Vértice 2 (39º54,5'N, 31º16,0'W) Vértice 3 (39º34,9'N, 31º16,0'W) Vértice 4 (39º34,9'N, 31º45,1'W)
Coordenadas do centroide	39º44,7'N, 31º30,5'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos

	-Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	A PMA21- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Alberto do Mónaco, que integra parcialmente a Área Importante para as Aves (IBA) Corvo e Flores, é um local de forrageamento para diversas aves. Esta área apresenta *habitats* importantes abrangidos pela Diretiva *Habitats* e é, também, um local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e *Habitats*. Esta é uma área que concentra a avifauna local, sendo utilizada para o forrageamento e repouso das populações do cagarro (*Calonectris borealis*) e do garajau-rosado (*Sterna dougallii*). Entre as espécies reprodutoras deste local estão o cagarro, o garajau-comum (*Sterna hirundo*) e o painho-de-monteiro (*Hydrobates monteiroi*) [2]. Esta área assume ainda relevância dado que é, também, considerada importante para garantir a conectividade da rede e a representatividade dos ecossistemas de mar profundo.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A PMA21- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Alberto do Mónaco contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990

	-Proteger, pelo menos, 15 % do *habitat* adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes

Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats*

Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats* (3,4,5,6)

Código	Nome comum	Nome científico	Categoria IUCN (Lista Vermelha)
Cetáceos			
2618	Baleia-anã	*Balaenoptera acutorostrata* (5)	LC
2619	Baleia-sardinheira	*Balaenoptera borealis*	EN
5020	Baleia-azul	*Balaenoptera musculus* (5)	EN
2621	Baleia-comum	*Balaenoptera physalus*	VU
1350	Golfinho-comum	*Delphinus delphis*	LC
1348	Baleia-franca-do-atlântico-norte	*Eubalaena glacialis* (5)	CR
2627	Baleia-piloto-tropical	*Globicephala macrorhynchus*	LC
2029	Baleia-piloto	*Globicephala melas* (5)	LC
2030	Golfinho-de-Risso	*Grampus griseus*	LC
5033	Botinhoso	*Hyperoodon ampullatus*	NT
2622	Cachalote-pigmeu	*Kogia breviceps* (5)	LC
2623	Cachalote-anão	*Kogia sima* (5)	LC
		Megaptera novaeangliae (5)	LC
2038	Baleia-de-bico-de-Sowerby	*Mesoplodon bidens* (5)	LC
1351	Boto	*Phocoena phocoena* (5)	LC
2028	Falsa-orca	*Pseudorca crassidens*	LC
2027	Orca	*Orcinus orca* (5)	DD
2624	Cachalote	*Physeter macrocephalus*	VU
2034	Golfinho-riscado	*Stenella coeruleoalba*	LC
2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC
1349	Roaz-corvineiro	*Tursiops truncatus*	LC
2035	Zífio	*Ziphius cavirostris* (5)	LC
Peixes			
5671	Cavalo-marinho-de-focinho-comprido	*Hippocampus guttulatus* (5)	DD
5672	Peixe-relógio	*Hoplostethus atlanticus* (5)	VU
3029	Atum-rabilho	*Thunnus thynnus* (5)	EN
Peixes (tubarões)			
5590	Xara-preta	*Centroscymnus coelolepis* (5)	EN
3020	Tubarão-frade	*Cetorhinus maximus* (5)	EN
5858	Galhudo	*Squalus acanthias* (5)	EN
Peixes (raias)			
5810	Raia-lenga	*Raja clavata* (5)	NT
Invertebrados			

	3014	Santola	*Maja squinado* [5]	NE
	3011	Ouriço-Do-Mar-Comum	*Paracentrotus lividus* [5]	NE
	Répteis			
	1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
	1223	Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea* [5]	VU
Espécies abrangidas pela Diretiva Aves	**Espécies abrangidas pela Diretiva Aves** [4,5,7,8]			
	Código (n2k-euring)	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
	A851-360	Cagarro	*Calonectris borealis*	LC
	A604-5926	Gaivota-de-patas-amarelas	*Larus michahellis atlantis* [5]	LC
	A504-482	Frulho	*Puffinus lherminieri* [5]	NT
	A013-460	Estapagado	*Puffinus puffinus* [5]	LC
	A733-6140	Garajau-rosado	*Sterna dougallii*	LC
	A193-6150	Garajau-comum	*Sterna hirundo*	LC
Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)	**Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBA)** [2,8]			
	Cagarro		*Calonectris borealis*	LC
	Frulho		*Puffinus lherminieri*	NT
	Estapagado		*Puffinus puffinus*	LC
	Garajau-rosado		*Sterna dougallii*	LC
	Garajau-comum		*Sterna hirundo*	LC
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR	**Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR** [5,9,10,11,12]			
		Nome comum	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
		Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
		Garajau-rosado	*Sterna dougallii*	LC
	Cetáceos			
		Baleia-azul	*Balaenoptera musculus*	EN
		Baleia-franca-do-atlântico-norte	*Eubalaena glacialis*	CR
		Boto	*Phocoena phocoena*	LC
	Peixes			
		Cavalo-marinho-de-focinho-comprido	*Hippocampus guttulatus*	DD
		Peixe-relógio	*Hoplostethus atlanticus*	VU
	Peixes (tubarões)			
		Xara-preta	*Centroscymnus coelolepis*	EN
		Tubarão-frade	*Cetorhinus maximus*	EN
		Galhudo	*Squalus acanthias*	EN
		Atum-rabilho	*Thunnus thynnus*	EN

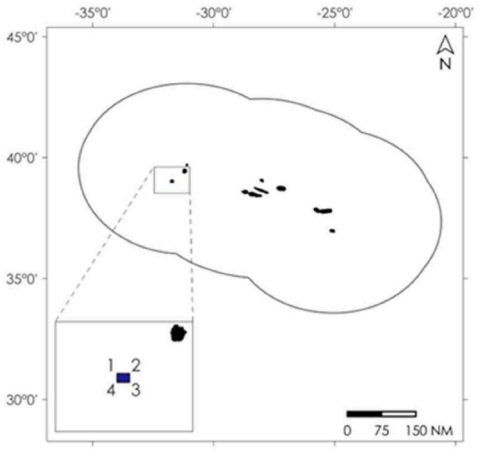
	Peixes (raias)			
		Raia-lenga	*Raja clavata*	NT
	Répteis			
		Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
		Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU
***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**	**Código**	***Habitats* protegidos**		**Instrumento legal/ Convenção**
	1170	Recifes [13]		Diretiva *Habitats*
	8830	Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)		Diretiva *Habitats*
	Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.			
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) BirdLife International (2023) Important Bird Area factsheet: Corvo e Flores. Acedido a 6 de junho, 2023, disponível em http://datazone.birdlife.org/site/factsheet/26976 on 06/06/2023. (3) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (4) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (5) OSPAR Commission. (2023). CORVO ISLAND - Area marinha protegida OSPAR. Acedido a 26 de maio, 2023, disponível em https://mpa.ospar.org/accueil-ospar/fiches-didentite-des-amp/fiche-didentite-dune-amp?wdpaid=555556955&gid=1452 (6) Moura, A.E., Silva, S.E., SPEA, Correia, A.M., Sousa-Pinto, I., Gil, A., Freitas, L., Ribeiro, C., Carvalho, A., Dinis, A., Alves, F., Ferreira, R., Azevedo, J.M.V., Fernández, M., Cecchetti, A., Medeiros, R., Machete, M., Silva, H., González, L., Faustino, C., Carvalho, I., Brito, C., Martinho, F., IFAW/MCR, & Sillero, N. (2017). Mamíferos marinhos. In: Bencatel, J., Álvares, F., Moura, A. E. & Barbosa, A. M. (eds.), Atlas de Mamíferos de Portugal, pp. 39-59. Universidade de Évora, Portugal (7) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (8) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (9) OSPAR Commission. (2023). BIRDS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/birds (10) OSPAR Commission. (2023). MARINE MAMMALS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/marine-mammals			

	(11) OSPAR Commission. (2023). FISH. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/fish (12) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (13) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/*habitats*_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	Área Importante para as aves marinhas PTM05
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XVII

PMA23 — Área Marinha Protegida para Gestão de *habitats* e espécies do Bugio Norte

Código de área marinha protegida e designação	PMA23- Área Marinha Protegida para Gestão de *habitats* e espécies do Bugio Norte
Classificação e reclassificação	A PMA23- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Bugio Norte é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida do Bugio Norte
Área total (km²)	99,12
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (39º03,7'N, 31º47,0'W) Vértice 2 (39º03,7'N, 31º39,8'W) Vértice 3 (38º58,6'N, 31º39,8'W) Vértice 4 (38º58,6'N, 31º47,0'W)
Coordenadas do centroide	39º01,2'N, 31º43,4'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos

	-Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	A Área Marinha Protegida do Bugio Norte inclui *habitats* bentónicos considerados de baixo-relevo, ao centro de uma planície abissal, que são raros nesta zona dos Açores (1). Esta área é, também, local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e *Habitats*. Adicionalmente, apresenta habitats importantes abrangidos pela Diretiva *Habitats*. Esta área assume um papel de relevância no que diz respeito aos princípios de representatividade e conectividade da rede.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A Área Marinha Protegida Bugio do Norte contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Assegurar a distância máxima entre as unidades da rede não seja superior ao percentil 75 da mediana das distâncias de dispersão larvar e dos movimentos médios anuais de animais móveis -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990

<table>
<tr><td></td><td>-Proteger, pelo menos, 15 % do habitat adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats</td><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats [2,3,4,5]
<table>
<tr><th>Código</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Cetáceos</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>1350</td><td>Golfinho-comum</td><td>Delphinus delphis</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>5033</td><td>Botinhoso</td><td>Hyperoodon ampullatus</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>2624</td><td>Cachalote</td><td>Physeter macrocephalus</td><td>VU</td></tr>
<tr><td>2628</td><td>Golfinho-pintado-do-Atlântico</td><td>Stenella frontalis</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>Peixes</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>3031</td><td>Espadarte</td><td>Xiphias gladius</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>Peixes (tubarões)</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>3025</td><td>Tubarão-azul</td><td>Prionace glauca</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>Répteis</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>1224</td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Aves</td><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Aves [3,6,7]
<table>
<tr><th>Código (n2k-euring)</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Aves</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>A387-340</td><td>Alma-negra</td><td>Bulweria bulwerii</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>A504-482</td><td>Frulho</td><td>Puffinus lherminieri</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>A013-460</td><td>Estapagado</td><td>Puffinus puffinus</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>A733-6140</td><td>Garajau-rosado</td><td>Sterna dougallii</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>A193-6150</td><td>Garajau-comum</td><td>Sterna hirundo</td><td>LC</td></tr>
</table></td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)</td><td>n.a.</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR</td><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR [8,9]
<table>
<tr><th></th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Aves</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Frulho</td><td>Puffinus lherminieri</td><td>NT</td></tr>
<tr><td></td><td>Garajau-rosado</td><td>Sterna dougallii</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>Répteis</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td></td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr>
</table></td></tr>
</table>

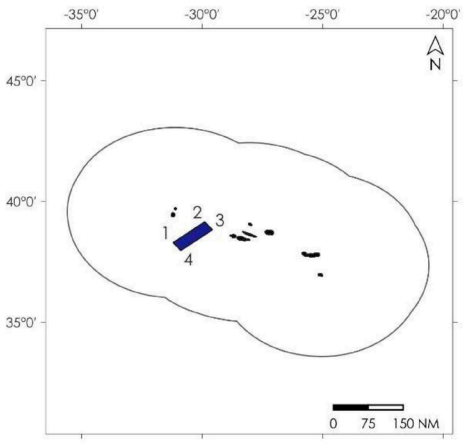
***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**	**Código** / **_Habitats_ protegidos** / **Instrumento legal/ Convenção** 1170 Recifes (10) Diretiva *Habitats* 8830 Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*) Diretiva *Habitats* Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (3) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (4) Silva, M., Prieto, R., Cascão, I., Seabra, M. I., Machete, M., Baumgartner, M., Santos, R. (2014). Spatial and temporal distribution of cetaceans in the mid-Atlantic waters around the Azores. Marine Biology Research, 10(2), pp. 123-137 (5) Moura, A.E., Silva, S.E., SPEA, Correia, A.M., Sousa-Pinto, I., Gil, A., Freitas, L., Ribeiro, C., Carvalho, A., Dinis, A., Alves, F., Ferreira, R., Azevedo, J.M.V., Fernández, M., Cecchetti, A., Medeiros, R., Machete, M., Silva, H., González, L., Faustino, C., Carvalho, I., Brito, C., Martinho, F., IFAW/MCR, & Sillero, N. (2017). Mamíferos marinhos. In: Bencatel, J., Álvares, F., Moura, A. E. & Barbosa, A. M. (eds.), Atlas de Mamíferos de Portugal, pp. 39-59. Universidade de Évora, Portugal. (6) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (7) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (8) OSPAR Commission. (2023). BIRDS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/birds (9) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (10) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/*habitats*_diretiva_07_12.html.
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.

Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XVIII

PMA25 — Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Gigante

Código de área marinha protegida e designação	PMA25- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Gigante
Classificação e reclassificação	A PMA25- Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Gigante é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida do Gigante
Área total (km²)	6765,80
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (38°18,5'N, 31°12,1'W) Vértice 2 (39°09,1'N, 29°53,5'W) Vértice 3 (38°49,8'N, 29°34,4'W) Vértice 4 (37°58,6'N, 30°53,0'W)
Coordenadas do centroide	38°33,9'N, 30°23,4'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos

	-Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO) *: -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento *exceto na área de restrição à pesca Luso (Portaria n.º 68/2019, de 26 setembro) onde é proibido o acesso, permanência, fundear e detenção de qualquer espécie piscícola a bordo
Caracterização	A Área Marinha Protegida do Gigante contém: -O monte submarino Beta, que está localizado a 60 milhas náuticas a Sul da ilha das Flores e a cerca de 100 milhas náuticas a Oeste da ilha do Faial, estando possivelmente sob a influência da Água Central do Atlântico Norte e da Água Subpolar do Norte. As áreas mais profundas são caracterizadas por escombros de corais de origem desconhecida. Quando o substrato se torna mais consolidado, aumenta a densidade dos corais moles *Narella versluysi* e *Narella bellissima* (Primnoidae), assim como do antozoário *Pseudoanthomastus* cf. *agaricus* e da esponja de vidro *Asconema sp.*. Em zonas menos profundas, a comunidade muda para uma associação mais complexa e diversa, na qual pode-se identificar um conjunto de espécies: a gorgónia branca *Pleurocorallium johnsoni*, a grande Porifera cf. *Characella pachastrelloides*, a esponja laminada amarela cf. *Poecillastra compressa*, uma grande variedade de esponjas incrustantes e um pequeno *Plexauridae* muito abundante do género *Swiftia*. Também nas encostas, mas mais acima do cume, pode observar-se o coral *Paragorgia johnsoni* nas suas formas vermelha e branca, com colónias de grandes dimensões, entre os maiores tamanhos registados na região dos Açores. Nas áreas planas do cume, registou-se uma notável agregação da esponja *Rossellidae Asconema sp*. São considerados Ecossistemas Marinhos Vulneráveis (EMV) as espécies com distribuição anfi-atlântica ou atlanto-mediterrânica, os jardins de corais densos e diversos, dominados por grandes agregações de octocorais e esponjas. Em particular, os jardins densos de *Paragorgia johnsoni* com algumas colónias de grande dimensão. As

	comunidades estão geralmente bem preservadas, apresentando pouco impacto da pesca [1]. -O monte submarino Cavala, que se localiza sobre o eixo central da Dorsal Médio-Atlantica (DMA), entre o Banco Açor e as zonas de fratura Faial-Pico. Esta área compreende outro elemento semelhante a um monte submarino designado Bicuda. Está localizado a cerca de 60 milhas náuticas a Sul da ilha das Flores e a 80 milhas náuticas a Oeste da ilha do Faial, estando possivelmente sob a influência da Água Central do Atlântico Norte e da Água Subpolar do Norte. As áreas mais profundas exploradas têm gravilha e rochas vulcânicas pequenas com esponjas-de-vidro das espécies *Pheronema carpenteri* e *Farrea occa*. A 500 m de profundidade, encontram-se grandes blocos e rochas colonizados pelo coral branco *Pleurocorallium johnsoni* e pela esponja laminada cf. *Poecillastra compressa*. A densidade e o tamanho dos corais *Paragorgia johnsoni* aumentam em zonas menos profundas, mantendo a composição da fauna associada. As paredes verticais ou muito escarpadas têm predominância de esponjas incrustantes e eretas (e.g. *Macandrewia azorica* e cf. *Petrosia crassa*). A comunidade bentónica muda ao atingir os setores menos profundos, com o domínio do coral chicote *Viminella flagellum* em associação com as esponjas cf. *Characella pachastrelloides* e cf. *Petrosia crassa*, assim como outros octocorais (*Acanthogorgia cf. hirsuta*, *Dentomuricea aff. meteor*, *Callogorgia verticillata* e *Paracalyptrophora josephinae*). Uma agregação excepcionalmente densa da espécie possivelmente endémica *Dentomuricea aff. meteor* foi identificada no cume, abaixo de 400 m de profundidade [1]. Este é um local de grande diversidade de espécies e de comunidades. Os EMV identificados são os densos jardins do coral potencialmente endémico *Dentomuricea aff. Meteor* e os grandes exemplares das espécies de coral observadas *Paragorgia johnsoni*, *Pleurocorallium johnsoni* e *Paracalypthrophora josephinae*, que são altamente suscetíveis aos impactos da pesca, segundo os dados de captura acidental e os registos de colónias danificadas captados por amostragens de vídeo. As espécies estruturais são caracterizadas pelo seu crescimento lento e pelo seu baixo rendimento reprodutivo [1]. -Gigante SW & 127. O Gigante SW é uma estrutura tipo cumeada associada à CMA, com orientação NE-SO, com cerca de 20 km de comprimento e 2,5 km de largura. O 127 é, provavelmente, um vulcão produzido por vulcanismo fissural associado à crista central com uma orientação O-E e, aproximadamente, 12 km de comprimento e 5 km de largura. Esta área situa-se a cerca de 55 milhas náuticas a Oeste da ilha do Faial e está sob influência de um complexo sistema de correntes, ainda pouco conhecido. Algumas das zonas mais profundas exploradas no monte submarino 127 apresentam grandes balões de lava basáltica, colonizados pela esponja cf. *Poecillastra compressa* e pelo pequeno coral branco *Pleurocorallium johnsoni*. As áreas sedimentares abrigam corais solitários do género *Flabellum*. Na crista Sudoeste, a 600 m de profundidade, podem ser identificadas duas agregações principais de corais de águas frias: uma dominada por espécies de *Scleraxonia*, com predominância de grandes colónias de *Paragorgia johnsoni*, e outra por espécies de *Holaxonia*, incluindo *Anthothela, Swiftia* spp., *Acanthogorgia* sp. e *Pseudoanthomastus* spp. À medida que a profundidade diminui, novas espécies de *Coralliidae* surgem e as esponjas maiores tornam-se mais frequentes (*Leiodermatium lynceus*, cf. *Characella pachastrelloides*, cf. *Neophrissospongia nolitangere*, cf. *Poecillastra compressa*). Agregações soltas de *Viminella flagellum* são encontradas a cerca de 450 m de profundidade, tornando-se gradualmente mais densas e em associação com espécies *Acanthogorgia* e *Eguchipsammia*. Abaixo de 450 m de profundidade, as espécies *Nicella granifera*, *Elatopathes abietina* e *Dentomuricea* cf. *meteor* também são observadas [1]. Os EMV identificados contêm espécies com distribuição mista anfi-atlântica e atlanto-mediterrânica designadamente populações da espécie de coral duro *Eguchipsammia cf. cornucopia* (listada na CITES) e jardins densos de *Paragorgia johnsoni*, com algumas das maiores e melhor preservadas colónias registadas até ao momento [1]. Como monte submarino de baixa profundidade, o Gigante SW & 127 é um potencial *hotspot* de biodiversidade da fauna bentónica e pelágica.

	-Gigante/Luso. O monte submarino Gigante está localizado junto à tripla junção das placas tectónicas da América do Norte, Núbia e Eurásia. Situa-se a cerca de 50 milhas náuticas a Oeste da ilha do Faial e tem aproximadamente 10 km de comprimento e 5 km de largura. O fundo do mar varia entre 160 m e 1000 m de profundidade, e revela morfologias típicas de um vulcão produzido por vulcanismo fissural associado ao cume central. A 16 de junho de 2018 foi descoberta uma nova fonte hidrotermal a que se deu o nome de Luso. Esta área está sob a influência de um complexo sistema de correntes, ainda pouco conhecido. As zonas mais profundas abrigam agregações características de *Narella versluysi* e *Narella bellissima*, com outros octocorais (*Pleurocorallium johnsoni*, *Pseudoanthomastus cf. agaricus*) e esponjas (*cf. Poecillastra compressa*, *Pheronema carpenteri*). Na presença de balões de lava intactos, a comunidade muda para agregações de *Pleurocorallium johnsoni* e cf. *Poecillastra compressa*. Nessas profundidades, os leitos detríticos são colonizados pela espécie *Flabellum*. Grandes fendas a 700 m de profundidade abrigam comunidades peculiares de *Placogorgia sp*. e cariófilos. A 600 m, as paredes rochosas estão colonizadas pela ostra de profundidade *cf. Neopycnodonte zibrowii*. No flanco leste, a 600 m, o grande coral *Paragorgia johnsoni* juntamente com cirrípedes tornam-se a agregação mais comum. Os campos de fontes hidrotermais, encontrados a 570 m, contêm diversas comunidades de quimioautotróficos microbianos, mas pouca megafauna associada. Acima de 550 m, as espécies de coral *Viminella flagellum* e *Acanthogorgia cf. hirsuta* dominam, junto com a esponja cf. *Characella pachastrelloides* e o coral preto *Elatopathes abietina*. Acima de 400 m, tornam-se comuns as grandes colónias de *Dentomuricea aff. meteor* e da esponja cf. *Leiodermatium pfeifferae*, identificadas como EMV [1]. Na área do campo Hidrotermal Luso observa-se o regime estabelecido na Portaria n.º 68/2019. Esta área distingue-se pela elevada diversidade de espécies e comunidades, pelos densos jardins de corais (EMV) dominados por octocorais e, particularmente, pelas grandes colónias o *Paragogia johnsoni* (~1,5 m de altura) e da endémica *Dentomuricea aff. meteor*. Os censos visuais por vídeo demonstram o grau de vulnerabilidade destes EMV à pesca acessória, com base em imagens de colónias danificadas. A espécie *Paragogia johnsoni* tem uma grande longevidade (~100 anos) e taxas de crescimento lentas. A riqueza de espécies pelágicas e a abundância de peixes no monte submarino Gigante foram as mais elevadas registadas durante a expedição realizada em 2018 [2]. Este é um local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e *Habitats*. Adicionalmente, apresenta *habitats* importantes abrangidos pela Diretiva *Habitats* e pela lista OSPAR
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A Área Marinha Protegida do Gigante contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Assegurar a proteção total (100 %) dos ecossistemas marinhos vulneráveis conhecidos e fontes hidrotermais -Proteger, pelo menos, 30 % dos registos conhecidos de indicadores de ecossistemas marinhos vulneráveis endémicos, de vida extremamente longa e engenheiros de recifes -Proteger, pelo menos, 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* de profundidade essenciais conhecidos -Assegurar a identificação de espécies-chave e de base -Proteger um mínimo de 30 % da distribuição das espécies-chave e de base conhecidas -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Impedir impactos adversos significativos em espécies ou *habitats* vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados -Proteger um mínimo de 75 % dos *hotspots* conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos

<table>
<tr><td></td><td>-Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados
-Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990
-Proteger, pelo menos, 15 % do habitat adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes
-Assegurar a identificação de habitats essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade de importância comercial
-Proteger um mínimo de 75 % dos habitats essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade com importância comercial</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats</td><td>
Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats (2,3,4)
<table>
<tr><th>Código</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Cetáceos*</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>2618</td><td>Baleia-anã</td><td>Balaenoptera acutorostrata</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2619</td><td>Baleia-sardinheira</td><td>Balaenoptera borealis</td><td>EN</td></tr>
<tr><td>5020</td><td>Baleia-azul</td><td>Balaenoptera musculus</td><td>EN</td></tr>
<tr><td>2621</td><td>Baleia-comum</td><td>Balaenoptera physalus</td><td>VU</td></tr>
<tr><td>1350</td><td>Golfinho-comum</td><td>Delphinus delphis</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2627</td><td>Baleia-piloto-tropical</td><td>Globicephala macrorhynchus</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2030</td><td>Golfinho-de-Risso</td><td>Grampus griseus</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>5033</td><td>Botinhoso</td><td>Hyperoodon ampullatus</td><td>NT</td></tr>
<tr><td></td><td></td><td>Megaptera novaeangliae</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2038</td><td>Baleia-de-bico-de-Sowerby</td><td>Mesoplodon bidens</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>5034</td><td>Baleia de bico-de-Gervais</td><td>Mesoplodon europaeus</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2027</td><td>Orca</td><td>Orcinus orca</td><td>DD</td></tr>
<tr><td>2624</td><td>Cachalote</td><td>Physeter macrocephalus</td><td>VU</td></tr>
<tr><td>2028</td><td>Falsa-orca</td><td>Pseudorca crassidens</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2034</td><td>Golfinho-riscado</td><td>Stenella coeruleoalba</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2628</td><td>Golfinho-pintado-do-Atlântico</td><td>Stenella frontalis</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>1349</td><td>Roaz-corvineiro</td><td>Tursiops truncatus</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2035</td><td>Zífio</td><td>Ziphius cavirostris</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>Peixes</td><td></td><td></td><td></td></tr>
</table>
</td></tr>
</table>

	5570	Imperador	*Beryx decadactylus*	NT
	5571	Alfonsim	*Beryx splendens*	NT
	3031	Espadarte	*Xiphias gladius*	LC
	Peixes (tubarões)			
	3025	Tubarão-azul	*Prionace glauca*	NT
	Répteis			
	1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
	1227	Tartaruga-verde	*Chelonia mydas*	EN
	1223	Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU

Espécies abrangidas pela Diretiva Aves

Espécies abrangidas pela Diretiva Aves [4,5,6]

Código (n2k-eurin*g*)	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
Aves			
A387-340	Alma-negra	*Bulweria bulwerii*	LC

Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)

n.a.

Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR

Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR [7,8]

	Nome comum	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
Cetáceos			
	Baleia-azul	*Balaenoptera musculus*	EN
Répteis			
	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
	Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU

***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**

Código	***Habitats* protegidos**	**Instrumento legal/ Convenção**
1170	Recifes [9]	Diretiva *Habitats*
1180	Estruturas submarinas originadas por emissões gasosas	Diretiva *Habitats*
8830	Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)	Diretiva *Habitats*
	Montes submarinos	OSPAR
	Cristas oceânicas com fontes/campos hidrotermais	OSPAR

Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.

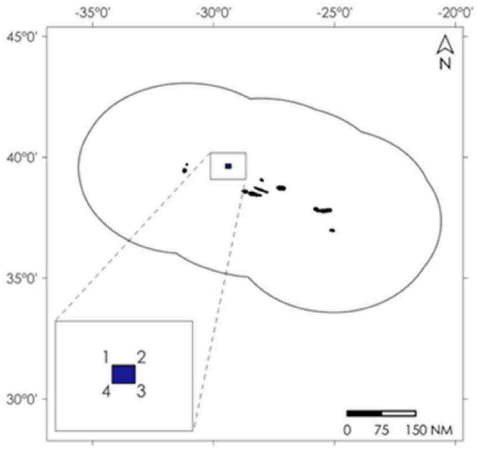
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) Friedlander, A.M., Afonso, P., Morato, T., Carreiro-Silva, M., Fontes, J., Abecasis, D., Ballesteros, E., Botelho, A.Z., Díaz, D., Das, D., Domínguez-Carrió, C., Caselle, J., Estep, A., Goodell, W., Milla, D., Ocaña, O., Pham, C., Pipa, T., Rose, P., Salinas de León, P., Schmiing, M., Silva, C., Taranto, G., Tempera, F., Thompson C., Verdura, J., Sala, E., & Gonçalves, E.J. (2019). Blue Azores – The best kept secret in the Atlantic. Scientific report to the Regional Government of the Azores. (3) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (4) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (5) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (6) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (7) OSPAR Commission. (2023). MARINE MAMMALS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/marine-mammals (8) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (9) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/*habitats*_diretiva_07_12.html.
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a. exceto na área de restrição à pesca Luso (Portaria n.º 68/2019, de 26 setembro) onde é proibido o acesso, permanência, fundear e detenção de qualquer espécie piscícola a bordo

Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XIX

PMA26 — Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Óscar

Código de área marinha protegida e designação	PMA26 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Óscar
Classificação e reclassificação	A PMA26 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Óscar é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida do Óscar
Área total (km^2)	362,42
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (39º42,9'N, 29º30,4'W) Vértice 2 (39º42,9'N, 29º17,3'W) Vértice 3 (39º32,5'N, 29º17,3'W) Vértice 4 (39º32,5'N, 29º30,4'W)
Coordenadas do centroide	39º37,7'N, 29º23,8'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos

	-Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	A Área Marinha Protegida do Óscar foi identificada como área importante para a conservação do relatório científico que desenvolve cenários de planeamento sistemático da conservação do mar profundo dos Açores (1). Esta área abrange o monte submarino Óscar, que está localizado na Dorsal Médio-Atlântica (DMA), a 65 milhas náuticas a Noroeste da ilha do Faial. É um monte submarino alongado, com orientação E-O, estendendo-se por mais de 15 km. A sua base encontra-se aos 1500 m de profundidade e o seu cume a cerca de 500 m. O monte submarino Óscar está, provavelmente, sob a influência da Água Central do Atlântico Norte e da Água Subpolar do Norte (2). A comunidade mais visível no topo deste monte submarino corresponde a agregações do coral *Callogorgia verticillata*, com grandes colónias que se estendem ao longo de várias dezenas de metros. A associação entre *C. verticillata* e os corais moles *Narella bellissima* e *Narella versluysi* também é comum, principalmente em profundidades de 650-700 m. Em alguns substratos duros, as agregações da gorgónia *Acanthogorgia sp.* podem atingir densidades muito altas, assim como a associação entre o pequeno coral branco *Pleurocorallium johnsoni* e a esponja laminada amarela cf. *Poecillastra compressa*. Esta comunidade apresenta um elevado número de espécies acompanhantes, como o coral mole *Pseudoanthomastus cf. agaricus* e os corais negros *Stichopathes cf. gravieri* e *Paranthipathes hirondelle*. Também em áreas de cume, foram observados corais chicote da espécie *Viminella flagellum* formando agregações com as grandes Porifera cf. *Characella pachastrelloides* e *Craniella longipilis*. Depósitos de coral morto são comuns, mas as espécies de corais de água fria que os originaram ainda são desconhecidas (2). A Área Marinha Protegida do Óscar hospeda espécies com distribuição anfi-atlântica ou atlanto-mediterrânica e uma elevada diversidade de comunidades bentónicas. Foram identificados como Ecossistemas Marinhos

	Vulneráveis os densos jardins de corais dominados por octocorais, em particular, pelas grandes colónias de *Callorgia verticillata* (~1,5 m de altura), que foram raramente observadas noutros locais. A *C. verticillata* tem uma taxa de crescimento e um índice reprodutivo baixos. Esta espécie é altamente suscetível ao impacto da pesca, com base nos dados de capturas acessórias de pesca no local [2]. Este é um local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e *Habitats*. Adicionalmente, apresenta *habitats* importantes abrangidos pela Diretiva *Habitats* e pela lista OSPAR.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A Área Marinha Protegida Óscar contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Assegurar a proteção total (100 %) dos ecossistemas marinhos vulneráveis conhecidos e fontes hidrotermais -Proteger, pelo menos, 30 % dos registos conhecidos de indicadores de ecossistemas marinhos vulneráveis endémicos, de vida extremamente longa e engenheiros de recifes -Proteger, pelo menos, 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* de profundidade essenciais conhecidos -Assegurar a identificação de espécies-chave e de base -Proteger um mínimo de 30 % da distribuição das espécies-chave e de base conhecidas -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Proteger um mínimo de 75 % dos *hotspots* conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990 -Proteger, pelo menos, 15 % do *habitat* adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes -Assegurar a identificação de *habitats* essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade de importância comercial -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade com importância comercial
Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats*	**Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats* [3,4,5,6]**

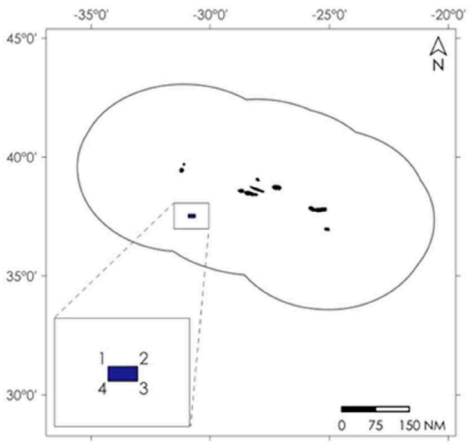
Código	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
Cetáceos			
2618	Baleia-anã	*Balaenoptera acutorostrata*	LC
1350	Golfinho-comum	*Delphinus delphis*	LC
2627	Baleia-piloto-tropical	*Globicephala macrorhynchus*	LC
5033	Botinhoso	*Hyperoodon ampullatus*	NT
2624	Cachalote	*Physeter macrocephalus*	VU
2028	Falsa-orca	*Pseudorca crassidens*	LC
2034	Golfinho-riscado	*Stenella coeruleoalba*	LC
2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC

	1349	Roaz-corvineiro	*Tursiops truncatus*	LC
	Peixes			
	5570	Imperador	*Beryx decadactylus*	NT
	5571	Alfonsim	*Beryx splendens*	NT
	3031	Espadarte	*Xiphias gladius*	LC
	Peixes (tubarões)			
	3025	Tubarão-azul	*Prionace glauca*	NT
	Répteis			
	1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
Espécies abrangidas pela Diretiva Aves	**Espécies abrangidas pela Diretiva Aves** [4,7,8]			
	Código (n2k-euring)	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
	A387-340	Alma-negra	*Bulweria bulwerii*	LC
Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)	n.a.			
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR	**Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR** [9]			
		Nome comum	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Répteis			
		Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**	**Código**	***Habitats* protegidos**		**Instrumento legal/ Convenção**
	1170	Recifes [10]		Diretiva *Habitats*
	8830	Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)		Diretiva *Habitats*
		Montes submarinos		OSPAR
	Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.			
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). *Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary.* Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) DQEM. (2020). Relatório do 2.º ciclo. Parte D. Reavaliação do Estado Ambiental e Definição de Metas. Subdivisão dos Açores. Acedido a 19 de maio, 2023 (3) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens			

	(4) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (5) ICNF (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva *Habitats* 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_habitats_07_12.html (6) Moura, A.E., Silva, S.E., SPEA, Correia, A.M., Sousa-Pinto, I., Gil, A., Freitas, L., Ribeiro, C., Carvalho, A., Dinis, A., Alves, F., Ferreira, R., Azevedo, J.M.V., Fernández, M., Cecchetti, A., Medeiros, R., Machete, M., Silva, H., González, L., Faustino, C., Carvalho, I., Brito, C., Martinho, F., IFAW/MCR, & Síllero, N. (2017). Mamíferos marinhos. In: Bencatel, J., Álvares, F., Moura, A. E. & Barbosa, A. M. (eds.), Atlas de Mamíferos de Portugal, pp. 39-59. Universidade de Évora, Portugal (7) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (8) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (9) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (10) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/habitats_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XX

PMA27 — Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Voador

Código de área marinha protegida e designação	PMA27 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Voador
Classificação e reclassificação	PMA27 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Voador é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida do Voador
Área total (km²)	394,19
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (37°35,5'N, 30°55,3'W) Vértice 2 (37°35,5'N, 30°38,2'W) Vértice 3 (37°27,1'N, 30°38,2'W) Vértice 4 (37°27,1'N, 30°55,3'W)
Coordenadas do centroide	37°31,3'N, 30°46,8'W
Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	

Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo

	-Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	Esta área abrange o monte submarino Voador, que está localizado na parte Sudeste da Dorsal Médio-Atlântica, perto da Zona de Fratura do Pico. Encontra-se, mais precisamente, na crista do Faial (ou Crista do Alberto do Mónaco), a cerca de 105 milhas náuticas a Sudoeste da ilha do Faial. O monte submarino Voador está possivelmente sob a influência da Água Central do Atlântico Norte e da Água Subpolar do Norte (1) Nos substratos duros do talude, pode observar-se com frequência uma comunidade dominada por esponjas incrustantes e eretas. O tamanho de alguns cf. *Characella pachastrelloides* é notável, servindo de substrato para outras formas de vida. Algumas colónias grandes de *Callogorgia verticillata* também podem ser observadas nas encostas suaves, gerando manchas monoespecíficas, geralmente com pouca fauna associada. Observa-se também uma associação entre o grande primnóide *Paracalyptrophora josephinae* (octocoral) e uma espécie hidróide, sendo a densidade de *P. josephinae* possivelmente a mais elevada alguma vez registada nos Açores, com a presença de colónias altas. Esta espécie é extremamente suscetível à pesca acidental. Agregações densas de *Candidella imbricata* aparecem nas áreas menos profundas, desenvolvendo-se principalmente sobre afloramentos rochosos e pedras grandes, com um elevado número de espécies associadas. Alguns grandes tubarões de seis guelras (*Hexanchus griseus*) também foram relatados nas encostas deste monte submarino (1) . Apresenta espécies com distribuição anfi-atlântica ou atlanto-mediterrânica e comunidades biológicas muito diversas. Sendo um monte submarino de baixa profundidade, é um potencial *hotspot* de biodiversidade para a fauna bentónica e pelágica (1) . Este é um local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e *Habitats*. Adicionalmente, apresenta *habitats* importantes abrangidos pela Diretiva *Habitats* e pela lista OSPAR.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A Área Marinha Protegida Voador contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Assegurar a proteção total (100 %) dos ecossistemas marinhos vulneráveis conhecidos e fontes hidrotermais -Proteger, pelo menos, 30 % dos registos conhecidos de indicadores de ecossistemas marinhos vulneráveis endémicos, de vida extremamente longa e engenheiros de recifes -Proteger, pelo menos, 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* de profundidade essenciais conhecidos -Assegurar a identificação de espécies-chave e de base -Proteger um mínimo de 30 % da distribuição das espécies-chave e de base conhecidas -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Impedir impactos adversos significativos em espécies ou *habitats* vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados -Proteger um mínimo de 75 % dos *hotspots* conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos

<table>
<tr><td></td><td>-Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados
-Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990
-Proteger, pelo menos, 15 % do habitat adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes
-Assegurar a identificação de habitats essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade de importância comercial
-Proteger um mínimo de 75 % dos habitats essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade com importância comercial</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats</td><td>
Espécies abrangidas pela Diretiva [2,3,4,5]
<table>
<tr><th>Código</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Cetáceos</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>2619</td><td>Baleia-sardinheira</td><td>Balaenoptera borealis</td><td>EN</td></tr>
<tr><td>1350</td><td>Golfinho-comum</td><td>Delphinus delphis</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2627</td><td>Baleia-piloto-tropical</td><td>Globicephala macrorhynchus</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>5033</td><td>Botinhoso</td><td>Hyperoodon ampullatus</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>1351</td><td>Boto</td><td>Phocoena phocoena</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2624</td><td>Cachalote</td><td>Physeter macrocephalus</td><td>VU</td></tr>
<tr><td>2028</td><td>Falsa-orca</td><td>Pseudorca crassidens</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2034</td><td>Golfinho-riscado</td><td>Stenella coeruleoalba</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2628</td><td>Golfinho-pintado-do-Atlântico</td><td>Stenella frontalis</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>1349</td><td>Roaz-corvineiro</td><td>Tursiops truncatus</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2035</td><td>Zífio</td><td>Ziphius cavirostris</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>Peixes</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>5570</td><td>Imperador</td><td>Beryx decadactylus</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>5571</td><td>Alfonsim</td><td>Beryx splendens</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>3031</td><td>Espadarte</td><td>Xiphias gladius</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>Peixes (tubarões)</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>3025</td><td>Tubarão-azul</td><td>Prionace glauca</td><td>NT</td></tr>
<tr><td>Répteis</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>1224</td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr>
<tr><td>1227</td><td>Tartaruga-verde</td><td>Chelonia mydas</td><td>EN</td></tr>
</table>
</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Aves</td><td>
Espécies abrangidas pela Diretiva Aves [3,6,7]
<table>
<tr><th>Código (n2k-eurring)</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Aves</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>A387-340</td><td>Alma-negra</td><td>Bulweria bulwerii</td><td>LC</td></tr>
</table>
</td></tr>
</table>

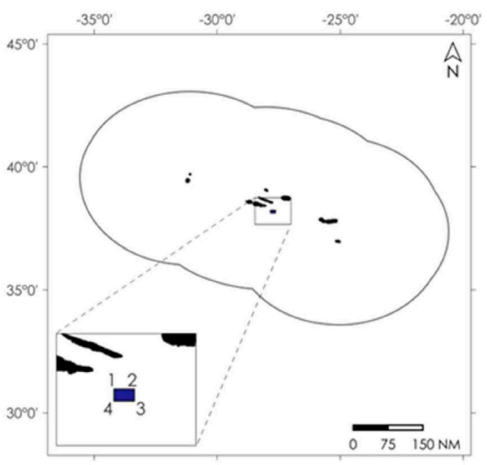
<table>
<tr><td>Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)</td><td>n.a.</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR</td><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR [8,9]
<table><tr><th></th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr><tr><td>Cetáceos</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td>Boto</td><td>Phocoena phocoena</td><td>LC</td></tr><tr><td>Répteis</td><td></td><td></td><td></td></tr><tr><td></td><td>Tartaruga-comum</td><td>Caretta caretta</td><td>VU</td></tr></table></td></tr>
<tr><td>Habitats abrangidos pela Diretiva Habitats e Convenção OSPAR</td><td><table><tr><th>Código</th><th>Habitats protegidos</th><th>Instrumento legal/ Convenção</th></tr><tr><td>1170</td><td>Recifes [10]</td><td>Diretiva Habitats</td></tr><tr><td>8830</td><td>Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)</td><td>Diretiva Habitats</td></tr><tr><td></td><td>Montes submarinos</td><td>OSPAR</td></tr></table>Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.</td></tr>
<tr><td>Referências bibliográficas que suportam a caracterização</td><td>(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal
(2) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens
(3) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view
(4) ICNF (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva Habitats 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_habitats_07_12.html
(5) Moura, A.E., Silva, S.E., SPEA, Correia, A.M., Sousa-Pinto, I., Gil, A., Freitas, L., Ribeiro, C., Carvalho, A., Dinis, A., Alves, F., Ferreira, R., Azevedo, J.M.V., Fernández, M., Cecchetti, A., Medeiros, R., Machete, M., Silva, H., González, L., Faustino, C., Carvalho, I., Brito, C., Martinho, F., IFAW/MCR, & Síllero, N. (2017). Mamíferos marinhos. In: Bencatel, J., Álvares, F., Moura, A. E. & Barbosa, A. M. (eds.), Atlas de Mamíferos de Portugal, pp. 39-59. Universidade de Évora, Portugal
(6) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens
(7) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/
(8) OSPAR Commission. (2023). MARINE MAMMALS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/marine-mammals</td></tr>
</table>

	(9) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (10) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/*habitats*_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XXI

PMA28 — Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Pico Sudoeste

Código de área marinha protegida e designação	PMA28 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Pico Sudoeste
Classificação e reclassificação	PMA28 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Pico Sudoeste é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida do Pico Sudeste
Área total (km²)	208,27
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (38°14,3'N, 27°49,8'W) Vértice 2 (38°14,3'N, 27°38,3'W) Vértice 3 (38°07,5'N, 27°38,3'W) Vértice 4 (38°07,5'N, 27°49,8'W)
Coordenadas do centroide	38°10,9'N, 27°44,0'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos

	-Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	A Área Marinha Protegida do Pico Sudeste localiza-se na região mais oriental da Ilha do Pico, ao longo da zona da Fratura Falha-Pico. Esta área é composta por vários cones de origem vulcânica com orientação NO-SE. A área prioritária está localizada na porção SE desta estrutura geológica, abrangendo apenas uma pequena porção da mesma. As condições oceanográficas nesta região são pouco conhecidas, mas podem ser caracterizadas por correntes fortes e mistura pronunciada. Os cones vulcânicos a SE do Pico albergam *habitats* muito diversos e estruturalmente complexos. Os cumes e as encostas superiores são geralmente dominados por várias espécies de corais, cujas abundâncias variam ao longo e dentro dos montes. A gorgónia amarela do género *Acanthogorgia* gera manchas muito densas, acompanhadas por outras espécies de corais e esponjas como *Viminella flagellum*, *Callogorgia verticillata* e *Paracalyptrophora josephinae*. De facto, este último coral pode tornar-se muito comum, com colónias a atingir grandes dimensões. As colónias do octocoral amarelo *Dentomuricea aff. meteor* também formam manchas muito densas. Nas encostas, foram observadas várias agregações de esponjas, com uma extensa composição de espécies (ex.: cf. *Characella pachastrelloides*, *Macandrewia azorica*, cf. *Neophrissospongia nolitangere*, *Asconema sp.*). As colónias do hidrocoral *Errina dabneyi* foram observadas associadas a um grande número de espécies. Um extenso recife do coral duro *Eguchipsammia* também foi observado num dos montes [(1)]. Foram identificados Ecossistemas Marinhos Vulneráveis, devido à presença da espécie endémica *Dentomuricea aff. meteor* e das espécies listadas na CITES *Eguchipsammia cf. cornucopia* e *Errina dabneyi*. A espécie *Eguchipsammia cf. cornucopia*, face ao conhecimento disponível, apenas forma recifes nesta região do Atlântico e representa uma potencial espécie relíquia do passado geológico. Também se regista a presença de uma grande

<table>
<tr><td></td><td>diversidade de espécies e de comunidades, de densos jardins de coral dominados por octocorais e esponjas, e espécies com baixo crescimento e índice reprodutivo vulneráveis à pesca acessória (1).
O Pico Sudeste é, também, local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e Habitats. Adicionalmente, apresenta habitats importantes abrangidos pela Diretiva Habitats.</td></tr>
<tr><td>Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação</td><td>A Área Marinha Protegida Pico Sudeste contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA:
-Assegurar a proteção total (100 %) dos ecossistemas marinhos vulneráveis conhecidos e fontes hidrotermais
-Proteger, pelo menos, 30 % dos registos conhecidos de indicadores de ecossistemas marinhos vulneráveis endémicos, de vida extremamente longa e engenheiros de recifes
-Proteger, pelo menos, 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos
-Proteger um mínimo de 75 % dos habitats de profundidade essenciais conhecidos
-Assegurar a identificação de espécies-chave e de base
-Proteger um mínimo de 30 % da distribuição das espécies-chave e de base conhecidas
-Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes
-Impedir impactos adversos significativos em espécies ou habitats vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados
-Proteger um mínimo de 75 % dos hotspots conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade
-Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os habitats bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos
-Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados
-Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990
-Proteger, pelo menos, 15 % do habitat adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes
-Assegurar a identificação de habitats essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade de importância comercial
-Proteger um mínimo de 75 % dos habitats essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade com importância comercial</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats</td><td>Espécies abrangidas pela Diretiva Habitats (2,3,4,5)
<table>
<tr><th>Código</th><th>Nome comum</th><th>Nome científico</th><th>Categoria IUCN (Lista Vermelha)</th></tr>
<tr><td>Cetáceos</td><td></td><td></td><td></td></tr>
<tr><td>2618</td><td>Baleia-anã</td><td>Balaenoptera acutorostrata</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2619</td><td>Baleia-sardinheira</td><td>Balaenoptera borealis</td><td>EN</td></tr>
<tr><td>5020</td><td>Baleia-azul</td><td>Balaenoptera musculus</td><td>EN</td></tr>
<tr><td>2621</td><td>Baleia-comum</td><td>Balaenoptera physalus</td><td>VU</td></tr>
<tr><td>1350</td><td>Golfinho-comum</td><td>Delphinus delphis</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2627</td><td>Baleia-piloto-tropical</td><td>Globicephala macrorhynchus</td><td>LC</td></tr>
<tr><td>2030</td><td>Golfinho-de-Risso</td><td>Grampus griseus</td><td>LC</td></tr>
</table></td></tr>
</table>

	5033	Botinhoso	*Hyperoodon ampullatus*	NT
	1345	Baleia-de-bossa	*Megaptera novaeangliae*	LC
	2027	Orca	*Orcinus orca*	DD
	2624	Cachalote	*Physeter macrocephalus*	VU
	2028	Falsa-orca	*Pseudorca crassidens*	LC
	2034	Golfinho-riscado	*Stenella coeruleoalba*	LC
	2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC
	1349	Roaz-corvineiro	*Tursiops truncatus*	LC
	2035	Zífio	*Ziphius cavirostris*	LC
	Répteis			
	1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
	1223	Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU
Espécies abrangidas pela Diretiva Aves	**Espécies abrangidas pela Diretiva Aves [3,6,7]**			
	Código (n2k-eurring)	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
	A387-340	Alma-negra	*Bulweria bulwerii*	LC
	A504-482	Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
	A733-6140	Garajau-rosado	*Sterna dougallii*	LC
	A193-6150	Garajau-comum	*Sterna hirundo*	LC
Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)	n.a.			
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR	**Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR [8,9,10]**			
		Nome comum	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
		Frulho	*Puffinus lherminieri*	NT
		Garajau-rosado	*Sterna dougallii*	LC
	Cetáceos			
		Baleia-azul	*Balaenoptera musculus*	EN
	Répteis			
		Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
		Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU

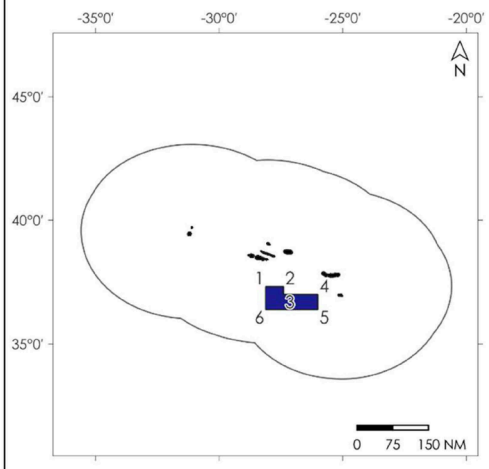
***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**	**Código** / **_Habitats_ protegidos** / **Instrumento legal/ Convenção** 1170 Recifes (11) Diretiva *Habitats* 8830 Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*) Diretiva *Habitats* Montes submarinos OSPAR Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (3) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (4) ICNF (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva *Habitats* 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_*habitats*_07_12.html (5) Moura, A.E., Silva, S.E., SPEA, Correia, A.M., Sousa-Pinto, I., Gil, A., Freitas, L., Ribeiro, C., Carvalho, A., Dinis, A., Alves, F., Ferreira, R., Azevedo, J.M.V., Fernández, M., Cecchetti, A., Medeiros, R., Machete, M., Silva, H., González, L., Faustino, C., Carvalho, I., Brito, C., Martinho, F., IFAW/MCR, & Síllero, N. (2017). Mamíferos marinhos. In: Bencatel, J., Álvares, F., Moura, A. E. & Barbosa, A. M. (eds.), Atlas de Mamíferos de Portugal, pp. 39-59. Universidade de Évora, Portugal (6) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (7) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (8) OSPAR Commission. (2023). BIRDS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/birds (9) OSPAR Commission. (2023). MARINE MAMMALS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/marine-mammals (10) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (11) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/*habitats*_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.

Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XXII

PMA29 — Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Tridente

Código de área marinha protegida e designação	PMA29 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Tridente
Classificação e reclassificação	PMA29 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Tridente é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida do Tridente
Área total (km²)	15128,54
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (37°19,4'N, 28°07,3'W) Vértice 2 (37°19,4'N, 27°23,8'W) Vértice 3 (37°00,4'N, 27°23,8'W) Vértice 4 (37°00,4'N, 26°00,4'W) Vértice 5 (36°23,5'N, 26°00,4'W) Vértice 6 (36°23,5'N, 28°07,3'W)
Coordenadas do centroide	36°46,1'N, 27°10,1'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs)

	-Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos -Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	A Área Marinha Protegida do Tridente está localizada ao longo da zona de fratura, que divide o planalto dos Açores (também conhecido como microplaca dos Açores) da placa tectónica da Núbia (também conhecida como Africana). Esta área contém um enquadramento geomorfológico muito diversificado abrangendo a Zona de Fratura Este dos Açores, as Colinas de Santa Maria (montes submarinos profundos), a cumeeira do Tridente e o vale do Pico (nomes descritos no *General Bathymetric Chart of the Oceans*). Esta área situa-se a cerca de 65 milhas náuticas a sul do Pico e estende-se até às 20 milhas náuticas da ilha de Santa Maria. Esta área está provavelmente sob a influência da Água Central do Atlântico Norte, da Água de Saída do Mediterrâneo e do Atlântico Norte [(1)]. Esta área contém uma zona prioritária para a conservação "Depressão do Pico" e contribui para a proteção da totalidade dos montes submarinos profundos identificados na área. As suas características geomorfológicas promovem a diversidade das comunidades bentónicas locais [(1)]. Esta área é, também, local de residência e de passagem de um conjunto de espécies ao abrigo das Diretivas Aves e *Habitats*. Adicionalmente, apresenta *habitats* importantes abrangidos pela Diretiva *Habitats* e lista OSPAR. Esta área assume um papel de relevância no que diz respeito aos princípios de representatividade e conectividade da rede.
Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação	A Área Marinha Protegida do Tridente contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA:

da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	-Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Proteger um mínimo de 75 % dos *hotspots* conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade -Garantir que, pelo menos, 15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade com importância comercial

Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats* [2,3,4,5]

Código	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
Cetáceos			
2618	Baleia-anã	*Balaenoptera acutorostrata*	LC
2619	Baleia-sardinheira	*Balaenoptera borealis*	EN
2621	Baleia-comum	*Balaenoptera physalus*	VU
1350	Golfinho-comum	*Delphinus delphis*	LC
2627	Baleia-piloto-tropical	*Globicephala macrorhynchus*	LC
2030	Golfinho-de-Risso	*Grampus griseus*	LC
5033	Botinhoso	*Hyperoodon ampullatus*	NT
5034	Baleia de bico-de-Gervais	*Mesoplodon europaeus*	LC
2624	Cachalote	*Physeter macrocephalus*	VU
2028	Falsa-orca	*Pseudorca crassidens*	LC
2034	Golfinho-riscado	*Stenella coeruleoalba*	LC
2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC
1349	Roaz-corvineiro	*Tursiops truncatus*	LC
2035	Zífio	*Ziphius cavirostris*	LC
Répteis			
1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
1227	Tartaruga-verde	*Chelonia mydas*	EN
1223	Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU

Espécies abrangidas pela Diretiva Aves [3,6,7]

Código (n2k-eurling) *Aves*	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
A387-340	Alma-negra	*Bulweria bulwerii*	LC

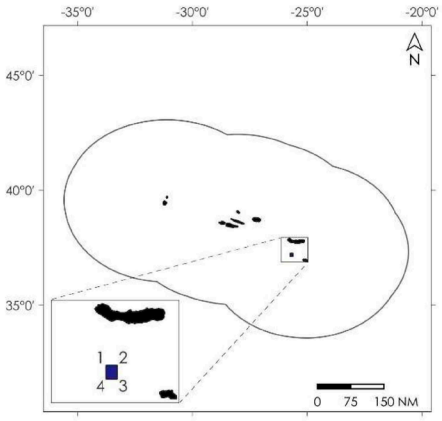
<table>
<tr><td>Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)</td><td>n.a.</td></tr>
<tr><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR</td><td>Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR [8]
Nome comum | Nome científico | Categoria IUCN (Lista Vermelha)
Répteis
Tartaruga-comum | Caretta caretta | VU
Tartaruga-de-couro | Dermochelys coriacea | VU</td></tr>
<tr><td>Habitats abrangidos pela Diretiva Habitats e Convenção OSPAR</td><td>Código | Habitats protegidos | Instrumento legal/ Convenção
1170 | Recifes [9] | Diretiva Habitats
8830 | Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*) | Diretiva Habitats
Montes submarinos | OSPAR
Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.</td></tr>
<tr><td>Referências bibliográficas que suportam a caracterização</td><td>(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal
(2) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens
(3) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view
(4) ICNF (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva Habitats 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_habitats_07_12.html
(5) Moura, A.E., Silva, S.E., SPEA, Correia, A.M., Sousa-Pinto, I., Gil, A., Freitas, L., Ribeiro, C., Carvalho, A., Dinis, A., Alves, F., Ferreira, R., Azevedo, J.M.V., Fernández, M., Cecchetti, A., Medeiros, R., Machete, M., Silva, H., González, L., Faustino, C., Carvalho, I., Brito, C., Martinho, F., IFAW/MCR, & Síllero, N. (2017). Mamíferos marinhos. In: Bencatel, J., Álvares, F., Moura, A. E. & Barbosa, A. M. (eds.), Atlas de Mamíferos de Portugal, pp. 39-59. Universidade de Évora, Portugal
(6) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens
(7) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/
(8) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles</td></tr>
</table>

	(9) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/habitats_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.
Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)

ANEXO XXIII

PMA30 — Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Mar da Prata Sul

Código de área marinha protegida e designação	PMA30 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies do Mar da Prata Sul
Classificação e reclassificação	A PMA30 - Área Marinha Protegida para gestão de *habitats* e espécies Mar da Prata Sul é classificada face aos objetivos específicos do presente diploma.
Nome comum da área marinha protegida	Área Marinha Protegida do Mar da Prata Sul
Área total (km²)	162.76
Limites	Fundos marinhos e subsolo; coluna de água
Coordenadas geográficas dos vértices (EPSG:4326)	Vértice 1 (37º16,5'N, 25º44,5'W) Vértice 2 (37º16,5'N, 25º37,5'W) Vértice 3 (37º08,0'N, 25º37,5'W) Vértice 4 (37º08,0'N, 25º44,5'W)
Coordenadas do centroide	37º12,3'N, 25º41,0'W

Cartografia simplificada representativa da área marinha protegida	
Categoria IUCN	Área protegida para a gestão de *habitats* e espécies (Categoria IV)
Nível de proteção associado à categoria	Proteção alta
Objetivos de gestão	-Proteger ou recuperar espécies, ou grupos de espécies, determinadas ou ameaçadas e assegurar as condições de referência dos *habitats* necessários à respetiva proteção ou recuperação, sempre que seja necessária a intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Proteger ou recuperar comunidades bióticas, *habitats* ou ecossistemas naturais ou seminaturais, ou características físicas do meio marinho, sempre que seja necessária intervenção humana para a otimização dos objetivos de gestão -Compatibilizar a realização de atividades científicas, educacionais, culturais, recreativas e turísticas, desde que tais atividades não prejudiquem a realização dos objetivos de gestão
Regime aplicável aos usos e atividades	ATIVIDADES PROIBIDAS: -Artes de pesca comercial incluindo pesca de arrasto ou arrasto de fundo, palangre de fundo, palangre derivante para espada preto, redes de emalhar, artes de cerco e de levantar com exceção da captura para isco vivo, e armadilhas -Energias renováveis -Ductos e emissários submarinos -Plataformas multiusos e estruturas flutuantes exceto as dispostas nas atividades condicionadas -Afundamento de navios e outras estruturas -Armazenamento geológico de carbono -Aquicultura -Fish aggregating devices (FADs) -Extração de recursos minerais metálicos -Extração de recursos minerais não metálicos

	-Extração de recursos energéticos fósseis -Prospeção de recursos minerais e petrolíferos -Imersão de dragados -Transporte de matérias perigosas ATIVIDADES CONDICIONADAS (SUJEITAS A AUTORIZAÇÃO): -Pesca comercial: artes de cerco e de levantar para captura de isco vivo, linha de mão (incluindo corrico, toneira e cana de pesca), -Pesca lúdica quanto à pesca de lazer, desportiva e turística e submarina -Atividades recreio|desportivas (motorizadas e não motorizadas) -Passeios em submersível -Mergulho -*Snorkeling* -Passeios marítimo turísticos -Observação de megafauna -Boias de amarração -Pesca turismo -Outras atividades de recreio, turismo e/ou desportivas -Estruturas flutuantes para monitorização -Estruturas flutuantes recreativas (uso balnear) -Outras estruturas -Investigação científica e bioprospeção extrativa e não extrativa -Bioprospecção no âmbito de biotecnologia marinha -Fundeamento
Caracterização	O Mar da Prata (também conhecido como Esporão do Mónaco) é um monte submarino alongado localizado no grupo oriental da ZEE, subárea dos Açores, entre as ilhas de São Miguel e Santa Maria. Os bordos do pico sul do Mar da Prata situam-se na microplaca dos Açores, a cerca de 20 milhas náuticas a Sul de São Miguel e do Norte de Santa Maria. Esta região está provavelmente sob a influência da Água Central do Atlântico Norte e pode ser alcançada pela Água de Saída do Mediterrâneo [(1)]. As áreas planas do cume são caracterizadas por areia e cascalho fino, com muito pouca fauna de invertebrados relatada até agora. Quando começam a aparecer pedregulhos e rochas, a comunidade caracteriza-se por várias esponjas litistídeas, algumas das quais de dimensões relativamente grandes. As *Porifera* comuns incluem as *espécies Leiodermatium lynceus* e *L. pfeifferae*, cf. *Macandrewia azorica* e cf. *Petrosia crassa*. Os substratos mistos do cume do Mar da Prata hospedam populações do coral chicote *Viminella flagellum*, que formam colónias dispersas e manchas pouco densas. Já no lado Sudeste do monte, os substratos duros das encostas superiores abrigam uma comunidade muito bem estruturada e densa, caracterizada pelo leque amarelo *Dentomuricea aff. meteor* acompanhado por *V. flagellum* [(1)]. Foram identificados Ecossistemas Marinhos Vulneráveis devido à presença da espécie endémica *Dentomuricea aff. meteor* e de jardins de corais densos, dominados por octocorais, e diversas agregações de esponjas (embora cobrindo apenas uma área reduzida). Existe evidência de impactos da pesca nestas comunidades. O Mar da Prata Sul, como monte submarino de baixa profundidade, distingue-se pela elevada biodiversidade bentónica e pelágica [(1)].

Justificação da necessidade de classificação ou reclassificação da área protegida com menção dos objetivos específicos de conservação	A Área Marinha Protegida do Mar da Prata Sul contribui para os seguintes objetivos específicos de conservação da RAMPA: -Assegurar a proteção total (100 %) dos ecossistemas marinhos vulneráveis conhecidos e fontes hidrotermais -Proteger, pelo menos, 30 % dos registos conhecidos de indicadores de ecossistemas marinhos vulneráveis endémicos, de vida extremamente longa e engenheiros de recifes -Proteger, pelo menos, 15 % dos ecossistemas marinhos vulneráveis inferidos -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* de profundidade essenciais conhecidos -Assegurar a identificação de espécies-chave e de base -Proteger um mínimo de 30 % da distribuição das espécies-chave e de base conhecidas -Garantir que não haja mais perdas de biodiversidade de profundidade em escalas ecologicamente relevantes -Impedir impactos adversos significativos em espécies ou *habitats* vulneráveis, ameaçados ou criticamente ameaçados -Proteger um mínimo de 75 % dos *hotspots* conhecidos de biodiversidade dos ecossistemas de profundidade -Garantir que, pelo menos ,15 % de todos os *habitats* bentónicos de profundidade e ecossistemas associados sejam protegidos -Assegurar que os padrões de conectividade, as distâncias de dispersão larvar e os movimentos médios anuais de animais móveis de espécies de profundidade fundamentais, chave, vulneráveis e economicamente importantes sejam revelados -Reconstruir as unidades populacionais de peixes bentónicos, de profundidade, de importância comercial, para os níveis anteriores à década de 1990 -Proteger, pelo menos, 15 % do *habitat* adequado de espécies de peixes bentónicos de profundidade comercialmente importantes -Assegurar a identificação de *habitats* essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade de importância comercial -Proteger um mínimo de 75 % dos *habitats* essenciais para peixes de espécies bentónicas de profundidade com importância comercial

Espécies abrangidas pela Diretiva *Habitats*

Espécies abrangidos pela Diretiva *Habitats* (3,4,5,6)

Código	Nome comum	Nome científico	Categoria IUCN (Lista Vermelha)
Cetáceos			
2619	Baleia-sardinheira	*Balaenoptera borealis*	EN
2620	Baleia-de-Bryde	*Balaenoptera edeni*	LC
5020	Baleia-azul	*Balaenoptera musculus*	EN
2621	Baleia-comum	*Balaenoptera physalus*	VU
1350	Golfinho-comum	*Delphinus delphis*	LC
2627	Baleia-piloto-tropical	*Globicephala macrorhynchus*	LC
2030	Golfinho-de-Risso	*Grampus griseus*	LC
5033	Botinhoso	*Hyperoodon ampullatus*	NT
1345	Baleia-de-bossa	*Megaptera novaeangliae*	LC
2027	Orca	*Orcinus orca*	DD
2624	Cachalote	*Physeter macrocephalus*	VU

	2028	Falsa-orca	*Pseudorca crassidens*	LC
	2034	Golfinho-riscado	*Stenella coeruleoalba*	LC
	2628	Golfinho-pintado-do-Atlântico	*Stenella frontalis*	LC
	1349	Roaz-corvineiro	*Tursiops truncatus*	LC
	2035	Zífio	*Ziphius cavirostris*	LC
	Répteis			
	1224	Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
	1223	Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU
Espécies abrangidas pela Diretiva Aves	**Espécies abrangidos pela Diretiva Aves [4,7,8]**			
	Código (n2k-curing)	**Nome comum**	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Aves			
	A387-340	Alma-negra	*Bulweria bulwerii*	LC
Espécies abrangidas pelas áreas importantes para as aves marinhas (IBAS)	n.a.			
Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR	**Espécies abrangidas pela Convenção OSPAR [9,10]**			
		Nome comum	**Nome científico**	**Categoria IUCN (Lista Vermelha)**
	Cetáceos			
		Baleia-azul	*Balaenoptera musculus*	EN
	Répteis			
		Tartaruga-comum	*Caretta caretta*	VU
		Tartaruga-de-couro	*Dermochelys coriacea*	VU
***Habitats* abrangidos pela Diretiva *Habitats* e Convenção OSPAR**	**Código**	***Habitats* protegidos**		**Instrumento legal/ Convenção**
	1170	Recifes [11]		Diretiva *Habitats*
	8830	Grutas marinhas submersas ou semi-submersas (*)		Diretiva *Habitats*
		Montes submarinos		OSPAR
	Nota: (*) Inferido pela presença de recifes.			
Referências bibliográficas que suportam a caracterização	(1) Morato, T., Combes, M, Brito, J., Rodrigues, L., Dominguez-Carrió, C., Taranto, G.H., Fauconnet, L., Ramos, M., Blasco-Ferre, J., Gutiérrez-Zárate, C., Pham, C.K., Colaço, A., Gonzalez-Irusta, J.M., Giacomello, E., & Carreiro-Silva, M. (2020). Systematic conservation planning scenarios for the azores deep-sea. Final scientific report. Part 1 – Executive summary. Okeanos Centre of the University of the Azores, Horta, Portugal (2) DQEM. (2020). Relatório do 2.º ciclo. Parte D. Reavaliação do Estado Ambiental e Definição de Metas. Subdivisão dos Açores. Acedido a 19 de maio, 2023			

	(3) Diretiva 92/43/CEE do Conselho de 21 de maio de 1992 relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (4) European Environment Agency. (2023). List of species with Natura 2000 codes and EUNIS links. Acedido a 22 de maio, 2023, disponível em https://www.eea.europa.eu/data-and-maps/daviz/sds/list-of-species-with-natura/@@view (5) ICNF (2018). Distribuição de Espécies, Fauna e Flora, da Diretiva *Habitats* 2007-2012 - RN2000. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/especies_diretiva_*habitats*_07_12.html (6) Moura, A.E., Silva, S.E., SPEA, Correia, A.M., Sousa-Pinto, I., Gil, A., Freitas, L., Ribeiro, C., Carvalho, A., Dinis, A., Alves, F., Ferreira, R., Azevedo, J.M.V., Fernández, M., Cecchetti, A., Medeiros, R., Machete, M., Silva, H., González, L., Faustino, C., Carvalho, I., Brito, C., Martinho, F., IFAW/MCR, & Síllero, N. (2017). Mamíferos marinhos. In: Bencatel, J., Álvares, F., Moura, A. E. & Barbosa, A. M. (eds.), Atlas de Mamíferos de Portugal, pp. 39-59. Universidade de Évora, Portugal (7) Diretiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de novembro de 2009, relativa à conservação das aves selvagens (8) Carneiro, A., & Davies, T. (2022). Document to guide the identification of priority sites in Azores EEZ. Dados não publicados. Adaptado de Seabird Tracking Database. Disponível em https://data.seabirdtracking.org/ (9) OSPAR Commission. (2023). MARINE MAMMALS. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/marine-mammals (10) OSPAR Commission. (2023). REPTILES. Acedido a 14 de setembro, 2023, disponível em https://www.ospar.org/work-areas/bdc/species-habitats/list-of-threatened-declining-species-habitats/reptiles (11) ICNF (2018). Distribuição dos *Habitats* protegidos - Diretiva *Habitats* 2007-2012. Acedido a 18 de maio, 2023, disponível em https://geocatalogo.icnf.pt/metadados/*habitats*_diretiva_07_12.html
Áreas protegidas ao abrigo da Rede Natura 2000	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção OSPAR	n.a.
Áreas protegidas ao abrigo da Convenção de Ramsar e/ou Life - IBAS marinhas	n.a.
Identificação das zonas de proteção total (*no take*)	n.a.

Data de classificação ou de reclassificação da área marinha protegida	2023 (classificação)